DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 109

Disponibilização: segunda-feira, 18 de abril de 2022

Publicação: terça-feira, 19 de abril de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 5
SECRETARIA JUDICIÁRIA 6
5ª Zona Eleitoral 69
10ª Zona Eleitoral 70
16ª Zona Eleitoral 71
27ª Zona Eleitoral 72
31ª Zona Eleitoral 77
34ª Zona Eleitoral 78
40ª Zona Eleitoral 78
41ª Zona Eleitoral 79
42ª Zona Eleitoral 80
49ª Zona Eleitoral 81
50ª Zona Eleitoral 97

52ª Zona Eleitoral 114
55ª Zona Eleitoral 115
59ª Zona Eleitoral 125
60ª Zona Eleitoral 158
62ª Zona Eleitoral 177
65ª Zona Eleitoral 190
68ª Zona Eleitoral 199
70ª Zona Eleitoral 262
75ª Zona Eleitoral 263
78ª Zona Eleitoral 265
83ª Zona Eleitoral 301
90ª Zona Eleitoral 302
91ª Zona Eleitoral 330
93ª Zona Eleitoral 331
104ª Zona Eleitoral 336
106ª Zona Eleitoral 336
109ª Zona Eleitoral 337
111ª Zona Eleitoral 340
125ª Zona Eleitoral 340
135ª Zona Eleitoral 341
146ª Zona Eleitoral 346
149ª Zona Eleitoral 347
150ª Zona Eleitoral 353
151ª Zona Eleitoral 369
154ª Zona Eleitoral 376
159ª Zona Eleitoral 377
172ª Zona Eleitoral 384
174ª Zona Eleitoral 385
184ª Zona Eleitoral 387
186ª Zona Eleitoral 394
187ª Zona Eleitoral 405
199ª Zona Eleitoral 407
201ª Zona Eleitoral 456
221ª Zona Eleitoral 456
225ª Zona Eleitoral 469
229ª Zona Eleitoral 476
230ª Zona Eleitoral 486
243ª Zona Eleitoral 487
246ª Zona Eleitoral 488
255ª Zona Eleitoral 490
256ª Zona Eleitoral 491
Índice de Advogados 503
Índice de Partes 509
Índice de Processos 525

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 130, DE 06 DE ABRIL DE 2022

ATO GP Nº 130, DE 06 DE ABRIL DE 2022.

Dispensa servidora de função comissionada e designa servidor para exercer função comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000012744-3,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora KARLA LUISE DOMINGUES FERREIRA LISBOA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 36ª Zona Eleitoral/São Gonçalo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Designar o servidor GUSTAVO GALVAO BORNER, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 36ª Zona Eleitoral/São Gonçalo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do TRE-RJ em Exercício

Documento assinado eletronicamente em 12/04/2022, às 19:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATO GP Nº 139, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Suspende a obrigatoriedade do expediente presencial na Justiça Eleitoral fluminense nos dias 20 e 22 de abril de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 622/49, com a redação dada pela Lei 10.607/2022, que estabelece o dia 21 de abril como feriado nacional;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Rio 50.183, de 10 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a divulgação do Calendário Oficial do Carnaval Carioca 2022;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Rio de Janeiro expediu o Decreto 48.020, de 07 de abril de 2022, estabelecendo ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias 20 e 22 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o Decreto Rio 50.570, de 07 de abril de 2022, que prevê ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias 20 e 22 de abril de 2022;

CONSIDERANDO que a Resolução TRE/RJ 1.218/2022, que dispõe sobre o regime de trabalho a distância no âmbito da Justiça Eleitoral fluminense, autoriza, em seu art. 37, a realização de trabalho remoto, sem prejuízo da continuidade da prestação dos serviços e do funcionamento das unidades durante todo o horário de expediente;

CONSIDERANDO a proximidade do fechamento do Cadastro Eleitoral, previsto para o dia 4 de maio de 2022, nos termos do disposto no Calendário Eleitoral (Resolução TSE 23.674/2021), o qual estabelece a referida data como o último dia para a eleitora ou o eleitor solicitar operações de alistamento, transferência e revisão;

CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2022.0.000015059-3,

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspensa a obrigatoriedade de realização do expediente presencial nas unidades desta Justiça Eleitoral fluminense, nos dias 20 e 22 de abril de 2022.

Parágrafo único. As servidoras e os servidores desempenharão suas atividades remotamente, no horário do expediente (11 às 19 horas), observada a jornada regular de trabalho.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 133 , DE 11 DE ABRIL DE 2022

Revoga o Ato nº 253/2016, que cedeu servidora deste Tribunal.
O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000010542-3,
RESOLVE:
Art. 1º Revogar, a contar de 01/04/2022, o Ato nº 253/2016, de 23/05/2016, publicado no DJE em 30/05/2016, que cedeu a servidora PRISCILA BARROSO DE SOUZA ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos do art. 93, I da Lei nº 8.112/90.
Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
JOÃO ZIRALDO MAIA
PRESIDENTE DO TRE-RJ EM EXERCÍCIO

ATO GP Nº 125, DE 04 DE ABRIL DE 2022

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022
Designa servidor para exercer função comissionada.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000010889-9,
RESOLVE:
Art. 1º Designar o servidor JOSÉ HAROLDO DIAS XAVIER JÚNIOR, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 192ª Zona Eleitoral/Ilha do Governador do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
JOÃO ZIRALDO MAIA
PRESIDENTE DO TRE-RJ EM EXERCÍCIO

PORTARIAS

PORTARIA GP Nº 23 DE 06 DE ABRIL DE 2022

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022
Remove, de ofício, servidora no âmbito deste Tribunal.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000010619-5,
RESOLVE:
Art. 1º Remover, de ofício, a servidora TATIANA DO CARMO SANT'ANNA, Técnico Judiciário, matrícula 00706251, da Seção do Gabinete III (SEGAB3), para a 245ª Zona Eleitoral, atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.563/18.
Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
JOÃO ZIRALDO MAIA
PRESIDENTE DO TRE-RJ EM EXERCÍCIO

PORTARIA GP Nº 25, DE 07 DE ABRIL DE 2022

Remover servidora no âmbito deste Tribunal
O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000010371-4,
RESOLVE:
Art. 1º Remover, de ofício, a servidora Flávia Vianna Gaspar, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 00115055, da Seção de Juízos, Frequência e Lotação (SEFRER), para a Seção de Inspeções e Correições (SEINCO), atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.563/18.
Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
JOÃO ZIRALDO MAIA
PRESIDENTE DO TRE-RJ EM EXERCÍCIO

PORTARIA GP Nº 22, DE 04 DE ABRIL DE 2022

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022
Remove, de ofício, servidor no âmbito deste Tribunal
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000011698-0,
RESOLVE:
Art. 1º Remover, de ofício, o servidor Elmo da Silveira Lima, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 00715057, da Seção de Gestão de Contratos (SECCON) para a Seção de Apoio à Gestão e Pagamentos de Contratos (SEAPAG), atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.563/18.
Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
JOÃO ZIRALDO MAIA
PRESIDENTE DO TRE-RJ EM EXERCÍCIO

PORTARIA GP Nº 24, DE 6 DE ABRIL DE 2022

Remove, de ofício, servidor no âmbito deste Tribunal.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000013693-0,
RESOLVE:
Art. 1º Remover, de ofício, o servidor Fabio Galerani Rodrigues Alves, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 00715139, da Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais (SSG), para o Gabinete da Secretaria Judiciária (GABSJD), a contar do dia 05/04/2022, atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.563 /18.
Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
JOÃO ZIRALDO MAIA
PRESIDENTE DO TRE-RJ EM EXERCÍCIO

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 79, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

Designa servidores para atuarem na gestão/fiscalização do contrato

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO o que consta do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e
CONSIDERANDO o que consta dos Processo SEI nº 2022.0.000009551-7, 2022.0.000009557-6 e 2022.0.000009540-1
RESOLVE:
Art. 1º Designar os servidores SERGIO SIQUEIRA PEREIRA como gestor e o servidor MARCELLO LINS SILVEIRA como gestor substituto dos Contratos nº 23, 24 e 25/2022, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022
ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
DIRETORA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600240-39.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600240-39.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
EDITAL Nº. 07/SEPRO/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS nº. 0600240-39.2019.6.19.0000
REQUERENTE (S): REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO, SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
RELATOR: Desembargador(a) Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Rio de Janeiro, nos termos do art. 54-B, I e II, da Resolução TSE nº. 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução TSE nº. 23.662, de 18 de novembro 2021, FAZ PUBLICAR aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral que o REQUERENTE: ÓRGAO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO,

SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA, nos autos do Processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS nº. 0600240-39.2019.6.19.0000, que trata da prestação de contas de exercício financeiro do ano de 2018, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 31/03/2022.
Em atenção às exigências do §2º do art. 54-B da Resolução TSE nº. 23.571/2018, tem-se que as informações constantes do presente edital se encontram disponíveis tanto no Sistema de Informações de Contas - SICO, o qual pode ser acessado através da página do TRE/RJ na internet (https://www.tre-rj.jus.br/eleicoes/contas-eleitorais/no-tse/contas-eleitorais-no-tse), quanto na consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam
Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022.
ADRIANA DA SILVA RAMOS
Analista Judiciário - Área Judiciária
Mat. 01215054
Res. TRE/RJ nº. 1185/21

INTIMAÇÕES

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600034-20.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600034-20.2022.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
IMPETRANTE	: LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON
IMPETRANTE	: MARCELLE DA SILVA
PACIENTE	: JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON (201110/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLE DA SILVA (235578/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PACIENTE: JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON - OAB/RJ201110
ADVOGADO: MARCELLE DA SILVA - OAB/RJ235578
IMPETRANTE: LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON
IMPETRANTE: MARCELLE DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO
Relator: JOAO ZIRALDO MAIA
INTIMAÇÃO
Nos termos legais e normativos vigentes, a Secretaria Judiciária INTIMA o(s) agravado(s) para, no prazo de 03 dias, apresentar(em) contrarrazões ao(s) agravo(s)
de instrumento interposto(s) nos autos do processo acima epigrafado.
Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022
VIVANE EMANUELA SOUZA DE ALMEIDA

Resolução TRE-RJ nº 1185/21

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0001462-60.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0001462-60.2016.6.19.0206 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
AGRAVADA	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVANTE	: CIDADANIA - MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
AGRAVANTE	: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0001462-60.2016.6.19.0206 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
EMBARGANTES: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, CIDADANIA - MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO
Advogados do EMBARGANTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623-A, FLAVIO LUIZ DE SOUZA - RJ82491
Advogado do EMBARGANTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623-A
EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM QUE SE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O JUIZ A QUO REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MÉRITO. EMBARGANTE ALEGA EQUÍVOCO NA MANIFESTAÇÃO DO ANALISTA TÉCNICO NO PROCESSO PRINCIPAL (PRESTAÇÃO DE CONTAS). IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DIRETAMENTE RELACIONADA AO MÉRITO, QUE NÃO FOI JULGADO TENDO EM VISTA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. EMBARGANTE PRETENDE MODIFICAR O JULGAMENTO, O QUE É VEDADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido Popular Socialista à fl. 40, id 30971613, contra o acórdão exarado à fl. 32, id 30965526, em que, por unanimidade, foi desprovido o agravo

regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso interposto para atacar decisão interlocutória do juiz de primeira instância, que rejeitou a exceção de pré-executividade proposta pelo embargante, em sede de cumprimento de sentença.

A ementa da decisão embargada foi lançada nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ELEITORAL INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.

I. Embora, em princípio, as decisões interlocutórias, no âmbito eleitoral, sejam irrecorríveis (art. 19 da Res. TSE nº 23.478/2019), nos procedimentos executivos adota-se o agravo de instrumento como meio impugnativo, consoante o art. 1.015, parág. único, do CPC. Precedentes.

II. Decisão interlocutória de rejeição de exceção de pré-executividade, no bojo do cumprimento de sentença, cuja irresignação foi objeto de recurso eleitoral inominado não conhecido monocraticamente pelo Relator.

III. Ao manejar o recurso inominado, no lugar do agravo de instrumento, com interposição direta perante este Tribunal, o recorrente cometeu erro grosseiro, atentando contra a marcha processual e duração razoável do processo, por fazer subir todo o feito originário e prejudicar a persecução do crédito pelo exequente, embora a decisão impugnada não disponha de efeito suspensivo.

IV. Inviável a pretendida incidência do princípio da fungibilidade recursal, sob alegação de induzimento a erro pelo juízo a quo. A rejeição da exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 487 do CPC, não afasta a natureza interlocutória da decisão proferida em sede de procedimento executivo, ainda que envolva matéria de mérito, sobretudo porque o decisum deixou claro permanecer hígido o cumprimento de sentença.

V. Da intelecção dos arts. 203, §§ 1º e § 2º c/c 354 e parágrafo único do CPC, extrai-se que o diploma processual optou por definir decisão interlocutória pela negação do conceito de sentença, preservando sua natureza, atacável pela via do agravo de instrumento, ainda quando lastreada em um dos incisos previstos nos arts. 485 ou 487 do CPC, sempre que o pronunciamento judicial não colocar fim à fase cognitiva ou de execução.

VI. Desprovimento do Agravo Regimental.

O embargante alega omissão no acórdão quanto à manifestação da COCEP n 304/2017, que, em prestação de contas de campanha do diretório municipal do partido, concluiu que "*não subsiste irregularidade quanto aos registros das doações de campanha, não havendo omissão de receitas por parte do órgão partidário municipal, razão pela qual não há o que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R$ 77.667,50, conforme determinado na sentença de fls. 44*".

Desse modo, considerando que a direção municipal do PPS, ora embargante, não recebeu doação de origem não identificada, requer o provimento dos embargos com vista ao acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 23/27 - id 30920227, para indeferir o pedido de bloqueio das contas da agremiação e extinguir o crédito constante do título executivo judicial.

Contrarrazões apresentadas pela Procuradoria da União à fl. 42 - id 30971712.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme expresso no artigo 275, do Código Eleitoral, os embargos de declaração somente são admissíveis quando das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Logo, nesse caso, nas razões do recurso devem ser objetivamente indicados os fundamentos que justifiquem a ocorrência de obscuridade, ou a necessidade de se eliminar contradição, corrigir erro material, ou, ainda, de se suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento.

O voto condutor, proferido com clareza e objetividade, desproveu o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso eleitoral interposto pelo embargante em face de decisão interlocutória, que rejeitou exceção de pré-executividade, apresentada em sede de cumprimento de sentença.

Para tanto, o acórdão recorrido ratifica que "*ao manejar o recurso inominado, no lugar do agravo de instrumento com interposição direta perante este Tribunal, o recorrente acabou por atentar contra a marcha processual e duração razoável do processo, prejudicando a persecução do crédito pelo exequente, ao fazer subir todo o processo originário, embora a decisão impugnada não disponha de efeito suspensivo*".

Prossegue, deixando claro ser "*descabida a incidência do princípio da fungibilidade recursal, quando se verificar que a escolha equivocada do instrumento processual de impugnação denotar erro grosseiro (...)*".

Apesar disso, o embargante alega omissão quanto ao documento elaborado pela Coordenadoria de Contas no sentido de que não subsiste a irregularidade quanto ao registro das doações de campanha, motivo pela qual requer o provimento destes embargos, com efeitos infringentes, objetivando o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 23/27 - id 30920227.

Não tem razão.

Com efeito, o acórdão recorrido está fundado no não conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo embargante em razão de inequívoco erro grosseiro quanto à sua interposição.

Tal fundamento, contudo, não foi impugnado nestes embargos pelo recorrente, que insiste, como visto, na discussão acerca do mérito da exceção de pré-executividade, o que não cabe nesse caso.

Desse modo, não há omissões a serem sanadas e o que se infere do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional.

Pretende o embargante, na verdade, modificar o julgamento, o que é vedado em embargos de declaração, concebido para aprimorar a prestação jurisdicional.

Com essas considerações, entendo que não restou comprovado qualquer vício no acórdão embargado.

Pelo exposto, NEGO provimento aos embargos.

É como voto.

Rio de Janeiro, 15/03/2022

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600468-12.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600468-12.2020.6.19.0151 RECURSO ELEITORAL (Tanguá - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO MACHADO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (0106074/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (0141323/RJ)
RECORRENTE	: LEANDRO MACHADO FERREIRA
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (0106074/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (0141323/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600468-12.2020.6.19.0151 - Tanguá - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: LEANDRO MACHADO FERREIRA
Advogados do RECORRENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ0106074, MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - RJ0141323
EMENTA
Recurso Eleitoral. Prestação de Contas de Campanha. Candidato eleito. Eleição 2020. Contas Desaprovadas.
1. In casu, foram identificados dois depósitos em espécie efetuados pelo próprio candidato, nos valores de R$ 500,00 e R$ 1.000,00, no mesmo dia. A quantia somada ultrapassa o valor de R$ 1.064,10, contrariando o disposto no artigo 21, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O objetivo da norma é garantir o controle eficaz das contas e assegurar a transparência no processo eleitoral. O descumprimento traduz sério óbice à identificação da origem dos recursos que não transitam pelo sistema bancário e denotam falha grave, apta a comprometer a integridade das contas e impor a sua desaprovação. Precedentes do TSE e TRE-RJ.
3. Recursos financeiros doados em desacordo com as normas e utilizados em campanha. Irregularidade que corresponde a 36,71% do total de recursos financeiros da campanha. Recolhimento integral do valor já efetuado pelo recorrente.
Voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a desaprovação das contas do recorrente referentes ao pleito de 2020, conforme prevê o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n. º 23.607/2019, ressaltando que a devolução do valor já foi comprovada pelo recorrente.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.
RELATÓRIO
O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por LEANDRO MACHADO FERREIRA em face de sentença proferida pelo Juízo da 151ª Zona Eleitoral - Itaboraí, que julgou desaprovadas suas contas de campanha referente ao pleito 2020, com fulcro nos artigos 74, III da Resolução TSE n.º 23.607/19 e artigo 30, III, da Lei 9.504/97, determinando o recolhimento imediato dos recursos de origem não identificada.
Em suas razões recursais (id 27301609) o recorrente alega que a irregularidade constatada na prestação de contas é sanável, explicando que por equívoco foi efetuado depósito em espécie no valor de R$ 1.500,00, que excedeu o limite legal imposto de R$ 1.064,10. A fim de ver sanada a irregularidade apontada pelo Juízo *a quo*, junta GRU com recolhimento da diferença do valor apontado como irregular.
Diz que juntou documentos que "*comprovam que o doador foi identificado (doc id 78339490), que o mesmo demonstrou capacidade financeira para fazer a doação (doc id 78129671) e que a lei determina a devolução ao doador identificado*". Alega que o recolhimento ao Tesouro Nacional não estaria previsto quando o doador estivesse identificado.
Por fim, conclui que as contas apresentadas não contêm vícios capazes de inviabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, que apresentou documentos e esclarecimentos logo que intimado e que o equívoco na doação poderia ser sanado conforme apontado pela legislação. Requer, assim, o provimento do recurso para julgar aprovadas as suas contas de campanha.
A Procuradoria Regional Eleitoral no id. 27442259 constata a omissão de algumas informações na prestação e menciona a existência de irregularidade na doação de dinheiro pelo candidato à

própria campanha, com excesso do valor permitido. Impondo-se na sua visão, a desaprovação das contas e a aplicação da multa de até 100% da quantia em excesso, sem prejuízo do candidato responder por abuso de poder econômico.

Entende que não há como realizar a devolução dos valores ao doador, já que o doador é o próprio candidato, prestador das contas. Por fim, manifesta-se pelo desprovimento do recurso, aduzindo haver inconsistência suficiente para a rejeição das contas de campanha do candidato.

O candidato comprovou o pagamento da GRU, id. 28924009, demonstrando o recolhimento do valor total identificado como recurso de origem não identificada - RONI.

É o relatório.

VOTO

Recebo o Recurso Eleitoral interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

O recorrente informa que o juízo *a quo* julgou desaprovadas suas contas, apesar dos esclarecimentos prestados, por identificar vícios que, no seu conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. Acrescenta que foi determinado, na sentença, o recolhimento imediato dos recursos de origem não identificada.

Nesse contexto, alega que além da irregularidade apontada ser sanável com o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, também seria com a devolução do valor ao doador, já que identificado como o próprio candidato. Conclui que assim, teria suas contas aprovadas.

In casu, foram identificados, pelo órgão técnico, na prestação de contas do candidato, dois depósitos em espécie que teriam sido efetuados pelo próprio candidato, nos valores de R$ 500,00 e R$ 1.000,00, no mesmo dia. A quantia somada ultrapassa o valor de R$ 1.064,10, contrariando o disposto no artigo 21, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e sujeitando o candidato ao recolhimento previsto no artigo 32, caput, da mesma resolução.

O artigo 21, § 1º, já citado, exige transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário, ou cheque cruzado e nominativo, para doações iguais e superiores a R$ 1.064,10. Além disso, nos termos do artigo 32, § 1º, inciso IV, da norma, o valor depositado em desacordo ao previsto caracteriza recursos de origem não identificada (Roni).

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 21 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

Ainda, sobre a temática colocada, o artigo 32, da Resolução TSE 23.607/2019, assim dispõe:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução ao doador;

(...)

§ 7º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de origem não identificada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64 /1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

Importante frisar que é dever do candidato se abster de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no artigo 21, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo restituí-los ao doador.

O objetivo da norma é garantir o controle eficaz das contas dos candidatos e assegurar a transparência no processo eleitoral. O descumprimento traduz sério óbice à identificação da origem das receitas, por inviabilizar a verificação da origem desses recursos, que não transitam pelo sistema bancário, o que denota falha grave, apta a comprometer a integridade das contas e impor a sua desaprovação.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO BANCÁRIO. OFENSA AO ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE 23.553/2017. SÚMULAS 24, 30 E 72/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum agravado, manteve-se aresto unânime por meio do qual o TRE/RJ desaprovou as contas de campanha do agravante em razão das seguintes irregularidades: a) recebimento de depósito em espécie no valor de R$ 1.750,00; b) realização de despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário, em descumprimento aos arts. 22, § 1º, 40 e 42 da Res.-TSE 23.553/2017, determinando-se, no ponto, o recolhimento de R$ 6.750,00 ao Tesouro Nacional.

(...)

5. O TRE/RJ, por unanimidade, desaprovou o ajuste contábil do agravante em decorrência das seguintes falhas: a) recebimento de depósito em espécie no valor de R$ 1.750,00, em afronta ao preceito normativo previsto no art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017; b) saque de R$ 5.000,00 da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário para realizar despesas, em ofensa aos arts. 40 a 42 do referido diploma legal.

6. Consoante entende esta Corte, o recebimento de doação acima de R$ 1.064,10 por meio diverso de transferência bancária eletrônica não configura falha meramente formal, mas vício de natureza grave apto a resultar desaprovação das contas. Precedentes.

(...)

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060513140, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 209, Data 16/10/2020 - grifei)

Colaciono, por oportuno, precedente desta Corte, seguindo o mesmo entendimento ao qual me filio:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DEPÓSITO EM DINHEIRO DE VALOR ACIMA DE R$ 1.064,10. VIOLAÇÃO AO ART. 22, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

1. Com efeito, o recebimento de doação financeira, por intermédio de depósito bancário, em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 22, §1°, da Resolução TSE n° 23.553/2017 (R$ 1.064,10), denota falha grave, apta a comprometer a integridade das contas e impor a sua desaprovação.

2. Não por outra razão, esta Corte Regional, em sessão plenária realizada no dia 12 de novembro de 2018, aprovou, por unanimidade, questão de ordem atinente à aplicação do verbete n° 20 da Súmula deste Tribunal, inicialmente vocacionado à orientação das decisões nos processos egressos do pleito de 2016, também para os feitos referentes às eleições de 2018.

3. Em tais hipóteses, exige-se o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores assim recebidos e indevidamente utilizados, em estrita observância às prescrições radicadas no art. 22, §§3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/17, em combinação com o disposto no art. 34, caput e §6º, deste mesmo normativo, em uma exegese teleológica.

4. Por fim, quanto à doação identificada pelo órgão técnico e não reconhecida pelo candidato, considerando que as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos, decorrentes de materiais de propaganda eleitoral, nos termos do art. 9º, §6º, inciso II c/c art. 63, §3º, inciso II, ambos da Resolução TSE nº23.553/2017, não se submetem à emissão do recibo eleitoral, há de se superar tal irregularidade.

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N. º 23.553/2017. IMPOSITIVA NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DAS VERBAS DECORRENTES DE DOAÇÕES RECEBIDAS EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 22, §1°, DO MESMO ATO NORMATIVO.

(Prestação de Contas nº 060816960, Acórdão, Relator(a) Des. Cláudio Brandão De Oliveira_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 223, Data 16/10/2019 - grifei)

Importante destacar que esta Corte Regional, aprovou, por unanimidade, questão de ordem atinente à aplicação do verbete n° 20 da Súmula deste Tribunal, vocacionado à orientação das decisões do pleito de 2016, que aborda o mesmo assunto aqui tratado. Eis o que diz o enunciado: "O art. 18, §1°, da Resolução TSE n° 23.463/15, por configurar forma prescrita em lei, de caráter imperativo, não pode ser flexibilizado, para ensejar aprovação de contas com ressalvas, ainda que identificado o doador". (Processo Administrativo nº 0600180-37.2017.6.19.0000, julgado em 18/12 /2017.) (Publicada no DJERJ de 23/01/2018, 24/01/2018 e 25/01/2018).

Conclui-se, portanto, que o descumprimento da exigência é causa de reprovação das contas de campanha.

A d. procuradoria Regional Eleitoral entendendo que houve doação de dinheiro do candidato à própria campanha, com excesso do valor permitido, sugere a aplicação da multa de até 100% da quantia em excesso, sem prejuízo do candidato responder por abuso de poder econômico.

Contudo, descabe cogitar da aplicação de multa tendo em vista que se trata de recurso exclusivo da defesa, logo incide o princípio da ne reformatio in pejus.

Por outro lado, apesar das alegações sobre a devolução parcial do valor, o recorrente recolheu toda a quantia recebida de recursos de origem não identificada após o julgamento das contas pelo juízo de primeira instância.

Contudo, o candidato utilizou o valor em sua campanha, deixando de restituí-lo no momento oportuno. Acrescente-se que a irregularidade corresponde a 36,71% do total de recursos financeiros recebidos.

Desta feita, considerando que o próprio candidato já efetivou a devolução de valores ao Erário, a consequência que resta é tão somente a desaprovação das contas, posto que a mera devolução do valor não tem o condão de ilidir a irregularidade.
Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a desaprovação das contas do recorrente referentes ao pleito de 2020, conforme prevê o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ressaltando que a devolução do valor já foi comprovada pelo recorrente.
Rio de Janeiro, 11/04/2022
Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605827-76.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605827-76.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
EXECUTADA	: ELEICAO 2018 VERA LUCIA VIEIRA FLORES DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
EXECUTADA	: VERA LUCIA VIEIRA FLORES
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605827-76.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: ELEICAO 2018 VERA LUCIA VIEIRA FLORES DEPUTADO ESTADUAL, VERA LUCIA VIEIRA FLORES
Advogado do(a) EXECUTADA: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721
Advogado do(a) EXECUTADA: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721
DESPACHO
Considerando que até o presente momento, há acordo vigente entre exequente e executado; intime-se à executada e, sucessivamente, a exequente, ambas no prazo de quinze dias, para que se manifestem quanto ao cumprimento do acordo e a possibilidade de suspensão do feito enquanto o acordo perdurar.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0606701-61.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606701-61.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 JANIR MENEZES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO	: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (-179744/RJ)
EXECUTADO	: JANIR MENEZES
ADVOGADO	: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (-179744/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0606701-61.2018.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 JANIR MENEZES DEPUTADO ESTADUAL, JANIR MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ-179744
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ-179744
DESPACHO
1) Junte-se o comprovante do bloqueio efetuado por meio do sistema Sisbajud.
2) Intime-se o executado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, acerca do bloqueio realizado.
3) Havendo manifestação, à AGU para manifestar-se no mesmo prazo. Em caso contrário, voltem conclusos.
Rio de Janeiro, 8 de abril de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600720-49.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600720-49.2020.6.19.0172 RECURSO ELEITORAL (Armação dos Búzios - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
EMBARGADA	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMBARGANTE	: CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: ROSELI ALONSO BORGES (118451/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600720-49.2020.6.19.0172 - Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Advogados do EMBARGANTE: ROSELI ALONSO BORGES - RJ118451-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não se verifica, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando o embargante, claramente, revolver matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

2. Alegada nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, em razão de suposta violação ao princípio da não surpresa prescrito no art. 10 do CPC, que deve ser afastada.

3. Os fundamentos atinentes à renúncia do candidato foram trazidos a título de mero argumento de reforço, lastreados na livre apreciação do julgador acerca de fatos públicos e notórios, à luz do art. 23 da LC nº 64/90, a partir das premissas suscitadas pelo próprio recorrente.

4. Argumentos que não foram isoladamente determinantes para o resultado do julgado, mas importantes para sopesar a desistência da candidatura como fator de repercussão do ilícito no pleito.

5. Ao contrário do que afirma o embargante, o *decisum* não refutou a condição de saúde do candidato, mas tão somente apontou a estratégia política como o que considerou ser o principal motivo para o não prosseguimento do candidato no certame, situação a interferir diretamente na legitimidade e lisura das eleições.

6. Não há que se falar em obscuridade do acórdão por condenação em meras conjecturas ou ilações. A análise da gravidade das circunstâncias restou concretamente enfrentada no voto condutor, ao consignar que o investigado se valeu de sua condição funcional para, mediante uso de verba pública, alavancar seu nome em publicidade institucional realizada em jornal de grande circulação, ainda que em ano anterior ao pleito.

7. Alegação de falta de similitude fática entre precedente suscitado no acórdão e o caso sob julgamento, cuja distinção pretendida revela mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento de mérito.

DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.

RELATÓRIO

O gabinete informa tratar-se de Embargos de Declaração (id 30932773), opostos por CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES, objetivando atribuição de efeitos infringentes ao acórdão proferido por esta E. Corte (id 30928675), que, por unanimidade, desproveu o seu recurso e manteve a sentença de procedência do pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para reconhecer a prática de abuso de poder político e declaração da inelegibilidade do embargante para as eleições a se realizarem nos 08 anos subsequentes ao certame de 2020.

A decisão colegiada reconheceu que o então Prefeito interino, na qualidade de Vice ocupante da cadeira por afastamento judicial do titular, aproveitou-se de espaço em jornal de grande circulação, supostamente destinado a fomentar o turismo na municipalidade, para se projetar politicamente, efetuando entrevista financiada com verba pública, cujo desvirtuamento da finalidade de atender ao interesse público consubstanciaria gravidade necessária à configuração da prática abusiva nas eleições passadas.

Em sua peça de embate, alega o embargante, inicialmente, a nulidade do acórdão, por suposto cerceamento de defesa, uma vez que se lastreou em fatos não suscitados pelo órgão investigante,

invocando o art. 10 do CPC, que prescreve "*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*".

Isso porque relata que a decisão consignou que a renúncia política do candidato embargante constituiu estratégia política, tratando como "*uma falácia*" o alegado motivo de saúde que afastaria o proveito eleitoral da conduta em análise, hipótese jamais aventada pelo Ministério Público, "*servindo de fundamento para ensejar a gravíssima sanção de inelegibilidade*".

Nesse ponto, assevera que a redação do art. 23 da LC nº 64/90, que permite ao Tribunal formar sua convicção com esteio em fatos não alegados pelas partes, é anterior ao novo CPC de 2015 e vai de encontro aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Destaca, para tanto, doutrina no sentido de que o dispositivo não autoriza o juiz a julgar procedente o pedido do autor com base em fato não descrito na petição inicial.

Pugna, portanto, pela juntada do seu prontuário médico atualizado (id 30932774), a fim de demonstrar que possui insuficiência renal crônica irreversível, tendo que comparecer a sessões de hemodiálise três vezes por semana, frisando que sua renúncia à campanha não se tratou de estratagema eleitoreiro, ainda que tenha apoiado outro candidato.

Aduz, outrossim, obscuridade no acórdão no pertinente à análise de precedente invocado pelo recorrente, para afastar a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, no sentido de que "*mesmo que a esta Justiça especializada seja competente para julgamento da questão posta em Juízo, há que aferir-se - concretamente - se houve quebra da normalidade do certame eleitoral*".

Assinala que, da leitura do acórdão embargado, não fica clara qual seria a gravidade concreta do encarte publicitário objeto da demanda a afetar a legitimidade das eleições, "*eis que o veiculado uma única vez, um ano antes do pleito, quando não há candidatura posta*".

Argumenta que tal aferição concreta da gravidade da conduta é essencial, pois não se admite a sanção de inelegibilidade a partir de conceitos jurídicos indeterminados, que poderiam ser aplicados em qualquer outra Ação de Investigação Judicial Eleitoral, bem como assevera que o uso indevido dos meios de comunicação social não pode ser presumido.

Reforça que "*a condenação se baseia em conjecturas, nada consta de disparo em massa das versões digitais do Jornal, mesmo porque os exemplares não foram distribuídos gratuitamente*", suscitando a regra do art. 220 da Constituição, que trata da liberdade de manifestação do pensamento e informação.

Pondera não haver similitude fática entre o julgado do TRE-GO que envolveu real espectro de gravidade, com a presente demanda, "*o que evidencia que o acórdão embargado partiu de premissa equivocada*". A esse respeito, salienta que o art. 489, § 1º, V do CPC prescreve que não se considera fundamentada qualquer decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação de entendimento.

Menciona, por fim, o art. 1.025 do CPC, de modo a consignar a violação aos arts. 5º, LV e 220 da Constituição Federal, 10 do CPC e 22, XVI da LC nº 64/90 e pugna pelo provimento dos embargos para dar-lhes efeitos modificativos, de modo a ser julgada improcedente a pretensão da AIJE.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.

Na espécie, não merece prosperar o presente recurso, por não se vislumbrar, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral,

objetivando o embargante, claramente, revolver matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Inicialmente, tem-se por afastar de plano a alegada nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, por suposta violação ao princípio da não surpresa prescrito no art. 10 do CPC.

Em primeiro lugar, os fundamentos atinentes à renúncia do candidato foram trazidos a título de mero argumento de reforço, lastreados na livre apreciação do julgador acerca de fatos públicos e notórios, à luz do art. 23 da LC nº 64/90, a partir das premissas suscitadas pelo próprio recorrente.

Dessa forma, os argumentos não foram isoladamente determinantes para o resultado do julgado, mas importantes para sopesar a desistência da candidatura como fator de repercussão do ilícito no pleito.

Colaciono, a propósito, o trecho do voto condutor a respeito:

Noutro giro, a desistência da candidatura próximo à data do pleito tampouco afasta a prática do ato abusivo. Diferentemente do informado no recurso, que atrela a renúncia exclusivamente a razões de saúde, em rápida pesquisa na *Interne*t é possível encontrar reportagens com o próprio investigado elucidando de forma bem detalhada os reais motivos do seu ato.

Em uma delas, acompanhada de vídeo com seu pronunciamento, ele esclarece que desistia porque, de acordo com pesquisas eleitorais, não teria chance de obter êxito no pleito, sendo politicamente mais vantajoso converter seus votos para outro candidato.

Confira-se o inteiro teor de uma das divulgações:

(...)

Ora, uma vez ciente de seu capital político e firme com sua postura eleitoral ativa de transferência de votos para outro candidato de seu interesse, resta nítido que o ato de desistência constituiu verdadeira estratégia política, e, por conseguinte, não foi suficiente para afastar a repercussão do ilícito no certame municipal.

Nada obstante tais constatações não terem sido suscitadas pelo órgão investigante, imperioso relembrar a redação do art. 23 da LC nº 64/90, segundo a qual "*o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral*".

Demais disso, ao contrário do que afirma o embargante, o *decisum* não refutou a condição de saúde do candidato, mas tão somente apontou a estratégia política como o que considerou ser principal motivo para o não prosseguimento do candidato no certame, situação a interferir diretamente na legitimidade e lisura das eleições.

Por outro prisma, tampouco há que se cogitar de obscuridade do acórdão por supostamente não ter aferido a gravidade concreta dos fatos a atingir a normalidade e legitimidade das eleições.

Acerca do assunto, o voto condutor não se baseou em meras conjecturas ou ilações, deixando expressamente consignado que:

Igualmente, não merece prosperar a invocada adoção do princípio do *in dubio pro sufrágio,* porquanto, diante do robusto material probatório colacionado, inexiste qualquer resquício de dúvida acerca do abuso perpetrado, bem como da gravidade das circunstâncias, requisito necessário à configuração do ilícito eleitoral, à luz da atual redação do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

Isso porque inegável que o investigado acabou por se valer de sua condição funcional para, mediante uso de verba pública, alavancar seu nome e, assim, angariar o maior número possível de votos para si ou para terceiro, em flagrante desvio de finalidade e em abalo às condições isonômicas esperadas em uma disputa eleitoral, constituindo patente hipótese de malversação do Erário. (Grifo no original

Quanto ao fato de a veiculação ter ocorrido em ano anterior ao pleito, a supostamente afastar a gravidade das circunstâncias, uma vez mais o aresto exauriu a temática:
Observa-se, que, no âmbito do abuso de poder, não é necessário que se estabeleça um marco específico para que reste caracterizado o ilícito, tal qual no caso de algumas condutas vedadas tipificadas na Lei nº 9.504/97, cujo enfrentamento deve ser objetivo.
Desse modo, a jurisprudência vem admitindo o alargamento do lapso temporal para sua incidência, incluindo fatos ocorridos antes do período eleitoral, até mesmo em ano anterior ao do pleito, desde que presente a possibilidade de sua repercussão no certame vindouro.
(...)
Desse modo, o simples fato de o periódico com entrevista do investigado ter sido veiculado em novembro de 2019, por si só, não tem o condão de afastar a caracterização da irregularidade, principalmente quando evidenciado, no caso concreto, seu forte cunho eleitoreiro e de autopromoção, que poderia sim, interferir no pleito do ano que estava por vir.
Essa é a conclusão obtida quando se observa atentamente o contexto político envolto à situação, em que o Prefeito, ao assumir provisoriamente o cargo após decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aproveitou-se de espaço na mídia impressa que deveria ser destinado a fomentar o turismo no Município para se projetar politicamente, em inequívoco desvirtuamento da finalidade de atender ao interesse público.
Descabida, outrossim, a aventada falta de similitude fática entre outro precedente suscitado no acórdão e o caso específico, cujo pretenso *distinguishing* remonta ao revolvimento do mérito do acórdão, o que refoge à medida aclaratória em comento.
Desse modo, não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.
Por fim, mesmo que o embargante queira ultrapassar a barreira imposta pelos verbetes sumulares nº 282 e 356, do Egrégio STF, para, eventualmente, propor novos recursos com o questionamento previamente tratado nos autos, verifica-se que o acórdão dispensa complementação integrativa.
Não há impedimento, no entanto, de que as Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do art. 1.025 do CPC, já se encontram legalmente prequestionados.
Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, na medida em que, no julgado, não há nada a aclarar.
Rio de Janeiro, 11/04/2022
Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600082-76.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600082-76.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
AGRAVANTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
AGRAVO REGIMENTAL (1321) nº 0600082-76.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
AGRAVANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A
DECISÃO
Trata-se de agravo regimental interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) contra a decisão de id. 31030807, por meio da qual não foi conhecido o requerimento de veiculação de propaganda partidária por meio de inserções em âmbito estadual formulado pelo ora agravante para o primeiro semestre de 2022, em razão da inobservância do prazo estabelecido no art. 31 da Resolução TSE nº 23.679/2022.
Em suas razões (id. 31034104), alega o agravante que o requerimento de veiculação da propaganda partidária gratuita foi apresentado pelo diretório nacional do partido em 05/01/2022, o que legitimaria e autorizaria o pedido formulado nos presentes autos.
Afirma que não conseguiu efetuar o cadastramento de novos delegados do partido em razão de problemas com o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, o que teria impossibilitado a apresentação do requerimento em momento anterior.
Salienta que a falta de datas disponíveis para veiculação da propaganda partidária se deve ao fato de que a Lei nº 14.291 foi aprovada em 03/01/2022 e a Resolução TSE nº 23.679 foi publicada no final de fevereiro, argumentando que isso não poderia obstar o exercício do direito à propaganda partidária gratuita.
Aduz que a publicidade do prazo previsto no art. 31 da Resolução TSE nº 23.679/2022 teria sido ineficiente, pois tal prazo não teria sido mencionado na sessão de julgamento na qual foi aprovado o referido ato normativo.
Sustenta que a republicação da Resolução TSE nº 23.679/2022 em 07/03/2022 teria como consequência a reabertura do prazo em questão.
Ressalta que a decisão agravada traz efeitos gravosos para a igualdade das agremiações que participam do regime democrático brasileiro, destacando a importância da propaganda partidária para a difusão dos ideais políticos defendidos pelo partido.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do agravo, a fim de que a agremiação seja intimada para indicar novas datas para a veiculação de sua propaganda partidária (id. 31053960).
É o relatório.
Decido.
Numa melhor análise da questão, à luz dos argumentos trazidos pelo agravante em suas razões recursais, entendo que o requerimento de veiculação da propaganda partidária deve ser deferido.
O direito à propaganda partidária gratuita possui estatura constitucional, sendo assegurado a todos os partidos políticos que atendam à cláusula de desempenho estabelecida no art. 17, § 3º, da Constituição da República. Por ser transmitida nos principais meios de comunicação de massa, é de grande importância para a comunicação dos partidos com a sociedade, bem como para a consecução de seus fins.
A importância da propaganda partidária é bem delineada no conceito fornecido pelo doutrinador José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 145):
Consiste a propaganda partidária na comunicação estabelecida entre o partido e a sociedade, na qual são divulgados a ideologia abraçada pela agremiação, seus projetos e programas. Sua finalidade é facultar aos partidos a exposição e o debate público de seus projetos e metas, dos valores que defende, de seu programa e dos meios para que ele seja realizado, enfim, de suas propostas para o desenvolvimento da sociedade.

Trata-se, portanto, de um direito conferido com o fito de viabilizar a realização das finalidades das agremiações partidárias, dentre as quais se destacam a atuação em prol do regime democrático e da autenticidade do sistema representativo, bem como a defesa dos direitos fundamentais, como preconiza o art. 1º da Lei nº 9.096/95.

Como já salientado na decisão agravada, a veiculação da propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão havia sido extinta pela Lei nº 13.487/2017, a fim de assegurar recursos para a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo reintroduzida pela Lei nº 14.291, de 03/01/2022, que alterou a Lei nº 9.096/95 e estabeleceu novas regras para o tema.

O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria através da Resolução TSE nº 23.679/2022, publicada em 14/02/2022.

Como se vê, a matéria foi objeto de recente regulamentação, sendo natural que as agremiações precisem de tempo para se adequar à nova realidade. Nesse contexto, considerando o relevo do direito à propaganda partidária, e tendo em vista que se trata de processo administrativo, não sujeito aos mesmos rigores formais dos processos judiciais, o descumprimento do exíguo prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no art. 31 da Resolução TSE nº 23.679/2022 não deve importar, necessariamente, em perda desse direito.

No presente caso, o agravante alega circunstâncias que, por um lado, o fizeram acreditar que o exercício do direito em tela já estava assegurado (em razão do requerimento apresentado pelo diretório nacional do partido) e, por outro, dificultaram a apresentação de seu requerimento no prazo estabelecido pela norma de regência (os problemas enfrentados para o cadastramento dos novos delegados do partido), do que se depreende que a inobservância do referido prazo não se deu por negligência da agremiação.

Dessa forma, deve ser privilegiado o direito do partido de participar do debate democrático em igualdade de condições com os demais grêmios políticos.

Passo, então, à análise do requerimento apresentado pelo agravante.

O art. 50-B da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 14.291/2022, assegura aos partidos políticos a divulgação de propaganda partidária por meio de inserções na programação das emissoras de rádio e televisão, desde que tenham atingido a cláusula de desempenho prevista no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis:*

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

(...)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Por sua vez, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 95/2017 preceitua que o disposto no art. 17, § 3º, da Constituição Federal somente se aplicará a partir das eleições de 2030, estabelecendo as seguintes regras para a legislatura seguinte às eleições de 2018:

Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação; ( )

Ademais, cumpre ressaltar que, no dia 09 de fevereiro de 2022, foi publicada a Portaria TSE nº 85 /2022, que divulgou a atribuição de tempo de propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano corrente com base na aferição da cláusula de desempenho prevista no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Emenda Constitucional nº 97/2017 e dos critérios estabelecidos no art. 50-B, § 1º, I a III, da Lei n º 9.096/95, em substituição à Portaria TSE nº 41 /2022.

De acordo com o art. 3º da Portaria TSE nº 85/2022, foram considerados nos cálculos realizados: i) a quantidade de deputados federais eleitos em 2018, desconsiderando-se as migrações para outros partidos ocorridas no curso da legislatura, de acordo com o disposto no art. 17, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal; ii) eventuais novas totalizações da eleição para a Câmara dos Deputados, decorrentes de indeferimento de registro de candidatura ou cassação de registro, diploma ou mandato em ação autônoma; e iii) os efeitos de fusões ou de incorporações ocorridas após as eleições de 2018.

No caso em análise, verifica-se nos anexos da referida portaria que o requerente atendeu aos requisitos exigidos pela Lei 9.096/95 para a difusão da propaganda partidária gratuita, tendo direito ao tempo total de 20 (vinte) minutos, divididos em 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos, no primeiro semestre de 2022, haja vista que a agremiação conta com 29 (vinte e nove) deputados federais eleitos no pleito de 2018.

No tocante à ausência de datas disponíveis para a veiculação das inserções na forma prevista no art. 50-A, §§ 8º a 11, da Lei nº 9.096/95, cumpre destacar que, na sessão de 24/03/2022, ao apreciar a mesma situação em relação aos pedidos de outras duas agremiações (processos nº 0600046-34.2022.6.19.0000 e 0600076-69.2022.6.19.0000), esta Corte decidiu, seguindo a mesma linha adotada em precedentes deste Regional e do Tribunal Superior Eleitoral, que as inserções que não puderam ser alocadas nos dias da semana previstos no art. 50-A, § 11, II, da Lei nº 9.096/95 serão veiculadas, excepcionalmente, aos domingos, em datas a serem estabelecidas entre o partido e a Secretaria Judiciária deste Tribunal.

O mesmo raciocínio se aplica ao presente caso, de modo que a solução a ser adotada também deve ser a mesma.

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação, conforme autorizam o art. 1.021, § 2º, do CPC e o art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao agravo para deferir a

veiculação da propaganda partidária do requerente no primeiro semestre de 2022 por meio de 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos cada, a serem transmitidas, excepcionalmente, aos domingos, em datas a serem estabelecidas entre o requerente e a Secretaria Judiciária deste Tribunal, nos moldes do art. 50-A da Lei nº 9.096/95, observando-se a antecedência mínima preconizada no art. 12 da Resolução TSE nº 23.679/2022.
Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600025-58.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600025-58.2020.6.19.0055 RECURSO ELEITORAL (Maricá - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: COMITE MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)
ADVOGADO	: TAISSE COSTA SOARES (155654/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600025-58.2020.6.19.0055 - Maricá - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: COMITE MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Advogados do(a) RECORRENTE: TAISSE COSTA SOARES - RJ155654, LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857-A
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Comunista Do Brasil - PC do B em Maricá, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral (Maricá), que, nos autos de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual, determinou o recolhimento de R$ 3.430,00 (três mil, quatrocentos e trinta reais) ao Tesouro Nacional.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, por ser incabível, e, no mérito, pelo seu desprovimento (id. 30977299).
É o breve relatório.
Decido.
De plano, verifica-se que o presente recurso não deve ser conhecido, ante a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento.
Isso porque, de acordo com o art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, que, no âmbito da Justiça Eleitoral, estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105/ 2015 - Novo Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias nos feitos eleitorais são irrecorríveis, *in verbis*:
Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.
§ 1º O juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.
Confiram-se os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A novel redação do art. 275 do Código Eleitoral (CE), dada pela Lei nº 13.105, de 2015, admite embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (CPC), o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, "a alegação apresentada, pela vez primeira, em embargos de declaração configura inovação de tese recursal, não podendo ser apreciada dada a consumação da preclusão" (ED-AgR-REspe nº 11-61/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 13.9.2019).

3. Conforme consignado no acórdão hostilizado, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas em ações eleitorais são irrecorríveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo.

4. A decisão que se limita a anular o decisum de primeiro grau, com retorno dos autos para novo julgamento, como na espécie, tem inegável natureza não terminativa, motivo pelo qual não pode ser considerada para fins de interposição do recurso especial, nos termos do art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016.

5. Evidenciados o intuito de rejulgamento da causa e o desvirtuamento da via processual, em nítido caráter protelatório, impõe-se a reprimenda do § 6º do art. 275 do CE.

6. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo.

(TSE - AI - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060000195 - SOBRAL - CE, Acórdão de 19/03/2020, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 83, Data 29/04/2020) (g.n.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DEPOIMENTO PESSOAL DA CANDIDATA. INDEFERIMENTO. DECISÃO SEM CARÁTER DEFINITIVO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE é iterativa no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas em ações eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas a preclusão, de modo que eventuais inconformismos poderão ser suscitados por ocasião do recurso interposto contra a decisão final. Precedentes.

3. Com base nessa linha de entendimento, a decisão que se limita a indeferir o depoimento pessoal do candidato prestador, devido à sua inegável natureza interlocutória, não desafia a interposição de recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido.

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060182971, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 22/06/2020. Grifo nosso.)

Dessa forma, diante da irrecorribilidade das decisões interlocutórias nas demandas que tramitam nesta especializada, deve o recorrente apresentar a sua irresignação quando da eventual interposição de recurso em face de sentença, se esta lhe for desfavorável.

Ante o exposto, com base no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do recurso.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600675-39.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600675-39.2020.6.19.0174 RECURSO ELEITORAL (Areal - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: DEUSIMAR BELO FARIAS
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (0179289/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 DEUSIMAR BELO FARIAS VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (0179289/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600675-39.2020.6.19.0174 - Areal - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
RECORRENTE: DEUSIMAR BELO FARIAS
Advogado do(a) RECORRENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ0179289
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO.
I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente em razão das seguintes falhas: não apresentação dos extratos bancários; divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos obtidos mediante consulta ao SPCE; atraso na abertura das contas bancárias e ausência de registro de contas bancárias destinadas a recebimento de recursos públicos.
II. A entrega dos extratos bancários é exigência normativa prevista no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, inobservada pelo recorrente, mas que, por si só, "não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato" (Enunciado TRE-RJ nº 11).
III. Apresentação de balanço contábil zerado em divergência com os extratos eletrônicos obtidos em consulta ao SPCE, que apontam movimentação financeira de R$1.500,00. Inobservância ao que dispõe o art. 57, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/19. A situação, importa, por si só, em irregularidade grave, na medida em que a omissão corresponde à sua integralidade e compromete a fiscalização e a regularidade do feito.
IV. A intempestividade da abertura de conta corrente de 11 (onze) dias deve ser considerada grave a ponto de ensejar a desaprovação das contas (TRE/RJ. Prestação de Contas nº 060816438, Rel. Des. Guilherme Couto de Castro, DJERJ, Data 04/09/2019; TRE/PE. PC nº 060062930, Rel. Francisco Roberto Machado, DJE, 24/11/2021; TRE/GO. RE nº 060085458, Rel. Des. Atila Naves Amaral, DJE, 16/06/2021).
V. As contas bancárias de campanha devem ser informadas na prestação, com a juntada dos respectivos extratos, de forma completa e definitiva, consoante previsto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha que, em conjunto com as demais, merece reprovabilidade.
VI. DESPROVIMENTO do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral (id 27944909) interposto por DEUSIMAR BELO FARIAS, candidato ao cargo de Vereador do Município de Areal, nas eleições de 2020, contra sentença (id 27944709) proferida pelo Juízo da 174ª Zona Eleitoral (Três Rios/ Areal), que julgou *desaprovadas* suas contas de campanha, com fundamento no artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Assinalou *o decisum*, em síntese, que instado a prestar esclarecimentos acerca das falhas apontadas no parecer técnico, o candidato quedou-se inerte, situação a macular a transparência das contas e a fiscalização dos gastos eleitorais, em violação à norma supracitada.
Em suas razões, aduz o recorrente que foi "*vítima de uma falha sistêmica*" que impediu a submissão, pelo administrador das contas, dos documentos e informações faltantes, o que teria induzido a equipe técnica a erro, não havendo irregularidades nos gastos.
Ressalta que já estão sendo adotadas as providências para regularizar a situação apontada no sistema de prestação de contas, o que possibilitará a comprovação da regularidade das despesas conforme a legislação vigente.
Por derradeiro, requer o provimento do recurso, com a consequente aprovação de suas contas de campanha.
Despacho determinando a remessa dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA para análise das falhas técnico-contábeis apontadas na sentença (id 30327309).
Informação da ASCEPA, no id 31031506, salientando que: (i) os extratos bancários não foram apresentados; (ii) a declaração de ausência de movimentação financeira diverge da existência do trânsito de recursos, no valor de R$ 1.500,00, constatado no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE; (ii) houve atraso de 11 dias na abertura das contas e (iv) verifica-se omissão de contas bancárias.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31033257, pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que as irregularidades, em relação às quais o candidato manteve-se silente após ser oportunizado o contraditório, comprometem a análise das contas de campanha.
É o relatório.
VOTO
Da análise dos autos, verifica-se a existência das seguintes irregularidades, objetos do recurso:
- não apresentação dos extratos bancários;
- divergência entre a declaração de ausência de movimentação financeira e a existência de trânsito de recursos, no valor de R$ 1.500,00, constatados nos extratos eletrônicos do SPCE;
- atraso na abertura das contas bancárias; e
- ausência de registro de contas bancárias.
Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar de devidamente intimado para se manifestar acerca do relatório preliminar emitido pelo corpo técnico da Zona Eleitoral, conforme certidão de id 27944109, o candidato quedou-se inerte, limitando-se, na peça recursal, a informar que "enfrentou uma falha de sistema ao tentar submeter os documentos", mas que estariam sendo "adotadas as providências para regularizar o fornecimento da documentação" (id 27944909), hipótese esta que, se concretizada, restaria impedida pelos efeitos da preclusão.
Pois bem. A entrega dos extratos bancários é exigência normativa prevista no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, inobservada pelo recorrente. Vejamos:
Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:
(...)
II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:
a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (grifo nosso)
Sabe-se, contudo, que este Regional tem entendimento sumulado, no Enunciado nº 11, no sentido de que "a ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato".
In casu, obtidos os extratos eletrônicos mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, foi possível constatar, tanto pela análise técnica de primeiro grau (id 27944209), quanto pela deste Tribunal (id 31031506), a existência de movimentação financeira em um total de R$ 1.500,00, a despeito de o extrato de prestação de contas final apresentado encontrar-se zerado (id 27943409).
É possível observar, no extrato bancário anexado pelo corpo técnico da Zona Eleitoral (id 27944259), que foram realizadas transferências de R$ 600,00 e R$ 900,00, tendo como contraparte o próprio candidato, e emissão de 6 cheques, totalizando R$ 1.500,00, a indicar omissão de receitas e de gastos eleitorais no balanço contábil.
Nessa esteira, o recorrente inobservou o que prevê o art. 57, § 1º, da norma de regência, segundo o qual *"*a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira*"*.
A situação, importa, por si só, em irregularidade grave, na medida em que a omissão corresponde à sua integralidade e compromete a fiscalização e a regularidade do feito.
Nessa linha, segue julgado do regional capixaba:
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS NO SPCE. ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/19. OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA. PERCENTUAL EXPRESSIVO. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.
1. A ausência dos extratos bancários na forma consolidada foi suprida pelas informações encaminhadas pelas Instituições Financeiras, nos termos da previsão contida no art. 13 da Resolução TSE 23.607/19, não obstando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral, sendo suficiente, nesse tocante, a aposição de mera ressalva.
2. A divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas com aquela constante nos extratos eletrônicos, no importe de R$ 3.120,00, alcançou, no caso vertente, o expressivo percentual de 63,08% das receitas de campanha (R$ 4.946,00), compostas por recursos estimáveis em dinheiro (R$ 125,00) e arrecadações financeiras (R$ 4.821,00), sendo impositiva, nessa senda, a desaprovação das contas.

3. Essencial destacar não ser possível, aqui, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante da expressiva representatividade do valor da falha verificada, quer em termos absolutos (R$ 3.120,00), quer sob o ângulo percentual (63,08% do montante de recursos movimentados), e ainda que se possa cogitar de boa-fé do recorrente.
4. Recurso desprovido.
(TRE-ES. RECURSO ELEITORAL nº 060058948, Acórdão nº 116 de 01/09/2021, Relator HELOÍSA CARIELLO, DJE, Data 15/09/2021. Grifo nosso)
A abertura de conta corrente extemporânea, por seu turno, contraria o disposto no art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Vejamos a redação vigente à época, anterior à alteração promovida pela Res. TSE nº 23.665/21:
Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.
§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:
I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
Quanto ao tema, o enunciado 19, aprovado na I Jornada de Direito Eleitoral e publicado pela Portaria TSE nº 348/21, assim dispõe:
A obrigatoriedade de abertura de conta bancária em até 10 (dez) dias da concessão do CNPJ de campanha aplica-se exclusivamente aos candidatos e no que se refere à conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha e à aplicação de recursos próprios. Para a movimentação de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é suficiente a abertura de conta bancária em período anterior ao recebimento dessas espécies de recursos.
In casu, conforme parecer conclusivo (id 27944209), o candidato obteve a concessão do CNPJ em 23/09/20 e abriu suas contas bancárias em 14/10/20, ultrapassando, assim, o termo legal em 11 (onze) dias, tal como apontado pela assessoria de contas deste Regional (id 31031506).
Na linha do que restou consignado por este Regional nas eleições de 2018, o atraso em questão, ocorrido no mesmo interregno, foi considerado grave a ponto de ensejar a desaprovação das contas, senão vejamos:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO.
I - Abertura tardia de contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário, excedendo o prazo estipulado pelo art. 10, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 em 11 dias.
II - Falha que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral. Desaprovação das contas na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
(TRE/RJ. Prestação de Contas nº 060816438, Relator Des. Guilherme Couto de Castro, DJERJ, Data 04/09/2019)
No presente contexto, tem-se por acompanhar tal entendimento, à semelhança dos seguintes precedentes regionais relativos ao pleito de 2020:
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITE DE GASTOS. EXTRAPOLAÇÃO. PERCENTUAL

EXPRESSIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PREVISÃO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES.
(...)
4. Decorre de expressa previsão legal que as contas bancárias específicas, para movimentação financeira de campanha eleitoral, devem ser abertas no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Res. TSE 23.607/2019, art. 8º, inc. I, § 1º).
5. O descumprimento ao preceito acima caracteriza irregularidade grave, capaz de reprovar as contas apresentadas, vez que não há como verificar se no período omisso houve campanha eleitoral, com possíveis arrecadações e gastos financeiros, o que macula as contas em exame. Situação que se verifica nos autos, na qual somente houve a abertura das contas bancárias, pela candidata, 14 (quatorze) dias após o limite do prazo para tanto.
6. Provimento parcial do recurso com afastamento da multa aplicada.
(TRE/PE. PC nº 060062930, Relator Francisco Roberto Machado, DJE 24/11/2021. Grifos nossos.)
****
EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO OCORRÊNCIA. OUTRAS IRREGULARIDADES APTAS A PROMOVER A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1- A abertura, fora do prazo, da conta bancária para o correto registro da movimentação de campanha macula a regularidade das contas e dificulta sua efetiva análise por este Tribunal.
(...)
6- Falhas que comprometem a confiabilidade das contas. 7- Recurso parcialmente provido.
(TRE/GO. RE nº 060085458, Relator Des. Atila Naves Amaral, DJE 16/06/2021. Grifo nosso.)
Por último, a unidade técnica deste Tribunal acentuou subsistir "a ausência de registro das contas bancárias n.º 78514 e n.º 78549" (id 31031506), não obstante abertas, em relação às quais infere-se tratar-se das contas destinadas a recebimento de recursos públicos.
Ocorre que, por certo, todas as contas bancárias de campanha devem ser informadas na prestação, devendo ser juntados os respectivos extratos, de forma completa e definitiva, consoante previsto no citado art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, falha que, considerada em conjunto com as demais, merece reprovabilidade.
Por tais razões, correta a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente.
Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo a desaprovação das contas.
Rio de Janeiro, 11/04/2022
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600704-89.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600704-89.2020.6.19.0174 RECURSO ELEITORAL (Areal - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: EDISON BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (0179289/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 EDISON BARBOSA DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (0179289/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600704-89.2020.6.19.0174 - Areal - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
RECORRENTE: EDISON BARBOSA DE SOUSA
Advogado do RECORRENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ0179289
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.
I. A entrega dos extratos bancários é exigência normativa prevista no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, inobservada pelo recorrente, mas que, por si só, "não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato" (Enunciado TRE-RJ nº 11).
II. Não foram apresentados pelo candidato os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R$ 5.000,00, na forma do art. 53, II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, importando na devolução da quantia ao Tesouro Nacional, consoante previsto no §1º do art. 79 da citada Resolução. Irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas.
III. Ausência de registro de receita na prestação de contas em exame no valor de R$ 5.000,00, conforme se infere do extrato de prestação de contas, revelando indícios de omissão de receitas e contrariando o disposto no art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
IV. A intempestividade da abertura de conta corrente de 15 (quinze) dias deve ser considerada grave a ponto de ensejar a desaprovação das contas (TRE/RJ. Prestação de Contas nº 060816438, Rel. Des. Guilherme Couto De Castro, DJERJ, Data 04/09/2019; TRE/PE. PC n° 060062930, Rel. Des. Francisco Roberto Machado, DJE, 24/11/2021; TRE/GO. RE nº 060085458, Rel. Des. Atila Naves Amaral, DJE, 16/06/2021).
V. Prestação de contas apresentada sem movimentação financeira, cuja circunstância não foi confirmada pelos extratos bancários. Inobservância ao que prevê o art. 57, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/19, segundo o qual *"*a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira*"*.
VI. Existência de falhas que comprometem a regularidade e o controle efetivo desta Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos.
VII. DESPROVIMENTO do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral (id 27940909) interposto por EDISON BARBOSA DE SOUSA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Areal, nas eleições de 2020, contra sentença (id 27940709) proferida pelo Juízo da 174ª Zona Eleitoral (Três Rios/ Areal), que julgou *desaprovadas* suas contas de campanha, com fundamento no artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e determinou a devolução de R$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional, a título de recursos oriundos do

Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não comprovados por documentos fiscais válidos.

Assinalou *o decisum*, em síntese, que instado a prestar esclarecimentos acerca das falhas apontadas no parecer técnico, o candidato quedou-se inerte, situação a macular a transparência das contas e a fiscalização dos gastos eleitorais, em violação à norma supracitada.

Em suas razões, aduz o recorrente que foi "*vítima de uma falha sistêmica*" que impediu a submissão, pelo administrador das contas, dos documentos e informações faltantes, o que teria induzido a equipe técnica a erro, não havendo irregularidades nos gastos.

Ressalta que já estão sendo adotadas as providências para regularizar a situação apontada no sistema de prestação de contas, o que possibilitará a comprovação da regularidade das despesas conforme a legislação vigente.

Por derradeiro, requer o provimento do recurso, com a consequente aprovação de suas contas de campanha, ou, subsidiariamente, na hipótese de desaprovação, que seja afastada a devolução de valores, uma vez que a documentação juntada demonstra a regularidade da prestação.

Despacho determinando a remessa dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA para análise das falhas técnico-contábeis apontadas na sentença (id 30326109).

Informação da ASCEPA, no id 31031456, no sentido de que (i) não constam os extratos bancários das contas abertas pelo candidato; (ii) houve gastos eleitorais realizados com o recebimento de recurso de Fundo Público no valor de R$ 5.000,00, não tendo sido registrada essa receita e as respectivas despesas na prestação de contas, revelando, assim, indícios de omissão; (iii) não foram apresentados os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com o respectivo recurso e; (iv) houve atraso de 15 dias na abertura de conta bancária.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31033089, pelo parcial provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas desaprovadas em vez de não prestadas, tendo em vista que as irregularidades constatadas são de natureza grave e comprometem a lisura e avaliação das contas, caracterizando prejuízo irreparável na prestação de informações à Justiça Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, embora a Procuradoria Regional Eleitoral tenha opinado pelo parcial provimento do recurso para que as contas sejam julgadas desaprovadas, em vez de não prestadas, na verdade a sentença recorrida (id 27940709) julgou as contas desaprovadas.

Dito isso, da análise dos autos, observa-se a existência das seguintes irregularidades:

- Ausência de extratos bancários;
- Não apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- Omissão de receitas;
- Extrapolação do prazo para abertura de conta bancária;
- Prestação de contas apresentada sem movimentação financeira, cuja circunstância não foi confirmada pelos extratos bancários.

No que se refere à primeira falha, a entrega dos extratos bancários é exigência normativa prevista no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, inobservada pelo recorrente. Vejamos:

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifo nosso)

Sabe-se, contudo, que este Regional tem entendimento sumulado, no Enunciado nº 11, no sentido de que "a ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato".

In casu, obtidos os extratos eletrônicos mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, foi possível constatar, tanto pela análise técnica de primeiro grau (id 27940209) quanto pela deste Tribunal (id 31031456), a existência de movimentação financeira em um total de R$ 5.000,00, a despeito de o extrato de prestação de contas final apresentado encontrar-se zerado (id 27938759).

Apesar da ressalva da primeira falha, melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à segunda irregularidade. Nota-se que não foram apresentados pelo candidato os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R$ 5.000,00, na forma do art. 53, II, c, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

De conseguinte, conforme disposto no §1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o valor usufruído de forma irregular, deve ser ressarcido ao Erário. Veja-se:

Art. 79

(...)

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para ns de cobrança.

Correta, portanto, a decisão do juízo *a quo* que determinou a devolução da quantia ao Tesouro Nacional.

Por sua vez, em relação à terceira falha, referente à omissão de receitas, constata-se no extrato eletrônico (id 27940259), existência de gastos eleitorais realizados com o recebimento de recurso de Fundo Público do Partido REDE - Areal/RJ, no valor de R$ 5.000,00 (id 27940409), consoante exposto na irregularidade anterior.

Observa-se, porém, que o candidato não registrou essa receita na prestação de contas em exame, conforme se infere do extrato de prestação de contas de id 27938759, revelando, assim, indícios de omissão de receitas, contrariando o disposto no artigo 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607 /2019. Veja-se:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

No que se refere à quarta irregularidade, a abertura de conta corrente de forma extemporânea contraria o disposto no art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Vejamos a redação vigente à época, anterior à alteração promovida pela Res. TSE nº 23.665/21:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Quanto ao tema, o enunciado 19, aprovado na I Jornada de Direito Eleitoral e publicado pela Portaria TSE nº 348/21, assim dispõe:

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária em até 10 (dez) dias da concessão do CNPJ de campanha aplica-se exclusivamente aos candidatos e no que se refere à conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha e à aplicação de recursos próprios. Para a movimentação de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é suficiente a abertura de conta bancária em período anterior ao recebimento dessas espécies de recursos.

In casu, tal qual salientado pela ASCEPA, as contas bancárias "além de não terem sido registradas nas contas em exame, extrapolaram em 15 (quinze) dias o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no artigo 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019", uma vez que, de acordo com o parecer técnico da Zona Eleitoral (id 27940209), o CNPJ foi concedido em 25/09/2020 e as contas foram abertas em 20/10/2020.

Na linha do que restou consignado por este Regional nas eleições de 2018, o atraso em questão, ocorrido em interregno até inferior, foi considerado grave a ponto de ensejar a desaprovação das contas, senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO.

I - Abertura tardia de contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário, excedendo o prazo estipulado pelo art. 10, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 em 11 dias.

II - Falha que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral. Desaprovação das contas na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(TRE/RJ. Prestação de Contas nº 060816438, Relator Des. Guilherme Couto De Castro, DJERJ, Data 04/09/2019)

No presente contexto, tem-se por acompanhar tal entendimento, à semelhança dos seguintes precedentes regionais relativos ao pleito de 2020:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITE DE GASTOS. EXTRAPOLAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PREVISÃO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES.

(...)

4. Decorre de expressa previsão legal que as contas bancárias específicas, para movimentação financeira de campanha eleitoral, devem ser abertas no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Res. TSE 23.607/2019, art. 8º, inc. I, § 1º).

5. O descumprimento ao preceito acima caracteriza irregularidade grave, capaz de reprovar as contas apresentadas, vez que não há como verificar se no período omisso houve campanha eleitoral, com possíveis arrecadações e gastos financeiros, o que macula as contas em exame. Situação que se verifica nos autos, na qual somente houve a abertura das contas bancárias, pela candidata, 14 (quatorze) dias após o limite do prazo para tanto.

6. Provimento parcial do recurso com afastamento da multa aplicada.

(TRE/PE. PC nº 060062930, Relator Francisco Roberto Machado, DJE 24/11/2021. Grifos nossos.)

****

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO OCORRÊNCIA. OUTRAS IRREGULARIDAS APTAS A PROMOVER A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A abertura, fora do prazo, da conta bancária para o correto registro da movimentação de campanha macula a regularidade das contas e dificulta sua efetiva análise por este Tribunal.

(...)

6- Falhas que comprometem a confiabilidade das contas. 7- Recurso parcialmente provido.

(TRE/GO. RE nº 060085458, Relator Des. Atila Naves Amaral, DJE 16/06/2021. Grifo nosso.)

Por fim, quanto à quinta falha, verifica-se que a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, consoante extrato de prestação de contas final (id 27938759), e, de acordo com os extratos bancários (id 27940259), houve utilização de recursos (id 27940259).

Nessa esteira, o recorrente inobservou o que prevê o art. 57, § 1º, da norma de regência, segundo o qual *"*a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira*"*.

A situação, importa, por si só, em irregularidade grave, na medida em que a omissão corresponde à sua integralidade e compromete a fiscalização e a regularidade do feito.

Nessa linha, segue julgado do regional capixaba:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS NO SPCE. ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/19. OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA. PERCENTUAL EXPRESSIVO. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência dos extratos bancários na forma consolidada foi suprida pelas informações encaminhadas pelas Instituições Financeiras, nos termos da previsão contida no art. 13 da Resolução TSE 23.607/19, não obstando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral, sendo suficiente, nesse tocante, a aposição de mera ressalva.

2. A divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas com aquela constante nos extratos eletrônicos, no importe de R$ 3.120,00, alcançou, no caso vertente, o expressivo percentual de 63,08% das receitas de campanha (R$ 4.946,00), compostas por recursos estimáveis em dinheiro (R$ 125,00) e arrecadações financeiras (R$ 4.821,00), sendo impositiva, nessa senda, a desaprovação das contas.
3. Essencial destacar não ser possível, aqui, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante da expressiva representatividade do valor da falha verificada, quer em termos absolutos (R$ 3.120,00), quer sob o ângulo percentual (63,08% do montante de recursos movimentados), e ainda que se possa cogitar de boa-fé do recorrente.
4. Recurso desprovido.
(TRE-ES. Recurso Eleitoral nº 060058948, Acórdão nº 116 de 01/09/2021, Relator HELOÍSA CARIELLO, DJE, Data 15/09/2021. Grifo nosso)
Portanto, as últimas quatro irregularidades constatadas constituem falhas que comprometem a regularidade das contas e o controle efetivo desta Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos.
Pelo exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, com a desaprovação das contas e devolução de R$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional.
Rio de Janeiro, 11/04/2022
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601322-41.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601322-41.2020.6.19.0107 RECURSO ELEITORAL (Itaperuna - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ORIOLI (111908/RJ)
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
RECORRENTE	: PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ORIOLI (111908/RJ)
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601322-41.2020.6.19.0107 - Itaperuna - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
RECORRENTE: PAULO CESAR DA SILVA VEREADOR, PAULO CESAR DA SILVA
Advogados do RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ORIOLI - RJ111908, HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465-A
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR SEU VALOR.

I. Impropriedades atinentes à não apresentação de extrato bancário da conta destinada a Outros Recursos e à abertura extemporânea das contas bancárias que foram consideradas sanadas pela assessoria de contas deste Tribunal.
II. Demais falhas que se encontram entrelaçadas, uma vez que, com a retificação voluntária da prestação de contas, realizada antes do relatório preliminar, adveio a divergência entre a declaração do prestador, quanto ao recebimento de recursos provenientes de pessoa física, no valor de R$ 3.800,00, e o extrato eletrônico encaminhado à Justiça Eleitoral, em que consta o próprio candidato como doador.
III. Alegada doação efetuada pela esposa do recorrente, que se equivocou quanto à utilização da conta corrente utilizada na operação bancária, que não merece amparo. Exigência normativa de que a comprovação da arrecadação financeira seja feita mediante a correspondência entre o número do CPF do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária, o que não se verifica no caso.
IV. Identificação de transferências de aportes financeiros registradas no CPF e nome do próprio candidato no extrato eletrônico, a configurar utilização de recursos pessoais que ultrapassaram o limite de 10% de gastos para o cargo de Vereador no Município, em infringência ao disposto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
V. Valor excedente de R$ 2.848,44 que equivale a 17,21% dos recursos próprios em relação ao limite de dispêndios e traduz falha capaz de comprometer a integridade das contas. Precedente desta Corte (TRE/RJ - RE 60044693, Rel Des. Elton Martinez Carvalho Leme, DJE 07/12/2021).
VI. Irregularidade grave que, *de per si,* enseja a manutenção da desaprovação, notadamente quando o montante envolvido não atende aos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (TSE. AI nº 060752792, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 20/10/2020).
VII. Aplicação, pelo Juízo *a quo,* de multa equivalente a 100% da quantia excedida, com fulcro no art. 27 § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/19, lastreado em fundamento genérico.
VIII. Sanção a ser graduada em percentual que observe os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. Arbitramento que não se justifica no patamar máximo, a ser reduzido a 50% do que restou excedido (R$ 1.424,22), uma vez que não se afigura considerável o valor percentual da irregularidade verificada. Precedentes (TRE/RJ. RE nº 0600681-59, Relatora: Kátia Valverde Junqueira. DJE: 24/02/2022; TRE/ES. RE nº 060048143, Relatora Heloísa Cariello, DJE: 30/08 /2021; TRE/PR. PC nº 0600231-02.2020.6.16.0170, Relator Vitor Roberto Silva, DJE: 21/09/2021).
IX. Parcial provimento do recurso, tão somente para reduzir o valor da multa.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral (id 21137559) interposto por PAULO CESAR DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra sentença (id 21137259) proferida pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral do Município de Itaperuna, que julgou desaprovadas suas contas de campanha e o condenou ao pagamento de multa, no valor de R$ 2.848,44.
Assinalou o *decisum*, em síntese: (i) a não apresentação do extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha; (ii) a extrapolação do prazo para abertura de contas bancárias; (iii) a divergência da receita declarada no SPCE, no valor de R$ 3.800,00, como sendo de Andreia Christina Gomes da

Silva, que não confere com a identificação em extrato eletrônico em que consta o nome do candidato; (iv) a superação em R$ 2.848,44 do limite de recursos próprios, que totalizam a quantia de R$ 6.800,00, em inobservância ao parâmetro previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; (v) invalidade da prestação de contas retificadora, em inobservância ao art. 71 da Res. TSE nº 23.607/19.

Em suas razões, aduz o recorrente que, apesar das dificuldades enfrentadas com a Pandemia da Covid-19, efetuou a abertura de todas as contas bancárias no prazo legal, em 28/09/2020, cumprindo assim com o disposto no art. 8º, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista que seu CNPJ foi emitido no dia 22/09/2020.

Destaca que, no tocante à abertura de contas eleitorais pelos bancos, voltadas para o atendimento da Lei Eleitoral, o Ministério da Economia emitiu o Comunicado n.º 35.979, de 28 de julho de 2020, que estabeleceu a obrigatoriedade de abertura em até três ou cinco dias, no máximo, a depender do tipo de conta.

Assevera que o TSE considera crime imputável ao responsável pela agência bancária, o retardamento da abertura das contas dos candidatos, com base no art. 347 do Código Eleitoral, sendo as eleições de 2020 marcadas pelo *"descaso das agências bancárias em abrir as contas de campanha dos candidatos"*.

Por sua vez, em relação à não apresentação do extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, em sua forma definitiva, sustenta que os extratos bancários informados na prestação de contas reproduziram todas as movimentações realizadas e contemplam por completo o período de campanha, não gerando nenhum tipo de prejuízo na análise das contas. Informa, ainda, que o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina o envio compulsório dos extratos pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral.

Alega, outrossim, a existência de mero erro formal quanto ao fato de a receita declarada no SPCE, no valor de R$ 3.800,00, estar atrelada ao nome de Andreia Christina Gomes da Silva, não conferindo com a identificação em extrato eletrônico em que consta doação própria.

Narra que *"a esposa do Recorrente, Senhora Andreia Christina Gomes da Silva, foi realizar uma doação de campanha para o mesmo, de sua conta corrente, mas devido ao hábito de lidar diariamente a conta do seu marido (...) acabou realizando a operação da conta dele, não da sua, como era a intenção"*, o que ensejou a extrapolação do limite de doação de 10% do valor estabelecido como teto de gastos para a sua campanha, uma vez que já havia doado para si mesmo o valor de R$ 3.000,00.

Afirma, assim, que o recibo eleitoral foi emitido em nome da senhora Andreia, demonstrando sua boa-fé ao prestar as contas, pugnando, portanto, pelo reconhecimento da existência de erro formal, incapaz de gerar desaprovação das contas e aplicação de sanção.

Requer, por fim, o provimento do recurso, com a consequente aprovação de suas contas de campanha, afastando-se a multa imposta.

Despacho determinando a remessa dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA para análise das falhas técnico-contábeis as quais se lastreou a sentença, limitando-se aos documentos anexados antes da prolação da referida decisão do Juízo a *quo* (id 30243159).

Informação da ASCEPA, no id 31031451, no sentido de que subsiste a irregularidade atinente à extrapolação do limite de autofinanciamento, afastando-se as relativas à omissão dos extratos bancários e à abertura tardia das contas correntes.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31033760, pelo desprovimento do recurso, com manutenção da multa aplicada, uma vez que remanesce a grave irregularidade referente à utilização de recursos financeiros próprios acima do limite previsto no art. 27, §1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019, cujo valor excedente de R$ 2.848,44 equivalente a "31,64% do total de

receita de campanha (R$ 9.000,000; cf. id. 21133459)", e impede a invocação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, observa-se a existência das seguintes irregularidades:

- não apresentação do extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, em violação ao art. 53, II, a, da Res. TSE nº 23.607/19;
- atraso na abertura de contas bancárias, em infringência ao art. 8º, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.607 /19;
- divergência entre as informações prestadas no balanço contábil e as constantes nos extratos eletrônicos, no que tange ao nome do doador que disponibilizou R$ 3.800,00;
- extrapolação do limite de autofinanciamento, previsto no art. 27, §1º da Res. TSE nº 23.607/19, no valor de R$ 2.848,44, tendo sido aplicada multa de 100%;
- invalidade da prestação de contas retificadora, em inobservância ao art. 71 da Res. TSE nº 23.607 /19.

Inicialmente, mostra-se oportuno esclarecer que, em vista da juntada de documentos no recurso eleitoral, foi determinado à assessoria de contas deste Tribunal que a análise técnica se restringisse aos comprovantes anexados antes da sentença, em observância à preclusão prevista no art. 69 da resolução de regência.

Dito isso, verifica-se que as duas primeiras irregularidades foram consideradas sanadas pela ASCEPA, porquanto "o candidato apresentou extrato bancário da conta destinada à movimentação de Outros Recursos, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha", além de demonstrar, com a apresentação da "Ficha-Proposta Abertura de Conta(s) de Depósitos - Pessoa Jurídica", que "cumpriu o prazo previsto na legislação e que o atraso se deu por motivos alheios ao seu alcance, razão pela qual não deve sofrer qualquer reprimenda"(id 31031454).

As demais irregularidades, por seu turno, encontram-se entrelaçadas, uma vez que, com a retificação voluntária da prestação de contas, realizada antes do relatório preliminar, adveio a divergência entre a declaração do prestador, quanto ao recebimento de recursos provenientes de pessoa física, no valor de R$ 3.800,00 (id 21135709), e o extrato eletrônico encaminhado à Justiça Eleitoral, em que consta o próprio candidato como doador (id 21136459).

Nesse ponto, alegou, em resposta ao relatório preliminar, que se tratava de doação realizada por sua esposa, Andreia Christina Gomes da Silva, decorrente da mesma conta bancária, na qual figura como titular, razão por que seu CPF restou registrado na transferência (id 21136659). Na peça recursal, por sua vez, salienta que sua companheira, em nome de quem foi emitido recibo eleitoral, efetuou equivocadamente a operação diretamente de sua conta, devido ao hábito de utilizá-la diariamente (id 21137559).

De qualquer sorte, não merece amparo as respectivas justificativas, tal qual consignado pela assessoria de contas no id 31031451, senão vejamos:

Os argumentos trazidos não afastam a irregularidade em debate, eis que a receita declarada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), no valor de R$ 3.800,00, como sendo da Senhora Andreia Christina Gomes da Silva (CPF 07491627757) contraria a identificação no extrato eletrônico, ID 21136459, encaminhado a esta Justiça Eleitoral, que consta o Senhor Paulo César da Silva (CPF 00732838789) como o doador. Para fins de comprovação da arrecadação de recursos financeiros, há a exigência de correspondência entre o número do CPF do doador registrado na Prestação de Contas com o constante em extrato eletrônico bancário, conforme artigo 57, incisos I e II da Resolução TSE n.º 23.607/2019

Revela-se importante reproduzir os termos do dispositivo citado, por trazer a clareza que o caso requer:

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

(Grifo nosso)

Complementa, ainda, o referido órgão técnico:

Nesse contexto, o candidato extrapolou o limite previsto no artigo 27, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019 em R$ 2.848,4, eis que, conforme detalhado no Parecer Conclusivo, a retificadora foi considerada inválida, nos termos do artigo 71 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, uma vez que a alteração do nome do doador para Andreia Christina Gomes da Silva tão somente no recibo eleitoral de número 15612.13.58432.RJ.000004.E, não deve ser tida como "erro material", uma vez que não há como alterar o que já consta no extrato eletrônico extraído do SPCE

Desse modo, indubitável a infringência ao disposto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/19, segundo o qual: "o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer".

Isso porque, o extrato eletrônico de id 21136459 aponta a existência de transferências de R$ 3.000,00 e de R$ 3.800,00, respectivamente, ambas registradas no CPF e nome do próprio candidato, contabilizando o recebimento da quantia de R$ 6.800,00, oriunda de fonte pessoal, e que corresponde ao valor total dos recursos financeiros declarados e utilizados na campanha (id 21135709).

Assim, o candidato apenas poderia dispor de R$ 3.951,57, montante correspondente a 10% do teto de despesas para o cargo de Vereador no Município de Porciúncula, qual seja, R$ 39.515,65, conforme parecer conclusivo (id 21137109).

Nessa toada, o valor excedente de R$ 2.848,44 equivale a 17,21% dos recursos próprios em relação ao limite de dispêndios e traduz falha capaz de comprometer a integridade das contas, à semelhança do que restou julgado por este Regional em recente ocasião, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO.

1. A controvérsia é relativa à extrapolação do limite legal para utilizar recursos próprios na campanha.

2. A recorrente reconhece que ultrapassou o teto estabelecido para o autofinanciamento de campanha. No entanto, argumenta que o valor doado não ultrapassou o patamar definido pelo art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que limita as contribuições de pessoas físicas para campanhas eleitorais a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

3. A matéria objeto de análise encontra-se disciplinada no art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelecem que o autofinanciamento de campanha obedece a limite próprio, que não se confunde com o teto para doações de pessoas físicas a candidato.

4. Dessa forma, o candidato poderá empregar recursos próprios para custeio de sua campanha até o total de 10% dos limites autorizados de gastos para o cargo pretendido, enquanto as doações realizadas por pessoas físicas é que estão limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição.

5. *In casu*, o aporte de recursos financeiros realizado pela própria candidata em prol de sua campanha, no montante de R$ 3.511,51, ultrapassou em R$ 2.280,74 o limite previsto para o cargo (qual seja, R$1.230,78). Diante disso, os recursos próprios utilizados em desacordo com a

legislação correspondem a 18,53% além do limite total de gastos previsto para o cargo de vereador do município de Comendador Levy Gasparian nas eleições 2020, que foi de R$ 12.307,75. A irregularidade possui valor absoluto e percentual consideráveis, que inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aposição de ressalvas nas contas prestadas. Precedentes do TSE e deste Regional.

6. Desprovimento do recurso.

(TRE-RJ. RECURSO ELEITORAL nº 060044693, Acórdão, Relator Des. Elton Martinez Carvalho Leme, DJE, Data 07/12/2021. Grifo nosso)

Trata-se de irregularidade grave que, *de per si,* enseja a manutenção da desaprovação, notadamente quando os valores envolvidos esbarram nos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Averiguemos o precedente em questão:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

(..)

5. A orientação adotada por este Tribunal é no sentido de que é viável "a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral" (AgR-AI 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2015).

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR- AI 1856-20, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.2.2017).

7. No julgamento do AgR-REspe 0601473-67, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 5.11.2019, esta Corte assentou compreensão no sentido de adotar "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas". Acresceu-se, ainda, a premissa consignada no voto-vista proferido pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no sentido de que "tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas".

CONCLUSÃO Embargos de declaração de Clodoaldo Maciel Filho recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral desprovido.

(TSE. AI nº 060752792, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, Data 20/10/2020. Grifos nossos)

De outro giro, o magistrado determinou o pagamento de multa de 100% do valor em excesso (R$ 2.848,44), com base no art. 27, § 4º da Res. TSE nº 23.607/19. Vejamos os dispositivos pertinentes com relação ao tema:

Lei nº 9.504/97

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso

Res. TSE nº 23.607/2019

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

(...)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º). (Grifo nosso)

Como se percebe, o valor da multa pode ser graduado em até o total do montante excedido, cujo percentual deve observar os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, tal qual este e outros Regionais assim já decidiram:

Recurso em Prestação de Contas de campanha. Candidato. Eleições 2020. Sentença que julgou desaprovadas as contas. Extrapolação do limite de doação de recursos próprios para campanha. Multa sobre a quantia em excesso. Possibilidade.

1. Alegação de que eventual condenação de multa por excesso de utilização de recursos próprios não poderia ser aplicada, de oficio, na prestação de contas, pois dependeria de ação judicial própria promovida pelo Ministério Público Eleitoral. Rejeitada. Via processual da ação de prestação de contas adequada para a condenação ao pagamento da multa por ofensa ao art. 27, § 1°, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Inovação legislativa advinda da Lei nº 13.378 de 2019, que acrescentou o § 2-A ao artigo 23 da Lei nº 9.504/97. Precedentes TRE-MG, TRE-PR e TRE-ES.

2. Distinção. Limite de uso de recursos próprios (autofinanciamento) tem parâmetro objetivo fixado em lei e sua extrapolação pode ser constatada pela simples análise dos dados da prestação de contas. Asseguradas a ampla defesa e o contraditório, pois o candidato é parte no julgamento da ação de prestação de contas, podendo apresentar defesa amparado em todos os meios lícitos de prova.

3. Resguardado o direito de defesa, a possibilidade de aplicar a sanção pecuniária no âmbito da própria prestação de contas é medida que se coaduna com a celeridade inerente ao Direito Eleitoral, privilegiando a instrumentalidade das formas e a efetividade da atividade jurisdicional desta especializada.

4. A situação dos autos por se tratar de autofinanciamento distingue-se de forma evidente da doação feita por terceiro que excede o limite de dez por cento da renda do próprio doador, nos termos do caput do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, casos em que a apuração deve ser realizada em ação autônoma (representação), intentada pelo Parquet. Especialmente para que seja garantido o direito de defesa, pois o doador, em regra, não é parte integrante da lide originária. Ademais, a referida sanção pecuniária tem como pressuposto a aferição da capacidade

econômica do doador, candidato ou não, que somente é constatada mediante a quebra do seu sigilo financeiro junto à Receita Federal.

5. Fixada a legalidade da sanção, cinge-se a controvérsia em perquirir se o montante dos recursos próprios acima do limite legal configura irregularidade apta a justificar a desaprovação das contas da campanha bem como fundamentar a aplicação da multa no quantum definido na sentença.

6. In casu, o valor dos recursos próprios supera o limite previsto no artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 em R$ 2.124,73. A extrapolação de limite de gastos corresponde a 17,37% do total das receitas de campanha do recorrente. Irregularidade que ultrapassa o valor nominal de 1.000 Ufirs (R$ 1.064,00), além de superar o percentual de 10% do total de recursos. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas. Precedentes do TSE. Multa aplicada no percentual de 26,8% sobre a quantia em excesso que se mostra razoável e proporcional, considerando que esta possui como patamar máximo o percentual de 100%.

Voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a desaprovação das contas do recorrente e a condenação ao pagamento de multa prevista no artigo 23, §3º, da Lei n° 9.504/97, na linha do Parecer Ministerial.

(TRE/RJ - RE nº 0600681-59, Relatora: Kátia Valverde Junqueira. DJE: 24/02/2022. Grifo nosso.)

***

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. TOTAL DE RECURSOS PRÓPRIOS ARRECADADOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO OU FINANCEIROS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR DIMINUTO DA IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19.

1. A fixação de limite para o cargo que concorrer teve um papel importante de assegurar a paridade de armas entre os candidatos, evitando que candidatos mais ricos ou com maior acesso a recursos financeiros estivessem em posição de vantagem em relação aos demais. Além disso, tratou-se de medida eficaz para frear a escalada dos custos de campanha.

2. A legislação eleitoral, ao fixar o limite comum para os gastos de campanha, não fez distinção entre despesas com recursos financeiros e gastos estimados na utilização de bens de propriedade do candidato, devendo ser considerado para tanto o valor total dispendido na campanha.

3. A regra prevista no art. 23, § 7º, da Lei Federal nº 9.504/97 se refere à doação de recursos de terceiros (não candidatos) às campanhas eleitorais, tendo como paradigma 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, não se amoldando ao caso em tela.

4. Dado o caráter objetivo da regra insculpida no §4º do art. 27 da Resolução TSE nº 23/.607/2019, ultrapassado o limite legal, deve ser aplicada a multa prevista na legislação.

5. Na hipótese, o magistrado sentenciante observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo aplicado a multa no percentual de 50% da quantia em excesso, ou seja, bem inferior ao limite previsto no § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prevê multa de até 100%.

6. Recurso desprovido.

(TRE/ES - RE nº 060048143, Relatora Heloísa Cariello, DJE: 30/08/2021. Grifo nosso.)

***

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. OMISSÃO DE DESPESA, DETECTADA PELA EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA, BEM COMO OMISSÃO DAS RECEITAS UTILIZADAS PARA SEU PAGAMENTO, REALIZADO COM RECURSOS QUE NÃO

TRANSITARAM PELA CONTA DE CAMPANHA. INSUFICIÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO CANDIDATO DIANTE DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO FISCAL. EXCESSO DE USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS NA CAMPANHA. AFRONTA AOS LIMITES CONTIDOS O ART. 27 CAPUT E § 1º DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. ENGANO INJUSTIFICÁVEL. LIMITES QUE DEVEM SER CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE PARA CANDIDATO DA CHAPA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE REVELAM ADEQUADA A REDUÇÃO DA MULTA AO PATAMAR DE 40% DO EXCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. A legislação é expressa ao determinar que o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

3. A superação desse limite em percentual significativo não autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em favor do candidato, conduzindo à desaprovação das contas e à condenação ao pagamento da multa prevista no § 1º do art. 27 da Res. TSE nº 23.607 /2019.

4. No caso das campanhas aos cargos de prefeito e vice-prefeito, esta Corte já definiu que, "para o autofinanciamento há que se entender como individual os limites estabelecidos em lei, visto constar como sendo o limite para o candidato e não para a candidatura". (TRE/PR - RE nº 0600605-55.6.16.0093, Rel. Dr. Rogério de Assis, j. em 20/05/2021).

5. Conforme precedentes desta Corte, a legislação prevê a gradação da multa em até 100% do valor relativo ao excesso de doação, sendo que para atingir esse máximo é necessária a devida fundamentação.

6. No presente caso, as circunstâncias indicam adequada, razoável e proporcional a fixação da multa em 40% do valor em excesso.

7. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido.

(TRE/PR. PC nº 0600231-02.2020.6.16.0170, Relator Vitor Roberto Silva, DJE: 21/09/2021. Grifo nosso.)

Na espécie, o juízo aplicou multa em patamar máximo lastreado em fundamento genérico, a saber, "a fim de garantir observância das regras com gastos eleitorais e consequentemente das normas que buscam assegurar a lisura, transparência e higidez das contas de campanha, visto que os princípios da indisponibilidade do interesse público e da moralidade possuem alta relevância no Estado de Direito" (id 21137259).

Dessa forma, não havendo justificativa específica para a dosimetria empreendida em caráter extremo, tem-se por razoável fixá-la em 50% do que restou excedido, uma vez que não se afigura considerável o valor percentual da irregularidade verificada (17,21% dos recursos próprios em relação ao limite de dispêndios).

Pelo exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas, reduzindo, porém, a multa aplicada para o valor de R$ 1.424,22, equivalente a 50% da quantia extrapolada.

Rio de Janeiro, 11/04/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601169-68.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601169-68.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : MAURICIO BRAGA MESQUITA
ADVOGADO : GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (0168797/RJ)
RECORRIDO : MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601169-68.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: MAURICIO BRAGA MESQUITA
Advogado do RECORRENTE: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ0168797
RECORRIDO: MARCO ANTONIO DE PAIVA
Advogados do RECORRIDO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579-A, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952-A, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345-A, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564-A, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584-A, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA ELEITORAL EM FEIRA LIVRE. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/97. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
1. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa em razão de indeferimento da prova testemunhal. Diante da ausência de previsão legal de dilação probatória no rito extremamente célere estabelecido no art. 96 da Lei 9.504/97, a prova testemunhal somente deve ser deferida se for imprescindível, isto é, se o fato não puder ser objeto de prova pré-constituída, situação que não se verifica no presente caso.
2. Mérito. As publicações do recorrente em sua página no Facebook são suficientes para demonstrar a materialidade da conduta ilícita. As fotos retratam o recorrente, acompanhado por apoiadores, circulando em feira livre do Município de Rio das Ostras, exibindo preguinhas adesivadas nas camisas, identificando-os com sua campanha eleitoral para candidato a vereador.
3. Ao assim proceder, o recorrente violou o disposto no art. 37 da Lei 9.504/97, que veda a realização de propaganda eleitoral em bens de uso comum, assim entendidos, para fins eleitorais, aqueles aos quais a população em geral tem acesso, como é o caso das feiras livres, consoante dispõe o § 4º do mesmo artigo. Precedentes do TRE/RJ e do TSE.
4. A presença na feira livre visando à captação de votos viola a norma proibitiva, e o texto da postagem do recorrente transparece claramente o objetivo de realizar ato de campanha em bem de uso comum.

5. Quanto ao valor da multa aplicada, o juízo de primeiro grau não fundamentou a sua fixação acima do mínimo legal e não se vislumbram motivos para que a sanção ultrapasse o patamar mínimo, devendo ser acolhido, portanto, o pedido de redução da multa.
6. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reduzir a multa aplicada ao valor de R$ 2.000,00.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por MAURÍCIO BRAGA MESQUITA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Rio das Ostras nas eleições de 2020, contra a sentença de id. 22615209, proferida pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral (Rio das Ostras), que julgou procedente o pedido formulado em representação por propaganda irregular ajuizada por MARCO ANTONIO DE PAIVA, candidato ao cargo de Vereador do mesmo município, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.
Entendeu o juízo de origem que restou comprovada a realização de atos de campanha pelo recorrente em feira livre do município, considerada como bem de uso comum para fins eleitorais, configurando a prática de propaganda irregular, em ofensa ao art. 37 da Lei das Eleições.
Em suas razões recursais (id. 22615409), o recorrente suscita, preliminarmente, nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa, em razão de indeferimento de prova testemunhal.
No mérito, sustenta, em síntese, que não restou comprovado que o recorrente realizou atos de campanha no interior de feira livre, uma vez que as fotos acostadas aos autos retratam um encontro entre amigos na feira, não tendo sido demonstrada a prática de atos de propaganda, tais como a abordagem de eleitores, pedido de votos ou distribuição de material impresso.
Por tais motivos, pugna pela anulação da sentença ou, caso ultrapassada a preliminar, pela sua reforma, para que seja julgado improcedente o pedido autoral, ou ainda, caso não seja esse o entendimento da Corte, para que seja reduzida a multa aplicada.
Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão de id. 22615609.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id. 23703109).
É o relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.
Inicialmente, analisa-se a alegação de que teria ocorrido nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa, em razão de indeferimento de prova testemunhal, o que entendo como inexistente.
Com efeito, não há previsão legal de dilação probatória no rito extremamente célere estabelecido no art. 96 da Lei 9.504/97, o que já levou o Tribunal Superior Eleitoral a decidir pela inviabilidade da prova testemunhal na hipótese, como se vê:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO (ART. 96 DA LEI N. 9.504/97). OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO-PREVISÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VIOLADOS. REVALORAÇÃO DE PROVA. NÃO-CABIMENTO. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Em face da celeridade que informa o procedimento das reclamações e representações a que se refere o art. 96 da Lei n. 9.504/97, inviável a oitiva de testemunhas, o que não consubstancia violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 19611, Relator(a) Min. Barros Monteiro, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 09/08/2002, Página 206)

Já a doutrina, ainda que não considere a prova testemunhal inadmissível, é uníssona ao afirmar a sua excepcionalidade, a fim de que não seja inviabilizada a entrega da prestação jurisdicional com a rapidez desejada pelo legislador e imposta pela exiguidade do período eleitoral (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 12ª ed, p. 571-572; Rodrigo López Zílio, Direito Eleitoral, 5ª ed, p. 347; Marcílio Nunes Medeiros, Legislação eleitoral comentada e anotada, 1ª ed., p. 1165).

Disso extrai-se que a prova testemunhal somente deve ser deferida se for imprescindível, isto é, se o fato não puder ser objeto de prova pré-constituída, situação que não se verifica no presente caso.

Na decisão de id. 22614859, o juízo de origem entendeu que a produção da prova testemunhal seria procrastinatória e prescindível ao julgamento da presente demanda, e, de fato, verifica-se que foram acostados elementos suficientes para fundamentar a decisão, sendo a prova testemunhal irrelevante para a resolução do mérito.

Rejeita-se, assim, a alegação de nulidade da decisão.

Quanto ao mérito, verifica-se que as publicações do recorrente em sua página no Facebook (id. 22613609 e 22613659) são suficientes para demonstrar a materialidade da conduta ilícita.

As fotos retratam o recorrente, acompanhado por apoiadores, circulando em feira livre do Município de Rio das Ostras, exibindo preguinhas adesivadas nas camisas, identificando-os com sua campanha eleitoral para candidato a vereador.

Ao assim proceder, o recorrente violou o disposto no art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97, que veda a realização de propaganda eleitoral em bens de uso comum, assim entendidos, para fins eleitorais, aqueles aos quais a população em geral tem acesso, como é o caso das feiras livres, consoante dispõe o § 4º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput *deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais).*

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

A presença na feira livre visando à captação de votos viola a norma proibitiva, e o texto da postagem do recorrente transparece claramente o objetivo de realizar ato de campanha em bem de uso comum, conforme transcrito abaixo:

Chegando na Feira da Cidade Praiana.

O Caminho é cheio de espinhos, mas sem luta não há vitória!!!

Vc vc tb.

Maurício BM 43000.

Marcelino 43.

Esta Corte possui diversos julgados nesse sentido, dentre os quais colhem-se como exemplos os seguintes, ambos envolvendo a mesma feira livre visitada pelo ora recorrente:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM FEIRA LIVRE. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. ARTIGO 37 CAPUT E PARÁGRAFO 1º DA Nº 9.504/1997. REDUÇÃO DA MULTA PARA PATAMAR MÍNIMO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença julgou procedente representação por propaganda irregular, condenando o candidato ao pagamento de multa.

2. É proibida a realização de propaganda eleitoral, de qualquer natureza, nos chamados bens de uso comum, cuja definição, em matéria eleitoral, abrange todos aqueles a que a população em geral tenha livre acesso, não se limitando apenas aos bens assim qualificados pelo Código Civil, conforme se extraído art. 37 caput, §§ 1º e 4º da Lei 9.504/97.

3. As feiras livres, apesar de não mencionadas no rol exemplificativo do referido texto legal, estão inseridas no conceito de bens de uso comum, tendo em vista a possibilidade de acesso incondicionado à população. De maneira que, é vedada a realização de qualquer tipo de propaganda eleitoral nesses locais, com caráter permanente ou transitório, com distribuição de material de campanha ou apenas com a simples apresentação verbal da candidatura. Precedentes deste Tribunal.

4. Recorrente admite a sua circulação na feira livre da cidade, alega que não ficou comprovada a distribuição de materiais de campanha, mas não nega que a visita ao local se tratava de ato de campanha eleitoral com pedido de voto.

5. Ao contrário do que sustenta o recorrente, as exceções previstas no artigo 37 § 2º da Lei das Eleições não se aplicam aos bens de uso comum, nos quais a realização de campanha eleitoral é proibida sob qualquer forma.

6. As fotos acostadas aos autos se mostram suficientes para demonstrar a materialidade da conduta ilícita, posto que indica claramente que o recorrente visitou a feira livre, ostentando praguinha adesivada no peito, conversando com cidadãos, inclusive posando para fotos com apoiadores, para divulgação no perfil do Facebook, com o objetivo de realizar campanha eleitoral, em patente violação à norma proibitiva.

7. Ainda que não haja efetiva comprovação de distribuição de material de campanha no local, fato é que a presença do recorrente na feira livre não foi ausente de interesse eleitoral, sendo evidente que o intuito era o de divulgar sua candidatura e de captar votos através do contato pessoal com os eleitores.

8. Inequívoca a ocorrência do ilícito eleitoral, que atrai a aplicação da penalidade de multa prevista no § 1º do artigo 37 da Lei das Eleições. No entanto, tendo em vista que não há comprovação de comportamento reiterado pelo recorrente que justifique a manutenção da penalidade em seu nível máximo, e com esteio nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo a multa arbitrada para o patamar mínimo legal (R$ 2.000,00).

9. Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060117745, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 36, Data 22/02/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM FEIRA LIVRE. BEM DE USO COMUM. PROIBIÇÃO. INFRAÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE NÃO CONDICIONADA AO

DESCUMPRIMENTO DA ORDEM PREVISTA NO ART. 37, §1º, DA LEI 9.504/97. REDUÇÃO DA MULTA PARA O PATAMAR MÍNIMO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1 - É proibida a realização de propaganda eleitoral, de qualquer natureza, nos chamados bens de uso comum, cuja definição, em matéria eleitoral, abrange todos aqueles a que a população em geral tenha livre acesso, não se limitando apenas aos bens assim qualificados pelo Código Civil, conforme se extrai do art. 37, caput, §§ 1º e 4º, da Lei 9.504/97.

2- As feiras livres, apesar de não mencionadas no rol exemplificativo do referido texto legal, estão inseridas no conceito de bens de uso comum, tendo em vista a possibilidade de acesso incondicionado à população. E, por tal razão, é vedada a realização de qualquer tipo de propaganda eleitoral nesses locais, com caráter permanente ou transitório, com distribuição de material ou apenas com a simples apresentação verbal da candidatura. Precedentes deste Regional e outros Tribunais Eleitorais.

3 - E, no caso em análise, a documentação acostada à inicial demonstra a materialidade da conduta ilícita, posto que indica claramente que a recorrente visitou a feira livre com o objetivo de realizar campanha eleitoral, em patente violação à norma proibitiva. O referido material comprobatório se consubstancia em postagem, realizada na rede social Facebook, através da qual a própria candidata menciona "Caminhando pela feira de Cidade Praiana rumo a câmara de vereadores de Rio das Ostras! Domingo de caminhada pela feira de Cidade Praiana...". E, pelas fotografias publicadas, constam imagens da postulante ostentando panfletos nas mãos, a distribuição de material aos transeuntes, além de ser acompanhada por apoiadores que portavam adesivos de bandeiras no local.

4- É certo que a presença da recorrente na feira não foi ausente de interesse eleitoral, sendo evidente que o intuito era o de divulgar sua candidatura e de captar votos através do contato pessoal com os eleitores, inclusive pela exposição de seu número de urna nos adesivos que adereçavam as camisetas tanto da postulante quanto dos seus apoiadores, além da presença de inúmeras bandeiras. E qualquer dúvida sobre a intenção da requerente ao visitar o local fica afastada quando se atenta para o texto da postagem em rede social, em que a própria recorrente abertamente reconhece que a visita em feira livre se tratava de ato de campanha eleitoral.

5 - Sendo inequívoca a ocorrência do ilícito eleitoral, deve ser aplicada a penalidade de multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, que não está condicionada ao descumprimento de ordem, aludida pela própria norma, para a restauração do bem ou regularização da propaganda. Isso porque a irregularidade praticada não é passível de restauração ou regularização, posto que se aperfeiçoou quando a recorrente esteve presente na feira livre e realizou os atos de campanha indevidos, que foram presenciados pelos eleitores que lá se encontravam. Precedentes do TSE.

6- Tendo em vista que não há comprovação de comportamento reiterado pela recorrente que justifique a manutenção da penalidade em seu nível máximo, com esteio nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há necessidade de reforma da sentença tão somente para reduzir a multa arbitrada para o patamar mínimo legal.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, A FIM DE REDUZIR O VALOR DA MULTA PARA R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

(RECURSO ELEITORAL nº 060157674, Acórdão, Relator(a) Des. Claudio Luis Braga Dell Orto, Publicação: DJE - DJE, Data 07/12/2020)

Cabe destacar que o acórdão proferido no segundo processo citado (Recurso Eleitoral nº 0601576-74) foi objeto de recurso especial eleitoral, em cujo julgamento o Tribunal Superior Eleitoral manteve a decisão deste Regional, como se vê:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FEIRA LIVRE. ART. 37, CAPUT, E § 1º, DA LEI 9.504/97. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro deu parcial provimento a recurso, para, mantida a sentença, reduzir o valor da multa arbitrada para R$ 2.000,00, em virtude da realização de propaganda eleitoral em bem de uso comum, em desacordo com o disposto no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

2. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial, por incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Nos termos do art. 37 da Lei 9.504/97, é proibida a realização de propaganda eleitoral, de qualquer natureza, como a distribuição de material gráfico de publicidade eleitoral, nos chamados bens de uso comum, cuja definição, em matéria eleitoral, abrange todos aqueles a que a população em geral tenha livre acesso, não se limitando aos bens assim qualificados pelo Código Civil.

4. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, as feiras livres, mesmo não estando no rol exemplificativo do art. 37 da Lei 9.504/97, são consideradas bem de uso comum, porquanto se trata de espaço a que a população tem livre acesso.

5. Constou expressamente no acórdão do Tribunal de origem que a veiculação da propaganda irregular foi realizada em feira livre. Rever tal conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

6. A conclusão da Corte Regional está de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, o que impede o conhecimento do apelo, a teor do verbete sumular 30 do TSE, "aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei" (AgR-REspe 448-31, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 10.8.2018).

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060157674, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 176, Data 24/09/2021)

Quanto ao valor da multa aplicada, observa-se que o juízo de primeiro grau não fundamentou a sua fixação acima do mínimo legal, e não se vislumbram motivos para que a sanção ultrapasse o patamar mínimo. Deve ser acolhido, portanto, o pedido de redução da multa.

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reduzir a multa aplicada ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Rio de Janeiro, 11/04/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607200-45.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607200-45.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 MICHEL NOBRE DE SOUSA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: ELISA CRISTINA SOARES BORGES (30371/PA)

REQUERENTE	: MICHEL NOBRE DE SOUSA
ADVOGADO	: ELISA CRISTINA SOARES BORGES (30371/PA)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607200-45.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: ELEICAO 2018 MICHEL NOBRE DE SOUSA DEPUTADO ESTADUAL, MICHEL NOBRE DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISA CRISTINA SOARES BORGES - PA30371
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISA CRISTINA SOARES BORGES - PA30371
DESPACHO
Uma vez providenciada a atualização da autuação, conforme certidão id 31049592, e nada mais havendo a prover quanto à petição id 30963229, intime-se o ex-candidato mediante publicação no DJe, em nome de sua nova advogada, para ciência do desarquivamento já ultimado e adoção das providências que entender cabíveis.
Ultrapassados 10 (dez) dias sem nova manifestação, arquivem-se, observadas as formalidades de estilo.
Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO CRIMINAL(1343) Nº 0000039-14.2017.6.19.0050

PROCESSO	: 0000039-14.2017.6.19.0050 RC (Casimiro de Abreu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: JOSE ROBERTO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALESSANDRA SILVA BATISTA (201877/RJ)
RECORRENTE	: ALESSANDRO MACABU ARAUJO
ADVOGADO	: ALINE RANGEL FERREGUETTI GOMES (15454/ES)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE CARVALHO GOMES (214094/RJ)
ADVOGADO	: JULIANA REGINA DE SOUZA SILVA (221693/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL LAGE DA SANTA (216476/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO CRIMINAL (1343) - 0000039-14.2017.6.19.0050 - Casimiro de Abreu - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADOR ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REVISOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: ALESSANDRO MACABU ARAÚJO, JOSÉ ROBERTO MENDES DOS SANTOS

Advogados do RECORRENTE: JULIANA REGINA DE SOUZA SILVA - RJ221693, RAFAEL LAGE DA SANTA - RJ216476, ALINE RANGEL FERREGUETTI GOMES - ES15454, JEFFERSON DE CARVALHO GOMES - RJ214094
Advogado do RECORRENTE: ALESSANDRA SILVA BATISTA - RJ201877
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
Recurso Criminal. Eleições 2016. Réu condenado por cometer o crime de corrupção eleitoral mediante "compra de votos". Artigo 299 do Código Eleitoral. Afastada nulidade na busca e apreensão na residência do réu. Prova robusta quanto à autoria e à materialidade do delito. Provimento parcial do recurso para reduzir a pena fixada, excluindo-se da pena-base o aumento decorrente da valoração negativa das consequências do crime, nos termos do parecer ministerial.
1. Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia para condenar o recorrente nas penas do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, por 2 vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal.
2. Preliminar de nulidade da prova proveniente de diligência de busca e apreensão realizada na residência do recorrente. Segundo a defesa, agentes policiais teriam agido com abuso de autoridade, por realizarem busca íntima pessoal que não havia sido determinada no mandado judicial. Afastamento. A citada busca pessoal foi infrutífera, não resultou na apreensão de qualquer elemento de prova. Afastamento. Ausência de prejuízo decorrente do ato que se pretende ser reconhecido como nulo. A teor do que dispõe o artigo 563 do CPP, é requisito para declaração de nulidade de qualquer ato processual a comprovação de prejuízo para parte, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os documentos apreendidos que embasaram a justa causa da presente ação penal foram encontrados no interior da residência, de forma fortuita durante o cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão, mas não decorreram, direta ou indiretamente, da revista pessoal perpetrada pela policial feminina naquela ocasião.
3. O *Parquet* Eleitoral logrou êxito em comprovar com lastro documental e prova oral a sua pretensão condenatória. Os fatos narrados pelos eleitores Manoel Florêncio e Bruno dos Santos restaram corroborados pelos documentos apreendidos na residência do recorrente, tendo em vista que foram encontrados em poder do vereador Pezão o orçamento de material de construção identificado realizado por Manoel (conforme certidão expedida pelo Chefe de Cartório da 50ª Zona Eleitoral no id 27067009) e a cópia da CNH de Bruno (id 27067059).
4. Alegação do recorrente que fora desconsiderado o fato de sua residência funcionar como sede do partido político. Improcedente. Documentos apreendidos na residência do réu não se relacionavam com atividade partidária. Pelo contrário, a apreensão destes, seja na sede da grei ou em sua residência, seria indiferente. Prova documental que, por si só, constituía indícios concretos da prática de ilícitos eleitorais, o que foi confirmado na RP 479-44 e também nesses autos pelas oitivas dos eleitores referenciados nos documentos apreendidos.
5. Não prospera a pretensão de desqualificar o testemunho de Bruno dos Santos, em prol da narrativa trazida aos autos pela testemunha de defesa Gediel Miranda. Tal depoimento por si só não foi hábil a formar convencimento no sentido contrário ao afirmado no testemunho do eleitor em questão. A narrativa apresentada por Bruno dos Santos foi corroborada pela prova documental carreada aos autos. A apreensão de cópia da carteira de motorista de Bruno na residência do réu ratifica que tal documento foi entregue ao candidato ora recorrente. Depoimento de Bruno nesta ação penal confirma os mesmos termos declarados na RP 479-44 e submetido ao contraditório e à ampla defesa naqueles autos, cujo réu também era o ora recorrente.
6. Contexto probatório sólido que ampara a conclusão de que restou demonstrada, para além de dúvida razoável, a autoria e a materialidade do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código

Eleitoral), na modalidade de ofertar vantagem indevida para angariar voto, por duas vezes, em continuidade delitiva.

7. Dosimetria da pena, primeira fase. No ponto relativo à valoração negativa da culpabilidade fundada na exigência de maior responsabilidade de um réu que era ocupante de cargo político, entendo que a conclusão do Magistrado não merece reparos. Por outro lado, com relação às consequências do delito, não considero devidamente justificada a valoração negativa pelo Magistrado de origem. Com relação a tal circunstância, é forçoso anuir com a Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que "*as consequências do delito são normais para o tipo penal, de modo que a circunstância não poderia resultar em análise desfavorável ao réu*." Ausência de outras circunstâncias judiciais com aptidão a incidir no caso concreto. Recurso exclusivo da defesa. Pena-base fixada em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 06 (seis) dias-multa, em razão da exasperação em 1/8, justificada pela valoração negativa da circunstância da culpabilidade.

8. Segunda fase da pena, em que não houve a aplicação de agravantes. Manutenção, vedação a reformatio in pejus. De igual modo, ausente a aplicação de atenuantes. Manutenção. Ponto que não é objeto de insurgência da defesa, tampouco no qual se vislumbra vício cognoscível de ofício.

9. Terceira fase. Ausência de irresignação defensiva. Aplicação da fração de aumento de 1/6 sobre a pena-base supra fixada, em decorrência da constatação de dois crimes do art. 299 consumados em continuidade delitiva. Critério aritimético, aumento no patamar mínimo. Pena definitiva em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 07 (sete) dias-multa, cada um no equivalente a 01 (um) salário mínimo.

10. Pena privativa de liberdade substituída por duas sanções restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

11. Pena de prestação pecuniária que deve ter o seu valor fixado de modo a não resultar tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem se tornar tão excessiva inviabilizando seu cumprimento. Não comprovação concreta da situação financeira do acusado de forma a suportar a fixação pelo magistrado do valor da pena em 100 (cem) salários mínimos. Município de pequeno porte, com menos de 40.000 habitantes. Composição da Casa parlamentar que se restringe a 9 (nove) vereadores, cujos vencimentos giram em torno de 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), segundo dados do Portal de Transparência da Câmara Municipal. Pena substitutiva de prestação pecuniária que deve guardar minimamente proporcionalidade com a pena privativa de liberdade substituída. Redução do valor da prestação pecuniária para 50 (cinquenta) salários mínimos.

Ante todo o exposto, voto pela manutenção da condenação do Réu, nos termos do art. 299 do CE, concedendo provimento parcial ao recurso apenas para reduzir o quantum da pena para 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 07 (sete) dias-multa, cada um no equivalente a 01 (um) salário mínimo, bem como reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária para 50 (cinquenta) salários mínimos. Mantidos os demais termos da sentença.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

O gabinete informa tratar-se de Recurso Criminal interposto por ALESSANDRO MACABÚ ARAÚJO contra a sentença oriunda do Juízo Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral de Casimiro de Abreu-RJ (id 27085809 65/104 - PARTE 1 VOLUME 4 fls. 658 a 697), que condenou o recorrente pela prática do delito de Corrupção Eleitoral, insculpido no art. 299 do Código Eleitoral, em continuidade

delitiva, por duas vezes, às seguintes penas: (i) 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão que restou convertida em duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária); (ii) pagamento de 7 (sete) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo.

Em suas razões recursais (Id 27085809 110/130 PARTE 1 VOLUME 4 fls. 695/715), aduz preliminarmente o recorrente a nulidade da prova proveniente de diligência de busca e apreensão realizada em sua residência, ocasião em que agentes policiais teriam agido com abuso de autoridade no cumprimento do mandado judicial. Baseando-se no testemunho judicial de sua esposa Rosimery Magifeste, afirma o recorrente que houve constrangimentos injustificáveis decorrentes da atuação policial, em especial na submissão daquela à revista íntima compulsória.

Argumenta ainda que a prática de atos abusivos não estava abarcada pela autorização judicial e que, portanto, eivou de vício insanável a colheita do lastro probatório, tendo sido utilizado como elemento para formação da convicção jurídica do julgador, impondo-se, a seu ver, a nulidade do processo.

No mérito, alega não haver qualquer pertinência entre os objetos apreendidos na cautelar de busca e apreensão e a infração penal ora em debate, não logrando êxito o Parquet em vincular os materiais apreendidos ao crime imputado, limitando-se a afirmar que "a autoria e a materialidade estariam configurados a partir da busca e apreensão".

Afirma que foi desconsiderado o fato de que a residência do recorrente também funcionava como sede partidária, conforme registrado nos cadastros desta Corte.

Acrescenta que o depoimento de Bruno dos Santos Dias não deveria ter sido considerado pois, no seu entender, este mentiu quanto ao fato de ter sido procurado pelo recorrente de forma espontânea para propor a compra de voto, tendo em vista que a testemunha de defesa Gediel Miranda afirmou em seu depoimento ter intermediado o contato de Bruno com o vereador recorrente.

Afirma que segundo a testemunha Gediel Miranda o recorrente negou prestar vantagem a Bruno em troca de seu voto, indicando que havia um contexto social em que os eleitores é que estavam "desesperados para ´venderem´ seus votos em troca de alguma vantagem".

Alude que o escopo de apresentar a testemunha Gediel somente no dia da audiência foi estratégia da defesa para preservar a identidade da referida testemunha e blindá-la de especulações de populares.

Com relação ao depoimento da testemunha Manoel Florência, alega o recorrente que acredita ser inidôneo e impreciso, por ser pessoa de baixa instrução e não se recordar com exatidão dos fatos, sendo, por tais motivos, incapaz de escorar decreto condenatório.

Relativamente à dosimetria da pena, aduz o recorrente que a pena-base fixada não atendeu a razoabilidade por falta de fundamento concreto para valoração negativa das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Os motivos apontados pelo magistrado como hábeis a exasperar a pena-base consistentes de frieza, premeditação e exercício de cargo político, ao seu ver, são inerentes ao próprio tipo penal em questão, razão pela qual pleiteia a redução da pena-base para o mínimo legal.

Adiciona que o magistrado de piso estabeleceu como valor da prestação pecuniária substitutiva à pena privativa de liberdade 100 (cem) salários mínimos, sendo montante total de R$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais) que extrapola critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não sendo condizente com a gravidade de conduta ilícita praticada e nem com as suas condições financeiras de arcar com o débito sem prejuízo do próprio sustento.

Alicerçado em tais fundamentos, requer o recorrente:

- Preliminarmente, a declaração de nulidade da medida de busca e apreensão da residência do apelante, em razão do abuso de autoridade cometido pelos agentes públicos;

- No mérito, reforma da sentença e consequente absolvição do apelante, nos termos do art. 386 do Código de Processo Penal, seja por ausência de provas, seja por in dubio pro reo.
- Em caso de manutenção da condenação, a diminuição do quantum de pena, bem como a redução do valor estabelecido como pena pecuniária.

O MPE apresentou contrarrazões - id 27085859 1/17 - PARTE 2 VOLUME 4 fls. 723 a 738) nas quais pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (id 27814059) pelo parcial provimento do Recurso tão somente para excluir da exasperação da pena-base a valorização negativa das consequências do delito, mantendo-se a condenação do recorrente nos demais termos consagrados na sentença.

É o relato do necessário.

(O ADVOGADO JEFFERSON DE CARVALHO GOMES E A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA USARAM DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

VOTO DA RELATORA

Cuida-se de Recurso Criminal, pelo qual, o recorrente expressa seu inconformismo em face da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 50ªZE, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia ofertada pelo Parquet para condená-lo nas penas do artigo 299 do Diploma Eleitoral pátrio.

Conforme denúncia ofertada em 20/07/2017 (id 27066459), o ora recorrente ALESSANDRO MACABÚ ARAÚJO (Pezão), juntamente com JOSÉ ROBERTO MENDES DOS SANTOS (Cavaco), prometeu vantagens indevidas como materiais de construção, pagamento de custos de habilitação junto ao Detran-RJ, entre outras, a diversos eleitores, com o objetivo de obter votos favoráveis ao candidato "Pezão" que concorria ao cargo de vereador em Casimiro de Abreu nas eleições de 2016.

Nesse contexto, a peça acusatória imputou ao primeiro a prática do crime descrito no artigo 299 do Código Eleitoral, por 06 (seis) vezes, em concurso material, e ao segundo, a prática do crime descrito no artigo 299 do Código Eleitoral, por 01 (uma) vez, na forma do artigo 29 do Código Penal.

Em 10/05/2018, o magistrado da 50ª Zona Eleitoral proferiu sentença condenatória (id 27085809 65 /104 - PARTE 1 VOLUME 4 fls. 658 a 697), publicada em 15/05/2018, na qual julgou parcialmente procedente o pedido, considerando comprovada autoria e materialidade do crime imputado ao vereador Pezão em continuidade delitiva com relação a dois eleitores, razão pela qual o condenou nas penas do artigo 299 do CE, por duas vezes, na forma do artigo 71 do CP, bem como condenou o segundo réu, Roberto Cavaco, nas penas do artigo 299 do CE, na forma do artigo 29 do CP.

Ambos os réus interpuseram tempestivamente Recursos Criminais da sentença condenatória (id 27085809 - Vol 4 fl. 694 e fl. 722).

Na sessão de julgamento de 27/02/2019, esta Corte Regional não conheceu do recurso interposto por Alessandro Macabu (Pezão) por ausência de representação processual e desproveu o recurso de José Roberto (Cavaco), conforme acórdão id 27086009 19/31.

Ocorre que Alessandro Macabu não se conformou com o entendimento adotado nesta Corte naquela ocasião e interpôs Recurso Especial do supramencionado acórdão, o qual foi inadmitido pela Presidência deste Regional (decisão id 27086159 fls. 110/117).

Em face da supra referenciada decisão foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi provido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator Sérgio Banhos (fls.141/167 do id 27086159) no Tribunal Superior Eleitoral.

Reautuado o Agravo de Instrumento como Recurso Especial, o Ministro Relator negou seguimento ao recurso excepcional e concedeu ordem de habeas corpus de ofício para anular o acórdão regional, determinando que, afastado o fundamento da irregularidade da representação processual,

este Tribunal de origem conhecesse do presente Recurso Criminal e analisasse as respectivas alegações recursais (id 27086159 fls. 149/160).

Após a comunicação do *decisium* à Presidência desta Corte, os autos foram redistribuídos em razão do término dos mandatos dos membros que atuaram originalmente no feito e vieram conclusos a mim como ora relatora.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se à análise das alegações recursais de Alessandro Macabu.

Preliminarmente, o réu insurge-se contra o édito condenatório fundado na nulidade da prova proveniente de diligência de busca e apreensão realizada em sua residência, ocasião em que, em seu entender, agentes policiais teriam agido com abuso de autoridade no cumprimento do mandado judicial.

Ab initio, é necessário tecer esclarecimentos fáticos sobre o contexto em que foi expedido e cumprido o mandado de busca e apreensão aqui debatido.

Consta dos autos que foi instaurado procedimento preparatório eleitoral com base em informação oriunda da Ação Civil Pública nº 2166.90.2016.8.19.0017, que versava sobre atos de improbidade relacionados ao fato de que assessores da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu estariam sendo obrigados a repassar parte de seus vencimentos ao chefe de gabinete da presidência, JAIRO MACABU, o qual repassava ao presidente da Casa, vereador ALESSANDRO MACABU (Pezão), ora recorrente.

No âmbito daquela Ação Civil Pública, então em trâmite na Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu, foi decretada a indisponibilidade dos bens e ativos do réu ALESSANDRO MACABU até o valor de R$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) e para tanto foi determinado o bloqueio "on line", via BACENJUD.

Contudo, apenas foram bloqueados R$ 6.520,03 (Seis mil, quinhentos e vinte reais e três centavos) em uma conta e R$ 5.693,12 (Cinco mil e seiscentos e noventa e três reais e doze centavos) em outra conta.

Conforme declaração de bens junto à Justiça Eleitoral, o ora recorrente afirmou ter em espécie R$ 120.000,00 (cento e vinte e mil reais). Baseado em tal declaração, o magistrado estadual expediu mandado de busca e apreensão para a residência do vereador Pezão com intuito de apreender o referido valor e garantir o ressarcimento ao erário municipal de Casimiro Abreu.

No curso do cumprimento da supramencionada diligência foram encontrados na residência de Pezão documentos indicativos de ilícitos eleitorais, como uma lista de nomes de eleitores com anotações ao lado, bem como títulos de eleitores, documentos de identificação, CNH, contas de luz, orçamentos de compras de material de construção, além de quantia em dinheiro, conforme certidão expedida pelo OJA naqueles autos - fl. 25 do volume 2 parte 1 (id 27067009 - 27 e seguintes).

O material apreendido foi encaminhado ao cartório eleitoral de Casimiro de Abreu, sendo devidamente acautelado e certificada a sua aferição pelo chefe de cartório.

Com base no citado procedimento preparatório, o Ministério Público Eleitoral ajuizou contra o recorrente Representação por captação ilícita de sufrágio (autos nº 479-44.2016.6.19.0050, com sentença condenatória já confirmada por esta Corte) e a presente ação penal.

Delineado o quadro fático, passa-se ao exame da preliminar em questão.

Afirma o recorrente que a prova que subsidiou o seu decreto condenatório na presente ação penal deve ser declarada nula por derivação em razão da suposta prática de abuso de poder dos agentes policiais no cumprimento do mandado de busca e apreensãob orginalmente expedido nos autos da Ação Civil Públicab e que embasou a instauração do procedimento preparatório eleitoral no âmbito do Ministério Público em primeira instância.

Segundo suas razões recursais, no depoimento da esposa do recorrente, ROSIMERY ROSA MANGIFESTE MACABÚ ARAÚJO, foi narrado ao magistrado, nos autos da Representação por captação ilícita de sufrágio (RP 479-44), a prática de conduta abusiva por parte de policial feminina que a submeteu compulsoriamente à revista íntima sem a devida justificativa no curso da diligência em sua residência, sendo tal ato não abarcado pela ordem judicial.

No entanto, não merece acolhimento tal preliminar pelos motivos a seguir expostos.

Como dito alhures, a busca e apreensão em voga objetivou apreender a quantia de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Depreende-se dos depoimentos de IVAILSON MOREIRA SARDINHA (Delegado de Polícia Civil - titular da 130ª DP), EDUVIRGES TEIXIERA DE SOUZA (Oficial de Cartório - lotada na 121ª DP) em sede da RP 479-44 e acostados aos autos (id 27066559 - gravados em mídias), que a agente policial feminina foi chamada ao local depois do início do cumprimento da cautelar em questão para a hipótese de necessidade de revista pessoal da esposa do réu, o que acabou ocorrendo por conta de atitude suspeita do casal em esconder a localização do montante em dinheiro.

Porém deve ser ressaltado que a revista íntima não obteve qualquer êxito, sendo certo que o montante em dinheiro foi descoberto escondido em local de difícil acesso em compartimento no sótão da casa.

Desta forma, impõe-se concluir que o procedimento de busca pessoal por si só não foi hábil à obtenção do objeto daquele mandado judicial. E além disso, não teve qualquer vínculo com a produção do lastro probatório que mais tarde veio instruir a presente ação penal.

Assim, não se vislumbra prejuízo para a defesa ocasionado pela realização de busca íntima que não logrou êxito em aprender quaisquer elementos de prova.

A teor do que dispõe o artigo 563 do CPP, é requisito para declaração de nulidade de qualquer ato processual a comprovação de prejuízo para parte. Nessa linha é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...) I- O entendimento desta Suprema Corte é o de que, para reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo. Nesse sentido, o Tribunal tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, "a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta" (...) IV- Vale dizer, "o pedido deve expor, claramente, como o novo ato beneficiaria o réu. Sem isso, estar-se-ia diante de um exercício de formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior da atividade jurisdicional(...) (Agravo Regimental no RHC n. 133.298, STF, 2ª Turma, publicado no DJ em 3.9.2018) - grifei.

Ressalte-se que os documentos apreendidos que constituíram a justa causa da presente ação penal foram encontrados de forma fortuita durante o cumprimento daquele mandado de busca e apreensão, mas não decorreram da revista pessoal perpetrada pela policial feminina na senhora ROSIMERY ROSA MANGIFESTE MACABÚ ARAÚJO.

Conforme bem assentado pelo magistrado *a quo*, o encontro fortuito de provas ocorre quando a partir de uma investigação de um crime se chega ao encontro de provas de outra infração penal. Sobre o tema, trago à colação trecho da sentença recorrida, *verbis*:

Quando, no cumprimento de um determinado mandado, são encontrados outros elementos de informação que não digam respeito ao que estava sendo procurado, diz-se que houve o chamado encontro fortuito de provas.

Tem sido aplicada pelos tribunais a teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade) significa sair em busca de uma coisa e descobrir outra) a qual é utilizada nos casos em que, no cumprimento de uma diligência, a autoridade casualmente encontra provas pertinentes à outra

infração, que não estavam na linha de desdobramento normal da investigação. Fala-se em encontro fortuito de provas, portanto, quando a prova de determinada infração é obtida a partir de diligência regularmente autorizada para uma outra finalidade.
Os elementos colhidos durante a referida busca e apreensão, que ocorreu de forma legal, já que autorizada judicialmente, foram analisados e a partir dos elementos colhidos, nova busca e apreensão foi deferida (autos n° 270-75.2016.6.19.0050). A partir dos elementos colhidos nesta nova busca e apreensão a demanda foi proposta e outras provas foram produzidas durante a instrução. Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.
Assim, não se reconhece qualquer nulidade da apreensão dos documentos encontrados de forma fortuita na residência do recorrente por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido na ação civil pública e que instruíram a presente ação penal.
Por outro lado, afirma o recorrente que a revista íntima compulsória desbordou da autorização judicial disposta no mandado de busca e apreensão e que isso teria maculado integralmente a diligência.
Tal tese não deve prosperar. Eventual excesso na revista íntima não tem o condão de macular toda a diligência, especialmente, quando esta resultou completamente infrutífera. Repise-se: não houve a apreensão de nenhum elemento de informação por ocasião da citada busca pessoal.
Ademais, é preciso acrescentar que a busca pessoal é um procedimento que, por si só, independe de ordem judicial, pois o seu fundamento reside na necessidade e na urgência da medida em face do risco fundado de extravio de provas relevantes.
Nessa linha, a doutrina de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer posiciona-se acerca do disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal (in Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, 12ª ed. 2020, p. 626), *verbis*:
Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
(...) A busca pessoal independe de ordem judicial e, por isso, de mandado (que outra coisa não é senão a formalização de uma ordem). O fundamento da medida repousa, indispensavelmente, na necessidade e urgência da medida, de modo a impedir o extravio de provas relevantes, bem como o malogro à prisão em flagrante, nos casos em que a busca se justifica pela fundada suspeita de se encontrar a pessoa na posse de objetos que, por si só, constituam crime."
Assim, por tais razões não há como acolher a tese recursal quanto à nulidade do feito em razão de vício no cumprimento do mandado de busca e apreensão referido.
Em que pese a possibilidade de apuração de eventual excesso praticado pelos agentes estatais no cumprimento daquele mandado judicial, descabe tal apreciação na competência desta Especializada.
Nesse sentido, considero afastada a preliminar em questão. Passo ao exame do mérito.
A sentença ora combatida não merece reparos quanto à condenação do Réu pela prática do crime previsto no art. 299 do Diploma Eleitoral pátrio.
Conforme assentado no bem elaborado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, os aspectos da materialidade e da autoria restaram incontestáveis nos autos. Trago à colação trecho do citado parecer, *verbis*:
Destacam-se no conjunto probatório os seguintes documentos apreendidos na residência de ALESSANDRO MACABU ARAÚJO, quando do cumprimento mandado de busca e apreensão expedido nos autos da ACP nº 002166-90.2016.8.19.0017, listados adiante: i) listagem com nome, número do título de eleitor, zona e seção eleitoral de diversos eleitores; ii) listagem contendo nomes, tipo de benefício concedido(pagamento de conta de luz, conta de água, aluguel, dentista,

passagem, óculos, IPVA, telhas, entre outros), valores e nome ou apelido do cabo eleitoral correspondente; iii) orçamentos de material de construção das lojas Constrofreire e Antomar, elaborados em julho, agosto e setembro de 2016; iv) canhotos de vale-combustivel do Posto Duas Patrias e do Posto Trevo; v) cópias de documentos (carteira de identidade, CPF, carteira de habilitação, título de eleitor etc) de diversas pessoas; vi) contas de luz e de água e boleto de faculdade em nome de diversas pessoas; vii) um título de eleitor com comprovante de agendamento de atendimento para transferência do domicílio eleitoral.

Ademais, a prática das condutas criminosas por ALESSANDRO MACABU ARAÚJO foi amplamente demonstrada pelos depoimentos prestados, perante a Promotoria Eleitoral e confirmados em Juízo, pelas testemunhas Bruno dos Santos Dias e Manoel Florêncio, cujos nomes constavam na documentação apreendida.

Alega o recorrente que o autor não logrou êxito em especificar quais documentos apreendidos na cautelar de busca e apreensão ligam-se à prática delituosa a ele imputada, referindo-se genericamente a todo conjunto apreendido. Isso não se revela verdadeiro.

Em suas alegações finais (id 27085809 - p.30), o *Parquet* Eleitoral expressamente mencionou o lastro documental que amparou a pretensão condenatória. Para que não pairem dúvidas, trago à colação o seguinte trecho:

A materialidade e a autoria dos delitos restaram demonstradas não só pelos depoimentos prestados em Juízo e na Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu, mas também pelo auto de apresentação e apreensão de dinheiro em espécie, notas promissórias, vale combustível e folhas com anotações manuscritas à fl. 182, e através do Relatório Pericial realizados nos pendrives, notebooks e CDs apreendidos na residência do denunciado ALESSANDRO, elaborado pela Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia, vinculado à CSI do MPRJ, às fls. 412/414, as quais comprovam inequivocamente a prática do crime.

(...)

Corroborando as informações prestadas pela testemunha, encontra-se acostado à fl. 291 v o orçamento a que se refere, o que foi apreendido na residência do denunciado ALESSANDRO, conforme auto de apreensão de fl. 182 e certidão de aferição acostado à fl. 288.

De fato, conforme certidão expedida pelo Chefe de Cartório da 50ª Zona Eleitoral (id 27067009 p. 191), foram apreendidos na ACP nº 002166-90 15 (quinze) pedidos de orçamentos de lojas de material de construção, sendo um deles o orçamento no valor de R$ 235,38 (duzentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), com data de 19/08/2016, tendo na anotação o nome do eleitor MANOEL FLORÊNCIO e seu endereço (verso da fl. 291 - p.197 do id 27067009).

Tal documentação apreendida casualmente na residência do recorrente corrobora a narrativa da testemunha MANOEL FLORÊNCIO, a qual foi ouvida em sede judicial (id 27067459), e já tinha sido ouvida em sede ministerial e no âmbito da RP 479-44, tendo o eleitor confirmado que realizou o referido orçamento de material de construção que foi entregue ao candidato Pezão em troca de voto a favor dele nas eleições 2016.

Ressalte-se que a cópia da Carteira Nacional de Habilitação da testemunha BRUNO DOS SANTOS DIAS foi também apreendida na residência do ora recorrente (p. 126 id 27067059 volume 2 parte 2 fl. 367).

Verifica-se no termo de declarações prestadas por Bruno em sede ministerial que houve expressa menção à cópia do documento CNH que fora apreendida naquela ocasião. Para que não fiquem dúvidas, destaco trecho relevante do depoimento (id 27066459 p. 47 - PARTE 1 VOLUME 1):

QUE reconhece como sendo suas as cópias apresentadas nessa oportunidade; QUE os documentos estavam na posse do Vereador Alessandro Pezão; QUE há aproximadamente dois meses Pezão foi ao seu local de trabalho e lhe perguntou se já tinha candidato e se estaria

precisando de alguma coisa; QUE disse que estava precisando fazer sua carteira de habilitação, pois queria fazer a mudança de categoria de "B" para "D"; QUE Pezão lhe prometeu a carteira de motorista em troca de seu voto, bem como de outros que conseguisse; QUE sempre morou em roça e que em outras eleições Pezão sempre fazia o transporte de eleitores, especialmente de familiares seus; QUE nessa eleição não viu Pezão fazendo transporte de eleitores; QUE na oportunidade entregou para Pezão cópia de sua CNH, foto 3x4 e comprovante de residência; QUE Pezão lhe afirmou que tinha contato com Marcos Abraão, deputado estadual, que também é dono de auto escola, e que este lhe ajudaria com a troca de categoria; QUE o processo de troca deveria ser feito em Rio Bonito, pelo que ponderou com Pezão que não poderia se deslocar até aquele município por falta de recursos; QUE na sexta-feira, dia 30/09/2016, Pezão foi novamente ao seu local de trabalho, lava-jato do Germano, e lhe chamou até o carro em que estava; QUE Pezão afirmou que não teria como pagar os R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) da sua mudança de categoria na CNH, mas que lhe daria R$ 300,00 (trezentos reais) para lhe ajudar; QUE seu patrão Germano, presenciou a chegada de Pezão em seu trabalho, mas não participou da conversa.

Também não procede a alegação de que a sede da agremiação partidária funcionava no mesmo endereço do recorrente onde foi realizada a busca e apreensão e tal fato foi ignorado pelo magistrado de piso ao sopesar a prova colacionada pelo Ministério Público.

Como já citado anteriormente, os documentos que lastrearam as condutas imputadas ao réu não se relacionavam com a atividade partidária. Pelo contrário, a localização destes, seja na sede da grei ou na residência de um vereador e candidato, seria indiferente. Em ambas as situações, se estaria diante de prova documental a indicar a prática de ilícitos eleitorais, o que foi confirmado na RP 479-44 e também nesses autos, por meio da oitiva dos eleitores referenciados nos documentos apreendidos.

Com relação à testemunha BRUNO DOS SANTOS DIAS, este prestou depoimento nos presentes autos em sede judicial, confirmando as declarações prestadas na Promotoria de Casimiro de Abreu, detalhando como ocorreu a promessa de benefício por parte de vereador Pezão em troca de voto nas eleições de 2016 (id 27067409), *verbis*:

"que Pezão foi no seu trabalho lhe procurar perguntando o que ele estava precisando; que disse a Pezão que estava precisando trocar a categoria da habilitação devido a uma vaga de emprego; que então Pezão disse que se o declarante conseguisse o ajudar com votos, que então lhe ajudaria com a categoria da habilitação; que dias depois Pezão lhe procurou no seu trabalho novamente, dizendo que não podia lhe ajudar com a troca da habilitação, mas que ia dar a quantia de trezentos reais para dar entrada na mudança de categoria; que Pezão pediu que o ajudasse na eleição, conseguindo votos da sua família;"

Importante frisar que os dois depoimentos supramencionados referentes aos eleitores Manoel Florêncio e Bruno dos Santos foram prestados no âmbito desses autos, mas já haviam sido prestados anteriormente na RP 479-44 e em sede ministerial.

Examinando-se o lastro probatório, verifica-se que os fatos narrados por Manoel Florêncio e por Bruno dos Santos restaram corroborados pelos documentos apreendidos na residência do recorrente, tendo em vista que foram encontrados em poder do vereador Pezão o orçamento de material de construção identificado realizado por Manoel (com anotação de seu nome) e a cópia da CNH de Bruno.

Ademais, merece ser destacado que as duas testemunhas mantiveram a coerência de seus depoimentos, realizados em sede judicial, no curso desta ação penal e da representação cível-eleitoral, bem como com os concedidos no âmbito pré-processual.

Não se desconhece que os eleitores em tela são pessoas humildes e provenientes de cidade pequena, os quais foram submetidos à pressão no dia-a-dia por parte de apoiadores do ora

recorrente, político conhecido do local. No entanto, percebe-se que as referidas testemunhas, ainda que não acostumadas à contundente inquirição, seja por parte do Ministério Público seja por parte da defesa, e apesar de toda pressão sofrida durante a inquirição, reiteraram os fatos narrados nos depoimentos anteriores em sede judicial e ministerial.

Assim, sem razão o recorrente quanto à pretensão de desqualificar o testemunho de Bruno dos Santos, em prol da narrativa trazida aos autos pela testemunha de defesa Gediel Miranda, pois considero que este depoimento por si só não foi hábil a formar convencimento em sentido contrário ao afirmado no testemunho de Bruno.

O recorrente afirma que a testemunha Bruno teria mentido em juízo ao afirmar que teria sido procurada pelo próprio Pezão e não por Gediel, pois este afirmou em juízo que seria a pessoa que teria sido procurada por Bruno.

No entanto, extrai-se dos autos, que fora apreendido na residência de Pezão o documento CNH de Bruno, o que ratifica a sua versão, pois confirma que a documentação foi entregue ao candidato ora recorrente.

Por outro lado, conforme já dito alhures, o depoimento de Bruno nesta ação penal confirma os mesmos termos declarados na RP 479-44 e submetido ao contraditório e à ampla defesa naqueles autos, cujo réu também era o ora recorrente.

Se de fato a versão de Gediel fosse idônea, a defesa de Pezão já teria arrolado tal testemunha naqueles autos para desmentir Bruno, cujo testemunho foi crucial para deslinde do mérito daquela demanda, não se afigurando plausível abrir mão de tal prova em prol de seguir uma estratégia de defesa, conforme afirmado em suas razões recursais.

Demais disso, como bem explanado pelo magistrado *a quo*, ao valorar a prova oral consistente no depoimento de Gediel Miranda, considerou o Juízo estrategicamente conveniente ao recorrente trazer como última testemunha da defesa uma pessoa que participou de sua campanha eleitoral, sendo certo que a condição de apoiador é assumida em seu próprio depoimento e comprovada por documentação presente nos autos. Para que não pairem dúvidas, colaciono trecho da sentença guerreada, *verbis*:

Tal fato, nome da testemunha Gediel nos apontamentos, e ainda, o fato da própria testemunha ter dito em juízo, que estava fechado com Pezão, leva à conclusão, que também era cabo eleitoral do acusado.

O aparecimento inesperado e conveniente dessa testemunha de defesa, relatando duas negativas do acusado Alessandro em fornecer dinheiro a eleitores causa bastante estranheza a esse juízo, que se recorda que, nos autos da demanda nº 0000479-44.2016.8.19.0050 foi colhido depoimento da testemunha Bruno dos Santos em que o mesmo afirmou que, no dia que iria prestar seu depoimento, teria sido procurado por uma pessoa, em nome do acusado Alessandro, que teria dito que era para ele esperar no Fórum, porque uma outra pessoa iria procurá-lo para dizer o que seria dito por ele em juízo.

Veja que, a defesa trouxe, somente, na última audiência realizada neste processo uma testemunha que sequer havia sido arrolada antes. A testemunha afirma que já conhecia Pezão há seis anos e que estava fechada com Pezão. Em seu depoimento, a referida testemunha diz que Pezão não procurou ninguém para pedir voto, mas ao contrário, ele que teria sido procurado pelo Bruno e, também, por esta outra pessoa que lhe pediu dinheiro para colocar uma tela na casa, tendo em ambos os casos negado dinheiro.

Diante da narrativa, mais uma dúvida surgiu, pois se Pezão não dava dinheiro a ninguém em troca de voto, por que as pessoas o procurariam, sempre através da testemunha Gediel, para pedir

benefícios em troca de seu voto??? Seria esse um costume na cidade, fazendo com que as pessoas tentassem angariar benefícios em troca de votos com qualquer candidato, ou seria esse um costume do acusado??

E mais, consta às fls. 326/326v. dos autos, documento apreendido na casa do acusado Alessandro com nomes de várias pessoas, sendo certo que à frente dos nomes há referências a conta de luz, passagens, telhas e, também, valores, cabendo ressaltar que, à frente de um dos nomes, qual seja, Luciano, há o nome da testemunha Gediel entre parênteses, como se fosse uma referência para saber de quem se tratava.

Rendo homenagens à defesa, sempre diligente e competente, mas impossível a este juízo desconsiderar todos os elementos de informação colhidos anteriormente sobre os quais me manifestarei mais adiante -, bem como as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para, tão somente, com base no relato da testemunha Gediel absolver o acusado.

Nesse quadro, todo contexto probatório que instruiu a presente ação penal contribuiu para o fortalecimento do convencimento no sentido de que o então vereador adotou como prática arregimentar eleitores pela distribuição de benefícios e favores.

De fato, as provas são robustas no sentido de que restou materializado o crime de corrupção eleitoral, que consiste na mercância do voto, consoante o disposto no art. 299 do Código Eleitoral que assim dispõe:

Art.299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena-reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Como se vê, a conduta praticada pelo recorrente se amolda à perfeição à norma incriminadora em comento. Desta feita, considerando a prova documental ratificada pela prova testemunhal carreada aos autos, considero sobejamente comprovado nos autos a autoria e materialidade do crime de corrupção eleitoral praticado pelo ora recorrente em relação aos eleitores Manoel Florêncio e Bruno dos Santos Dias.

Oportuno ainda mencionar que a infração de Corrupção Eleitoral é delito de resultado cortado, ou seja, a consumação do crime ocorre com a mera oferta da vantagem indevida, sendo o pagamento mero exaurimento do *iter criminis.* Portanto, o fato de os eleitores não terem efetivamente recebido o benefício prometido não é relevante para a consumação do delito.

Passo a analisar a alegação defensiva quanto à dosimetria da Pena.

Quanto a este aspecto, conforme muito bem pontuado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, assiste parcial razão ao recorrente.

O Código Penal brasileiro consagrou em seu artigo 68 o método trifásico de individualização da pena após a Reforma Penal de 1984, de acordo o item 51 da Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983, *verbis*:

51. Decorridos quarenta anos da entrada em vigor do Código penal, remanescem as divergências suscitadas sobre as etapas da aplicação da pena. O projeto opta claramente pelo critério das três fases, predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Fixa-se, inicialmente, a pena-base, obedecido o disposto no artigo 59; consideram-se, em seguida, as circunstâncias atenuantes e agravantes; incorporam-se ao cálculo, finalmente, as causas de diminuição e aumento. Tal critério permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria. Discriminado, por exemplo, em primeira instância, o quantum da majoração decorrente de uma agravante, o recurso poderá ferir com precisão essa

parte da sentença, permitindo às instâncias superiores a correção de equívocos hoje sepultados no processo mental do juiz. Alcança-se, pelo critério, a plenitude da garantia constitucional da ampla defesa.

****

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Assim, seguindo tais parâmetros, ao apreciar as circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal, o Douto Juízo sentenciante exasperou a pena-base por conta da valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime:

(...) verifico que a culpabilidade do acusado deve ser valorada negativamente, porque a frieza e premeditação no cometimento dos delitos é flagrante. Cite-se que, durante o cometimento do delito exercia o cargo de vereador em Casimiro de Abreu, já tendo, inclusive, sido, anteriormente afastado da presidência da câmara em ação de improbidade a qual responde neste juízo, sendo certo que nada disso foi capaz de demovê-lo da ideia criminosa.

(...)

Com relação as consequências do delito, entendo que a referida circunstância judicial deve ser valorada negativamente, pois esse tipo de conduta, infelizmente, costumeira, principalmente, no interior desse país, mantém população já tão ignorante refém dos políticos que utilizam desse mecanismo, e de forma direta acaba por macular o processo democrático de livre escolha dos representantes do povo.

Portanto, em face do exposto, fixo a pena base para o crime praticado em face de Bruno dos Santos em 01 (um) e 03 (três) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, cada um no equivalente a 01 (um) salário mínimo considerando a confortável situação econômica do acusado.

No ponto relativo à valoração negativa da culpabilidade fundada na exigência de maior responsabilidade de um réu que era ocupante de cargo político, entendo que a conclusão do Magistrado não merece reparos.

Por outro lado, com relação às consequências do delito, não considero devidamente justificada a valoração negativa pelo Magistrado de origem.

Com relação a tal circunstância, é forçoso anuir com a Douta Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que "*as consequências do delito são normais para o tipo penal, de modo que a circunstância não poderia resultar em análise desfavorável ao réu*."

De fato, as consequências do crime, assim previstas como um critério de fixação da pena-base do artigo 59 do Código Penal, são aquelas que se projetam além do fato típico e, não, as que são desdobramento natural deste.

Nessa linha, não se vislumbra na dosimetria da pena descrita na sentença de piso qualquer indicação específica de consequência concreta advinda da conduta criminosa perpetrada pelo recorrente para além das naturalmente decorrentes do tipo penal em questão.

Dessa forma, entendo que somente deve incidir sobre a pena mínima prevista no crime do art. 299 do CE uma fração de aumento referente à valoração negativa da culpabilidade do agente, devendo-se excluir a elevação referente à valoração negativa das consequências do delito.

No que pertine às demais circunstâncias judiciais, quais sejam: antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e comportamento da vítima; a meu sentir, agiu acertadamente o Magistrado de piso ao concluir que estas não deveriam incidir no caso, por não haver fundamento concreto apto a amparar a sua aplicação.

Ademais, deve-se considerar que estamos julgando recurso exclusivo da defesa o que impede a eventual piora da situação jurídica do réu neste julgamento.

Prosseguindo, é preciso pontuar que a pena mínima cominada ao delito de corrupção eleitoral é de um ano, por incidência do art. 284 do Código Eleitoral que assim dispõe:

Art. 284. Sempre que êste Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Portanto, ao término da primeira fase da dosimetria da pena, mantenho apenas a exasperação da pena-base em 1/8, fração justificada pela valoração negativa da circunstância da culpabilidade, chegando-se à pena-base de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 06 (seis) dias-multa.

Em relação à segunda etapa da dosimetria, na sentença, não houve a incidência de agravantes. Novamente, em razão da *ne reformatio in pejus*, descabe aventar a aplicação de agravante no presente julgamento. De igual modo, não houve aplicação de nenhuma atenuante, o que deve ser mantido, pois não há insurgência da defesa quanto a este ponto, tampouco vícios cognoscíveis de ofício.

Por sua vez, na terceira e última fase de dosimetria penal, também não houve insurgência da defesa. Ratifico, portanto, o acertado raciocínio do magistrado de origem, para reconhecer que "o acusado praticou, mediante mais de uma ação, dois delitos da mesma espécie, que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, caracteriza continuidade delitiva, fazendo incidir o aumento previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual será aplicada a pena de apenas um dos crimes, já que idênticas, aumentada de 1/6".

Assim, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 sobre a pena-base supra fixada, fixo, para o recorrente, a pena definitiva em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 07 (sete) dias-multa, cada um no equivalente a 01 (um) salário mínimo.

Por fim, aprecio a irresignação quanto à fixação da pena de prestação pecuniária (pena restritiva de direitos substitutiva da pena privativa de liberdade).

Nos termos do artigo 43 do Código Penal, a prestação pecuniária é uma espécie de pena restritiva de direitos, *verbis*:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana.

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.

Com efeito, quando reunidos os pressupostos estabelecidos no artigo 44 do CP, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Destaco a seguir a redação da referida norma:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Seguindo tais critérios, decidiu o magistrado de piso substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao recorrente por duas restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, da seguinte forma:

Nestes termos, passo à análise do preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. Vislumbra-se que a pena privativa de liberdade aplicada para ambos os acusados, está em consonância com o requisito legal disposto no inciso I do citado dispositivo legal. Dessa forma, considerando ainda o preenchimento dos demais requisitos, a saber: não ter cometido o crime com violência ou grave ameaça; não ser reincidente em crime doloso e ter condições pessoais favoráveis, procedo à referida conversão.

Tendo em vista a presença dos requisitos previstos no artigo 44 do CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO ACUSADO ALESSANDRO MACABÚ POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, QUAIS SEJAM, prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena aplicada em definitivo, em entidade assistencial, hospital, escola ou orfanato a ser indicada por ocasião da execução, cumprida à razão de 1(uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, e prestação pecuniária à entidades de assistência social a serem definidas pelo juízo da execução, no valor de 100 (CEM) salários mínimos, podendo ser parcelado em 05 (cinco) vezes, na forma do art. 50, do CP. Deixo a cargo do juízo da execução a fiscalização da mesma.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 45 do CP "prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos."

Cumpre ressaltar que a pena de prestação pecuniária deve ter o seu valor fixado de modo a não resultar tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem se tornar tão excessiva inviabilizando seu cumprimento.

Nessa linha, a quantificação da prestação pecuniária deve ser suficiente para prevenção e reprovação do crime praticado, de acordo com a extensão dos danos decorrentes do crime e com a situação econômica do condenado.

Inobstante ser o réu, no momento da ação, detentor de importante cargo no Poder Legislativo, indicando supostamente sua elevada capacidade econômica, não houve comprovação concreta nos autos sobre sua situação financeira ser de fato muito elevado, de modo que o juízo de proporcionalidade aponta para que a prestação, tal como foi fixada, no patamar de 100 (cem) salários mínimos merece ser readequada.

Com efeito, não se pode desprezar que se trata de município de pequeno porte, com menos de 40.000 habitantes, cuja composição da casa parlamentar se restringe a 9 (nove) vereadores, com vencimentos que giram em torno de 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), segundo dados do Portal da Transparência da Câmara Municipal (https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-134/con_niveissalariais.faces) relativos ao corrente ano.

Demais disso, o *quantum* fixado da pena substitutiva de prestação pecuniária deve guardar minimamente proporcionalidade com o relativo à pena privativa de liberdade substituída.

Assim, tendo em conta a pena privativa de liberdade cominada de 1 a 4 anos para o tipo do artigo 299 do Código Eleitoral, concretizada em 1 ano, 3 meses e 22 dias, impõe-se reajustar a prestação pecuniária em tela, tornando-a congruente com a PPL aplicada.

Nessa linha, haja vista que a pena privativa de liberdade foi fixada apenas 3 meses e 22 dias acima do mínimo legal, aliado ao fato de não haver prova patente de que a capacidade econômica do réu exceda de forma relevante a de um vereador municipal cujo salário já foi mencionado acima, determino a redução do valor da prestação pecuniária para 50 (cinquenta) salários

mínimos, que a meu sentir se mostra suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, bem como harmônica com a situação econômica do Réu provada nos autos.

Ante todo o exposto, voto pela manutenção da condenação do Réu, nos termos do art. 299 do CE, concedendo provimento parcial ao recurso para reduzir o *quantum* da pena para 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 07 (sete) dias-multa, cada um no equivalente a 01 (um) salário mínimo, bem como reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária para 50 (cinquenta) salários mínimos.

VOTO DO REVISOR

NOTA ORAL

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA (REVISOR): Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, como seu Revisor, de trás para frente já digo, sem qualquer senão e conforme dito por Vossa Excelência, a prova oral e documental sobejam nos autos, notadamente os depoimentos dos eleitores Manoel Florêncio e Bruno dos Santos, que encontram respaldo nos documentos arrecadados, a meu juízo, de forma legal,sem qualquer mácula.

O Magistrado de primeiro grau exagerou na fixação da pena, mas Vossa Excelência trouxe o trem de volta aos trilhos, usando de bastante parcimônia na aplicação da pena e fazendo a diminuição.

Diante do exposto, acompanho a Relatora integralmente.

Rio de Janeiro, 11/04/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600017-81.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600017-81.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ALVARO AMERICO CONCEICAO
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600017-81.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

REQUERENTE: ALVARO AMERICO CONCEIÇÃO

Advogado do REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.

II. Observância dos critérios objetivamente considerados pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que revogou expressamente a Res. TSE nº 23.553/2017, mas preservou a essência da redação anterior.

III. Informação da unidade técnica acerca da ausência de recursos de fontes vedadas, origem não identificada e oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de irregularidades de natureza grave.
IV. DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para a qual o candidato concorreu.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.
RELATÓRIO
Trata-se de petição apresentada por ALVARO AMÉRICO CONCEIÇÃO (id 30983994), candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha, nos autos da PC nº 0605718-62.
Informação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA (id 31037921) acerca da verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral e ausência de irregularidade de natureza grave, opinando pelo deferimento do pedido.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do requerimento de regularização das contas, na linha da manifestação da unidade técnica (id 31038559).
É o relatório.
VOTO
O presente procedimento, atualmente, encontra previsão no art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.
Dito isso, o objeto principal da demanda consiste em evitar que os efeitos decorrentes da omissão no dever de prestação de contas - é dizer, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - persistam após o final da legislatura para a qual concorreu o requerente.
Destaca-se que o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem, no entanto, permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta Especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.
Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:
Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
(...)
§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2°deste artigo, a regularização de sua situação para:
I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)
(...)
§ 2º O requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado:
a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;
(...)
II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54.

Pois bem, transitada em julgado a decisão que julgou não prestadas as contas de campanha (PC nº 0605718-62), o candidato instaurou o requerimento de regularização, objetivando afastar os efeitos de impedimento à quitação eleitoral após o fim da legislatura para a qual concorreu.

Assim, instada a se manifestar, a ASCEPA (id 31037921) pontuou que, "o requerimento de regularização foi instruído com os documentos e dados exigidos nos artigos 48, § 6º e 56, I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com exceção dos extratos bancários", destacando, contudo, que "em consulta ao SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, verificou-se a existência de extrato bancário eletrônico para o candidato, com a informação de ausência de movimentação financeira, Id 5651509 da PC 0605718-62.2018.6.19.0000".

Outrossim, constatou o órgão técnico que "não houve registro de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Id 5651509 da PC 0605718-62.2018.6.19.0000 e anexo 1), bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave".

Assim, diante da satisfação das exigências documentais e da falta de irregularidades graves na prestação, impõe-se a regularização do feito de contas, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura para a qual o requerente concorreu.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553 /17.

(TRE/RJ: Prestação de Contas nº 060036944, Acórdão de 09/09/2019, Relator Cláudio Brandão de Oliveira, DJERJ, Data 17/09/2019)

Desse modo, em conformidade com a informação prestada pelo órgão técnico, é de se concluir que os requisitos legais para o deferimento do pedido de regularização fazem-se presentes, sendo forçoso afastar a situação de inadimplência outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Destaca-se, por fim, que nada obsta que o requerente solicite, antes de encerrada a legislatura, certidão circunstanciada perante o juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 ("§ 7o A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral").

Diante do exposto, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização da situação de inadimplência, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual o candidato concorreu, conforme dispõe o art. 80, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Certifique-se, nos autos da PC nº 0605718-62, o teor deste acórdão.
Rio de Janeiro, 11/04/2022
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

NOTIFICAÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600141-64.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600141-64.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Armação dos Búzios - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: LEONARDO GOIANO PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600141-64.2022.6.19.0000 - Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOÃO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: LEONARDO GOIANO PEREIRA, LEONARDO GOIANO PEREIRA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 11 de abril de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202773864 envolvendo registro já inativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 172ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de LEONARDO GOIANO PEREIRA, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os documentos acostados comprovam que o alistando é a pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, cujo processo permanece em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, regularize-se a inscrição nº 180016820329 da 172ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de LEONARDO GOIANO PEREIRA.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 172ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, imediata digitação do código de ASE 337 para impedir o exercício do voto por parte do condenado, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600084-72.2021.6.19.0229

PROCESSO	: 0600084-72.2021.6.19.0229 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: RICARDO DEMETRIO FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600084-72.2021.6.19.0229 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: RICARDO DEMETRIO FERREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
DECISÃO
Trata-se de pedido de regularização de Prestação de Contas de Campanha referente as eleições municipais de 2016.
Sustenta o requerente, em síntese, que sequer foi candidato, instado a apresentar cópia do RRC, anexou cópia dos autos, corroborando em parte suas alegações.
Com efeito, foi localizada no sistema SPCEWEB o envio da apresentação das contas pelo candidato com número de controle 150391360011RJ0241480, cujo recebimento pelo sistema foi providenciado, recibo anexado aos autos
Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.
Nada obsta, do ponto de vista material, o pedido do requerente uma vez que não foram identificados recebimentos pelo prestador de contas de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e nem de recursos oriundos do Fundo Partidário.
Isso posto, determino o lançamento do ASE 272-3, prestação de contas extemporânea, na inscrição eleitoral do requerente.
Dê-se vista ao MPE. Após, arquivem-se os autos.

10ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-07.2022.6.19.0010

PROCESSO	: 0600007-07.2022.6.19.0010 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 010ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: BRUNA PINHEIRO DE MAGALHAES DE MORAES

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-07.2022.6.19.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: BRUNA PINHEIRO DE MAGALHAES DE MORAES
EDITAL Nº 04/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora CRISTIANE DE SÁ BERBAT, Juíza da 10ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade 1DRJ2202772525, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1607	BRUNA PINHEIRO DE MAGALHAES DE MORAES	161ª /RJ
02	1789	BRUNA PINHEIRO DE MAGALHAES DE MORAES	10ª/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em dezoito de abril de 2022. Eu Paulianne de Oliveira Silva, Chefe de Cartório, matrícula 30920271, digitei o presente, que vai assinado por mim.
PAULIANNE DE OLIVEIRA SILVA
CHEFE DE CARTÓRIO
Matrícula 30920271

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600123-29.2021.6.19.0016

PROCESSO	: 0600123-29.2021.6.19.0016 PETIçãO CRIMINAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDREA GONCALVES FERRY (099451/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS (143420/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RUAMA ESTEVAO DE SANTANA (226132/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

DECISÃO (ID n.º 104589137)
"(...) Pelos supracitados fundamentos, DEFIRO o requerido pela defesa de SIGILOSO, na peça de ID n.º 92117528, devendo o Cartório providenciar sua habilitação, como interessado, bem como a dos procuradores constantes da procuração de ID n.º 92117530 e do respectivo substabelecimento

de ID n.º 92117532, no Sistema PJe, de modo a lhes conferir o acesso ao conteúdo probatório já documentado nos autos.
Certifique-se e aguarde-se o julgamento dos mencionados recursos.
Publique-se."
Rio de Janeiro, 5 de abril de 2022.
MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-62.2022.6.19.0016

PROCESSO	: 0600028-62.2022.6.19.0016 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ARTHUR MAIA TORRES QUINTANILHA

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600028-62.2022.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: A. M. T. Q.
DECISÃO
Trata-se de batimento de 29 de março de 2022 em que restou verificada a Duplicidade nº 1DRJ2202769976 envolvendo as inscrições o nº 1788 XXXX XXXX e 1788 XXXX XXXX, do eleitor da 16ª ZE, ARTHUR MAIA TORRES QUINTANILHA.
Em se tratando de inscrições que comprovadamente pertençam a um mesmo eleitor, transcorrido o prazo para manifestação do interessado, após publicação do Edital nº 16/2022, de 06/04/2022, no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ de número 100/2022, página 59, determino a regularização das inscrições envolvidas em duplicidade.
Deste modo, proceda-se, nos termos do artigo 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o cancelamento da inscrição nº 1788 XXXX XXXX (não liberada) e regularização da inscrição nº 1788 XXXX XXXX (liberada), com anotação na base do sistema ELO e intimação do eleitor para ciência. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos digitais no PJE.
Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022.
Marcel Laguna Duque Estrada
Juiz da 16ª Zona Eleitoral/RJ

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600009-23.2022.6.19.0027

PROCESSO	: 0600009-23.2022.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO DE NOVA IGUACU

ADVOGADO	: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600009-23.2022.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO DE NOVA IGUACU, LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI - RJ218391
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para que providenciem, em até 05 (cinco) dias, a juntada de mandato outorgado pelos dirigentes responsáveis pelo partido para constituição de advogado, na forma do art. 29, § 2º, inciso II da RES TSE nº 23.6042019.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600072-82.2021.6.19.0027

PROCESSO	: 0600072-82.2021.6.19.0027 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA	: LAIS DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	: MARILON DA COSTA SANTANA (212462/RJ)
NOTICIANTE	: 52ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE NOVA IGUAÇU/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600072-82.2021.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
NOTICIANTE: 52ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE NOVA IGUAÇU/RJ
NOTICIADA: LAIS DOS SANTOS NUNES
Advogado do(a) NOTICIADA: MARILON DA COSTA SANTANA - RJ212462
SENTENÇA
Trata-se de Representação Criminal/Notícia Crime com vistas à apuração de suposta infração penal prevista no artigo 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97, atribuída à Laís dos Santos Nunes.
O Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de transação penal (ID 93331010), que foi aceita e cumprida pela ora Noticiada (ID 104154093).
Parecer do Ministério Público Eleitoral pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de transação penal (ID 104591118).
É o breve relatório. Decido.
Considerando a comprovação do integral cumprimento das condições do acordo de transação penal, declaro extinta a punibilidade de Laís dos Santos Nunes com base no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, devendo ficar registrado que a imposição da sanção não importará em

reincidência, e nem constará de certidão de antecedentes criminais, consoante o disposto no art. 76, §§ 4º e 6º, do mesmo dispositivo legal.
Intime-se a Noticiada, dando-lhe ciência de que não haverá novo benefício igual a este dentro do prazo de cinco anos, na forma do art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/1995.
Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, oficie-se aos órgãos de identificação para as devidas anotações.
Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600078-89.2021.6.19.0027

PROCESSO	: 0600078-89.2021.6.19.0027 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: ERICK PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	: ISAAC DE SA ALVES MACHADO (188943/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS DA ROCHA REIS (122869/RJ)
ADVOGADO	: PAULO EMILIO ROCHA REIS (210161/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600078-89.2021.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
NOTICIANTE: 52ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE NOVA IGUAÇU/RJ
NOTICIADO: ERICK PEREIRA CARVALHO
Advogados do(a) NOTICIADO: PAULO EMILIO ROCHA REIS - RJ210161, ISAAC DE SA ALVES MACHADO - RJ188943, MARCUS VINICIUS DA ROCHA REIS - RJ122869
SENTENÇA
Trata-se de Representação Criminal/Notícia Crime com vistas à apuração de suposta infração penal prevista no artigo 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97, atribuída a Erick Pereira Carvalho.
O Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de transação penal (ID 93341738), que foi aceita e cumprida pela ora Noticiado (ID 10368317e ID 103683180).
Parecer do Ministério Público Eleitoral pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de transação penal (ID 104243050).
É o breve relatório. Decido.
Considerando a comprovação do integral cumprimento das condições do acordo de transação penal, declaro extinta a punibilidade de Erick Pereira Carvalho com base no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, devendo ficar registrado que a imposição da sanção não importará em reincidência, e nem constará de certidão de antecedentes criminais, consoante o disposto no art. 76, §§ 4º e 6º, do mesmo dispositivo legal.
Intime-se o Noticiado, dando-lhe ciência de que não haverá novo benefício igual a este dentro do prazo de cinco anos, na forma do art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/1995.
Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, oficie-se aos órgãos de identificação para as devidas anotações.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600004-98.2022.6.19.0027

PROCESSO	: 0600004-98.2022.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO DE NOVA IGUACU
ADVOGADO	: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600004-98.2022.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO DE NOVA IGUACU, LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI - RJ218391
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para que providenciem, em até 05 (cinco) dias, a juntada de mandato outorgado pelos dirigentes responsáveis pelo partido para constituição de advogado, na forma do art. 29, § 2º, inciso II da RES TSE nº 23.6042019.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600005-83.2022.6.19.0027

PROCESSO	: 0600005-83.2022.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO DE NOVA IGUACU
ADVOGADO	: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600005-83.2022.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO DE NOVA IGUACU, LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI - RJ218391
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para que providenciem, em até 05 (cinco) dias, a juntada de mandato outorgado pelos dirigentes responsáveis pelo partido para constituição de advogado, na forma do art. 29, § 2º, inciso II da RES TSE nº 23.6042019.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600006-68.2022.6.19.0027

PROCESSO	: 0600006-68.2022.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO DE NOVA IGUACU
ADVOGADO	: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600006-68.2022.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO DE NOVA IGUACU, LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI - RJ218391
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para que providenciem, em até 05 (cinco) dias, a juntada de mandato outorgado pelos dirigentes responsáveis pelo partido para constituição de advogado, na forma do art. 29, § 2º, inciso II da RES TSE nº 23.6042019.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600007-53.2022.6.19.0027

PROCESSO	: 0600007-53.2022.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO DE NOVA IGUACU
ADVOGADO	: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600007-53.2022.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO DE NOVA IGUACU, LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI - RJ218391
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para que providenciem, em até 05 (cinco) dias, a juntada de mandato outorgado pelos dirigentes responsáveis pelo partido para constituição de advogado, na forma do art. 29, § 2º, inciso II da RES TSE nº 23.6042019.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600008-38.2022.6.19.0027

PROCESSO	: 0600008-38.2022.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO DE NOVA IGUACU
ADVOGADO	: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ)

REQUERENTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600008-38.2022.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO DE NOVA IGUACU, LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI - RJ218391
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para que providenciem, em até 05 (cinco) dias, a juntada de mandato outorgado pelos dirigentes responsáveis pelo partido para constituição de advogado, na forma do art. 29, § 2º, inciso II da RES TSE nº 23.6042019.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601019-61.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0601019-61.2020.6.19.0031 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
AUTOR	: FRANCISCO STENIO AGUIAR CUNHA
ADVOGADO	: ARUANAN RUBINELLI FONSECA ARRUDA (228079/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO ANTONIO CORREIA ARRUDA (118511/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: 51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: JERUSA FERREIRA JOSIAS MARCULO (175296/RJ)
INVESTIGADO	: APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JERUSA FERREIRA JOSIAS MARCULO (175296/RJ)
INVESTIGADO	: JOSE ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601019-61.2020.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AUTOR: FRANCISCO STENIO AGUIAR CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ARUANAN RUBINELLI FONSECA ARRUDA - RJ228079, SERGIO ANTONIO CORREIA ARRUDA - RJ118511
INVESTIGADO: 51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA, APARECIDA DOS SANTOS, JOSE ANTONIO NOGUEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JERUSA FERREIRA JOSIAS MARCULO - RJ175296
Advogado do(a) INVESTIGADO: JERUSA FERREIRA JOSIAS MARCULO - RJ175296
Advogado do(a) INVESTIGADO: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
DESPACHO
DESIGNO AIJ para oitiva das testemunhas arroladas pela ré e seu depoimento pessoal para o dia 19/05/2022 as 15:30 horas, a ser realizada *presencialmente na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível de Resende* , sendo que o MPE pretende ouvir as testemunhas 1 e 3 arroladas pela ré (contestação em id. 30) e o depoimento pessoal dela.
Intimem-se.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600648-88.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600648-88.2020.6.19.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
EXECUTADA	: ANA CLAUDIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ)
EXECUTADA	: ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA GONCALVES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600648-88.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA GONCALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, ANA CLAUDIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADA: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ217136, ALINE ROCHA DE AVILA - RJ173427
Advogados do(a) EXECUTADA: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ217136, ALINE ROCHA DE AVILA - RJ173427
DECISÃO
Atenda-se o requerido na petição ID 104295905.
MAYANE DE CASTRO ECCARD
Juíza Eleitoral

40ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

EDITAL nº02/2022

O Excelentíssimo Senhor EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, MM. Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos, abaixo discriminados, apresentaram suas Prestações de Contas, e para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de três dias, nos termos do 4º do art. 71 e artigo 56 caput da Resolução TSE nº. 23.607/2019. O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

NOME/ PROCESSO

SIDCLEY ESTEVES PEREIRA

0600411-36.2020.6.19.0040

TELESMAR PEREIRA TOLEDO

0600388-90.2020.6.19.0040

MARIANA DINIZ MENDES CHAVES

0600390-60.2020.6.19.0040

JULIO CEZAR DE OLIVEIRA LEITÃO

0600391-45.2020.6.19.0040

JOSILENE RODRIGUES PAGAYME

0600387-08.2020.6.19.0040

FRANCISCO ANTONIO BENICIO LIMA

0600412-21.2020.6.19.0040

CELIO MARCIO DE ALMEIDA FONTOURA

0600409-66.2020.6.19.0040

CAMILA SCHMITZ BARBOSA

0600385-38.2020.6.19.0040

MOISES DA SILVA ABREU

0600011-37.2022.6.19.0174

Dado e passado nesta cidade de Três Rios/RJ, aos dezoito dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, Cristiano Santos Pereira, Chefe de Cartório - matrícula nº09604020, preparei e assino de ordem, conforme autorização expressa contida na Portaria 08/2020 assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Três Rios, 18 de abril de 2022

CRISTIANO SANTOS PEREIRA

Chefe de Cartório

41ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 002/2022

EDITAL Nº 002/2022

O Dr. Laurício Miranda Cavalcante, Juiz da 41ª ZE - Vassouras, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação da eleitora identificada em duplicidade de inscrições (Coincidência nº 1DRJ2202771565), que gerou o processo DPI nº 0600008-93.2022.6.19.0041, está disponível no PJE:

IZABELLA VASCONCELOS TEIXEIRA DE MORAES - Inscrição Nº 177548040353 - 041ª ZE/RJ
IZABELLA VASCONCELOS TEIXEIRA DE MORAES - Inscrição Nº 177550170310 - 041ª ZE/RJ
Interessados poderão apresentar manifestação a contar do término do prazo de três dias, cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados. A manifestação de possíveis interessados deverá ser Protocolada no PJE.
E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Doutor Laurício Miranda Cavalcante, expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, pelo prazo de 3(três) dias. Eu, Alexandre Bellinassi Pereira, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente. Dado e passado nesta Cidade de Vassouras, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600084-51.2021.6.19.0042

PROCESSO	: 0600084-51.2021.6.19.0042 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOANA MARIA LOIOLA DOS SANTOS (089934/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600084-51.2021.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: SIGILOSO
Advogado do(a) REPRESENTADO: JOANA MARIA LOIOLA DOS SANTOS - RJ089934
NOTIFICAÇÃO
A MMª. Juíza da 42ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Bom Jardim/Duas Barras, Dra. Hevelise Scheer, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
NOTIFICAÇÃO do REPRESENTADO "SIGILOSO" para, querendo, apresentar defesa técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 104687983.
Devido à natureza judicial da representação Especial, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Dado e passado neste Município de Bom Jardim/RJ, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 09121629, digitei e vai por mim assinado, nos termos da determinação judicial.
Roberta Almeida Adame Bucsky
Chefe do Cartório
Matrícula 09121629

EDITAIS

EDITAL 009/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL JUÍZO DA 42ª ZONA ELEITORAL
Rua Nilo Peçanha n 347, tel: 25666-2022, zon042@tre-rj.jus.br horário de funcionamento do cartório: 11 às 17 horas
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 009/2022
PROCESSO Nº 2022.0.000014323-6/ 42ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO - RJ
A Doutora Hevelise Scheer, Juíza da 42ª Zona Eleitoral do Município de Bom Jardim do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que o eleitor abaixo relacionado teve seu requerimento de transferência indeferido por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 12/04/2022, no processo eletrônico em epígrafe. Pelo presente edital fica a pessoa requerente intimada, por força do despacho a seguir transcrito: " Intime-se da decisão. No caso do eleitor Marcos Vinicius do Amaral Heckert, intime-se por Edital no DJE conforme o art. 55 § 2º da Resolução TSE 23.659 de outubro de 2021. Inscrição Eleitoral : 1639 XXXX XXXX / Operação: Transferência / data do requerimento: 04/04 /2022 / Bom Jardim / 42ª zona eleitoral/ Lote de RAE: 204 -2022 / Motivo do indeferimento: ausência de comprovação de residência tendo em vista que a conta de luz apresentada está em nome de terceiros e, neste caso, necessita-se de declaração de residência.
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral. Dado e passado neste Município de Bom Jardim, aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois. Eu, Ivan da Rocha Freitas, Técnico Judiciário, Matrícula nº 00706035, digitei, que vai assinado pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.
HEVELISE SCHEER
JUÍZA ELEITORAL

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-84.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600503-84.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO JOSE VIANA CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: FABIO JOSE VIANA CAMPOS
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-84.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO JOSE VIANA CAMPOS VEREADOR, FABIO JOSE VIANA CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214, JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214, JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413

PROCESSO Nº: 06005038420206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : FABIO JOSE VIANA CAMPOS - 36039 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.529.423/0001-76	Nº CONTROLE: 360391358157RJ2041859
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 12:31:52	DATA GERAÇÃO: 12/04/2022 às 17:23:33
PARTIDO POLÍTICO: PTC	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:
1. Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.
Diante de tal fato, manifeste-se o interessado no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário
Cachoeiras de Macacu, 13 de abril de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600728-07.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600728-07.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBSON LESSA LABETA VEREADOR
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : ROBSON LESSA LABETA
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600728-07.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON LESSA LABETA VEREADOR, ROBSON LESSA LABETA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

PROCESSO Nº: 06007280720206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ROBSON LESSA LABETA - 13123 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.895.206/0001-08	Nº CONTROLE: 131231358157RJ4072144
DATA ENTREGA: 13/12/2020 às 18:47:38	DATA GERAÇÃO: 12/04/2022 às 17:23:18
PARTIDO POLÍTICO: PT	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:
Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
1 . Extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato contemplando todo o período de campanha eleitoral ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, no caso de ausência de movimentação nas contas;
Diante de tal fato, manifeste-se o interessado no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário
Cachoeiras de Macacu, 13 de abril de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-76.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600607-76.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUANAIR FERNANDO KLEIN VEREADOR
ADVOGADO	: DEBORA BASTOS SILVA DAYER (145603/RJ)
REQUERENTE	: GUANAIR FERNANDO KLEIN
ADVOGADO	: DEBORA BASTOS SILVA DAYER (145603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-76.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUANAIR FERNANDO KLEIN VEREADOR, GUANAIR FERNANDO KLEIN
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA BASTOS SILVA DAYER - RJ145603
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA BASTOS SILVA DAYER - RJ145603

PROCESSO Nº: 06006077620206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : GUANAIR FERNANDO KLEIN - 40115 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.975.098/0001-75	Nº CONTROLE: 401151358157RJ0198898
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 16:11:53	DATA GERAÇÃO: 12/04/2022 às 17:22:59
PARTIDO POLÍTICO: PSB	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO
Do exame, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
1 . Extrato das contas bancárias abertas em nome do candidato contemplando todo o período de campanha eleitoral ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, no caso de ausência de movimentação nas contas;
2. Recibos eleitorais emitidos;
3. Recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro e dos doadores;
4. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;
5. Comprovação de pagamento de Despesa realizada com serviço advocatício e de contabilidade;
6. Ausência de Certificado de Regularidade do Profissional de Contabilidade (§2º, art 45 da citada r esolução);
Diante de tal fato, manifeste-se o interessado no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário
Cachoeiras de Macacu, 13 de abril de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-64.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600472-64.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA FERREIRA RUFINO LOURENCO
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA FERREIRA RUFINO LOURENCO VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-64.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA FERREIRA RUFINO LOURENCO VEREADOR, ADRIANA FERREIRA RUFINO LOURENCO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 104805244 - Diligência (ADRIANA FERREIRA RUFINO REPRJ), podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.
Cachoeiras de Macacu, 13 de abril de 2022.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-93.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600483-93.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLA GREICE TAVARES DA CRUZ
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLA GREICE TAVARES DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)

ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-93.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA GREICE TAVARES DA CRUZ VEREADOR, CARLA GREICE TAVARES DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 104805558 - Diligência (CARLA GREICE TAVARES DA CRUZ REPRJ), podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.
Cachoeiras de Macacu, 13 de abril de 2022.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-78.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600484-78.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ENILDA SILVEIRA RAMOS NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
REQUERENTE	: ENILDA SILVEIRA RAMOS NUNES
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-78.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENILDA SILVEIRA RAMOS NUNES VEREADOR, ENILDA SILVEIRA RAMOS NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214, JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214, JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413

INTIMAÇÃO

De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 104805580 - Diligência (ENILDA SILVEIRA RAMOS NUNES REPRJ), podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.

Cachoeiras de Macacu, 13 de abril de 2022.

Leonardo Tavares Colodete

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-44.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600538-44.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
REQUERENTE	: JORGE ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-44.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, JORGE ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214

INTIMAÇÃO

De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 104805593 - Diligência (JORGE ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS REPRJ), podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.

Cachoeiras de Macacu, 13 de abril de 2022.

Leonardo Tavares Colodete

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-48.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600486-48.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LENILSON BIAZATI VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
REQUERENTE	: LENILSON BIAZATI
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-48.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LENILSON BIAZATI VEREADOR, LENILSON BIAZATI
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214, JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214, JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 104806158 - Diligência (LENILSON BIAZATI REPRJ, podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.
Cachoeiras de Macacu, 13 de abril de 2022.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-11.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600482-11.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NAYARA DA CONCEICAO MIGUEL VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
REQUERENTE	: NAYARA DA CONCEICAO MIGUEL
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-11.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NAYARA DA CONCEICAO MIGUEL VEREADOR, NAYARA DA CONCEICAO MIGUEL
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 104806173 - Diligência (NAYARA DA CONCEICAO MIGUEL REPRJ), podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.
Cachoeiras de Macacu, 13 de abril de 2022.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-56.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600479-56.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROMULO NUNES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
REQUERENTE	: ROMULO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-56.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROMULO NUNES DA SILVA VEREADOR, ROMULO NUNES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214, JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214, JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413

INTIMAÇÃO

De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 104806183 - Diligência (ROMULO NUNES DA SILVA REPRJ), podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.

Cachoeiras de Macacu, 13 de abril de 2022.

Leonardo Tavares Colodete

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600717-75.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600717-75.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO TEIXEIRA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600717-75.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO TEIXEIRA RIBEIRO VEREADOR, FERNANDO TEIXEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

PROCESSO Nº: 06007177520206190049
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : FERNANDO TEIXEIRA RIBEIRO - 13420 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

CNPJ : 38.909.233/0001-84	Nº CONTROLE: 134201358157RJ0763580
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 15:19:52	DATA GERAÇÃO: 12/04/2022 às 17:22:34
PARTIDO POLÍTICO: PT	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
38.909.233/0001-84	237	2050	00000000356921
38.909.233/0001-84	237	2050	00000000356972

2. Observa-se no extrato bancário apresentado pelo candidato um saldo negativo, confirmado pelo extrato eletrônico.

Diante de tal fato, manifeste-se o interessado no prazo de 3 (três) dias.

Luciana Silva Monteiro Andrade

Técnico Judiciário

Cachoeiras de Macacu, 13 de abril de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600787-92.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600787-92.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRLEI LYRIO DA SILVA MORAES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIRLEI LYRIO DA SILVA MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600787-92.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIRLEI LYRIO DA SILVA MORAES VEREADOR, DIRLEI LYRIO DA SILVA MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

PROCESSO Nº: 06007879220206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIRLEI LYRIO DA SILVA MORAES - 13888 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.878.066/0001-51	Nº CONTROLE: 138881358157RJ1386770
DATA ENTREGA: 13/12/2020 às 19:00:32	DATA GERAÇÃO: 13/04/2022 às 18:28:36
PARTIDO POLÍTICO: PT	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:
1. Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato da conta bancária aberta em nome do candidato contemplando todo o período de campanha eleitoral ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, no caso de ausência de movimentação nas contas;
Diante de tal fato, manifeste-se o interessado no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário
Cachoeiras de Macacu, 13 de abril de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600790-47.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600790-47.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMELIA DE FARIAS RAMOS NUNES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMELIA DE FARIAS RAMOS NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600790-47.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMELIA DE FARIAS RAMOS NUNES VEREADOR, AMELIA DE FARIAS RAMOS NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

PROCESSO Nº: 06007904720206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : AMÉLIA DE FARIAS RAMOS NUNES - 13231 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.877.872/0001-05	Nº CONTROLE: 132311358157RJ6059492
DATA ENTREGA: 13/12/2020 às 18:51:00	DATA GERAÇÃO: 13/04/2022 às 18:28:58
PARTIDO POLÍTICO: PT	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:
1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata contemplando todo o período de campanha eleitoral ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, no caso de ausência de movimentação nas contas;
Diante de tal fato, manifeste-se o interessado no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário
Cachoeiras de Macacu, 13 de abril de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-87.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600561-87.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIEL DE CARVALHO MACHADO
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
REQUERENTE	: MARLON DA COSTA SAITO
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)

ADVOGADO : JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-87.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DANIEL DE CARVALHO MACHADO, MARLON DA COSTA SAITO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214

PROCESSO Nº: 06005618720206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PTC - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 25.449.871/0001-18	Nº CONTROLE: P36000458157RJ0821675
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 22:33:01	DATA GERAÇÃO: 14/04/2022 às 13:50:57
TIPO: FINAL	

PARECER TÉCNICO
Do exame, restou caracterizada as seguintes inconsistências:
1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias abertas em nome do Partido Político contemplando todo o período de campanha eleitoral ou declaração da instituição bancária firmada pelo gerente em caso de ausência de movimentação;
. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado;
2 . Ausência de documento que comprove a Regularidade do Profissional habilitado em Contabilidade (§4º, art. 45 da citada Resolução).
Diante de tal fato, manifeste-se o interessado no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário
Cachoeiras de Macacu, 17 de abril de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-28.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600649-28.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEOVANI GARCIA DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : CAROLINE FRANCA DE SOUZA (218718/RJ)
REQUERENTE : GEOVANI GARCIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : CAROLINE FRANCA DE SOUZA (218718/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-28.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEOVANI GARCIA DA CONCEICAO VEREADOR, GEOVANI GARCIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA DE SOUZA - RJ218718
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA DE SOUZA - RJ218718

PROCESSO Nº: 06006492820206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : GEOVANI GARCIA DA CONCEIÇÃO - 15150 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.895.290/0001-51	Nº CONTROLE: 151501358157RJ0514182
DATA ENTREGA: 17/09/2021 às 15:52:24	DATA GERAÇÃO: 17/09/2021 às 16:00:26
PARTIDO POLÍTICO: MDB	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:
. Ausência de documento que comprove a Regularidade do Profissional habilitado em Contabilidade (§4º, art. 45 da Resolução TSE nº 23607/2019).
Diante de tal fato, manifeste-se o interessado no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário
Cachoeiras de Macacu, 17 de abril de 2022

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-32.2022.6.19.0049

PROCESSO : 0600004-32.2022.6.19.0049 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : GIOVANNA GARCHE MAGALHAES

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-32.2022.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
INTERESSADO: GIOVANNA GARCHE MAGALHAES
EDITAL Nº 004/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, Juíza da 049ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202769410, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	ZE
1DRJ2202769410	Giovanna Garche Magalhães Magalhagalhães	178037200361	049ª
1DRJ2202769410	Giovanna Garche Magalhães	178044870337	049ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Cahoeiras de Macacu, em 05/04/2022. Eu Alessandro Rizzo, Chefe de Cartório, matrícula 00115022, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600714-23.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600714-23.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIONIZIO FELIPE DE JESUS NETO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIONIZIO FELIPE DE JESUS NETO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600714-23.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIONIZIO FELIPE DE JESUS NETO VEREADOR, DIONIZIO FELIPE DE JESUS NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

PROCESSO Nº: 06007142320206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIONIZIO FELIPE DE JESUS NETO - 13055 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.886.753/0001-19	Nº CONTROLE: 130551358157RJ1917568
DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 21:20:17	DATA GERAÇÃO: 13/04/2022 às 18:28:07
PARTIDO POLÍTICO: PT	TIPO: FINAL

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1 . Extratos da conta bancária destinada ao Fundo Partidário aberta em nome do candidato contemplando todo o período de campanha eleitoral ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, no caso de ausência de movimentação na conta;

Diante de tal fato, manifeste-se o interessado no prazo de 3 (três) dias.

Luciana Silva Monteiro Andrade

Técnico Judiciário

Cachoeiras de Macacu, 13 de abril de 2022

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-98.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600088-98.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
RESPONSÁVEL	: BEATRIZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
RESPONSÁVEL	: MARIVALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-98.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: BEATRIZ DA SILVA PEREIRA, MARIVALDO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
SENTENÇA
O PARTIDO LIBERAL - PL, CNPJ: 15.650.020/0001-85, sob Comissão Provisória, em Casimiro de Abreu apresentou a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2019, sem movimentação.
Consta petição inicial no ID 3077190 apresentando as contas sem movimentação financeira. Consta no ID 3077194 declaração de ausência de movimentação financeira.
Consta certidão ID 104805193 de que não houve o repasse do Fundo Partidário à agremiação partidária, que não há extrato bancário eletrônico emitido pela instituição financeira para a agremiação partidária e que não houve movimentação financeira;
Consta a certidão ID 10003373 de que não houve qualquer impugnação das contas apresentadas;
Consta o relatório com o parecer conclusivo das contas no ID 98609824 apontando a ausência de movimentação financeira e manifestação pela aprovação das contas;
O Ministério Público Eleitoral opina que seja julgado aprovada com ressalvas, no parecer ID 99211129.
É o breve relatório.
As contas foram apresentadas de forma intempestiva, diante do artigo 28 da Resolução do TSE 23.604/2019, que estabelece a data limite para a apresentação das contas no dia 30/06. Essa porém, é uma inconsistência de caráter formal, o que não macula a regularidade das contas.
Em razão da comprovada ausência de movimentação financeira do partido político, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doação efetuadas. As normas da contabilidade a serem aplicadas são desnecessária neste caso em apreço.
Diante do exposto, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2019, com fulcro no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se e diligencie-se no que couber.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600089-83.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600089-83.2020.6.19.0050 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BEATRIZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
REQUERENTE	: MARIVALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600089-83.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL, BEATRIZ DA SILVA PEREIRA, MARIVALDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
SENTENÇA
O PARTIDO LIBERAL - PL, antigo PR, até 2019, CNPJ: 15.650.020/0001-85, sob Comissão Provisória, em Casimiro de Abreu apresentou a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, sem movimentação.
Consta petição inicial no ID 3077417 apresentando as contas sem movimentação financeira. Consta no ID 3077418 declaração de ausência de movimentação financeira.
Consta certidão ID 104805186 de que não houve o repasse do Fundo Partidário à agremiação partidária, que não há extrato bancário eletrônico emitido pela instituição financeira para a agremiação partidária e que não houve movimentação financeira;
Consta a certidão ID 10005406 de que não houve qualquer impugnação das contas apresentadas;
Consta o relatório com o parecer conclusivo das contas no ID 98714101 apontando a ausência de movimentação financeira e manifestação pela procedência do pedido de regularização das contas;
O Ministério Público Eleitoral opina que seja julgado procedente o pedido, no parecer ID 99211132.
É o breve relatório.
Diante da ausência de movimentação financeira do partido político comprovada, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doação efetuadas. As normas da contabilidade a serem aplicadas são desnecessária neste caso em apreço.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS apresentadas pelo PARTIDO LIBERAL - PL em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2018, com fulcro no artigo 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se e diligencie-se no que couber.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-24.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600468-24.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO SEBASTIÃO MIRANDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-24.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ANTONIO SEBASTIÃO MIRANDA DO NASCIMENTO, ANTONIO SEBASTIÃO MIRANDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
SENTENÇA
O candidato ANTONIO SEBASTIÃO MIRANDA DO NASCIMENTO, CNPJ: 38.506.889/0001-56, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 104032688;
Consta que não houve repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado por meio dos Extratos Bancários sem movimentação financeira, informados no ID 104736282;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 104736282, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 104739467, favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato ANTONIO SEBASTIÃO MIRANDA DO NASCIMENTO, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-29.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600597-29.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO PEIXOTO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

REQUERENTE : LEANDRO PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-29.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO PEIXOTO DOS SANTOS VEREADOR, LEANDRO PEIXOTO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191
SENTENÇA
O candidato LEANDRO PEIXOTO DOS SANTOS, CNPJ: 38.859.058/0001-68, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular quanto a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 79823753;
Consta relatório preliminar de diligência id 100908629, dando conta de que houve despesas contratadas pelo candidato, no valor de R$ 300,00 e R$ 800,00 e não informadas na PC. Notificação id 100908629 pulicada no DJE abrindo prazo de resposta à diligência;
Petição do candidato esclarecendo o solicitado na diligência, id 10171016;
Juntada de notas fiscais comprovando a contratação do gasto eleitoral id 104797362;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 104674609, com a informação de que o candidato veio aos autos esclarecer que imaginou que os serviços contratados tivessem sido doados pelo candidato a prefeito do seu partido, e que descobriu depois da diligência que tratam-se de doações contratadas por "simpatizante" de sua campanha. O parecer aponta que permaneceram as irregularidades dos gastos não declarados, não tendo sido saneado a questão, opinando o analista pela desaprovação das contas;
Consta o Parecer ID 104716026, favorável à desaprovação das contas pelo MPE;
É o breve relatório. Decido.
Após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restou caracterizada a inconsistência apontada no item 1.1 do Relatório de Diligências 100908629.
Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o Parquet também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.
Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral.
O item 1.1 assinala que, após realização de cruzamento com a base de dados da Justiça Eleitoral, foi detectada a emissão de duas notas fiscais: uma pela empresa L.R. FRANCO COMUNICAÇÃO VISUAL ME, no valor de R$ 800,00 e outra pela empresa/prestador RAMON DE QUADROS HENRICONI ME, no valor de R$ 300,00, cujo destinatário é o candidato em tela.

Afirma o Parecer Conclusivo que a referida despesa não foi declarada pelo candidato em sua prestação de contas.

As notas fiscais, com data de 13/11/2020 e 28/10/2020, respectivamente, referem-se a pagamento decorrente de confecção de material impresso de e de jingle para campanha.

Cabe ressaltar que nas referidas notas fiscais constam o nome e o CNPJ de campanha do candidato em tela como destinatário dos produtos.

O Extrato da Prestação de Contas Final do candidato assinala que a prestação de contas em tela foi apresentada sem a arrecadação de recursos financeiros.

Chega-se à conclusão, portanto, que o valor da nota fiscal citada representa 100% de toda a receita financeira arrecadada pelo candidato durante o período de campanha e não transitou pelas contas bancárias oficiais do candidato.

O candidato, ao não declarar em sua prestação de contas a despesa referente ao pagamento da mencionada nota fiscal, omitiu gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, inciso I, alínea "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A natureza e a gravidade da mácula ora em análise são suficientes para ensejar a desaprovação das contas em exame.

Cabe frisar que a omissão de despesa em prestação de contas, por si só, é considerada vício que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação, nos termos da jurisprudência pacífica do TSE, conforme exemplifica o aresto a seguir transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

3. A omissão de despesas em prestação de contas é vício que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação, como na espécie.

4. (...)

5. In casu, não se constataram erros formais ou materiais, mas, sim, duas omissões de despesas.

6. Agravo regimental não provido."

(Acórdão TSE de 23/06/2015 no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 807-25.2014.6.18.0000, Rel. Min. João Otávio de Noronha). (grifei)

Neste ponto cabe ressaltar que, em se tratando de omissão de despesas, os valores correspondentes devem ser recolhidos à conta do Tesouro Nacional, haja vista que tais despesas foram custeadas com recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32, inciso VI da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;"

Por todo o exposto, acolho o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato LEANDRO PEIXOTO DOS SANTOS, referentes às Eleições 2020.

DETERMINO, nos termos do art. 32, caput c/c §1º, inciso VI, da referida Resolução, que o candidato transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o

valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), devidamente corrigido nos termos do §3º do mesmo artigo, correspondente à soma dos valores de R$ 800,00, da NFe 73 e R$ 300,00, da NFe 633, cujos pagamentos não foram declarados em sua prestação de contas

Deve o candidato apresentar o comprovante de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §2º do art. 32 da referida Resolução.

Após o trânsito em julgado, anote-se no histórico eleitoral do candidato LEANDRO PEIXOTO DOS SANTOS o código ASE 230, motivo 3, relativo à desaprovação das contas de campanha.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, arquive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-29.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600403-29.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA DE CASTRO BEMFICA
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA DE CASTRO BEMFICA VEREADOR
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-29.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA DE CASTRO BEMFICA VEREADOR, CLAUDIA DE CASTRO BEMFICA

Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A

Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A

SENTENÇA

A candidata CLAUDIA DE CASTRO BEMFICA, CNPJ: 38.640.092/0001-47, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.

O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.

Consta Relatório Preliminar de Diligências, id 102099374, dando conta de que: 1.1 - Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame; 1.2 - Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil; 1.4 - Foram detectadas receitas declaradas

no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s); 1.5 - Foram declaradas despesas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s);

Consta petição da candidata esclarecendo as diligências ordenadas, além de contas retificadoras, id 103335291;

Consta que não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, conforme informação constante do ID 104667685;

Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 104667685, concluindo que todas as falhas foram sanadas com a apresentação de Prestação de Contas Retificadora, restando o processo livre de inconsistências, estando as contas, portanto;

Consta o Parecer ID 104716025, favorável à aprovação das contas pelo MPE.

É o breve relatório.

Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.

Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pela candidata CLAUDIA DE CASTRO BEMFICA, referente às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, arquive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-22.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600591-22.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OSVALDO PIO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
REQUERENTE	: OSVALDO PIO DE SOUZA
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-22.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSVALDO PIO DE SOUZA VEREADOR, OSVALDO PIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191

SENTENÇA

O candidato OSVALDO PIO DE SOUZA, CNPJ: 38.849.219/0001-32, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.

O processo encontra-se regular quanto a apresentação das peças obrigatórias.

Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 79812176;

Consta relatório preliminar de diligência id 101069959, dando conta de que houve despesas contratadas pelo candidato, no valor de R$ 370,00 e R$ 240,00 e não informadas na PC. Notificação id 101069959 pulicada no DJE abrindo prazo de resposta à diligência;

Petição do candidato esclarecendo o atraso na abertura das contas bancárias de campanha, id 10171016;

Juntada de notas fiscais comprovando a contratação do gasto eleitoral id 104787128;

Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 103333371, com a informação de que permaneceram as irregularidades dos gastos não declarados, não tendo sido saneado e nem esclarecido pelo candidato, opinando o analista pela desaprovação das contas;

Consta o Parecer ID 104716029, favorável à desaprovação das contas pelo MPE;

É o breve relatório. Decido.

Após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restou caracterizada a inconsistência apontada no item 1.1 do Relatório de Diligências 101069959.

Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o Parquet também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.

Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral.

O item 1.1 assinala que, após realização de cruzamento com a base de dados da Justiça Eleitoral, foi detectada a emissão de duas notas fiscais pela empresa A. DAUDT VALENÇA GRÁFICA ME, e cujo destinatário é o candidato em tela, uma no valor de R$ 370,00 e outa no valor de R$ 240,00.

Afirma o Parecer Conclusivo que a referida despesa não foi declarada pelo candidato em sua prestação de contas.

As notas fiscais, com data de 07/10/2020 e 11/11/2020, respectivamente, referem-se a pagamento decorrente de confecção de material impresso de campanha.

Cabe ressaltar que nas referidas notas fiscais constam o nome e o CNPJ de campanha do candidato em tela como destinatário dos produtos.

O Extrato da Prestação de Contas Final do candidato assinala que a prestação de contas em tela foi apresentada sem a arrecadação de recursos financeiros.

Chega-se à conclusão, portanto, que o valor da nota fiscal citada representa 100% de toda a receita financeira arrecadada pelo candidato durante o período de campanha e não transitou pelas contas bancárias oficiais do candidato.

O candidato, ao não declarar em sua prestação de contas a despesa referente ao pagamento da mencionada nota fiscal, omitiu gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, inciso I, alínea "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A natureza e a gravidade da mácula ora em análise são suficientes para ensejar a desaprovação das contas em exame.

Cabe frisar que a omissão de despesa em prestação de contas, por si só, é considerada vício que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação, nos termos da jurisprudência pacífica do TSE, conforme exemplifica o aresto a seguir transcrito:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
(...)
3. A omissão de despesas em prestação de contas é vício que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação, como na espécie.
4. (...)
5. In casu, não se constataram erros formais ou materiais, mas, sim, duas omissões de despesas.
6. Agravo regimental não provido."
(Acórdão TSE de 23/06/2015 no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 807-25.2014.6.18.0000, Rel. Min. João Otávio de Noronha). (grifei)
Neste ponto cabe ressaltar que, em se tratando de omissão de despesas, os valores correspondentes devem ser recolhidos à conta do Tesouro Nacional, haja vista que tais despesas foram custeadas com recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32, inciso VI da Resolução TSE nº 23.607/2019:
"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).
§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
(...)
VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;"
Por todo o exposto, acolho o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato OSVALDO PIO DE SOUZA, referentes às Eleições 2020.
DETERMINO, nos termos do art. 32, caput c/c §1º, inciso VI, da referida Resolução, que o candidato transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 610,00 (seiscentos e dez reais), devidamente corrigido nos termos do §3º do mesmo artigo, correspondente à soma dos valores de R$ 370,00, da NFe 356 e R$ 240,00, da NFe 373, cujos pagamentos não foram declarados em sua prestação de contas.
Deve o candidato apresentar o comprovante de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §2º do art. 32 da referida Resolução.
Após o trânsito em julgado, anote-se no histórico eleitoral do candidato OSVALDO PIO DE SOUZA o código ASE 230, motivo 3, relativo à desaprovação das contas de campanha.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600038-38.2021.6.19.0050

: 0600038-38.2021.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MARIA APARECIDA MIRANDA ELLER
ADVOGADO	: ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600038-38.2021.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
INTERESSADO: MARIA APARECIDA MIRANDA ELLER
Advogado do(a) INTERESSADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946
SENTENÇA
A candidata MARIA APARECIDA MIRANDA ELLER, sem CNPJ, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2016.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 103559875;
Consta *print.* da tela do Sistema de Consulta a CNPJs quando da busca pelo nome e CPF da candidata, id 98003643, comprovando que não houve a criação do CNPJ por parte da Receita Federal, motivo pelo qual, não foram abertas contas de campanha em nome da candidata.
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, conforme informação constante do ID 103559877;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 103559877, destacando que as contas foram apresentadas de forma intempestiva, e sem mais inconsistências encontradas, opinando o analista pela aprovação das contas com ressalvas;
Consta o Parecer ID 104449402, favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que a irregularidade apontada é de ordem formal, não tendo o condão de macular a regularidade das contas. Afora a intempestividade em prestar contas, não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas.
Pelo exposto, e à luz do artigo 68, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADA COM RESSALVAS as contas de campanha apresentada pela candidata MARIA APARECIDA MIRANDA ELLER, referente às Eleições Municipais de 2016.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-56.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600440-56.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO DE CAMPOS MACEDO
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MAURO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-56.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS MACEDO, JOSE MAURO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
SENTENÇA
O Órgão Provisório Municipal de Casimiro de Abreu do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, CNPJ 15.824.049/0001-36, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular quanto a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão id 89056758;
Consta relatório preliminar de diligência id 89056784, dando conta de que houve despesa contratada pelo partido, no valor de R$ 278,00 e não informada na PC. Notificação id 103272993 pulicada no DJE abrindo prazo de resposta à diligência;
Juntada de nota fiscal comprovando a contratação do gasto eleitoral id 104757274;
Certidão de publicação da notificação e decurso de prazo sem manifestação 103679469.
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo id 102148178, com a informação de que permaneceu a irregularidade do gasto não declarado, não tendo sido saneado e nem esclarecido pelo partido, que se manteve inerte quando da notificação, opinando a analista pela desaprovação das contas;
Consta o Parecer ID, 102519210, favorável à desaprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restou caracterizada a inconsistência apontada no item 1.2 do Relatório de Preliminar de Diligências 89056784.
Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o Parquet também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.
Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral, especialmente após a inércia do partido em prestar esclarecimento.

O item 1.2 assinala que, após realização de cruzamento com a base de dados da Justiça Eleitoral, foi detectada a emissão de uma nota fiscal pela empresa A. DAUDT VALENÇA GRÁFICA ME., e cuja destinatária é a agremiação em tela, no valor de R$ 278,00.

Afirma o Parecer Conclusivo que a referida despesa não foi declarada pelo partido em sua prestação de contas.

A nota fiscal, com data de 26/10/2020, refere-se a pagamento decorrente da confecção de material de campanha impresso.

Cabe ressaltar que na referida nota fiscal constam o nome e o CNPJ de campanha do partido em tela como destinatário dos produtos.

O Extrato da Prestação de Contas Final do partido assinala que a prestação de contas em tela foi apresentada com a arrecadação de recursos financeiros no montante de R$ 10.000,00.

Chega-se à conclusão, portanto, que o valor da nota fiscal citada representa 2,8% de toda a receita financeira arrecadada pelo partido durante o período de campanha e não transitou pelas contas bancárias oficiais do partido.

O partido, ao não declarar em sua prestação de contas a despesa referente ao pagamento da mencionada nota fiscal, omitiu gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, inciso I, alínea "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A natureza e a gravidade da mácula ora em análise são suficientes para ensejar a desaprovação das contas em exame.

Cabe frisar que a omissão de despesa em prestação de contas, por si só, é considerada vício que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação, nos termos da jurisprudência pacífica do TSE, conforme exemplifica o aresto a seguir transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

3. A omissão de despesas em prestação de contas é vício que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação, como na espécie.

4. (...)

5. In casu, não se constataram erros formais ou materiais, mas, sim, duas omissões de despesas.

6. Agravo regimental não provido."

(Acórdão TSE de 23/06/2015 no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 807-25.2014.6.18.0000, Rel. Min. João Otávio de Noronha). (grifei)

Neste ponto cabe ressaltar que, em se tratando de omissão de despesas, os valores correspondentes devem ser recolhidos à conta do Tesouro Nacional, haja vista que tais despesas foram custeadas com recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32, inciso VI da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;"

Por todo o exposto, acolho o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, referentes às Eleições 2020.

DETERMINO, nos termos do art. 32, caput c/c §1º, inciso VI, da referida Resolução, que o candidato transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais), devidamente corrigido nos termos do §3º do mesmo artigo, correspondente ao valor da nota fiscal cujo pagamento não foi declarado em sua prestação de contas.

Deve o partido apresentar o comprovante de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §2º do art. 32 da referida Resolução.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, arquive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-54.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600563-54.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOUBERTH IVONALDO ROQUE VEREADOR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: JOUBERTH IVONALDO ROQUE
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-54.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOUBERTH IVONALDO ROQUE VEREADOR, JOUBERTH IVONALDO ROQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A

NOTIFICAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID104796396, podendo ser visualizado no PJE.

Dado e passado na cidade de Casimiro de Abreu, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, MARCOS ANDRÉ DE SOUZA, Matrícula 01706076, subscrevo e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 08/02/2022.

MARCOS ANDRÉ DE SOUZA

Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-11.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600540-11.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSIMAR DE CARVALHO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: JOSIMAR DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-11.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIMAR DE CARVALHO GOMES VEREADOR, JOSIMAR DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 5º, IV, NOTIFICO o REQUERENTE para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, a prestação de contas final das eleições de 2020, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. A Prestação de Contas deverá ser enviada pelo SPCE-Cadastro, e deverá ser entregue, no cartório eleitoral, a mídia (CD ou Pendrive) contendo o arquivo gerado pelo referido sistema.
Dado e passado nesta cidade, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcos André de Souza, matrícula 01706076, digitei e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 08/02/2022.
MARCOS ANDRÉ DE SOUZA
Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-73.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600510-73.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ TRUBA PAULINO VEREADOR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ TRUBA PAULINO
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600510-73.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ TRUBA PAULINO VEREADOR, JORGE LUIZ TRUBA PAULINO
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 5º, IV, NOTIFICO o REQUERENTE para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, a prestação de contas final das eleições de 2020, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. A Prestação de Contas deverá ser enviada pelo SPCE-Cadastro, e deverá ser entregue, no cartório eleitoral, a mídia (CD ou Pendrive) contendo o arquivo gerado pelo referido sistema.
Dado e passado nesta cidade, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcos André de Souza, matrícula 01706076, digitei e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 08/02/2022.
MARCOS ANDRÉ DE SOUZA
Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-73.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600510-73.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ TRUBA PAULINO VEREADOR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ TRUBA PAULINO
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600510-73.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ TRUBA PAULINO VEREADOR, JORGE LUIZ TRUBA PAULINO
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 5º, IV, NOTIFICO o REQUERENTE para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, a prestação de contas final das eleições de 2020, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. A Prestação de Contas deverá ser enviada pelo SPCE-Cadastro, e deverá ser entregue, no cartório eleitoral, a mídia (CD ou Pendrive) contendo o arquivo gerado pelo referido sistema.

Dado e passado nesta cidade, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcos André de Souza, matrícula 01706076, digitei e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 08/02/2022.
MARCOS ANDRÉ DE SOUZA
Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-54.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600563-54.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOUBERTH IVONALDO ROQUE VEREADOR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: JOUBERTH IVONALDO ROQUE
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-54.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOUBERTH IVONALDO ROQUE VEREADOR, JOUBERTH IVONALDO ROQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID104796396, podendo ser visualizado no PJE.
Dado e passado na cidade de Casimiro de Abreu, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, MARCOS ANDRÉ DE SOUZA, Matrícula 01706076, subscrevo e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 08/02/2022.
MARCOS ANDRÉ DE SOUZA
Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-11.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600540-11.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSIMAR DE CARVALHO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: JOSIMAR DE CARVALHO GOMES

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-11.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIMAR DE CARVALHO GOMES VEREADOR, JOSIMAR DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 5º, IV, NOTIFICO o REQUERENTE para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, a prestação de contas final das eleições de 2020, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. A Prestação de Contas deverá ser enviada pelo SPCE-Cadastro, e deverá ser entregue, no cartório eleitoral, a mídia (CD ou Pendrive) contendo o arquivo gerado pelo referido sistema.
Dado e passado nesta cidade, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcos André de Souza, matrícula 01706076, digitei e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 08/02/2022.
MARCOS ANDRÉ DE SOUZA
Assistente I

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600005-08.2022.6.19.0052

PROCESSO : 0600005-08.2022.6.19.0052 PETIÇÃO CÍVEL (CORDEIRO - RJ)
RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : BRUNO ALVES BOARETTO
ADVOGADO : VICTOR PESSANHA REDER (126258/RJ)

PETIÇÃO CÍVEL (241) n.º 0600005-08.2022.6.19.0052
REQUERENTE: BRUNO ALVES BOARETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR PESSANHA REDER - RJ126258
SENTENÇA
Tratam os respectivos autos de apresentação do termo de renúncia do ex-prefeito de Macuco/RJ, BRUNO ALVES BOARETTO, bem como de requerimento de expedição das comunicações necessárias ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE-RJ.
.
O autor fundamenta seu pedido nos artigos 14, §6º da Constituição Federal e 1º, §1º, da LC 64/90, que estabelecem o seguinte: "*Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os*

Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito". Além disso, foi proposta ação de Registro de Candidatura fundada na renúncia à concorrência do cargo.

Quanto à espécie de ação proposta, os autos foram retificados pelo servidor do cartório eleitoral a fim de que a demanda refletisse em um termo adequado com relação ao pedido do autor, sendo alterada para "Requerimento", diante da ausência de outro mais específico.

Com relação ao pedido, não há na legislação eleitoral dispositivo que fundamente a propositura de ação específica para renúncia ao cargo do poder executivo, no intuito de concorrer a outro cargo em pleito vindouro. A comprovação de renúncia ao cargo deve ocorrer no momento do registro de candidatura, não havendo que falar em ação de conhecimento do juízo eleitoral de 1º grau, bem como do Tribunal Regional Eleitoral. Tal fato será averiguado pela instância competente quando o candidato apresentar seu registro de candidatura em ação própria para isso, munido da documentação pertinente, sendo uma delas a prova de desincompatibilização no período exigido pela Constituição Federal, conforme prevê o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Cabe destacar que este juízo já tomou conhecimento da renúncia do ex-prefeito por meio de ofício entregue pela Prefeitura Municipal de Macuco/RJ ao Cartório Eleitoral.

Assim, diante da verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Cordeiro/RJ, 12 de abril de 2022.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000478-44.2016.6.19.0055

PROCESSO	: 0000478-44.2016.6.19.0055 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: SANDRO ANDERSON GOMES
ADVOGADO	: JOAO BATISTA LATGE KWAMME (54771/RJ)
REU	: RENAN ANDERSON GOMES
ADVOGADO	: PRISCILLA MOTTA DE QUEIROS (182462/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000478-44.2016.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: SANDRO ANDERSON GOMES, RENAN ANDERSON GOMES

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA LATGE KWAMME - RJ54771

Advogado do(a) REU: PRISCILLA MOTTA DE QUEIROS - RJ182462
DECISÃO
Considerando as tentativas frustradas de intimação do réu SANDRO ANDERSON GOMES, da testemunha JORGE LUIZ MOURA e da advogada do réu RENAN ANDERSON GOMES, retiro o feito de pauta.
Ao Cartório Eleitoral para que entre em contato com os demais intimados, comunicando-lhes que a audiência não será realizada, preferencialmente por telefone ou mensagem eletrônica, dada a proximidade da data designada.
Publique-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600809-35.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600809-35.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: JACQUELINE PINTO FERNANDES
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600809-35.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, JACQUELINE PINTO FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do Partido Socialismo e Liberdade, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado o edital, id 82395217 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 84893496.

Foi emitido pelo Cartório Eleitoral Relatório Preliminar de Diligências, conforme id 101012393, apontando falhas na prestação de contas.

Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas apresentou Petição.

Foi emitido pelo cartório, Relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando ter sido verificada impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas em exame possui irregularidade grave, uma vez que não foram abertas as contas bancárias específicas para a campanha eleitoral de 2020, consoante obrigação imposta pelo artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019. A conta deve ser aberta ainda que não haja movimentação financeira de recursos, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo.

Ressalta-se, ainda, que a obrigatoriedade recai tão somente na abertura de conta de Outros Recursos, visto que as demais contas de FEFC e Fundo Partidário só devem ser abertas na hipóteses de recebimento dos respectivos recursos.

A impropriedade constatada é de natureza grave, pois dificulta e/ou impossibilita a análise da Justiça Eleitoral quanto à lisura das doações financeiras e gastos eleitorais, ainda que a movimentação esteja zerada.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em apreço, referente ao Partido Socialismo e Liberdade nas Eleições Municipais de 2020.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato e detectados durante o procedimento técnico para exame foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para fins de apuração.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601012-94.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0601012-94.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA

ADVOGADO : SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO (087521/RJ)
REQUERENTE : CAMILLE BRAGA DE CARVALHO
REQUERENTE : SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601012-94.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA, SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO, CAMILLE BRAGA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO - RJ087521
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do Partido PROGRESSISTAS, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado o edital, id 84694065 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 103478365.
Foi emitido pelo Cartório Eleitoral Relatório Preliminar de Diligências, conforme id 101675620, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas apresentou Prestação de Contas Retificadoras.
Foi emitido pelo cartório, Relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infimá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa não haver irregularidades capazes de macular a prestação de contas.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente ao Partido PROGRESSISTAS nas Eleições Municipais de 2020.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato e detectados durante o procedimento técnico para exame foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para fins de apuração.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600809-35.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600809-35.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: JACQUELINE PINTO FERNANDES
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600809-35.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, JACQUELINE PINTO FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do Partido Socialismo e Liberdade, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado o edital, id 82395217 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 84893496.
Foi emitido pelo Cartório Eleitoral Relatório Preliminar de Diligências, conforme id 101012393, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas apresentou Petição.
Foi emitido pelo cartório, Relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando ter sido verificada impropriedade ou irregularidade com

a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas em exame possui irregularidade grave, uma vez que não foram abertas as contas bancárias específicas para a campanha eleitoral de 2020, consoante obrigação imposta pelo artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019. A conta deve ser aberta ainda que não haja movimentação financeira de recursos, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo.

Ressalta-se, ainda, que a obrigatoriedade recai tão somente na abertura de conta de Outros Recursos, visto que as demais contas de FEFC e Fundo Partidário só devem ser abertas na hipóteses de recebimento dos respectivos recursos.

A impropriedade constatada é de natureza grave, pois dificulta e/ou impossibilita a análise da Justiça Eleitoral quanto à lisura das doações financeiras e gastos eleitorais, ainda que a movimentação esteja zerada.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em apreço, referente ao Partido Socialismo e Liberdade nas Eleições Municipais de 2020.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato e detectados durante o procedimento técnico para exame foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para fins de apuração.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601011-12.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0601011-12.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PSD DE MARICA.
ADVOGADO	: DANIELLE RODRIGUES DE CARVALHO DE OLIVEIRA (112048/RJ)
ADVOGADO	: PAULO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR (73122/RJ)
REQUERENTE	: CAROLINA CUNHA DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS DIAS DE LIMA
REQUERENTE	: SILAS ALEXANDRE CUNHA DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA ANTONIO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601011-12.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PSD DE MARICA., ALEXANDRE DE OLIVEIRA ANTONIO, SILAS ALEXANDRE CUNHA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DIAS DE LIMA, CAROLINA CUNHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE RODRIGUES DE CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ112048, PAULO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR - RJ73122
DESPACHO
Intimem-se os advogados cadastrados para que apresentem a procuração constitutiva de seus poderes relativas ao Presidente e Tesoureiro do Partido, no prazo de 3 dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601012-94.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0601012-94.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA
ADVOGADO	: SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO (087521/RJ)
REQUERENTE	: CAMILLE BRAGA DE CARVALHO
REQUERENTE	: SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601012-94.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA, SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO, CAMILLE BRAGA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO - RJ087521
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do Partido PROGRESSISTAS, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado o edital, id 84694065 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 103478365.
Foi emitido pelo Cartório Eleitoral Relatório Preliminar de Diligências, conforme id 101675620, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas apresentou Prestação de Contas Retificadoras.
Foi emitido pelo cartório, Relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infimá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa não haver irregularidades capazes de macular a prestação de contas.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente ao Partido PROGRESSISTAS nas Eleições Municipais de 2020.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato e detectados durante o procedimento técnico para exame foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para fins de apuração.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601012-94.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0601012-94.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA
ADVOGADO	: SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO (087521/RJ)
REQUERENTE	: CAMILLE BRAGA DE CARVALHO
REQUERENTE	: SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601012-94.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA, SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO, CAMILLE BRAGA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO - RJ087521

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do Partido PROGRESSISTAS, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado o edital, id 84694065 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 103478365.

Foi emitido pelo Cartório Eleitoral Relatório Preliminar de Diligências, conforme id 101675620, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas apresentou Prestação de Contas Retificadoras.
Foi emitido pelo cartório, Relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infimá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa não haver irregularidades capazes de macular a prestação de contas.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente ao Partido PROGRESSISTAS nas Eleições Municipais de 2020.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato e detectados durante o procedimento técnico para exame foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para fins de apuração.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000478-44.2016.6.19.0055

PROCESSO	: 0000478-44.2016.6.19.0055 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: SANDRO ANDERSON GOMES
ADVOGADO	: JOAO BATISTA LATGE KWAMME (54771/RJ)
REU	: RENAN ANDERSON GOMES
ADVOGADO	: PRISCILLA MOTTA DE QUEIROS (182462/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000478-44.2016.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: SANDRO ANDERSON GOMES, RENAN ANDERSON GOMES
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA LATGE KWAMME - RJ54771
Advogado do(a) REU: PRISCILLA MOTTA DE QUEIROS - RJ182462
DECISÃO
Considerando as tentativas frustradas de intimação do réu SANDRO ANDERSON GOMES, da testemunha JORGE LUIZ MOURA e da advogada do réu RENAN ANDERSON GOMES, retiro o feito de pauta.
Ao Cartório Eleitoral para que entre em contato com os demais intimados, comunicando-lhes que a audiência não será realizada, preferencialmente por telefone ou mensagem eletrônica, dada a proximidade da data designada.
Publique-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600809-35.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600809-35.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: JACQUELINE PINTO FERNANDES
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600809-35.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, JACQUELINE PINTO FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do Partido Socialismo e Liberdade, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado o edital, id 82395217 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 84893496.
Foi emitido pelo Cartório Eleitoral Relatório Preliminar de Diligências, conforme id 101012393, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas apresentou Petição.
Foi emitido pelo cartório, Relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando ter sido verificada impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas em exame possui irregularidade grave, uma vez que não foram abertas as contas bancárias específicas para a campanha eleitoral de 2020, consoante obrigação imposta pelo artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019. A conta deve ser aberta ainda que não haja movimentação financeira de recursos, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo.
Ressalta-se, ainda, que a obrigatoriedade recai tão somente na abertura de conta de Outros Recursos, visto que as demais contas de FEFC e Fundo Partidário só devem ser abertas na hipóteses de recebimento dos respectivos recursos.
A impropriedade constatada é de natureza grave, pois dificulta e/ou impossibilita a análise da Justiça Eleitoral quanto à lisura das doações financeiras e gastos eleitorais, ainda que a movimentação esteja zerada.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em apreço, referente ao Partido Socialismo e Liberdade nas Eleições Municipais de 2020.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato e detectados durante o procedimento técnico para exame foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para fins de apuração.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600860-34.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600860-34.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RONDINELLI MIRANDA BARBOSA
ADVOGADO	: BEATRIZ TAVARES PORTILHO FERREIRA (200742/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600860-34.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: RONDINELLI MIRANDA BARBOSA, RONDINELLI MIRANDA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ TAVARES PORTILHO FERREIRA - RJ200742
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ TAVARES PORTILHO FERREIRA - RJ200742
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de RONDINELLI MIRANDA BARBOSA , o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.
Publicado o Edital nº 5/2021, decorreu o prazo deste sem impugnação.
Foi apresentada a documentação exigida, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por RONDINELLI MIRANDA BARBOSA, na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600854-27.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600854-27.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ANDRE LUIS ALVES CAMPOS
ADVOGADO	: EDSON VANDER ANDRADE DA COSTA (146171/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIS ALVES CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: EDSON VANDER ANDRADE DA COSTA (146171/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600854-27.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIS ALVES CAMPOS VEREADOR, ANDRE LUIS ALVES CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VANDER ANDRADE DA COSTA - RJ146171
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VANDER ANDRADE DA COSTA - RJ146171
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de ANDRE LUIS ALVES CAMPOS, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.
Publicado o Edital nº 5/2021, decorreu o prazo deste sem impugnação.
Foi apresentada a documentação exigida, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ANDRE LUIS ALVES CAMPOS , na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601014-52.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0601014-52.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANO GALDINO VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO LOPES VIEIRA (174769/RJ)
REQUERENTE	: FABIANO GALDINO VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601014-52.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANO GALDINO VIEIRA VEREADOR, FABIANO GALDINO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO LOPES VIEIRA - RJ174769
EDITAL Nº 07/2022
O Doutor MÁRCIO DA COSTA DANTAS, Juiz da 59ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO o disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019;
FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada pelo candidato não eleito, discriminados abaixo, a Prestação de Contas Final referente à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020.
Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de 3 (três dias), em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos autos digitais pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje) do Tribunal Superior Eleitoral.
Nome: FABIANO GALDINO VIEIRA
Cargo: VEREADOR
Partido: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC
Nº Processo - PJE 0601014-52.2020.6.19.0059
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado, nesta cidade de São Pedro da Aldeia/RJ, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcia Cristina dos Santos Pereira, Chefe de Cartório, digitei o presente, que segue por mim assinado, de ordem, nos termos da Portaria nº 02/2021.
MARCIA CRISTINA DOS S. PEREIRA
Chefe de Cartório - mat. 00706204

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-17.2022.6.19.0059

PROCESSO	: 0600003-17.2022.6.19.0059 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: RAFAELA DA SILVA SCHAEFER

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-17.2022.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SCHAEFER

EDITAL nº 01/2022

O Excelentíssimo Dr. MARCIO DA COSTA DANTAS, Juiz da 59ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 35 da Resolução 21.538 do Tribunal Superior Eleitoral,

TORNA PÚBLICO aos que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que existe o processo administrativo de Duplicidade/Pluralidade de Inscrições - DPI - Nº 0600003-17.2022.6.19.059, tramitando neste Cartório Eleitoral, em face da comunicação do Sistema de Cadastro Nacional de Eleitores - ELO - que detectou a duplicidade/pluralidade das inscrições: 179842440370 e 179842430396 , ambas pertencentes a eleitora desta 059ª Zona Eleitoral RAFAELLA DA SILVA SCHAEFER

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Pedro da Aldeia, aos dezoito dias do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcia Cristina dos Santos Pereira, digitei o presente, que vai assinado por mim.

MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600901-98.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600901-98.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO DE JESUS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: REGINALDO MARQUES SANT ANNA (145267/RJ)
REQUERENTE	: PAULO SERGIO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	: REGINALDO MARQUES SANT ANNA (145267/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600901-98.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO DE JESUS DA SILVA VEREADOR, PAULO SERGIO DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO MARQUES SANT ANNA - RJ145267

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO MARQUES SANT ANNA - RJ145267

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de PAULO SERGIO DE JESUS DA SILVA , o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.

A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral em conformidade com o art. 45, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Foi apresentada documentação, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

Relatados.

Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por PAULO SERGIO DE JESUS DA SILVA , na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600901-98.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600901-98.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO DE JESUS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: REGINALDO MARQUES SANT ANNA (145267/RJ)
REQUERENTE	: PAULO SERGIO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	: REGINALDO MARQUES SANT ANNA (145267/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600901-98.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO DE JESUS DA SILVA VEREADOR, PAULO SERGIO DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO MARQUES SANT ANNA - RJ145267
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO MARQUES SANT ANNA - RJ145267
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de PAULO SERGIO DE JESUS DA SILVA , o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral em conformidade com o art. 45, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Foi apresentada documentação, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por PAULO SERGIO DE JESUS DA SILVA , na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-80.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600650-80.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OTACILIO DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ)
REQUERENTE	: Otacilio dos Santos Junior
ADVOGADO	: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-80.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OTACILIO DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR, OTACILIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ203307
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ203307
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de OTACILIO DOS SANTOS JUNIOR, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral em conformidade com o art. 45, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Foi apresentada documentação, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas, com recolhimento do valor de R$ 13,05 ao Tesouro Nacional, referente ao valor recebido e não utilizado do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
O Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por OTACILIO DOS SANTOS JUNIOR, na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, e determino a devolução dos recursos recebidos e não utilizados provenientes do Fundo Partidário e

/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, de acordo com o artigo 79 da citada resolução.
Publique-se e intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e após arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600900-16.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600900-16.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULA DA CONCEICAO PEREIRA DE AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO PINHEIRO LIRA (179079/RJ)
REQUERENTE	: PAULA DA CONCEICAO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: PAULO PINHEIRO LIRA (179079/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600900-16.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULA DA CONCEICAO PEREIRA DE AZEVEDO VEREADOR, PAULA DA CONCEICAO PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PINHEIRO LIRA - RJ179079
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PINHEIRO LIRA - RJ179079
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de PAULA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE AZEVEDO, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.
Publicado Edital, decorreu o prazo deste sem impugnação.
Foi apresentada a documentação exigida, tendo o(a) analista se manifestado pela sua aprovação.
O Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução, manifestado-se o(a) analista pela aprovação.
Isto posto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por PAULA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE AZEVEDO, na forma do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600893-24.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600893-24.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ OTAVIO DE SOUZA CHAVES VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO PINHEIRO LIRA (179079/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ OTAVIO DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO	: PAULO PINHEIRO LIRA (179079/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600893-24.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ OTAVIO DE SOUZA CHAVES VEREADOR, LUIZ OTAVIO DE SOUZA CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PINHEIRO LIRA - RJ179079
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PINHEIRO LIRA - RJ179079
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de LUIZ OTAVIO DE SOUZA CHAVES, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral em conformidade com o art. 45, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Foi apresentada documentação, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por LUIZ OTAVIO DE SOUZA CHAVES, na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-49.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600665-49.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA CRISTINA DOS SANTOS MOTA DE MOURA
ADVOGADO	: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CRISTINA DOS SANTOS MOTA DE MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-49.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CRISTINA DOS SANTOS MOTA DE MOURA VEREADOR, ANA CRISTINA DOS SANTOS MOTA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ203307
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ203307
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de ANA CRISTINA DOS SANTOS MOTA DE MOURA, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral em conformidade com o art. 45, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Foi apresentada documentação, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas, com recolhimento do valor de R$ 124,15 ao Tesouro Nacional, referente ao valor recebido e não utilizado do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
O Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ANA CRISTINA DOS SANTOS MOTA DE MOURA, na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, e determino a devolução dos recursos recebidos e não utilizados provenientes do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, de acordo com o artigo 79 da citada resolução.
Publique-se e intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e após, arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600895-91.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600895-91.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA DA GRACA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO PINHEIRO LIRA (179079/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA DA GRACA OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO PINHEIRO LIRA (179079/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600895-91.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA DA GRACA OLIVEIRA VEREADOR, FERNANDA DA GRACA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PINHEIRO LIRA - RJ179079
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PINHEIRO LIRA - RJ179079
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de FERNANDA DA GRAÇA OLIVEIRA, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral em conformidade com o art. 45, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Foi apresentada documentação, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por FERNANDA DA GRAÇA OLIVEIRA , na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600891-54.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600891-54.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALMIR DA CONCEICAO BARRETO
ADVOGADO	: PAULO PINHEIRO LIRA (179079/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALMIR DA CONCEICAO BARRETO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO PINHEIRO LIRA (179079/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600891-54.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALMIR DA CONCEICAO BARRETO VEREADOR, ALMIR DA CONCEICAO BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PINHEIRO LIRA - RJ179079
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PINHEIRO LIRA - RJ179079
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de ALMIR DA CONCEIÇÃO BARRETO, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral em conformidade com o art. 45, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Foi apresentada documentação, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ALMIR DA CONCEIÇÃO BARRETO, na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600836-06.2020.6.19.0059

: 0600836-06.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO	PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (106202/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (106202/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600836-06.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - RJ106202
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - RJ106202
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA, referente às Eleições Municipais de 2020.
O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quedou-se inerte.
Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.
Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).
Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA, em relação às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600678-48.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600678-48.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARTA HELENA GUIMARÃES

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600678-48.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: MARTA HELENA GUIMARÃES, MARTA HELENA GUIMARÃES
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador, MARTA HELENA GUIMARÃES, referente às Eleições Municipais de 2020.
O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quedou-se inerte.
Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.
Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).
Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de MARTA HELENA GUIMARÃES, em relação às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600725-22.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600725-22.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE PAULO DA SILVA FILHO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE PAULO DA SILVA FILHO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600725-22.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE PAULO DA SILVA FILHO VEREADOR, JOSE PAULO DA SILVA FILHO
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador JOSÉ PAULO DA SILVA FILHO, referente às Eleições Municipais de 2020.
O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quedou-se inerte.
Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.
Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).
Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de JOSÉ PAULO DA SILVA FILHO, em relação às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600894-09.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600894-09.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AGNALDA OLIVEIRA VITAL
ADVOGADO	: PAULO PINHEIRO LIRA (179079/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AGNALDA OLIVEIRA VITAL VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO PINHEIRO LIRA (179079/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600894-09.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AGNALDA OLIVEIRA VITAL VEREADOR, AGNALDA OLIVEIRA VITAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PINHEIRO LIRA - RJ179079
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PINHEIRO LIRA - RJ179079
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador AGNALDA OLIVEIRA VITAL, referente às Eleições Municipais de 2020.
Publicado Edital, decorreu o prazo sem impugnação.
O(A) candidato(a) foi intimado(a) para saneamento das falhas apresentadas no Relatório Preliminar de Diligências. Entretanto, manteve-se inerte.

A analista emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas.
Opinou o Ministério Público pela desaprovação das contas.
Dessa forma, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de AGNALDA OLIVEIRA VITAL.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600763-34.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600763-34.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO TIMOTEO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO TIMOTEO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600763-34.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO TIMOTEO VEREADOR, MARCO ANTONIO TIMOTEO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador MARCO ANTONIO TIMOTEO, referente às Eleições Municipais de 2020.
O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quedou-se inerte.
Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.
Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).
Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de MARCO ANTONIO TIMOTEO, em relação às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600797-09.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600797-09.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VAGNO SILVA AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DA SILVA PERRONE (132232/RJ)
REQUERENTE	: VAGNO SILVA AMARAL
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DA SILVA PERRONE (132232/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600797-09.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VAGNO SILVA AMARAL VEREADOR, VAGNO SILVA AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA PERRONE - RJ132232
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA PERRONE - RJ132232
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador VAGNO SILVA AMARAL, referente às Eleições Municipais de 2020.
Publicado Edital, decorreu o prazo sem impugnação.
O(A) candidato(a) foi intimado(a) para saneamento das falhas apresentadas no Relatório Preliminar de Diligências. Entretanto, permaneceu inerte.
A analista emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com recolhimento do valor de R$ 608,10 ao Tesouro Nacional, referente a recursos de origem não identificada (R$ 8,10), e ao valor recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizado sem comprovação (R$ 600,00).
Opinou o Ministério Público pela desaprovação das contas.
Dessa forma, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de VAGNO SILVA AMARAL, e determino a devolução dos recursos provenientes de recursos de origem não identificada e do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, de acordo com o artigo 79 da citada resolução.
Publique-se e intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-12.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600661-12.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO DE SOUZA DAMACENO VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS FERREIRA (165480/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO DE SOUZA DAMACENO
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS FERREIRA (165480/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-12.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO DE SOUZA DAMACENO VEREADOR, RODRIGO DE SOUZA DAMACENO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS FERREIRA - RJ165480
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS FERREIRA - RJ165480
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador RODRIGO DE SOUZA DAMACENO, referente às Eleições Municipais de 2020.
O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quedou-se inerte.
Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.
Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).
Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de RODRIGO DE SOUZA DAMACENO, em relação às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600830-96.2020.6.19.0059

: 0600830-96.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO	PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
ADVOGADO	: RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (106202/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (106202/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600830-96.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES VEREADOR, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - RJ106202
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - RJ106202
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHÃAES, referente às Eleições Municipais de 2020.
Publicado Edital, decorreu o prazo sem impugnação.
A analista emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas.
O(A) candidato(a) foi intimado(a) para se manifestar acerca do Parecer Técnico Conclusivo. Entretanto, permaneceu inerte.
Opinou o Ministério Público pela desaprovação das contas.
Dessa forma, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHÃAES.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-94.2021.6.19.0059

PROCESSO	: 0600123-94.2021.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: MICHELE MEIRELES CANELAS
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO MARTINS FILHO
REQUERENTE	: LUCAS ALZEMAN DOMINGOS DA SILVA
REQUERENTE	: BRUNO MENDONCA DA COSTA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600123-94.2021.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: BRUNO MENDONCA DA COSTA, LUCAS ALZEMAN DOMINGOS DA SILVA, JOSE ANTONIO MARTINS FILHO, MICHELE MEIRELES CANELAS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ, COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO, AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO, POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
DECISÃO
Petição id. 104346803: 1. Nos termos da Resolução TSE nº 23.690/2022, defiro a suspensão dos prazos processuais; 2. Registre-se o sobrestamento do feito no PJE. 3. A suspensão dos prazos cessará com a publicação da certidão de restabelecimento dos sistemas pelo TSE, quando também deverá ser cancelado o sobrestamento, independentemente de novo despacho.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600684-55.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600684-55.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ PIRES DE SOUZA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ PIRES DE SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600684-55.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ PIRES DE SOUZA VEREADOR, LUIZ PIRES DE SOUZA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador LUIZ PIRES DE SOUZA , referente às Eleições Municipais de 2020.
O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quedou-se inerte.
Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.
Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).
Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de LUIZ PIRES DE SOUZA, em relação às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600686-25.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600686-25.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JORGE BARRETO SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE BARRETO SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600686-25.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE BARRETO SILVA VEREADOR, JORGE BARRETO SILVA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador JORGE BARRETO SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020.
O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quedou-se inerte.
Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.
Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).
Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de JORGE BARRETO SILVA, em relação às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-85.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600682-85.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CENIRA MARIA PAES BEZERRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CENIRA MARIA PAES BEZERRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-85.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CENIRA MARIA PAES BEZERRA VEREADOR, CENIRA MARIA PAES BEZERRA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador CENIRA MARIA PAES BEZERRA, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quedou-se inerte.
Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.
Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).
Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de CENIRA MARIA PAES BEZERRA, em relação às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600693-17.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600693-17.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600693-17.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCO ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador MARCO ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA, referente às Eleições Municipais de 2020.
O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quedou-se inerte.
Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.
Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de MARCO ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-98.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600707-98.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600707-98.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA VEREADOR, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quedou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600804-98.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600804-98.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DA SILVA PERRONE (132232/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DA SILVA PERRONE (132232/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600804-98.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR, ROBSON HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA PERRONE - RJ132232
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA PERRONE - RJ132232
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de ROBSON HENRIQUE DOS SANTOS, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral em conformidade com o art. 45, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Foi apresentada documentação, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas, com recolhimento do valor de R$ 600,00 ao Tesouro Nacional, referente ao valor recebido e não utilizado do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
Consta do Parecer Técnico Conclusivo que a movimentação financeira da campanha eleitoral foi verificada através do extrato eletrônico disponibilizado no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB.
O Ministério Público opinou pela desaprovação das contas.
Relatados.
Decido.
Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas. O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ROBSON HENRIQUE DOS SANTOS, na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, e determino a devolução dos recursos recebidos e não utilizados provenientes do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5

(cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, de acordo com o artigo 79 da citada resolução.
Publique-se e intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e após, arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600902-83.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600902-83.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOMAR JOTHA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: REGINALDO MARQUES SANT ANNA (145267/RJ)
REQUERENTE	: JOMAR JOTHA DE SOUZA
ADVOGADO	: REGINALDO MARQUES SANT ANNA (145267/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600902-83.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOMAR JOTHA DE SOUZA VEREADOR, JOMAR JOTHA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO MARQUES SANT ANNA - RJ145267
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO MARQUES SANT ANNA - RJ145267
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de JOMAR JOTHA DE SOUZA, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.
Publicado o edital, decorreu o prazo deste sem impugnação.
Foi apresentada a documentação exigida, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por JOMAR JOTHA DE SOUZA, na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600852-57.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600852-57.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA REIS
ADVOGADO	: BEATRIZ TAVARES PORTILHO FERREIRA (200742/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DE SOUZA REIS VEREADOR
ADVOGADO	: BEATRIZ TAVARES PORTILHO FERREIRA (200742/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600852-57.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DE SOUZA REIS VEREADOR, CARLOS ALBERTO DE SOUZA REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ TAVARES PORTILHO FERREIRA - RJ200742
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ TAVARES PORTILHO FERREIRA - RJ200742
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de CARLOS ALBERTO DE SOUZA REIS, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.
Publicado o Edital nº 5/2021, decorreu o prazo deste sem impugnação.
Foi apresentada a documentação exigida, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por CARLOS ALBERTO DE SOUZA REIS, na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601003-23.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0601003-23.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LAISA DE SOUZA NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO PINHEIRO LIRA (179079/RJ)
REQUERENTE	: LAISA DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	: PAULO PINHEIRO LIRA (179079/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601003-23.2020.6.19.0059
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAISA DE SOUZA NEVES VEREADOR, LAISA DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PINHEIRO LIRA - RJ179079
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PINHEIRO LIRA - RJ179079
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de LAISA DE SOUZA NEVES, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.
Publicado o Edital, decorreu o prazo deste sem impugnação.
Foi apresentada a documentação exigida, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por LAISA DE SOUZA NEVES, na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-43.2020.6.19.0059

: 0600646-43.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO	PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO DE SOUZA AZEREDO
ADVOGADO	: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO DE SOUZA AZEREDO VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600646-43.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRO DE SOUZA AZEREDO VEREADOR, ALESSANDRO DE SOUZA AZEREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ203307
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ203307
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de ALESSANDRO DE SOUZA AZEREDO, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral em conformidade com o art. 45, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Foi apresentada documentação, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas, com recolhimento do valor de R$ 20,00 ao Tesouro Nacional, referente ao valor recebido e não utilizado do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
O Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ALESSANDRO DE SOUZA AZEREDO, na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, e determino a devolução dos recursos recebidos e não utilizados provenientes do Fundo Partidário e /ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, de acordo com o artigo 79 da citada resolução.
Publique-se e intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e após arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600853-42.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600853-42.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HELENO MORAO VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EDSON VANDER ANDRADE DA COSTA (146171/RJ)
REQUERENTE	: HELENO MORAO VIEIRA
ADVOGADO	: EDSON VANDER ANDRADE DA COSTA (146171/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600853-42.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELENO MORAO VIEIRA VEREADOR, HELENO MORAO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VANDER ANDRADE DA COSTA - RJ146171
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VANDER ANDRADE DA COSTA - RJ146171
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de HELENO MORÃO VIEIRA , o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.
Publicado o edital, decorreu o prazo deste sem impugnação.
Foi apresentada a documentação exigida, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por HELENO MORÃO VIEIRA , na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600999-83.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600999-83.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FIRMINO AMAUY CARDOSO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO PINHEIRO LIRA (179079/RJ)
REQUERENTE	: FIRMINO AMAUY CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO PINHEIRO LIRA (179079/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600999-83.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FIRMINO AMAUY CARDOSO PEREIRA VEREADOR, FIRMINO AMAUY CARDOSO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PINHEIRO LIRA - RJ179079
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PINHEIRO LIRA - RJ179079
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de FIRMINO AMAURY CARDOSO PEREIRA, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.
Publicado o edital, decorreu o prazo deste sem impugnação.
Foi apresentada a documentação exigida, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por FIRMINO AMAURY CARDOSO PEREIRA , na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600903-68.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600903-68.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA SOUZA DOS SANTOS MESQUITA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO PINHEIRO LIRA (179079/RJ)
REQUERENTE	: RENATA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO PINHEIRO LIRA (179079/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600903-68.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATA SOUZA DOS SANTOS MESQUITA VEREADOR, RENATA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PINHEIRO LIRA - RJ179079
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PINHEIRO LIRA - RJ179079
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de RENATA SOUZA DOS SANTOS MESQUITA, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.
Publicado o edital, decorreu o prazo deste sem impugnação.
Foi apresentada a documentação exigida, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por RENATA SOUZA DOS SANTOS MESQUITA, na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600904-53.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600904-53.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO BENTO DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO	: PAULO PINHEIRO LIRA (179079/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO BENTO DA COSTA
ADVOGADO	: PAULO PINHEIRO LIRA (179079/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600904-53.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO BENTO DA COSTA VEREADOR, ROGERIO BENTO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PINHEIRO LIRA - RJ179079
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PINHEIRO LIRA - RJ179079
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de ROGÉRIO BENTO DA COSTA, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral em conformidade com o art. 45, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Foi apresentada documentação, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas.
O Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução, manifestado-se o(a) analista pela aprovação.
Isto posto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ROGÉRIO BENTO DA COSTA, na forma do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600718-30.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600718-30.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MOISES SALGADO SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANE DE ALBUQUERQUE (089908/RJ)
REQUERENTE	: MOISES SALGADO SOARES
ADVOGADO	: CRISTIANE DE ALBUQUERQUE (089908/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600718-30.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MOISES SALGADO SOARES VEREADOR, MOISES SALGADO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE ALBUQUERQUE - RJ089908
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE ALBUQUERQUE - RJ089908
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de MOISÉS SALGADO SOARES, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral em conformidade com o art. 45, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Foi apresentada documentação, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas, com recolhimento do valor de R$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, referente a recursos de origem não identificada.
Consta do Parecer Técnico Conclusivo que a movimentação financeira da campanha eleitoral foi verificada através do extrato eletrônico disponibilizado no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB.
O Ministério Público opinou pela desaprovação das contas.
Relatados.
Decido.
Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas. O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por MOISÉS SALGADO SOARES, na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, e determino a devolução dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, de acordo com o artigo 79 da citada resolução.
Publique-se e intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e após, arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-61.2020.6.19.0060

: 0600470-61.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA

PROCESSO	MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA INEZ COELHO VALENTE VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: MARIA INEZ COELHO VALENTE
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-61.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA INEZ COELHO VALENTE VEREADOR, MARIA INEZ COELHO VALENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.
Constam no processo certidões de publicação de Edital comunicando a apresentação das contas, bem como a de ausência de impugnação.
Foi elaborado pelo servidor do cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Prestador apresentou intempestivamente esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.
Parecer Técnico do analista das contas ID 104013418 aponta que restaram caracterizadas as seguintes inconsistências: foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução - doador MARIA INEZ COELHO VALENTE no valor de R$ 2.235,00 no dia 10/12/2020 - apesar da doação ter sido identificada, o valor excedente não poderia ser utilizado, infringindo o § 3º do art. 21 do documento legal. Por fim, nos termos do § 4º do art. 21 da referida resolução, o valor excedente, ou seja, R$ 1.070,90 deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional; f oram identificadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da

prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. As divergências não foram devidamente explicadas pelo prestador e os valores declarados na Prestação de Contas são distintos do das Notas Fiscais constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, falha que pode ser ressalvada, pois o valor não é expressivo; o valor dos recursos próprios supera em R$ 1.004,23 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prestador informou que trata-se de valor imaterial. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando não são expressivos os valores das irregularidades, seja por critérios absolutos ou percentuais, considerando o montante total dos recursos movimentados na campanha. Nessa linha, a Corte Superior estabeleceu que é possível a superação das irregularidades que apresentem valor absoluto diminuto, de até 1.000 (mil) UFIRs, ou que representem percentual inexpressivo, de até 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou da despesa; o contrato estipulado para prestação de serviços advocatícios está em nome do Sr. Thiago Soares de Godoy, pago pelo candidato Clementino da Conceição, no entanto, a procuração juntada aos autos está em nome de Sandro Ricardo Barboza Andrade do Amaral. O prestador informou que o contrato e o pagamento efetuado na pessoa contratada pelo responsável pela candidatura majoritária, neste caso a Prefeito, foi para consultoria e assessoria jurídica durante o período eleitoral.

As inconsistências não impediram o exame das contas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 104013418, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação, no entanto, devido às impropriedades apresentadas, merecem ressalva.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) MARIA INEZ COELHO VALENTE de Santa Maria Madalena nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consoante os termos do art. 21, § 4º da Res. TSE nº 23.607/2019, os valores recebidos e utilizados indevidamente (que extrapolou o limite de R$ 1.064,10 - mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), DETERMINO a devolução do valor, R$ 1.070,90 (um mil e setenta reais e noventa centavos) a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, observado o disposto no art. 32, § 2º, da referida Resolução devendo os comprovantes das devoluções serem apresentados em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

O pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) deverá ser emitida pelo link http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e o comprovante de devolução poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à

representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do artigo 32, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019..
São Sebastião do Alto, 12 de abril de 2022.
BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-68.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600476-68.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WEMERSON LIMA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: WEMERSON LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-68.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WEMERSON LIMA DA SILVA VEREADOR, WEMERSON LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.
Constam no processo certidões de publicação de Edital comunicando a apresentação das contas, bem como a de ausência de impugnação.
Foi elaborado pelo servidor do cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Prestador apresentou intempestivamente esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.
Parecer Técnico do analista das contas ID 104013406 aponta que restaram caracterizadas as seguintes inconsistências: foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral,

obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. O prestador informou que trata-se de valor exíguo, totalmente inexpressivo e imaterial. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando não são expressivos os valores das irregularidades, seja por critérios absolutos ou percentuais, considerando o montante total dos recursos movimentados na campanha. Nessa linha, a Corte Superior estabeleceu que é possível a superação das irregularidades que apresentem valor absoluto diminuto, de até 1.000 (mil) UFIRs, ou que representem percentual inexpressivo, de até 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou da despesa; o contrato estipulado para prestação de serviços advocatícios está em nome do Sr. Thiago Soares de Godoy, pago pelo candidato Clementino da Conceição, no entanto, a procuração juntada aos autos está em nome de Sandro Ricardo Barboza Andrade do Amaral. O prestador informou que o contrato e o pagamento efetuado na pessoa contratada pelo responsável pela candidatura majoritária, neste caso a Prefeito, foi para consultoria e assessoria jurídica durante o período eleitoral.

As inconsistências não impediram o exame das contas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 104013406, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação, no entanto, devido às impropriedades apresentadas, merecem ressalva.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) WEMERSON LIMA DA SILVA de Santa Maria Madalena nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 12 de abril de 2022.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-45.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600484-45.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JONATHAN MACHADO CHAVE VEREADOR

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE : JONATHAN MACHADO CHAVE
ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-45.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONATHAN MACHADO CHAVE VEREADOR, JONATHAN MACHADO CHAVE
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.
Constam no processo certidões de publicação de Edital comunicando a apresentação das contas, bem como a de ausência de impugnação.
Foi elaborado pelo servidor do cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Prestador apresentou intempestivamente esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.
Parecer Técnico do analista das contas ID 104012258 aponta que restaram caracterizadas as seguintes inconsistências: foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução - doador JONATHAN MACHADO CHAVE no valor de R$ 2.715,00 no dia 10 /12/2020 - apesar da doação ter sido identificada, o valor excedente não poderia ser utilizado, infringindo o § 3º do art. 21 do documento legal. Por fim, nos termos do § 4º do art. 21 da referida resolução, o valor excedente, ou seja, R$ 1.650,90 deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional; o valor dos recursos próprios supera em R$ 1.484,23 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prestador informou que trata-se de valor imaterial. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando não são expressivos os valores das irregularidades, seja por critérios absolutos ou percentuais, considerando o montante total dos recursos movimentados na campanha. Nessa linha, a Corte Superior estabeleceu que é

possível a superação das irregularidades que apresentem valor absoluto diminuto, de até 1.000 (mil) UFIRs, ou que representem percentual inexpressivo, de até 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou da despesa; o contrato estipulado para prestação de serviços advocatícios está em nome do Sr. Thiago Soares de Godoy, pago pelo candidato Clementino da Conceição, no entanto, a procuração juntada aos autos está em nome de Sandro Ricardo Barboza Andrade do Amaral. O prestador informou que o contrato e o pagamento efetuado na pessoa contratada pelo responsável pela candidatura majoritária, neste caso a Prefeito, foi para consultoria e assessoria jurídica durante o período eleitoral.

As inconsistências não impediram o exame das contas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 104012258, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação, no entanto, devido às impropriedades apresentadas, merecem ressalva.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) JONATHAN MACHADO CHAVE de Santa Maria Madalena nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consoante os termos do art. 21, § 4º da Res. TSE nº 23.607/2019, os valores recebidos e utilizados indevidamente (que extrapolou o limite de R$ 1.064,10 - mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), DETERMINO a devolução do valor, R$ 1.650,90 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa centavos) a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, observado o disposto no art. 32, § 2º, da referida Resolução devendo os comprovantes das devoluções serem apresentados em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

O pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) deverá ser emitida pelo link http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e o comprovante de devolução poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do artigo 32, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

São Sebastião do Alto, 12 de abril de 2022.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-16.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600473-16.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANO DE SOUZA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE : LUCIANO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-16.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO DE SOUZA RAMOS VEREADOR, LUCIANO DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.
Constam no processo certidões de publicação de Edital comunicando a apresentação das contas, bem como a de ausência de impugnação.
Foi elaborado pelo servidor do cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Prestador apresentou intempestivamente esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.
Parecer Técnico do analista das contas ID 104012253 aponta que restaram caracterizadas as seguintes inconsistências: não foi apresentado o extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no entanto, o extrato foi anexado ao presente pela Analista, demonstrando que consta o saldo final negativo de R$ 415,00. No documento ID 64997162, verifica-se o depósito no valor de R$ 415,00 na conta do prestador; foram identificadas divergências, bem como omissões entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e /ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. As divergências não foram devidamente explicadas pelo prestador e os valores declarados na Prestação de Contas são distintos do das Notas Fiscais constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, falha que pode ser ressalvada, pois o valor não é expressivo. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando não são expressivos os valores das irregularidades, seja por critérios absolutos ou percentuais,

considerando o montante total dos recursos movimentados na campanha. Nessa linha, a Corte Superior estabeleceu que é possível a superação das irregularidades que apresentem valor absoluto diminuto, de até 1.000 (mil) UFIRs, ou que representem percentual inexpressivo, de até 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou da despesa; há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. A questão não foi devidamente explicada pelo prestador, no entanto, a Analista, em consulta ao sistema SPCE, verificou no extrato, que foi anexado aos autos, que a conta está zerada ; a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais. O candidato informou que teve dificuldade de abertura de conta bancária, devido a ausência de estrutura da instituição financeira de atender toda demanda; o contrato estipulado para prestação de serviços advocatícios está em nome do Sr. Thiago Soares de Godoy, pago pelo candidato Clementino da Conceição, no entanto, a procuração juntada aos autos está em nome de Sandro Ricardo Barboza Andrade do Amaral. O prestador informou que o contrato e o pagamento efetuado na pessoa contratada pelo responsável pela candidatura majoritária, neste caso a Prefeito, foi para consultoria e assessoria jurídica durante o período eleitoral.

As inconsistências não impediram o exame das contas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 104012253, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação, no entanto, devido às impropriedades apresentadas, merecem ressalva.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) LUCIANO DE SOUZA RAMOS de Santa Maria Madalena nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 12 de abril de 2022.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-83.2020.6.19.0060

: 0600475-83.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA

PROCESSO	MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO GODINHO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DA CONCEICAO GODINHO DA SILVA
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-83.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO GODINHO DA SILVA VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO GODINHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.
Constam no processo certidões de publicação de Edital comunicando a apresentação das contas, bem como a de ausência de impugnação.
Foi elaborado pelo servidor do cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Prestador apresentou intempestivamente esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.
Parecer Técnico do analista das contas ID 104012273 aponta que restaram caracterizadas as seguintes inconsistências: foram identificadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. O prestador informou que trata-se de erro humano no momento de digitação, não havendo má-fé; n ão houve trânsito financeiro na conta bancária da candidata, no entanto foram efetuadas despesas de campanha. O art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019 preconiza que o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou

do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º). E ainda no seu § 2º: o disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral os quais não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução. O prestador, em sua defesa, argumentou que trata-se de valor exíguo, totalmente inexpressivo e imaterial, no entanto, a legislação é clara ao afirmar que O USO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O PAGAMENTO DE GASTOS ELEITORAIS QUE NÃO PROVENHAM DAS CONTAS ESPECÍFICAS DE QUE TRATAM OS ARTS. 8º E 9º IMPLICARÁ A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO POLÍTICO OU DO CANDIDATO (LEI Nº 9.504/1997, ART. 22, § 3º).

Verifica-se que houve prejuízo à fiscalização dos recursos, pois não foi possível construir toda a movimentação financeira sem indicar irregularidades.

Dessa forma, as inconsistências impediram o exame das contas.

Conforme mencionado pelo MPE, as irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 104012273, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer desfavorável à sua aprovação, eis que não foram atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação.

De fato, a presente prestação de contas evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) MARIA DA CONCEICAO GODINHO DA SILVA de Santa Maria Madalena nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Dê-se vista dos autos ao Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º) (art. 81, da Resolução TSE nº 23.4607/2019).

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral da candidata e registre no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 12 de abril de 2022.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-60.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600483-60.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NARA RUBIA CAETANO BIZZO VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: NARA RUBIA CAETANO BIZZO

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-60.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NARA RUBIA CAETANO BIZZO VEREADOR, NARA RUBIA CAETANO BIZZO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.
Constam no processo certidões de publicação de Edital comunicando a apresentação das contas, bem como a de ausência de impugnação.
Foi elaborado pelo servidor do cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Prestador apresentou intempestivamente esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.
Parecer Técnico do analista das contas ID 104012261 aponta que restaram caracterizadas as seguintes inconsistências: foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada, devendo ser apresentada prova adicional da origem dos recursos abaixo listados (arts. 12, § 6º, 21, I, §§ 1º e 3º, 32, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019). O prestador informou em sua defesa que o pagamento foi efetuado com recursos próprios do candidato e, trata de valor imaterial. A irregularidade não foi devidamente explicada pelo candidato, no entanto, no documento ID 65018706 verifica-se o comprovante do depósito identificado. A analista efetuou a juntada do extrato disponibilizado pelo sistema SPCE; há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. A questão não foi devidamente explicada pelo prestador, no entanto, a Analista verificou que no extrato, que foi anexado aos autos, a conta está zerado; a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da

Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais. O candidato informou que teve dificuldade de abertura de conta bancária, devido à ausência de estrutura da instituição financeira de atender toda demanda; o contrato estipulado para prestação de serviços advocatícios está em nome do Sr. Thiago Soares de Godoy, pago pelo candidato Clementino da Conceição, no entanto, a procuração juntada aos autos está em nome de Sandro Ricardo Barboza Andrade do Amaral. O prestador informou que o contrato e o pagamento efetuado na pessoa contratada pelo responsável pela candidatura majoritária, neste caso a Prefeito, foi para consultoria e assessoria jurídica durante o período eleitoral.

As inconsistências não impediram o exame das contas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 104012261, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) NARA RUBIA CAETANO BIZZO de Santa Maria Madalena nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 12 de abril de 2022.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-90.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600481-90.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO DA SILVA QUINTES VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: PAULO SERGIO DA SILVA QUINTES
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-90.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO DA SILVA QUINTES VEREADOR, PAULO SERGIO DA SILVA QUINTES
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.
Constam no processo certidões de publicação de Edital comunicando a apresentação das contas, bem como a de ausência de impugnação.
Foi elaborado pelo servidor do cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Prestador apresentou intempestivamente esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.
Parecer Técnico do analista das contas ID 104011075 aponta que restaram caracterizadas as seguintes inconsistências: não foi apresentado o extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no entanto, o extrato foi anexado ao presente pela Analista e consta o saldo final negativo de R$ 1.810,00 e no documento ID 65008648 verifica-se depósito no valor de R$ 1.810,00 na conta do prestador; há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. A analista informou que a inconsistência não foi esclarecida pelo prestador, no entanto, anexou ao presente o extrato bancário do candidato, baixado do SPCE, onde verifica-se que a conta não teve movimentação financeira; a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais .O candidato informou que teve dificuldade de abertura de conta bancaria de forma tempestiva, devido à ausência de estrutura da instituição financeira de atender toda demanda; o contrato estipulado para prestação de serviços advocatícios está em nome do Sr. Thiago Soares de Godoy, pago pelo candidato Clementino da Conceição, no entanto, a procuração juntada aos autos está em nome de Sandro Ricardo Barboza Andrade do Amaral. O prestador informou que o contrato e o pagamento efetuado na pessoa contratada pelo responsável pela candidatura majoritária, neste caso a Prefeito, foi para consultoria e assessoria jurídica durante o período eleitoral.

As inconsistências não impediram o exame das contas.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
É o relatório. Decido.
Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 104011075, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação, no entanto, devido às impropriedades apresentadas, merecem ressalva.
De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) PAULO SERGIO DA SILVA QUINTES de Santa Maria Madalena nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.
O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.
Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
São Sebastião do Alto, 12 de abril de 2022.
BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-23.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600479-23.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MOYSES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: MOYSES RIBEIRO
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-23.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MOYSES RIBEIRO VEREADOR, MOYSES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.

A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.

Constam no processo certidões de publicação de Edital comunicando a apresentação das contas, bem como a de ausência de impugnação.

Foi elaborado pelo servidor do cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Prestador apresentou intempestivamente esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.

Parecer Técnico do analista das contas ID 104011943 aponta que restaram caracterizadas as seguintes inconsistências: não foi apresentado o extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no entanto, o extrato foi anexado ao presente pela Analista, demonstrando que consta saldo negativo de R$ 81,85 referente a tarifas bancárias; há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019). As divergências não foram bem explicadas pelo prestador, no entanto, a Analista verificou que o candidato não efetuou o lançamento das tarifas bancárias em sua prestação de contas, e no caso das divergências dos valores das Notas Fiscais, tratam-se de despesas com documentos diferentes, mas que somam o valor declarado, ou seja, R$ 415,00, falhas que podem ser ressalvadas, pois pode-se construir a movimentação financeira do prestador; o contrato estipulado para prestação de serviços advocatícios está em nome do Sr. Thiago Soares de Godoy, pago pelo candidato Clementino da Conceição, no entanto, a procuração juntada aos autos está em nome de Sandro Ricardo Barboza Andrade do Amaral. O prestador informou que o contrato e o pagamento efetuado na pessoa contratada pelo responsável pela candidatura majoritária, neste caso a Prefeito, foi para consultoria e assessoria jurídica durante o período eleitoral.

As inconsistências não impediram o exame das contas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 104011943, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação, no entanto, devido às impropriedades apresentadas, merecem ressalva.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) MOYSES RIBEIRO de Santa Maria Madalena nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.
O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.
Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
São Sebastião do Alto, 12 de abril de 2022.
BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-38.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600478-38.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RENATO TOLEDO FELIX VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RENATO TOLEDO FELIX
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-38.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RENATO TOLEDO FELIX VEREADOR, JOSE RENATO TOLEDO FELIX
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.
Constam no processo certidões de publicação de Edital comunicando a apresentação das contas, bem como a de ausência de impugnação.
Foi elaborado pelo servidor do cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Prestador apresentou intempestivamente esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.

Parecer Técnico do analista das contas ID 104012266 aponta que restaram caracterizadas as seguintes inconsistências: foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. O prestador informou que trata-se de valor inexpressivo e imaterial. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando não são expressivos os valores das irregularidades, seja por critérios absolutos ou percentuais, considerando o montante total dos recursos movimentados na campanha. Nessa linha, a Corte Superior estabeleceu que é possível a superação das irregularidades que apresentem valor absoluto diminuto, de até 1.000 (mil) UFIRs, ou que representem percentual inexpressivo, de até 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou da despesa; o contrato estipulado para prestação de serviços advocatícios está em nome do Sr. Thiago Soares de Godoy, pago pelo candidato Clementino da Conceição, no entanto, a procuração juntada aos autos está em nome de Sandro Ricardo Barboza Andrade do Amaral. O prestador informou que o contrato e o pagamento efetuado na pessoa contratada pelo responsável pela candidatura majoritária, neste caso a Prefeito, foi para consultoria e assessoria jurídica durante o período eleitoral.

As inconsistências não impediram o exame das contas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 104012266, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação, no entanto, devido às impropriedades apresentadas, merecem ressalva.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) JOSE RENATO TOLEDO FELIX de Santa Maria Madalena nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 12 de abril de 2022.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

EDITAIS

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

A Excelentíssima Doutora BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA, Juíza da 060ª Zona Eleitoral - São Sebastião do Alto / Santa Maria Madalena, torna público que, consoante decisão no Processo SEI

n° 2022.0.000003794-0, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 060ª Zona Eleitoral - São Sebastião do Alto / Santa Maria Madalena eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo m e 20cm (um metros e vinte centímetros) lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos o servidor Wevertom Luiz da Silva Ribeiro, Técnico Judiciário, Matrícula n.º 09121629, ou, eventualmente, seu substituto, a Servidora Suzy Ferrentini Wardine, chefe de Cartório matrícula 00715168. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

E, para conhecimento de todos, expede-se o presente Edital na forma da Lei. Eu, Wevertom Luiz da Silva Ribeiro, Técnico Judiciário da 060ª Zona Eleitoral - São Sebastião do Alto / Santa Maria Madalena, Matrícula n.º 01206019, preparei o presente Edital e conferi.

São Sebastião do Alto, 30 de março de 2022.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

JUÍZA DA 60ª ZONA ELEITORAL

LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO

Processo SEI: 2022.0.000003794-0

ITEM	CÓDIGO DE TIPOLOGIA	TIPOLOGIA	PRAZO DE GUARDA	NÚMEROS DE PROTOCOLO	FORMA DO DESCARTE	DATAS-LIMITE
01	06.05.02.03	Caderno de votação	08 ANOS	2008, 2010; 2012	Trituração	2008 a 2012
02	04.01.02.03	Requerimento de Alistamento Eleitoral	06 ANOS	2013,2014	Trituração	2013 a 2014

PORTARIAS

PORTARIA

CONSIDERANDO o Ato GP nº 463/2017, com anexo alterado pelo Ato GP nº 433/2019, que dispõe sobre o procedimento de eliminação de documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o parecer favorável da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos para a eliminação dos documentos desta 060ª Zona Eleitoral, conforme Processo SEI nº 2022.0.000003794-0 ;

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR o início do procedimento de eliminação de documentos desta 060ª Zona Eleitoral;

Art. 2º - DESIGNAR os servidores Wevertom Luiz da Silva Ribeiro, Técnico Judiciário, matrícula nº 01206019, e Suzy Ferrentini Wardine, Chefe de Cartório, matrícula nº 00715168, como responsáveis pelas etapas concernentes ao descarte de material da 060ª Zona Eleitoral, constantes no Processo SEI nº 2022.0.000003794-0.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Alto, 30 de março de 2022.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

JUÍZA DA 60ª ZONA ELEITORAL

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-57.2021.6.19.0062

PROCESSO	: 0600002-57.2021.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600002-57.2021.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD
DECISÃO
Ciente de informação cartorária.
Dê-se vista ao MPE, após sobreste os autos até comunicação da publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE de certidão de restabelecimento dos sistemas.
Publique-se.
Saquarema, 13 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600011-19.2021.6.19.0062

PROCESSO	: 0600011-19.2021.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA TAETA DOS SANTOS
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600011-19.2021.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, MARIA DE FATIMA TAETA DOS SANTOS
DECISÃO
Ciente de informação cartorária.

Dê-se vista ao MPE, após sobreste os autos até comunicação da publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE de certidão de restabelecimento dos sistemas.
Publique-se.
Saquarema, 13 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600012-04.2021.6.19.0062

PROCESSO	: 0600012-04.2021.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDILSO FERREIRA DA SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600012-04.2021.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC, EDILSO FERREIRA DA SILVA
DECISÃO
Ciente de informação cartorária.
Dê-se vista ao MPE, após sobreste os autos até comunicação da publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE de certidão de restabelecimento dos sistemas.
Publique-se.
Saquarema, 13 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-95.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600726-95.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS ALBERTO VILANOVA BITTENCOURT MARQUES
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SAQUAREMA - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-95.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SAQUAREMA - RJ - MUNICIPAL, LUIZ CARLOS ALBERTO VILANOVA BITTENCOURT MARQUES
DECISÃO
Ciente de informação cartorária de ID nº 104799974
Dê-se vista ao MPE, após sobreste os autos até comunicação da publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE de certidão de restabelecimento dos sistemas.
Publique-se.
Saquarema, 12 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-41.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600458-41.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR AZEVEDO PENETRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CEZAR AZEVEDO PENETRA
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-41.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR AZEVEDO PENETRA VEREADOR, PAULO CEZAR AZEVEDO PENETRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo(a) candidato ao cargo de VEREADOR no município de SAQUAREMA, PAULO CEZAR AZEVEDO PENETRA VEREADOR, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de candidato que se enquadra no Parágrafo único do art. 63 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.
Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Na análise técnica foram constatadas inconsistências, sendo intimado o prestador a se manifestar no prazo legal.
Certificado em ID nº104312072 o decurso do prazo legal sem manifestação do requerente.
Juntado parecer técnico conclusivo, ID nº104322160,pela desaprovação das contas
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à desaprovação destas contas de campanha (id.104546657).

Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram sem a juntada do extrato bancário e ao ser instado a regularizar, quedou-se inerte.
Não há extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras, id104322164, para este prestador, não sendo possível, inclusive constatar se houve abertura de conta.
A abertura de conta nas eleições conforme art. 8º da Resolução do TSE nº 23.607/2019 é obrigatória e o descumprimento compromete a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019
O artigo 74 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O Parquet eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato PAULO CEZAR AZEVEDO PENETRA referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 12 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-97.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600506-97.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAYLO PEDROZA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
REQUERENTE	: SAYLO PEDROZA
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-97.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAYLO PEDROZA VEREADOR, SAYLO PEDROZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo candidato para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, SAYLO PEDROZA , nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607 /2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato que se enquadra no Parágrafo único do art. 63 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Na análise técnica foram constatadas inconsistências, sendo intimado o prestador a se manifestar no prazo legal.

Certificado em ID nº104312072 o decurso do prazo legal sem manifestação do requerente.

Juntado parecer técnico conclusivo, ID nº104322160,pela desaprovação das contas.

Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à desaprovação destas contas de campanha (id.104546657).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram sem a juntada do extrato bancário e ao ser instado a regularizar, quedou-se inerte.

Não há extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras, id104322164, para este prestador, não sendo possível, inclusive constatar se houve abertura de conta.

A abertura de conta nas eleições conforme art. 8º da Resolução do TSE nº 23.607/2019 é obrigatória e o descumprimento compromete a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019

O artigo 74 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O Parquet eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato SAYLO PEDROZA referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 12 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600690-53.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600690-53.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCAS TOLEDO DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: LUCAS TOLEDO DE FREITAS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600690-53.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCAS TOLEDO DE FREITAS VEREADOR, LUCAS TOLEDO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo candidato para o cargo de VEREADOR no município de SAQUAREMA,LUCAS TOLEDO DE FREITAS, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de candidato que se enquadra no Parágrafo único do art. 63 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.
Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Na análise técnica foram constatadas inconsistências, sendo intimado o prestador a se manifestar no prazo legal.
Juntada petição, tempestivamente, de ID nº 101376743 em resposta a intimação cartorária.
Em nova análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela desaprovação das contas conforme ID nº 103093013 .
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à desaprovação destas contas de campanha (id.103168432).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram sem a juntada do extrato bancário e por meio da diligência ficou constatado que sequer a conta bancária foi aberta.

O fato de que obteve apenas 13 votos apresentado em petição de Id nº 101376743 e desconhecimento não é razoável para justificar o não cumprimento da lei eleitoral.
A abertura de conta nas eleições conforme art. 8º da Resolução do TSE nº 23.607/2019 é obrigatória e o descumprimento compromete a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019
O artigo 74 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O Parquet eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato LUCAS TOLEDO DE FREITAS VEREADOR referentes às eleições municipais de 2020 .
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 12 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-24.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600485-24.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUA GABRIELLE LIMA AZEREDO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
REQUERENTE	: LUA GABRIELLE LIMA AZEREDO
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-24.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUA GABRIELLE LIMA AZEREDO VEREADOR, LUA GABRIELLE LIMA AZEREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pela candidata para o cargo de VEREADORA no município de SAQUAREMA, LUA GABRIELLE LIMA AZEREDO , nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de candidato que se enquadra no Parágrafo único do art. 63 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.
Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Na análise técnica foram constatadas inconsistências, sendo intimado o prestador a se manifestar no prazo legal.
Certificado em ID nº104312069o decurso do prazo legal sem manifestação do requerente.
Juntado parecer técnico conclusivo, ID nº104322192,pela desaprovação das contas
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à desaprovação destas contas de campanha (id.104546670).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram sem a juntada do extrato bancário e ao ser instado a regularizar, quedou-se inerte.
Não há extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras, id104322197 , para este prestador, não sendo possível, inclusive constatar se houve abertura de conta.
A abertura de conta nas eleições conforme art. 8º da Resolução do TSE nº 23.607/2019 é obrigatória e o descumprimento compromete a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019
O artigo 74 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O Parquet eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata LUA GABRIELLE LIMA AZEREDO VEREADOR referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 12 de abril de 2022

RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-96.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600519-96.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE REINOSO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
REQUERENTE	: JOSE REINOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-96.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE REINOSO DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSE REINOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo candidato para o cargo de VEREADORA no município de SAQUAREMA, JOSE REINOSO DE OLIVEIRA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de candidato que se enquadra no Parágrafo único do art. 63 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.
Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Na análise técnica foram constatadas inconsistências, sendo intimado o prestador a se manifestar no prazo legal.
Certificado em ID nº 104312076 o decurso do prazo legal sem manifestação do requerente.
Juntado parecer técnico conclusivo, ID nº 104320489,pela desaprovação das contas
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à desaprovação destas contas de campanha (id.104546652).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram sem a juntada do extrato bancário e ao ser instado a regularizar, quedou-se inerte.
Não há extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras, id 104320500, para este prestador, não sendo possível, inclusive constatar se houve abertura de conta.

A abertura de conta nas eleições conforme art. 8º da Resolução do TSE nº 23.607/2019 é obrigatória e o descumprimento compromete a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019

O artigo 74 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O Parquet eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato JOSE REINOSO DE OLIVEIRA VEREADOR referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Saquarema, 12 de abril de 2022

RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600015-56.2021.6.19.0062

PROCESSO	: 0600015-56.2021.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PEDRO RICARDO DE CARVALHO OLIVEIRA
REQUERENTE	: MIGUEL ANGELO RINALDI JUNIOR
REQUERENTE	: LUZIMAR INACIO DE SOUSA
REQUERENTE	: JOAO ALBERTO TEIXEIRA OLIVEIRA
REQUERENTE	: JAYR FERREIRA DE SIQUEIRA
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ SANT ANA
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR SAQUAREMA

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600015-56.2021.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR SAQUAREMA, ANDRE LUIZ SANT ANA, JAYR FERREIRA DE SIQUEIRA, JOAO ALBERTO TEIXEIRA OLIVEIRA, LUZIMAR INACIO DE SOUSA, MIGUEL ANGELO RINALDI JUNIOR, PEDRO RICARDO DE CARVALHO OLIVEIRA
DECISÃO
Ciente de informação cartorária.
Dê-se vista ao MPE, após sobreste os autos até comunicação da publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE de certidão de restabelecimento dos sistemas.
Publique-se.
Saquarema, 13 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600014-71.2021.6.19.0062

PROCESSO	: 0600014-71.2021.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RICARDO VAGNER DA SILVA GOMES
REQUERENTE	: KLEBER MURILO PEREIRA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600014-71.2021.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, KLEBER MURILO PEREIRA, RICARDO VAGNER DA SILVA GOMES
DECISÃO
Ciente de informação cartorária.
Dê-se vista ao MPE, após sobreste os autos até comunicação da publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE de certidão de restabelecimento dos sistemas.
Publique-se.
Saquarema, 13 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600728-65.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600728-65.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCELO RIBEIRO SANTOS
REQUERENTE	: HAMILTON NUNES DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600728-65.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, HAMILTON NUNES DE OLIVEIRA, MARCELO RIBEIRO SANTOS
DECISÃO
Ciente de informação cartorária.
Dê-se vista ao MPE, após sobreste os autos até comunicação da publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE de certidão de restabelecimento dos sistemas.
Publique-se.
Saquarema, 13 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-20.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600634-20.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANI DE OLIVEIRA BRASIL
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ MOREIRA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-20.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, CRISTIANI DE OLIVEIRA BRASIL, JORGE LUIZ MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DECISÃO
Trata-se de prestação de contas eleitorais de partido político referente às eleições de 2020.
Petição, Id nº 102940472, juntada aos autos prestando esclarecimentos devido ao relatório preliminar, bem como requerendo dilação de prazo por três dias para juntada dos extratos bancários a fim de cumprir as diligências para regularização da prestação de contas.
Ante ao exposto, com base no art. 139, VI do CPC, defiro a dilação de prazo por 3(três) dias.
Após o decurso do prazo, determino que o cartório emita parecer conclusivo nos termos da Res. TSE nº 23607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Saquarema, 13 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600010-34.2021.6.19.0062

PROCESSO	: 0600010-34.2021.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MAURO FERREIRA DE FREITAS
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600010-34.2021.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL, MAURO FERREIRA DE FREITAS
DECISÃO
Ciente de informação cartorária.
Dê-se vista ao MPE, após sobreste os autos até comunicação da publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE de certidão de restabelecimento dos sistemas.
Publique-se.
Saquarema, 13 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600013-86.2021.6.19.0062

PROCESSO	: 0600013-86.2021.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MANOEL DA GRACA DE SOUZA GOMES
REQUERENTE	: CRISTIANE CARNEIRO DE MELO
REQUERENTE	: CIDADANIA - 23

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600013-86.2021.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: CIDADANIA - 23, CRISTIANE CARNEIRO DE MELO, MANOEL DA GRACA DE SOUZA GOMES
DECISÃO
Ciente de informação cartorária.
Dê-se vista ao MPE, após sobreste os autos até comunicação da publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE de certidão de restabelecimento dos sistemas.
Publique-se.
Saquarema, 13 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000015-67.2019.6.19.0065

PROCESSO	: 0000015-67.2019.6.19.0065 EXECUÇÃO FISCAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
EXECUTADA	: SARAH SPANGENBERG SANTOS
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
Processo:EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Execução - De Multa Eleitoral] - Nº 0000015-67.2019.6.19.0065
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: SARAH SPANGENBERG SANTOS
DECISÃO
Cuidam-se os autos de Execução Fiscal promovida pela União em desfavor SARAH SPANGENBERG SANTOS.

Certidão cartorária informando o transcurso do prazo de 01 ano de sobrestamento dos autos com fundamento no art. 40 da LEF.

É o sucinto relatório. Passo a decidir:

Transcorrido o prazo da suspensão do processo em 16 de setembro de 2020, tendo em vista requerimento do Exequente em 16 de setembro de 2019, com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, independente de intimação das partes, conforme jurisprudência do STJ.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 40, § 4º, DA LEF. INÉRCIA DA EXEQUENTE.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição.

2. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte regional, acerca da verificação de inércia da parte credora e da ocorrência de prescrição intercorrente, tal como proposta pela recorrente, demanda novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1722587/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05 /2018, DJe 21/11/2018)"

No que refere-se ao prazo prescricional, o TSE já teve oportunidade de manifestar sobre o tema, aprovando a Súmula nº 56, *in verbis*:

"A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil".

Desta forma, tendo a presente execução fiscal origem em multa eleitoral aplicada nesta Justiça Especializada, submete-se ao prazo acima descrito na Súmula do TSE.

Ante o exposto, determino o arquivamento provisório do presente feito até o dia 16 de setembro de 2030.

Após o transcurso do prazo referenciado sem manifestação da Fazenda Pública, voltem os autos conclusos.

Petrópolis, 28 de setembro de 2021

RONALD PIETRE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000014-82.2019.6.19.0065

PROCESSO	: 0000014-82.2019.6.19.0065 EXECUÇÃO FISCAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
EXECUTADA	: RADIO CLUBE VALE DO PARAIBA AM LTDA
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
Processo:EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Execução - De Multa Eleitoral] - Nº 0000014-82.2019.6.19.0065
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: RADIO CLUBE VALE DO PARAIBA AM LTDA
DECISÃO
Cuidam-se os autos de Execução Fiscal promovida pela União em desfavor RADIO CLUBE VALE DO PARAIBA AM LTDA.
Certidão cartorária informando o transcurso do prazo de 01 ano de sobrestamento dos autos com fundamento no art. 40 da LEF.
É o sucinto relatório. Passo a decidir:
Transcorrido o prazo da suspensão do processo em 17 de outubro de 2020, tendo em vista requerimento do Exequente em 17 de outubro de 2019, com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, independente de intimação das partes, conforme jurisprudência do STJ.
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 40, § 4º, DA LEF. INÉRCIA DA EXEQUENTE.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição.
2. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte regional, acerca da verificação de inércia da parte credora e da ocorrência de prescrição intercorrente, tal como proposta pela recorrente, demanda novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1722587/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018)"
No que refere-se ao prazo prescricional, o TSE já teve oportunidade de manifestar sobre o tema, aprovando a Súmula nº 56, *in verbis*:
"A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil".
Desta forma, tendo a presente execução fiscal origem em multa eleitoral aplicada nesta Justiça Especializada, submete-se ao prazo acima descrito na Súmula do TSE.
Ante o exposto, determino o arquivamento provisório do presente feito até o dia 17 de outubro de 2030.

Após o transcurso do prazo referenciado sem manifestação da Fazenda Pública, voltem os autos conclusos.
Petrópolis, 28 de setembro de 2021
RONALD PIETRE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000016-52.2019.6.19.0065

PROCESSO	: 0000016-52.2019.6.19.0065 EXECUÇÃO FISCAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
EXECUTADA	: CLAUDINEI DOS SANTOS PEREIRA
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
Processo:EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Execução - De Multa Eleitoral] - Nº 0000016-52.2019.6.19.0065
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: CLAUDINEI DOS SANTOS PEREIRA
DECISÃO
Cuidam-se os autos de Execução Fiscal promovida pela União em desfavor CLAUDINEI DOS SANTOS PEREIRA.
Certidão cartorária informando o transcurso do prazo de 01 ano de sobrestamento dos autos com fundamento no art. 40 da LEF.
É o sucinto relatório. Passo a decidir:
Transcorrido o prazo da suspensão do processo em 03 de setembro de 2020, tendo em vista requerimento do Exequente em 03 de setembro de 2019, com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, independente de intimação das partes, conforme jurisprudência do STJ.
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 40, § 4º, DA LEF. INÉRCIA DA EXEQUENTE.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição.
2. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte regional, acerca da verificação de inércia da parte credora e da ocorrência de prescrição intercorrente, tal como proposta pela recorrente, demanda novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1722587/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05 /2018, DJe 21/11/2018)"

No que refere-se ao prazo prescricional, o TSE já teve oportunidade de manifestar sobre o tema, aprovando a Súmula nº 56, *in verbis*:

"A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil".

Desta forma, tendo a presente execução fiscal origem em multa eleitoral aplicada nesta Justiça Especializada, submete-se ao prazo acima descrito na Súmula do TSE.

Ante o exposto, determino o arquivamento provisório do presente feito até o dia 03 de setembro de 2030.

Após o transcurso do prazo referenciado sem manifestação da Fazenda Pública, voltem os autos conclusos.

Petrópolis, 30 de setembro de 2021

RONALD PIETRE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000011-30.2019.6.19.0065

PROCESSO	: 0000011-30.2019.6.19.0065 EXECUÇÃO FISCAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
EXECUTADA	: J. L. M. RIVELLO EDITORA DE JORNAL
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ

Processo:EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Execução - De Multa Eleitoral] - Nº 0000011-30.2019.6.19.0065

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: J. L. M. RIVELLO EDITORA DE JORNAL

DECISÃO

Cuidam-se os autos de Execução Fiscal promovida pela União em desfavor J. L. M. RIVELLO EDITORA DE JORNAL.

Certidão cartorária informando o transcurso do prazo de 01 ano de sobrestamento dos autos com fundamento no art. 40 da LEF.

É o sucinto relatório. Passo a decidir:

Transcorrido o prazo da suspensão do processo em 16 de setembro de 2020, tendo em vista requerimento do Exequente em 16 de setembro de 2019, com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, independente de intimação das partes, conforme jurisprudência do STJ.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 40, § 4º, DA LEF. INÉRCIA DA EXEQUENTE.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada,

bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição.

2. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte regional, acerca da verificação de inércia da parte credora e da ocorrência de prescrição intercorrente, tal como proposta pela recorrente, demanda novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1722587/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05 /2018, DJe 21/11/2018)"

No que refere-se ao prazo prescricional, o TSE já teve oportunidade de manifestar sobre o tema, aprovando a Súmula nº 56, *in verbis*:

"A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil".

Desta forma, tendo a presente execução fiscal origem em multa eleitoral aplicada nesta Justiça Especializada, submete-se ao prazo acima descrito na Súmula do TSE.

Ante o exposto, determino o arquivamento provisório do presente feito até o dia 16 de setembro de 2030.

Após o transcurso do prazo referenciado sem manifestação da Fazenda Pública, voltem os autos conclusos.

Petrópolis, 12 de novembro de 2021

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000013-97.2019.6.19.0065

PROCESSO	: 0000013-97.2019.6.19.0065 EXECUÇÃO FISCAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
EXECUTADA	: LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ

Processo:EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Execução - De Multa Eleitoral] - Nº 0000013-97.2019.6.19.0065

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO

Cuidam-se os autos de Execução Fiscal promovida pela União em desfavor LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA.

Certidão cartorária informando o transcurso do prazo de 01 ano de sobrestamento dos autos com fundamento no art. 40 da LEF.

É o sucinto relatório. Passo a decidir:

Transcorrido o prazo da suspensão do processo em 16 de setembro de 2020, tendo em vista requerimento do Exequente em 16 de setembro de 2019, com suporte no art. 40 da Lei de

Execuções Fiscais, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, independente de intimação das partes, conforme jurisprudência do STJ.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 40, § 4º, DA LEF. INÉRCIA DA EXEQUENTE.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição.

2. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte regional, acerca da verificação de inércia da parte credora e da ocorrência de prescrição intercorrente, tal como proposta pela recorrente, demanda novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1722587/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05 /2018, DJe 21/11/2018)"

No que refere-se ao prazo prescricional, o TSE já teve oportunidade de manifestar sobre o tema, aprovando a Súmula nº 56, *in verbis*:

"A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil".

Desta forma, tendo a presente execução fiscal origem em multa eleitoral aplicada nesta Justiça Especializada, submete-se ao prazo acima descrito na Súmula do TSE.

Ante o exposto, determino o arquivamento provisório do presente feito até o dia 16 de setembro de 2030.

Após o transcurso do prazo referenciado sem manifestação da Fazenda Pública, voltem os autos conclusos.

Petrópolis, 12 de novembro de 2021

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000010-45.2019.6.19.0065

PROCESSO	: 0000010-45.2019.6.19.0065 EXECUÇÃO FISCAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
EXECUTADA	: ANDERSON BARCIA ZANON
ADVOGADO	: ANDERSON BARCIA ZANON (065332/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ

Processo:EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Execução - De Multa Eleitoral] - Nº 0000010-45.2019.6.19.0065
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: ANDERSON BARCIA ZANON
Advogado do(a) EXECUTADA: ANDERSON BARCIA ZANON - RJ065332
DECISÃO
Cuidam-se os autos de Execução Fiscal promovida pela União em desfavor de ANDERSON BARCIA ZANON.
Certidão cartorária informando o transcurso do prazo de 01 ano de sobrestamento dos autos com fundamento no art. 40 da LEF.
É o sucinto relatório. Passo a decidir:
Transcorrido o prazo da suspensão do processo em 03/09/2020, tendo em vista requerimento do Exequente em 03/09/2019, com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, independente de intimação das partes, conforme jurisprudência do STJ.
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 40, § 4º, DA LEF. INÉRCIA DA EXEQUENTE.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição.
2. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte regional, acerca da verificação de inércia da parte credora e da ocorrência de prescrição intercorrente, tal como proposta pela recorrente, demanda novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1722587/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05 /2018, DJe 21/11/2018)"
No que refere-se ao prazo prescricional, o TSE já teve oportunidade de manifestar sobre o tema, aprovando a Súmula nº 56, *in verbis*:
"A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil."
Desta forma, tendo a presente execução fiscal origem em multa eleitoral aplicada nesta Justiça Especializada, submete-se ao prazo acima descrito na Súmula do TSE.
Ante o exposto, determino o arquivamento provisório do presente feito até o dia 03 de setembro de 2030.
Após o transcurso do prazo referenciado sem manifestação da Fazenda Pública, voltem os autos conclusos.
Petrópolis, 12 de agosto de 2021
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000005-57.2018.6.19.0065

PROCESSO	: 0000005-57.2018.6.19.0065 EXECUÇÃO FISCAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
EXECUTADA	: RADIO CLUBE VALE DO PARAIBA AM LTDA
ADVOGADO	: BRUNA GREVY KRENGIEL (196872/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIA SOARES DE SOUZA MELLO (165763/RJ)
ADVOGADO	: RAYANE PEREIRA DE SANTANA (220256/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO STUDART KOTSUBO (208066/RJ)
ADVOGADO	: WILSON DUARTE DE CARVALHO (122677/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
Processo:EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Execução - De Multa Eleitoral] - Nº 0000005-57.2018.6.19.0065
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: RADIO CLUBE VALE DO PARAIBA AM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADA: RAYANE PEREIRA DE SANTANA - RJ220256, THIAGO STUDART KOTSUBO - RJ208066, FLAVIA SOARES DE SOUZA MELLO - RJ165763, BRUNA GREVY KRENGIEL - RJ196872, WILSON DUARTE DE CARVALHO - RJ122677
DECISÃO
Cuidam-se os autos de Execução Fiscal promovida pela União em desfavor RADIO CLUBE VALE DO PARAIBA AM LTDA.
Certidão cartorária informando o transcurso do prazo de 01 ano de sobrestamento dos autos com fundamento no art. 40 da LEF.
É o sucinto relatório. Passo a decidir:
Transcorrido o prazo da suspensão do processo em 27/11/2020, tendo em vista requerimento do Exequente em 27/11/2019, com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, independente de intimação das partes, conforme jurisprudência do STJ.
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 40, § 4º, DA LEF. INÉRCIA DA EXEQUENTE.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição.
2. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte regional, acerca da

verificação de inércia da parte credora e da ocorrência de prescrição intercorrente, tal como proposta pela recorrente, demanda novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1722587/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05 /2018, DJe 21/11/2018)"
No que refere-se ao prazo prescricional, o TSE já teve oportunidade de manifestar sobre o tema, aprovando a Súmula nº 56, *in verbis*:
"A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil".
Desta forma, tendo a presente execução fiscal origem em multa eleitoral aplicada nesta Justiça Especializada, submete-se ao prazo acima descrito na Súmula do TSE.
Ante o exposto, determino o arquivamento provisório do presente feito até o dia 27/11/2030.
Após o transcurso do prazo referenciado sem manifestação da Fazenda Pública, voltem os autos conclusos.
Petrópolis, 12 de agosto de 2021
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601085-27.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0601085-27.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO BARBOSA FREIRE
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO BARBOSA FREIRE VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601085-27.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO BARBOSA FREIRE VEREADOR, BRUNO BARBOSA FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de BRUNO BARBOSA FREIRE, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 98536266).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente não apresentou manifestação.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 103287756).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 103290813).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica quanto à ausência de extratos, com os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa à ausência de extratos bancários constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, BRUNO BARBOSA FREIRE, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 12 de abril de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601076-65.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0601076-65.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSEMARY RAMOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE : ROSEMARY RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601076-65.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSEMARY RAMOS DA SILVA VEREADOR, ROSEMARY RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ROSEMARY RAMOS DA SILVA , candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 100022505).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente não apresentou manifestação.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 103297425).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 103317785).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica quanto à ausência de extratos, com os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa à ausência de extratos bancários constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS

COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, ROSEMARY RAMOS DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 12 de abril de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601097-41.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0601097-41.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIA MARIA DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601097-41.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIA MARIA DA CONCEICAO VEREADOR, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 98534894).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente não apresentou esclarecimentos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 103279140).

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 103290824).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica quanto à ausência de extratos, com os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607 /2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas relativas à ausência de extratos bancários, bem como ao atraso na abertura das contas, constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 12 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601072-28.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0601072-28.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SINESIO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: SINESIO DE SOUZA
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601072-28.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SINESIO DE SOUZA VEREADOR, SINESIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de SINÉSIO DE SOUZA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo /RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 100022519).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente não apresentou esclarecimentos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 103297441).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 103317775).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica quanto à ausência de extratos, com os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607 /2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas relativas à ausência de extratos bancários, bem como ao atraso na abertura das contas, constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, SINÉSIO DE SOUZA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 12 de abril de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601096-56.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0601096-56.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDIR NASCIMENTO MARINS
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDIR NASCIMENTO MARINS VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601096-56.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIR NASCIMENTO MARINS VEREADOR, EDIR NASCIMENTO MARINS
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de EDIR NASCIMENTO MARINS, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 98538429).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente não apresentou manifestação.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 10379148).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 103290826).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica quanto à ausência de extratos, com os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa à ausência de extratos bancários constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, EDIR NASCIMENTO MARINS, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 12 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601063-66.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0601063-66.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCYNEA RIBEIRO OZORIO
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCYNEA RIBEIRO OZORIO VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601063-66.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCYNEA RIBEIRO OZORIO VEREADOR, ALCYNEA RIBEIRO OZORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ALCYNÉA RIBEIRO OZÓRIO, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos.

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 98533395).

Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente não apresentou manifestação.

Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 103250791).

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 103290819).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica quanto à ausência de extratos, com os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa à ausência de extratos bancários constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, ALCYNÉA RIBEIRO OZÓRIO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 12 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601090-49.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0601090-49.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TEODORA LUCIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: TEODORA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601090-49.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TEODORA LUCIA DA SILVA VEREADOR, TEODORA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de TEODORA LÚCIA DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 100022523).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente não apresentou esclarecimentos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 103297447).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 103217774).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica quanto à ausência de extratos, com os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607 /2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim

constatado que as falhas apontadas relativas à ausência de extratos bancários, bem como ao atraso na abertura das contas, constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, TEODORA LÚCIA DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 12 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-33.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600522-33.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIO DE OLIVEIRA PAULO VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIO DE OLIVEIRA PAULO
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600522-33.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO DE OLIVEIRA PAULO VEREADOR, FLAVIO DE OLIVEIRA PAULO

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de FLAVIO DE OLIVEIRA PAULO, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente, tendo apresentado a prestação de contas retificadora.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95113538).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos no ids 95653272 deixando de juntar outros documentos.

Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 102848021).

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 102848050).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica da ausência de extratos, pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa à ausência de extratos bancários constituem mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, FLAVIO DE OLIVEIRA PAULO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 11 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-18.2020.6.19.0068

: 0600523-18.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO	GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAGUARACY RIBEIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: JAGUARACY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-18.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAGUARACY RIBEIRO DA SILVA VEREADOR, JAGUARACY RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de JAGUARACY RIBEIRO DA SILVA , candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95113534).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente não juntou outros documentos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 102947478).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 102955003).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica da ausência de extratos, pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema,

consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa à ausência de extratos bancários constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, JAGUARACY RIBEIRO DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 11 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-39.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600541-39.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO LUIS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-39.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO LUIS DA SILVA VEREADOR, SEBASTIAO LUIS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de SEBASTIÃO LUIS DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95402864).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente não apresentou esclarecimentos ou juntou outros documentos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (id 103639494).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id 103828967).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica da ausência de extratos, com os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa à ausência de extratos bancários constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, SEBASTIÃO LUIS DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 12 de abril de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-32.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600535-32.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO POLYCARPO SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO POLYCARPO SIQUEIRA
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-32.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO POLYCARPO SIQUEIRA VEREADOR, RODRIGO POLYCARPO SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de RODRIGO POLYCARPO SIQUEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente, tendo apresentado prestação retificadora.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95397943).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente não apresentou esclarecimentos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (id 103638388).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id 103661161).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica quanto à ausência de extratos, com os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607 /2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas relativas à ausência de extratos bancários, bem como ao atraso na abertura das contas, constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, RODRIGO POLYCARPO SIQUEIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 12 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-24.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600542-24.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ DUTRA DOS PASSOS VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO LUIZ DUTRA DOS PASSOS
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-24.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ DUTRA DOS PASSOS VEREADOR, SERGIO LUIZ DUTRA DOS PASSOS
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de SERGIO LUIZ DUTRA DOS PASSOS, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente, tendo apresentado a prestação de contas retificadora.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95402866).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente não apresentou manifestação.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 103640657).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 103661165).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica quanto à ausência de extratos,com os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa à ausência de extratos bancários constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, SERGIO LUIZ DUTRA DOS PASSOS, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 12 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-02.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600537-02.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERS EMERSON CARVALHO DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: ROGERS EMERSON CARVALHO DE JESUS
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-02.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERS EMERSON CARVALHO DE JESUS VEREADOR, ROGERS EMERSON CARVALHO DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ROGERS EMERSON CARVALHO DE JESUS, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente, tendo apresentado prestação retificadora.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95397949).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente não apresentou esclarecimentos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 103639452).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 103661162).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica quanto à ausência de extratos, com os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607 /2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas relativas à ausência de extratos bancários, bem como ao atraso na abertura das contas, constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, ROGERS EMERSON CARVALHO DE JESUS, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 12 de abril de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-45.2020.6.19.0068

: 0600560-45.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO	GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIO CESAR DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: MARIO CESAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-45.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO CESAR DO NASCIMENTO VEREADOR, MARIO CESAR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MARIO CESAR DO NASCIMENTO, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente, tendo apresentado prestação retificadora.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95397927).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente não apresentou esclarecimentos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 103637465).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 103661157).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo

Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica quanto à ausência de extratos, com os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607 /2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas relativas à ausência de extratos bancários, bem como ao atraso na abertura das contas, constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, MARIO CESAR DO NASCIMENTO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 12 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-70.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600526-70.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-70.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS VEREADOR, LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente, tendo apresentado a prestação de contas retificadora.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95397904).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente não apresentou manifestação.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 103635972).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 103661168).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica quanto à ausência de extratos, pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa à ausência de extratos bancários constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 12 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-40.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600528-40.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ROBERTO FERREIRA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-40.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ROBERTO FERREIRA DE LIMA VEREADOR, MARCOS ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MARCOS ROBERTO FERREIRA DE LIMA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95397923).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente não apresentou esclarecimentos.

Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 103637047).

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 103661154).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica quanto à ausência de extratos, com os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607 /2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas relativas à ausência de extratos bancários, bem como ao atraso na abertura das contas, constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, MARCOS ROBERTO FERREIRA DE LIMA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 12 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-62.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600533-62.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)

ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE : PAULO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-62.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE SOUZA VEREADOR, PAULO CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de PAULO CESAR DE SOUZA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente, tendo apresentado prestação retificadora.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95397937).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente não apresentou esclarecimentos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 103638373).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 103661159).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica quanto à ausência de extratos, com os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607 /2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim

constatado que as falhas apontadas relativas à ausência de extratos bancários, bem como ao atraso na abertura das contas, constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, PAULO CESAR DE SOUZA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 12 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-78.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600519-78.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO GOMES
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-78.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO GOMES VEREADOR, MARCO AURELIO GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MARCO AURELIO GOMES, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente, tendo apresentado a prestação de contas retificadora.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95397916).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente não apresentou esclarecimentos.

Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 103635994).

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 103661153).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica sobre a ausência de extratos, pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas relativas à ausência de extratos bancários, bem como ao atraso na abertura das contas, constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, MARCO AURELIO GOMES, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 12 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-83.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600551-83.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDIR FERNANDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: VALDIR FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600551-83.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDIR FERNANDO DOS SANTOS VEREADOR, VALDIR FERNANDO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de VALDIR FERNANDES DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente, tendo apresentado a prestação de contas retificadora.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95402884).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente não apresentou esclarecimentos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 103641516).

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 103661169).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica sobre a ausência de extratos, pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas relativas à ausência de extratos bancários, bem como ao atraso na abertura das contas, constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, VALDIR FERNANDES DOS SANTOS, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 12 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-98.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600550-98.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ULISSES ALMEIDA VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: ULISSES ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-98.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ULISSES ALMEIDA VIEIRA VEREADOR, ULISSES ALMEIDA VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ULISSES ALMEIDA VIEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95402880).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente não apresentou manifestação.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (id 103640696).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id 103661168).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica quanto à ausência de extratos, pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa à ausência de extratos bancários constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, ULISSES ALMEIDA VIEIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 12 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-75.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600558-75.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALLACE HAROLDO DOS SANTOS GOULART VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: WALLACE HAROLDO DOS SANTOS GOULART
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-75.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALLACE HAROLDO DOS SANTOS GOULART VEREADOR, WALLACE HAROLDO DOS SANTOS GOULART

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de WALLACE HAROLDO DOS SANTOS GOULART, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente, tendo apresentado a prestação de contas retificadora.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95402887).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente não apresentou esclarecimentos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 103641549).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 103661170).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica sobre a ausência de extratos, pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas relativas à ausência de extratos bancários, bem como ao atraso na abertura das contas, constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, WALLACE HAROLDO DOS SANTOS GOULART, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 12 de abril de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-82.2020.6.19.0068

: 0600564-82.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO	GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CASTRO CARLOS COSTA
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CASTRO CARLOS COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-82.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CASTRO CARLOS COSTA VEREADOR, CASTRO CARLOS COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de CASTRO CARLOS COSTA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95118030).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e os extratos bancários no id 95650642.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas, uma vez que foram sanadas as inconsistências apontadas (id 102848098).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id 102848042).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se que foram cumpridas as diligências e sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica, com a apresentação, pelo candidato, dos extratos bancários das

contas destinadas ao recebimento de recursos, bem como pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatada a inexistência de impropriedades que comprometam a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada, garantindo-se a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, CASTRO CARLOS COSTA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 12 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-30.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600561-30.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-30.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VEREADOR, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente, tendo apresentado a prestação de contas retificadora.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95118015).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos no id 95653258, deixando de juntar outros documentos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 102848093).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 102848709).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica sobre a ausência de extratos, pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas relativas à ausência de extratos bancários, bem como ao atraso na abertura das contas constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 12 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-77.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600532-77.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NATHALIA MARTINS SODRE GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: NATHALIA MARTINS SODRE GOMES
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-77.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATHALIA MARTINS SODRE GOMES VEREADOR, NATHALIA MARTINS SODRE GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de NATHALIA MARTINS SODRE GOMES, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente, tendo apresentado a prestação de contas retificadora.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos.

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95397934).

Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente não juntou outros documentos.

Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (id 103637496).

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id 103661158).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica da ausência de extratos, pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

No tocante à inconsistência apontada no parecer conclusivo a respeito do recibo nº 45252.13.58971.RJ.000001 (id nº 79709792), no valor de R$ 287,50, referente a doação estimável realizada pelo partido, a equipe técnica ressaltou que "não ficou caracterizada nenhuma irregularidade que venha desaprovar as contas da candidata", e ainda, "os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato/partido político foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2020, para fins de apuração."

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas relativa à ausência de extratos bancários, bem como à doação estimável, constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, NATHALIA MARTINS SODRE GOMES, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 11 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-31.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600548-31.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SUELI DE JESUS VIEIRA RAMALHO VEREADOR
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE : SUELI DE JESUS VIEIRA RAMALHO
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-31.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUELI DE JESUS VIEIRA RAMALHO VEREADOR, SUELI DE JESUS VIEIRA RAMALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de SUELI DE JESUS VIEIRA RAMALHO, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente, tendo apresentado a prestação de contas retificadora.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95402870).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente não apresentou esclarecimentos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 103640680).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 103661166).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica sobre a ausência de extratos, pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas relativas à ausência de extratos bancários, bem como ao atraso na abertura das contas, constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, SUELI DE JESUS VIEIRA RAMALHO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 11 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-69.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600539-69.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANGELA COUTINHO BARRETO VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: ROSANGELA COUTINHO BARRETO
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-69.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA COUTINHO BARRETO VEREADOR, ROSANGELA COUTINHO BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ROSANGELA COUTINHO BARRETO, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente, tendo apresentado a prestação de contas retificadora.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95402855).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente não juntou outros documentos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (id 103639467).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id 103661164).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica quanto à ausência de extratos, pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa à ausência de extratos bancários constituem mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, ROSANGELA COUTINHO BARRETO, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 11 de abril de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-44.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600573-44.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRA DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA DOS SANTOS CARNEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-44.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA DOS SANTOS CARNEIRO VEREADOR, ALESSANDRA DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ALESSANDRA DOS SANTOS CARNEIRO, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente, tendo apresentado a prestação de contas retificadora.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95111946).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou esclarecimentos no id 95653251, deixando de juntar outros documentos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (id 102847052).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id 102848044).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica da ausência de extratos, pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema,

consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa à ausência de extratos bancários constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, ALESSANDRA DOS SANTOS CARNEIRO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 11 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-66.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600287-66.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCIMAR BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCIMAR BORGES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-66.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIMAR BORGES DA SILVA VEREADOR, ALCIMAR BORGES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ALCIMAR BORGES DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95116253).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos no id 95650646, deixando de juntar outros documentos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (id 102846943).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id 102848049).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica da ausência de extratos, pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa à ausência de extratos bancários constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, ALCIMAR BORGES DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 11 de abril de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-85.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600331-85.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA NORONHA
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA NORONHA VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-85.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA NORONHA VEREADOR, CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA NORONHA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA NORONHA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95113008).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente não juntou outros documentos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 102847864).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 102848711).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica da ausência de extratos, pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

No tocante à inconsistência apontada no parecer conclusivo a respeito do recibo nº 456651358971RJ000001E, no valor de R$ 287,50, referente a doação estimável realizada pelo partido, a equipe técnica ressaltou que "verifica-se a ausência de inconsistências financeiras, razão pela qual fica ressalvada a falha em questão" e ainda, "os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato/partido político foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2020, para fins de apuração."

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa à ausência de extratos bancários constituem mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA NORONHA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 11 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-89.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600279-89.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA SUEDE CABRAL
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA SUEDE CABRAL VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)

ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-89.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA SUEDE CABRAL VEREADOR, ADRIANA SUEDE CABRAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ADRIANA SUEDE CABRAL, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95113545).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou esclarecimentos no id 95650644, deixando de juntar outros documentos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 102846937).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 102848716).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica da ausência de extratos, pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa à ausência de extratos bancários constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, ADRIANA SUEDE CABRAL, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 11 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-43.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600295-43.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRA DINIZ DAS CHAGAS
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA DINIZ DAS CHAGAS VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-43.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA DINIZ DAS CHAGAS VEREADOR, ALESSANDRA DINIZ DAS CHAGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ALESSANDRA DINIZ DAS CHAGAS, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente, tendo apresentado a prestação de contas retificadora.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95116258).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou esclarecimentos no id 95650648 deixando de juntar outros documentos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 102846946).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 102848714).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica sobre a ausência de extratos, pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas relativas à ausência de extratos bancários, bem como ao atraso na abertura das contas constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, ALESSANDRA DINIZ DAS CHAGAS, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 11 de abril de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-89.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600570-89.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAISE JOSUE DE NAZARETH
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAISE JOSUE DE NAZARETH VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-89.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAISE JOSUE DE NAZARETH VEREADOR, DAISE JOSUE DE NAZARETH
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de DAÍSE JOSUÉ DE NAZARETH, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente, tendo apresentado a prestação de contas retificadora.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95113507).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou esclarecimentos e documentos no id 95653264.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas, uma vez que foram sanadas as inconsistências apontadas (id 102848410).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id 102848041).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se que foram cumpridas as diligências e sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica, com a apresentação, pela candidata, dos extratos bancários das

contas destinadas ao recebimento de recursos, bem como pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatada a inexistência de impropriedades que comprometam a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada, garantindo-se a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, DAÍSE JOSUÉ DE NAZARETH, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 11 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-48.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600521-48.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO FERNANDES CURVELO VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: FABIO FERNANDES CURVELO
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-48.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO FERNANDES CURVELO VEREADOR, FABIO FERNANDES CURVELO

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de FABIO FERNANDES CURVELO, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95113525).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente não apresentou esclarecimentos ou juntou outros documentos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 102848416).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 102848701).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica da ausência de extratos, pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa à ausência de extratos bancários constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, FABIO FERNANDES CURVELO, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 11 de abril de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-25.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600335-25.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA DE ALMEIDA DIAS CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-25.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA DE ALMEIDA DIAS CRUZ VEREADOR, ANA PAULA DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ANA PAULA DE ALMEIDA DIAS CRUZ, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente, tendo apresentado a prestação de contas retificadora.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95116268).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou esclarecimentos no id 95653256 deixando de juntar outros documentos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (id 102847855).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 102848712).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica sobre a ausência de extratos, pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas relativas à ausência de extratos bancários, bem como ao atraso na abertura das contas constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, ANA PAULA DE ALMEIDA DIAS CRUZ, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 11 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-03.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600524-03.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DO CARMO LIMA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REQUERENTE	: JOSE DO CARMO LIMA FILHO
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-03.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DO CARMO LIMA FILHO VEREADOR, JOSE DO CARMO LIMA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de JOSE DO CARMO LIMA FILHO, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente, tendo apresentado a prestação de contas retificadora.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95113538).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente não juntou outros documentos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos constantes dos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (id 102947481).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id 102955002).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica da ausência de extratos, pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa à ausência de extratos bancários constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, JOSE DO CARMO LIMA FILHO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 11 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-63.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600326-63.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO LUIZ DOS SANTOS TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO LUIZ DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-63.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO LUIZ DOS SANTOS TAVARES VEREADOR, FERNANDO LUIZ DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de FERNANDO LUIZ DOS SANTOS TAVARES, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 102348516).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 102538821).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 102660809.

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas, e dos documentos juntados pelo candidato, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 103797690).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 103872574).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, verifica-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como constata-se a inexistência de irregularidades e inconsistências que comprometam a regularidade das contas.

Com efeito, registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador FERNANDO LUIZ DOS SANTOS TAVARES, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 11 de abril de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600138-70.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600138-70.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CRISTINA HELENA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTINA HELENA SOUZA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600138-70.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTINA HELENA SOUZA DA SILVA VEREADOR, CRISTINA HELENA SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de CRISTINA HELENA SOUZA DA SILVA, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 102347887).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 102538822).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 102742402 e encaminhou prestação de contas retificadora.
Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas e dos documentos juntados aos autos, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID 103797682).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 103872571).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, verifica-se que, embora a candidata tenha

apresentado a NFE que demonstra a despesa de R$ 380,00 (ID 102742404), os recursos relativos ao mencionado gasto não tramitaram nas contas bancárias de campanha, não podendo se aferir a origem dos mesmos, configurando, desta forma, a utilização de Recursos de Origem Não Identificada - RONI, situação a ensejar o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, conforme prevê o art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vale ressaltar que o valor da referida despesa não ultrapassa o limite de R$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico .

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021 - grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM

RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020 - grifos acrescidos)

Outrossim, registre-se que o Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares com ressalvas as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador CRISTINA HELENA SOUZA DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, *caput,* § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a fonte utilizada para o pagamento da despesa em questão é desconhecida.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo,11 de abril de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-92.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600337-92.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS MATHIAS GARRIDO
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS MATHIAS GARRIDO VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-92.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS MATHIAS GARRIDO VEREADOR, ANTONIO CARLOS MATHIAS GARRIDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ANTONIO CARLOS MATHIAS GARRIDO, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 102106787).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 103009055).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos por meio da petição ID 103173326.

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas e dos documentos juntados aos autos, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID 103797659).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 103872569).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, verifica-se que o candidato não apresentou a Nota Fiscal Eletrônica apontada no item 2.1 do Relatório Preliminar (6.14 do PTE), se limitando a dizer que "não foi omitida nenhuma informação, foram lançadas no sistema SPCE despesas e gastos eleitorais", presumindo-se, desta forma, que o mesmo se utilizou de Recurso de Origem Não Identificada - RONI - para o pagamento do respectivo valor de R$ 20,00).

Assim, quanto à falha mencionada no item *2.1 (6.14.do Pte),* verifica-se que o valor correspondente está abaixo do limite de R$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e aprovação com ressalvas das contas.

Cumpre aqui analisar acerca da aplicação dos referidos princípios em relação à citada falha, porquanto o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que se o valor total das irregularidades não superar o limite de R$ 1.064,10, as contas podem ser aprovadas com ressalvas. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico .

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021 - grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe *de 7.5.2020 - grifos acrescidos)*

Com efeito, registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar aprovada com ressalvas as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame

das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador ANTONIO CARLOS MATHIAS GARRIDO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ R$ 20,00 (vinte reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, *caput,* § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 08 de abril de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

70ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-26.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600341-26.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIO CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-26.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA, JORGE LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE, FLAVIO CAMPOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, por meio de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) quanto ao Parecer Técnico Preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral (ID104159915), acostado a este processo, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
PARACAMBI, 12 de abril de 2022.
Rogério Sobral
Chefe de Cartório-070ªZERJ

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600096-97.2020.6.19.0075

PROCESSO	: 0600096-97.2020.6.19.0075 PETIÇÃO CÍVEL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: MAYCON AZEVEDO DO PRADO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: MAYCON MACIEL PINTO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PATRIA LIVRE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600096-97.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PARTIDO PATRIA LIVRE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, MAYCON MACIEL PINTO, MAYCON AZEVEDO DO PRADO, COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
PARECER CONCLUSIVO
M. M. Juiz Eleitoral,

respeitosamente levo ao Conhecimento de Vossa Excelência as seguintes informações quanto a estes autos:
Trata-se de pedido de regularização das contas do PARTIDO DA PATRIA LIVRE - PPL, exercicio de 2012.
Primeiramente, cabe registrar que nas contas do PARTIDO DA PÁTRIA LIVRE - PPL, no exercício financeiro
de 2012, houve uma sentença julgando-as como não prestadas, mas a magistrada, na época, entendendo
diversamente, anulou a sentença e determinou de modo administrativo apenas a suspensão do recebimento
por parte do partido de novas cotas do fundo partidário, o que foi anotado no SICO.
Assim sendo, não houve um julgamento de mérito das contas do exercicio de 2012 do PPL.
Em 18 de agosto de 2020, o partido PPL, agora, incorporado ao PC DO B, peticionou requerendo a regularização das contas do citado exercício.
A prestação de contas do exercício de 2012 deve ser apresentada nos moldes determinado pela Resolução
TSE n. 21.841/2004.
Sendo assim, a prestação de contas deve ser apresentada com todas as peças exigidas no artigo 14 da
Resolução TSE 21.841/2004 e o processamento e a decisão de acordo com a Resolução TSE 23.604/2019.
O espelho dos autos do processo 2591.2013.6.19.0075 do PPL de 2012 foi extraído do sistema SADP WEB e
consta nestes autos no doc. id. 88294984, onde se verifica toda a movimentação do citado processo.
Analisando as peças apresentadas nestes autos PJE 0600096-97.2020.6.19.0075 chegamos à conclusão que
o partido apresentou todas as peças exigidas pela Resolução, com exceção de extratos bancários, documentos
fiscais, livro diário, livro razão.
Em notas explicativas, conforme doc. id. 84012930, o partido aponta que não houve nenhum tipo de
movimentação financeira em 2012, bem como não houve abertura de conta bancária e que houve a baixa do
CNPJ do PPL.
Em outra nota explicativa, doc. id. 89719660, o partido reafirma a não movimentação financeira, bem como que
a prestação foi apresentada de modo zerada, assim como informa que não tendo movimentação financeira,
não teve livros fiscais.
Foi constatado, de fato, a apresentação das peças exigidas, mas com saldo zero para todos demonstrativos.
O artigo 38, § 2º da Resolução TSE 23.604/2019 considera como impropriedade as falhas de natureza formal
das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da
Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

Estas contas não apresentaram dano ao erário, uma vez que não houve recebimento de cotas do fundo
partidário no ano de 2012 e não foi constatado recebimento de recursos de fontes vedadas ou não identificadas.
O artigo 38, § 3º da Resolução TSE 23.604/2019 considera irregularidade a prática de ato que viole a
Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos
e das campanhas eleitorais.
Assim, constatamos impropriedades nas peças apresentadas, uma vez que as foram apresentadas zeradas.
Assim também, constatamos irregularidades por não ter apresentados as peças: livro diário, livro razão,
extratos bancários, documentos fiscais.
CONCLUSÃO
No ano de 2012 era obrigatório a prestação de contas com alguma movimentação financeira. Contudo, o artigo
45 da Resolução TSE 23.604/2019 prevê a desaprovação das contas quando a irregularidade não comprometa
a integralidade das contas e quando não seja possível verificar a movimentação financeira do partido, o que
parece ser o caso.
O partido apresentou todas as peças zeradas de forma que não tendo movimentação financeira, smj, enseja a
desaprovação.
Dessa forma, sugiro a desaprovação das contas, uma vez que não houve prejuízo ao erário e sabendo que as
contas não haviam sido julgadas até então.
Campos dos Goytacazes, RJ, 11 de março de 2022.
Nelson Pereira de Souza
Chefe de Cartório da 75ª ZE

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-52.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600564-52.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GLEYDSON SOARES LEANDRO VEREADOR
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
REQUERENTE	: GLEYDSON SOARES LEANDRO
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-52.2020.6.19.0078
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLEYDSON SOARES LEANDRO VEREADOR, GLEYDSON SOARES LEANDRO
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, modalidade simplificada.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de relatório com diligências para esclarecimento dos pontos suscitados (id 102258373).
Em resposta às diligências requeridas, o(a) candidato(a) apresentou justificativas e documentos complementares à análise das contas (id 102390867 e 102390870), além de ter apresentado retificação das contas finais (fls. 41-68, ids 102416452-10416479). Conforme manifestação da equipe técnica em seu Parecer Conclusivo (id 104284053), com as medidas apresentadas pelo(a) requerente foram esclarecidos todos os apontamentos feitos no relatório de diligências, especialmente ao que concerne ao aspecto formal da prestação de contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104531529).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo aprovadas as contas de campanha das Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) GLEYDSON SOARES LEANDRO VEREADOR, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 6 de abril de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-03.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600619-03.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-03.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104555820) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104652817).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 7 de abril de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-22.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600566-22.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JESSICA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO LUIZ ARAUJO VIVAS (162152/RJ)
ADVOGADO	: VITOR SOARES DUQUE ESTRADA (165989/RJ)
ADVOGADO	: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ)
REQUERENTE	: JESSICA DE SOUZA
ADVOGADO	: THIAGO LUIZ ARAUJO VIVAS (162152/RJ)
ADVOGADO	: VITOR SOARES DUQUE ESTRADA (165989/RJ)
ADVOGADO	: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-22.2020.6.19.0078
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESSICA DE SOUZA VEREADOR, JESSICA DE SOUZA
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, modalidade simplificada.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de relatório com diligências para esclarecimento dos pontos suscitados (id 103962323).
Em resposta às diligências requeridas, o(a) candidato(a) apresentou justificativas e documentos complementares à análise das contas (id 104182658 e 104184114), além de ter apresentado prestação de contas final retificadora. Conforme manifestação da equipe técnica em seu Parecer Conclusivo (id 104628389), com as medidas apresentadas pelo(a) requerente foram esclarecidos todos os apontamentos feitos no relatório de diligências, especialmente ao que concerne ao aspecto formal da prestação de contas e à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais pagos com recursos oriundos do FEFC.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104656514).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo aprovadas as contas de campanha referentes às Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) ELEICAO 2020 JESSICA DE SOUZA VEREADOR, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 7 de abril de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600211-12.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600211-12.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA FARIA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA FARIA SILVA
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600211-12.2020.6.19.0078

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA FARIA SILVA VEREADOR, PATRICIA FARIA SILVA

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104555810) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104671742).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) PATRICIA FARIA SILVA, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 7 de abril de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600683-13.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600683-13.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE DOS ANJOS GONZAGA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA (83301/RJ)
REQUERENTE	: JORGE DOS ANJOS GONZAGA
ADVOGADO	: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA (83301/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600683-13.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE DOS ANJOS GONZAGA VEREADOR, JORGE DOS ANJOS GONZAGA

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104632669) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104672273).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) JORGE DOS ANJOS GONZAGA, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 7 de abril de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600156-27.2021.6.19.0078

PROCESSO	: 0600156-27.2021.6.19.0078 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIANA MOURA DA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600156-27.2021.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: MARIANA MOURA DA ROCHA
DECISÃO

Trata-se de processo de composição de mesa receptora, autuado de ofício pelo Cartório Eleitoral, para apurar a ausência do(a) mesário(a) MARIANA MOURA DA ROCHA aos trabalhos eleitorais no 1º Turno das Eleições Municipais de 2020. Conforme informação de ID 101289230, o (a) interessado(a) não se manifestou, nem apresentou justificativa no prazo de 30 dias contados do primeiro turno das eleições. Com vista dos autos, o ilustre Promotor Eleitoral pugnou pela aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, no valor sugerido de R$ 175,50, conforme ID 102826606.

Posteriormente foi expedida certidão/informação pelo Cartório (ID 103056809) dando conhecimento que a mesária comunicou oportunamente sua ausência aos trabalhos por encontrar-se adoentada na exata semana do pleito, conforme comprova documento extraído do Sistema de Convocação de Mesários "Convoca-E": teste de Covid-19 pelo método PCR realizado no Hospital Caxias D' Or, emitido no dia 07/11/2020, tendo como resultado: DETECTADO - ID 103056808.

Em retorno dos autos para manifestação do Parquet, o douto promotor de justiça reconsiderou o parecer anterior, opinando pelo acolhimento da justificativa e o afastamento da multa do art. 124 do Código Eleitoral (ID 104649955).

Este é o breve relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, o(a) eleitor(a) foi convocado(a) para trabalhar como 2º mesário na seção eleitoral n°195, neste município, não tendo atendido ao chamado desta Especializada, tendo por sua vez apresentado justificativa dentro do prazo legal de 30 dias, conforme IDs 103056807/103056808.

Assiste razão ao Parquet, uma vez que os documentos apresentados mostram-se hábeis para esquivá-la do dever cívico a qual foi convocada, restando comprovada a justa causa em face do teste de detecção positivo do coronavírus apresentado às vésperas do 1º turno das eleições de 2020.

De fato, não seria razoável exigir que a eleitora, apresentando sintomas da infecção por COVID-19, e ainda amparada em teste comprobatório, tivesse que cumprir o chamado deste Juízo, ainda mais em vista do próprio contexto sanitário /epidemiológico da pandemia.

Isto posto, considero JUSTIFICADA A AUSÊNCIA da mesária MARIANA MOURA DA ROCHA, inscrição eleitoral n° 163137640310, quanto aos trabalhos do pleito de 2020.

Comande-se o ASE 175 (regularização de ausência aos trabalhos eleitorais) no histórico do eleitor.

Intime-se o(a) mesário(a) da referida decisão através do endereço constante no cadastro de mesários.

Publique-se.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após todas as medidas, arquive-se.

Duque de Caxias-RJ, 08 de abril de 2022.

Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-12.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600405-12.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRO ESPIRITO SANTO VEREADOR
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-12.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO ESPIRITO SANTO VEREADOR, SANDRO ESPIRITO SANTO
SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, modalidade simplificada.

Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104240532) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104407485).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o candidato a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) Sandro Espirito Santo, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 31 de março de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600240-62.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600240-62.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TANIA MARIA SAMPAIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
REQUERENTE	: TANIA MARIA MOURA SAMPAIO
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600240-62.2020.6.19.0078
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TANIA MARIA SAMPAIO DA SILVA VEREADOR, TANIA MARIA MOURA SAMPAIO
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha da candidata TANIA MARIA MOURA SAMPAIO DA SILVA referente às eleições 2020, instaurado a partir do envio das informações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

Compõem as informações documentos apresentados pela prestadora de contas, bem como outros disponibilizados eletronicamente mediante integração de sistemas entre esta Justiça Especializada e outros órgãos públicos e privados.

Constam nos autos relatório de análise técnica para realização de diligências (id 103944631), seguido de parecer conclusivo (id 104285178), com manifestação do responsável pela análise técnica relativa a matérias previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e Res. TSE nº 23.624 /2020, especialmente sobre prazos (art. 7, Res. TSE nº 23.624/2020), formas (art. 56, Res. TSE 23.607/2019), recebimento de recursos (arts. 15, 17, 21, 25, 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019), gastos (arts. 35/44 da Res. TSE 23.607/2019), sobras de campanha (art. 50, Res TSE 23.607 /2019), entre outros.

Ao serem remetidos os autos ao Parquet, a promoção ministerial (id 103931326) opinou pela aprovação das contas com ressalvas (id 104410673).

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte da própria candidata tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal da própria candidata apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de sua campanha (art. 20, 21, e 28, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504 /1997).

Verifica-se que, após análise pormenorizada dos documentos juntados aos autos, a candidata foi intimada para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no relatório preliminar (id

104049655), atendendo às diligências propostas, restando apenas um item do relatório de diligências não superado pelas justificativas da requerente, posto a justificativa apresentada (id 92714611) não ter sido capaz de afastar a aplicação de RONI na campanha.

Isto porque, da análise das informações colecionadas nos autos, verifica-se que o documento fiscal acostado em id 103944635 demonstra inequivocamente a campanha da requerente enquanto tomadora dos serviços contratados, configurando a aquisição constante do documento fiscal, se não despesa contraída pela própria candidata ou em seu nome, doação em desacordo com o disposto nos artigos 8, 14 e 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e , portanto, consubstanciando-se em RONI, nos termos do artigo 32, § 1º, VI, da mesma resolução, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do caput do aludido artigo.

Assim, justifica-se a ressalva na aprovação de suas contas considerando que a despesa omitida teve valor de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), mostrando-se medida proporcional e razoável.

Não obstante a irregularidade não superada, entendo ser possível proceder ao julgamento das contas, posto haver elementos nos autos que o permitem, não tendo a irregularidade constatada condão de macular a prestação de contas de campanha final como um todo, especialmente ao que concerne o aspecto formal da prestação de contas, a comprovação dos gastos declarados de campanha pagos com recursos públicos e à regulamentação da propaganda eleitoral, disposta na Resolução TSE nº 23.610/2019.

Diante de todo o exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerem-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora TANIA MARIA MOURA SAMPAIO DA SILVA referente às eleições 2020.

DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional pela candidata da quantia de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), dada a caracterização de aplicação de RONI em sua campanha, nos termos do 32, caput, e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e que deve ser atualizado monetariamente, consoante previsão dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, devendo o recolhimento ser comprovado no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de remessa à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termos do estabelecido no caput e § 1° do art. 79 da aludida resolução.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 31 de março de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-42.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600597-42.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEX SANDRO CLEMENTE
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX SANDRO CLEMENTE VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-42.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX SANDRO CLEMENTE VEREADOR, ALEX SANDRO CLEMENTE
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, modalidade simplificada.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104052888) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104406887).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) Alex Sandro Clemente, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 31 de março de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-72.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600692-72.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ANDRE DORIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ)
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE DORIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ)
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600692-72.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE DORIA DOS SANTOS VEREADOR, CARLOS ANDRE DORIA DOS SANTOS
SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104279199) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104409490).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) Carlos Andre Doria dos Santos, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 31 de março de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-92.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600335-92.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILLIAMS SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
REQUERENTE	: WILLIAMS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-92.2020.6.19.0078

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAMS SILVA DOS SANTOS VEREADOR, WILLIAMS SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104455591) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104410014).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos

(Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) Williams Silva dos Santos, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 31 de março de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-32.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600533-32.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURICIO CARLOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
REQUERENTE	: MAURICIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-32.2020.6.19.0078

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO CARLOS DA SILVA VEREADOR, MAURICIO CARLOS DA SILVA

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104244217) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104407463).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) Mauricio Carlos da Silva, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 31 de março de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-52.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600467-52.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ESTELA ALVES DE VASCONCELOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA (83301/RJ)
REQUERENTE	: ESTELA ALVES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA (83301/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-52.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ESTELA ALVES DE VASCONCELOS VEREADOR, ESTELA ALVES DE VASCONCELOS

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 14242999) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104408802).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) Estela Alves de Vasconcelos, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 31 de março de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600306-42.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600306-42.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONILSO LIMA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)
REQUERENTE	: RONILSO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600306-42.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONILSO LIMA DA SILVA VEREADOR, RONILSO LIMA DA SILVA
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104278795) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104408832).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) Ronilso Lima da Silva, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 31 de março de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-02.2020.6.19.0078

: 0600535-02.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE

PROCESSO	DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIAGO PAES DE AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO PAES DE AGUIAR
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-02.2020.6.19.0078
[Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO PAES DE AGUIAR VEREADOR, THIAGO PAES DE AGUIAR
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, modalidade simplificada.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104240515) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104407469).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) Thiago Paes de Aguiar, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 31 de março de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-62.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600531-62.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LILIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
REQUERENTE	: LILIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-62.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LILIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR, LILIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104277958) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104408817).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) Liliane Cordeiro de Oliveira, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 31 de março de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600695-27.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600695-27.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SHARLENE SILVA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: SHARLENE SILVA ROSA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600695-27.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SHARLENE SILVA ROSA VEREADOR, SHARLENE SILVA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600695-27.2020.6.19.0078, nesta data.
DUQUE DE CAXIAS, 18 de abril de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-82.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600562-82.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NATASHA FELIX VEREADOR
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
REQUERENTE	: NATASHA FELIX
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-82.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATASHA FELIX VEREADOR, NATASHA FELIX
SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104555818) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104672288).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) NATASHA FELIX, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 7 de abril de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600778-43.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600778-43.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE APARECIDA LIBERATO DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
ADVOGADO	: UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE APARECIDA LIBERATO DA CRUZ
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
ADVOGADO	: UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600778-43.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE APARECIDA LIBERATO DA CRUZ VEREADOR, SIMONE APARECIDA LIBERATO DA CRUZ
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104551536) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104671721).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) SIMONE APARECIDA LIBERATO DA CRUZ, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 7 de abril de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-43.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600681-43.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ALEXANDRE ALVES VILELA VEREADOR
ADVOGADO	: CLEITON LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA (174373/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ALEXANDRE ALVES VILELA
ADVOGADO	: CLEITON LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA (174373/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-43.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ALEXANDRE ALVES VILELA VEREADOR, PAULO ALEXANDRE ALVES VILELA
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas eleitorais de campanha do requerente em epígrafe, modalidade simplificada.
Após análise preliminar da equipe técnica (id 103744619), foi apontada omissão de despesas da prestação de contas final, num total de R$ 850,00.
Regularmente intimado a respeito da necessidade de atender às diligências do relatório preliminar (id 103886204), o candidato quedou-se omisso (id 104474420) .
Portanto, no seguimento do processo, a equipe técnica, por meio do parecer conclusivo (id 104596965) posicionou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), cuja promoção pugnou pela DESAPROVAÇÃO das contas (id 104655600).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Do exame do resultado da análise técnica elaborada pela serventia deste Juízo, resta claro que a campanha do requerente incorreu na inobservância das regras estabelecidas pela legislação quanto à obrigatoriedade de declaração de todos os gastos contratados (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019) bem como o não emprego de Recursos de Origem Não Identificada na Campanha (art. 32, caput, e § 1º, VI, da mesma resolução).

Tal inobservância, não sanada pelo requerente, que quedou-se omisso diante de intimação para tanto, impede o afastamento da utilização de recursos de origem não identificada - RONI - na campanha, uma vez que as despesas omitidas foram pagas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias específicas para arrecadação de recursos financeiros para a campanha (arts. 14 e 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019), além de evidenciarem outras possíveis omissões à prestação de contas, como bem apontado no Parecer Conclusivo da análise técnica desta Serventia e pelo *Parquet* em sua manifestação.

O pagamento de gasto eleitoral com recursos financeiros que passaram ao largo das contas bancárias destinadas à movimentação exclusiva de tais recursos na campanha, inclusive, enseja a desaprovação das contas, consoante a previsão do art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidata ou candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral os quais não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha referentes às Eleições 2020 do candidato a vereador PAULO ALEXANDRE ALVES VILELA, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

DETERMINO, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, o recolhimento ao Tesouro Nacional pelo Candidato do valor de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), referente à despesa omitida na prestação de contas - RONI, e que deve ser atualizado monetariamente, consoante previsão do art. 32- caput, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Também após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 3 no cadastro eleitoral do requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e à anotação no SICO e demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 7 de abril de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-43.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600681-43.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ALEXANDRE ALVES VILELA VEREADOR
ADVOGADO	: CLEITON LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA (174373/RJ)

REQUERENTE : PAULO ALEXANDRE ALVES VILELA
ADVOGADO : CLEITON LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA (174373/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-43.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ALEXANDRE ALVES VILELA VEREADOR, PAULO ALEXANDRE ALVES VILELA
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas eleitorais de campanha do requerente em epígrafe, modalidade simplificada.
Após análise preliminar da equipe técnica (id 103744619), foi apontada omissão de despesas da prestação de contas final, num total de R$ 850,00.
Regularmente intimado a respeito da necessidade de atender às diligências do relatório preliminar (id 103886204), o candidato quedou-se omisso (id 104474420) .
Portanto, no seguimento do processo, a equipe técnica, por meio do parecer conclusivo (id 104596965) posicionou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), cuja promoção pugnou pela DESAPROVAÇÃO das contas (id 104655600).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Do exame do resultado da análise técnica elaborada pela serventia deste Juízo, resta claro que a campanha do requerente incorreu na inobservância das regras estabelecidas pela legislação quanto à obrigatoriedade de declaração de todos os gastos contratados (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019) bem como o não emprego de Recursos de Origem Não Identificada na Campanha (art. 32, caput, e § 1º, VI, da mesma resolução).
Tal inobservância, não sanada pelo requerente, que quedou-se omisso diante de intimação para tanto, impede o afastamento da utilização de recursos de origem não identificada - RONI - na campanha, uma vez que as despesas omitidas foram pagas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias específicas para arrecadação de recursos financeiros para a campanha (arts. 14 e 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019), além de evidenciarem outras possíveis omissões à prestação de contas, como bem apontado no Parecer Conclusivo da análise técnica desta Serventia e pelo *Parquet* em sua manifestação.
O pagamento de gasto eleitoral com recursos financeiros que passaram ao largo das contas bancárias destinadas à movimentação exclusiva de tais recursos na campanha, inclusive, enseja a desaprovação das contas, consoante a previsão do art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:
Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidata ou candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504 /1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral os quais não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha referentes às Eleições 2020 do candidato a vereador PAULO ALEXANDRE ALVES VILELA, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

DETERMINO, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, o recolhimento ao Tesouro Nacional pelo Candidato do valor de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), referente à despesa omitida na prestação de contas - RONI, e que deve ser atualizado monetariamente, consoante previsão do art. 32- caput, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Também após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 3 no cadastro eleitoral do requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e à anotação no SICO e demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 7 de abril de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-43.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600584-43.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO CAMERA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)
REQUERENTE	: FLORINDA MOREIRA LOMBARDI
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-43.2020.6.19.0078

[Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, FLORINDA MOREIRA LOMBARDI, BRUNO CAMERA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas do órgão partidário epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104588162) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104653922).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o órgão partidário a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 7 de abril de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-23.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600456-23.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANSELMO LUIZ DA SILVA BAIA (174605/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : ANSELMO LUIZ DA SILVA BAIA (174605/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-23.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas eleitorais de campanha do requerente em epígrafe, modalidade simplificada.
Após análise preliminar da equipe técnica (id 104056264), foi apontada omissão de despesas da prestação de contas final, num total de R$ 1.460,86.
Regularmente intimado a esclarecer os apontamentos do Relatório Preliminar (id 103886204), o candidato quedou omisso (id 104150791).
Portanto, no seguimento do processo, a equipe técnica, por meio do parecer conclusivo (id 104631298) posicionou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), cuja promoção pugnou pela DESAPROVAÇÃO das contas (id 104656550).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Do exame do resultado da análise técnica elaborada pela serventia deste Juízo, resta claro que a campanha do requerente incorreu na inobservância das regras estabelecidas pela legislação quanto à obrigatoriedade de declaração de todos os gastos contratados (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019) bem como o não emprego de Recursos de Origem Não Identificada na Campanha (art. 32, caput, e § 1º, VI, da mesma resolução).
Tal inobservância, não sanada pelo requerente, que quedou-se omisso diante de intimação para tanto, impede o afastamento da utilização de recursos de origem não identificada - RONI - na campanha, uma vez que as despesas omitidas foram pagas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias específicas para arrecadação de recursos financeiros para a campanha (arts. 14 e 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019), além de evidenciarem outras possíveis omissões à prestação de contas, como bem apontado no Parecer Conclusivo da análise técnica desta Serventia e pelo *Parquet* em sua manifestação.
O pagamento de gasto eleitoral com recursos financeiros que passaram ao largo das contas bancárias destinadas à movimentação exclusiva de tais recursos na campanha, inclusive, enseja a desaprovação das contas, consoante a previsão do art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:
Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidata ou candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504 /1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral os quais não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha referentes às Eleições 2020 do candidato a vereador ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

DETERMINO, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, o recolhimento ao Tesouro Nacional pelo Candidato do valor de R$ 1.460,86 (hum mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), referente às despesas omitidas na prestação de contas - RONI, e que deve ser atualizado monetariamente, consoante previsão do art. 32- caput, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Também após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 3 no cadastro eleitoral do requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e à anotação no SICO e demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 7 de abril de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-12.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600599-12.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GRACIELE RAMOS DE FARIAS VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
REQUERENTE	: GRACIELE RAMOS DE FARIAS
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-12.2020.6.19.0078

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GRACIELE RAMOS DE FARIAS VEREADOR, GRACIELE RAMOS DE FARIAS

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104589510) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104655996).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) GRACIELE RAMOS DE FARIAS, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 7 de abril de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-53.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600551-53.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANAINA DA CONCEICAO SANTOS DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: JANAINA DA CONCEICAO SANTOS DE MELO
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600551-53.2020.6.19.0078
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANAINA DA CONCEICAO SANTOS DE MELO VEREADOR, JANAINA DA CONCEICAO SANTOS DE MELO
DESPACHO
Considerando a indisponibilidade do Sistema SPCE Web, bem como o advento da Resolução TSE nº 23.690/2022 e, ainda, o Aviso VPCRE nº 25/2022, registre-se que o prazo para cumprimento de diligências encontra-se suspenso, aplicando-se a suspensão ao presente feito em razão da fase na qual se encontra, qual seja: cumprimento de diligências que em parte podem requerer acesso ao aludido sistema.
Esclareça-se ainda que esta serventia seguirá a prática de atos processuais referentes aos feitos de prestação de contas, restando suspensos os prazos apenas no que se refere ao cadastramento das contas e/ou cumprimento de diligências que demandem a retificação das contas no Sistema SPCE Web, os quais serão retomados de imediato, independente de nova intimação ou citação, com a publicação da certidão do TSE que ateste o retorno do funcionamento do referido sistema eletrônico, nos termos do Art. 2º da Resolução TSE nº 23.690/2022.
Publique-se. Intime-se.
Duque de Caxias, 6 de abril de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600178-22.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600178-22.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILBERTO DANTAS VEREADOR
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)
REQUERENTE	: GILBERTO DANTAS
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600178-22.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO DANTAS VEREADOR, GILBERTO DANTAS
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, modalidade simplificada.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104637771) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104672888).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) Gilberto Dantas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 7 de abril de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-02.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600632-02.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OSVALDO BERNARDES DA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
REQUERENTE	: OSVALDO BERNARDES DA ROSA
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-02.2020.6.19.0078

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSVALDO BERNARDES DA ROSA VEREADOR, OSVALDO BERNARDES DA ROSA

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas eleitorais de campanha do requerente em epígrafe, modalidade simplificada.

Após análise preliminar da equipe técnica, foi apontado recebimento de doações de bens estimáveis em dinheiro de doador pessoa física em possível desacordo com o estabelecido no artigo 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019 , num total de R$ 2.966,70, conforme descrito no aludido relatório preliminar acostado em id 104055559.

Regularmente intimado a comprovar a regularidade das doações apontadas no Relatório Preliminar (id 104151752), o candidato quedou omisso (id 104474423).

Portanto, no seguimento do processo, a equipe técnica, por meio do parecer conclusivo (id 104632669) posicionou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), cuja promoção pugnou pela DESAPROVAÇÃO das contas (id 104670500).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Do exame do resultado da análise técnica elaborada pela serventia deste Juízo, evidencia-se que a campanha do requerente incorreu na inobservância das regras estabelecidas pela legislação quanto ao recebimento de doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro por parte de pessoas físicas, disciplinada cristalinamente no art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tal inobservância, caracterizada pela ausência de esclarecimentos do requerente quanto à regularidade das doações questionadas, macula as contas de campanha, uma vez que os valores das despesas doadas em aparente afronta à legalidade consubstanciam-se em RONI, consoante previsão do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o valor a tal título apurado ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Considerando-se que as doações contestadas dizem respeito à publicidade por material impresso, adquirido com recursos financeiros junto ao prestador do serviço, fica latente que foram suportados gastos eleitorais pela campanha com recursos financeiros que passaram ao largo das contas bancárias destinadas à movimentação exclusiva de tais recursos, ensejando a desaprovação das contas, consoante a previsão do art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidata ou candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504 /1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral os quais não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha referentes às Eleições 2020 do candidato a vereador Osvaldo Bernardes da Rosa, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

DETERMINO, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, o recolhimento ao Tesouro Nacional pelo Candidato do valor de R$ 2.966,70 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), referente às doações irregularmente recebidas pela campanha e que

consubstanciam-se em - RONI, e que deve ser atualizado monetariamente, consoante previsão do art. 32- caput, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Também após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 3 no cadastro eleitoral do requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e à anotação no SICO e demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 7 de abril de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-32.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600630-32.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSINALDO GOMES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
REQUERENTE	: JOSINALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-32.2020.6.19.0078

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSINALDO GOMES DOS SANTOS VEREADOR, JOSINALDO GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, modalidade simplificada.

Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104555814) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104672256).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e

pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) JOSINALDO GOMES DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 7 de abril de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-13.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600392-13.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELISABETH DA SILVA COUTO MAIA VEREADOR
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)
REQUERENTE	: ELISABETH DA SILVA COUTO MAIA
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-13.2020.6.19.0078

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISABETH DA SILVA COUTO MAIA VEREADOR, ELISABETH DA SILVA COUTO MAIA

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104637773) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104672877).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) ELISABETH DA SILVA COUTO MAIA, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 7 de abril de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-18.2021.6.19.0083

PROCESSO	: 0600078-18.2021.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALAIR PEROBELLI DA ROSA
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE	: CESAR AUGUSTO DA SILVA RABELLO GUIMARAES
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-18.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, ALAIR PEROBELLI DA ROSA, CESAR AUGUSTO DA SILVA RABELLO GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
DESPACHO
Ciente da informação cartorária de ID (104650940) e petições do ID (104649939) e ID (104649942),
Considerando o determinado na Resolução 23.690/22, art. 1º , que dispõe sobre a suspensão dos prazos e atos processuais dos processos de prestação de contas de exercício financeiro e de campanhas eleitorais, DEFIRO o requerimento e determino:
1 - O sobrestamento dos presentes autos até que seja restabelecido o sistema SPCA.
2 - Com o restabelecimento do sistema, voltem conclusos.
3 - Publique-se no DJE.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES.
JUÍZA ELEITORAL

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600238-22.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600238-22.2021.6.19.0090 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
[Cargo - Vereador]REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630)0600238-22.2021.6.19.0090
Representada: MARIZA ROSA DE CARVALHO FRANCISCO
Advogado do(a) REPRESENTADO: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas e não restam diligências a serem determinadas, declaro encerrada a dilação probatória, nos termos do art. 22, V a X da LC 64/90.
Em alegações finais, no prazo comum de 2 (dois) dias para as partes.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz da 90ª Zona Eleitoral
(Assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-19.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600525-19.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURO CAMBRAIA VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CAMBRAIA VIEIRA
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600525-19.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURO CAMBRAIA VIEIRA VEREADOR, MAURO CAMBRAIA VIEIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Tendo em vista o teor da petição da União *index 104719875*, e considerando a quantia envolvida (R$500,00), acolho, com base no art.20 da Lei 10.522/2002 e legislação correlata, o pleito da Advocacia Geral da União, que deixará de promover o cumprimento da Sentença.
Isto posto, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da União, legítima interessada no prosseguimento da cobrança.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-55.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600057-55.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: NELSON DOS SANTOS GONCALVES FILHO

ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: ODILON GONCALVES MENDES
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-55.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: DIRETÓRIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ODILON GONCALVES MENDES, NELSON DOS SANTOS GONCALVES FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA - RJ68010-A, CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A, ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA - RJ68010-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do artigo 36, parágrafo sexto, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000048-79.2019.6.19.0090

PROCESSO	: 0000048-79.2019.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000048-79.2019.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSÃO PROVISÓRIA, LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA, ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação pessoal dos dirigentes partidários a fim de que se manifestem acerca do relatório de diligências no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600794-58.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600794-58.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEA APARECIDA DA SOLEDAD ANANIAS VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: LEA APARECIDA DA SOLEDAD ANANIAS
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600794-58.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LEA APARECIDA DA SOLEDAD ANANIAS VEREADOR, LEA APARECIDA DA SOLEDAD ANANIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600810-12.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600810-12.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LIA LUDOLFF VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MOREIRA E SILVA (206683/RJ)

REQUERENTE	: LIA LUDOLFF
ADVOGADO	: LEONARDO MOREIRA E SILVA (206683/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600810-12.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LIA LUDOLFF VEREADOR, LIA LUDOLFF
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOREIRA E SILVA - RJ206683
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-40.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600349-40.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAQUELINE ESTELA DA SILVA CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: JAQUELINE ESTELA DA SILVA CORREA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-40.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JAQUELINE ESTELA DA SILVA CORREA VEREADOR, JAQUELINE ESTELA DA SILVA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-23.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600279-23.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ANDRE DIAS JACOME VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELA PESSANHA DOS SANTOS (189626/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ANDRE DIAS JACOME
ADVOGADO	: MARCELA PESSANHA DOS SANTOS (189626/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-23.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 PAULO ANDRE DIAS JACOME VEREADOR, PAULO ANDRE DIAS JACOME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA PESSANHA DOS SANTOS - RJ189626
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600843-02.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600843-02.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALERILAINE CONSTANTINO DA CONCEICAO DE PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: VALERILAINE CONSTANTINO DA CONCEICAO XAVIER LUCAS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600843-02.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 VALERILAINE CONSTANTINO DA CONCEICAO DE PAULA VEREADOR, VALERILAINE CONSTANTINO DA CONCEICAO XAVIER LUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600831-85.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600831-85.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PABLO RAFAEL MARQUES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: PABLO RAFAEL MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600831-85.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 PABLO RAFAEL MARQUES DOS SANTOS VEREADOR, PABLO RAFAEL MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600760-83.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600760-83.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS FERNANDO CAROLA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS FERNANDO CAROLA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600760-83.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARCOS FERNANDO CAROLA VEREADOR, MARCOS FERNANDO CAROLA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-58.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600309-58.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA CRISTINA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA (157249/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA (157249/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-58.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARCIA CRISTINA DE SOUZA VEREADOR, MARCIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA - RJ157249
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-83.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600469-83.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO ROBERTO TAVARES
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO ROBERTO TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-83.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ANTONIO ROBERTO TAVARES VEREADOR, ANTONIO ROBERTO TAVARES
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600846-54.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600846-54.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO MACHADO CORDOVIL VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO MACHADO CORDOVIL
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600846-54.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARCELO MACHADO CORDOVIL VEREADOR, MARCELO MACHADO CORDOVIL
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-47.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600355-47.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAQUELINE MACEDO CORREA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: JAQUELINE MACEDO CORREA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-47.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JAQUELINE MACEDO CORREA DE SOUZA VEREADOR, JAQUELINE MACEDO CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-24.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600654-24.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOABERSON DA SILVA CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: JOABERSON DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-24.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOABERSON DA SILVA CASTRO VEREADOR, JOABERSON DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600792-88.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600792-88.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANA MOTA DA SILVA BERGONE VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

REQUERENTE	: ROSANA MOTA DA SILVA BERGONE
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600792-88.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ROSANA MOTA DA SILVA BERGONE VEREADOR, ROSANA MOTA DA SILVA BERGONE
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600753-91.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600753-91.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIX GOMES PELAYO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: FELIX GOMES PELAYO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600753-91.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 FELIX GOMES PELAYO VEREADOR, FELIX GOMES PELAYO
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

DESPACHO
Ciente.
Concedo o prazo de 3 (três) dias requerido, consoante petição ID 104759240.
Transcorrido, dê-se regular prosseguimento à analise das contas.
Publique-se.
Volta Redonda, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600264-54.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600264-54.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE BACHO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: JORGE BACHO DE SOUZA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600264-54.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JORGE BACHO DE SOUZA VEREADOR, JORGE BACHO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600199-25.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600199-25.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE FERNANDES HABIBE
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: VAGNER SIQUEIRA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600199-25.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, ALEXANDRE FERNANDES HABIBE, VAGNER SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
DESPACHO
Ciente do acrescido. Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do artigo 36, parágrafo sexto, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600845-69.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600845-69.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DO CARMO TOLEDO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DO CARMO TOLEDO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600845-69.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARIA DO CARMO TOLEDO VEREADOR, MARIA DO CARMO TOLEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-10.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600351-10.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO ALVES
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-10.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOSE ANTONIO ALVES VEREADOR, JOSE ANTONIO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-49.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600620-49.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE AFONSO DA FONSECA VEREADOR
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: JOSE AFONSO DA FONSECA
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-49.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOSE AFONSO DA FONSECA VEREADOR, JOSE AFONSO DA FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-06.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600597-06.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-06.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOSE ANTONIO DA SILVA VEREADOR, JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.

Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600927-03.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600927-03.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DE ALENCAR BARBOSA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR (93254/RJ)
REQUERENTE	: JOSE DE ALENCAR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR (93254/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600927-03.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOSE DE ALENCAR BARBOSA DE SOUZA VEREADOR, JOSE DE ALENCAR BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR - RJ93254
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se PESSOALMENTE o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias, bem como promova a regularização de sua representação processual.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600585-89.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600585-89.2020.6.19.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 EMERSON PEREIRA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
INTERESSADO	: EMERSON PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600585-89.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO: ELEIÇÃO 2020 EMERSON PEREIRA BARBOSA VEREADOR, EMERSON PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) INTERESSADO: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
DESPACHO
Ciente do acrescido. Diante do informado, DETERMINO a retificação da autuação, com a EXCLUSÃO do patrono ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO da posição de advogado do polo passivo.
Outrossim, *ad cautelam*, DETERMINO a renovação da diligência intimatória do ID 101088839, na forma prevista no artigo 513, parágrafo segundo, inciso II, do Código de Processo Civil.
Com a juntada do Aviso de Recebimento e o transcurso do prazo assentado, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000022-84.2017.6.19.0047

PROCESSO	: 0000022-84.2017.6.19.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: União Federal
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: JOANA DAR C SILVA RAMOS
REQUERENTE	: DALTRO DE LA PUENTE MACHADO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000022-84.2017.6.19.0047 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO, DALTRO DE LA PUENTE MACHADO, JOANA DAR C SILVA RAMOS
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

DESPACHO

Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação do Executado, na pessoa de seu advogado, conforme determina o artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que dê cumprimento ao julgado, realizando o pagamento do montante de R$175.369,98 (cento e setenta e cinco mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-17.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600066-17.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO COSTA CARDOSO
ADVOGADO	: DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	: DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ)
REQUERENTE	: VALDEIR BARRETO DE SALLES
ADVOGADO	: DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-17.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR, ANTONIO COSTA CARDOSO, VALDEIR BARRETO DE SALLES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE PINHEIRO CAERES - RJ225547

DESPACHO

Ciente do acrescido. Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do artigo 36, parágrafo sexto, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-51.2020.6.19.0090

: 0600400-51.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA

PROCESSO	REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MALU MOREIRA ALCANTARA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
REQUERENTE	: MALU MOREIRA ALCANTARA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-51.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MALU MOREIRA ALCANTARA VEREADOR, MALU MOREIRA ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE - RJ169774
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no prazo máximo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-41.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600336-41.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DENISE ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENISE ROCHA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-41.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 DENISE ROCHA DE SOUZA VEREADOR, DENISE ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata a Vereadora DENISE ROCHA DE SOUZA, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Edital n° 06/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 23/03/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada - id103676407.

Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID103679861) e determinou-se a intimação da prestadora para que fossem complementadas as informações.

Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, a prestadora quedou-se inerte, consoante certidão - ID104080941.

O Cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID 104082103), indicando irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas - ID 104394018.

É o relatório. Examinados, decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97). Preconiza o Art. 74, III, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que serão desaprovadas as contas quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Após análise da documentação, o corpo técnico emitiu o relatório preliminar, apontando irregularidades. Faz-se mister ressaltar que, devidamente intimada, a requerente quedou-se inerte. Dessa forma, não foi possível sanar as irregularidades.

Logo, foi emitido o relatório conclusivo, indicando as seguintes irregularidades: vários depósitos realizados em nome da requerente, na conta bancária específica para recebimento de recursos provenientes do FEFC, e não informadas na prestação de contas; saque com cartão de débito, efetuado na conta FEFC, no valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), contrariando o disposto no art. 38, incs. I a IV, da Resolução TSE n. 23.607/19.

No tocante ao uso irregular dos recursos provenientes do FEFC, trago à colação o seguinte Acordão:

"RECURSO. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CONHECIDA A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM O RECURSO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. MÁCULA À CONFIABILIDADE E À TRANSPARÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. INVIABILIZADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou desaprovadas contas relativas às eleições de 2020. Condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em virtude da aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fundamento nos arts. 74, inc. III, e 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

2. Conhecida a documentação juntada com o recurso. No âmbito dos processos de prestação de contas, expedientes que têm preponderante natureza declaratória e possuem como parte apenas o prestador, este Tribunal tem concluído, em casos excepcionais, com respaldo no art. 266, caput, do Código Eleitoral, pela aceitação de novos documentos acostados com a peça recursal e não

submetidos a exame do primeiro grau de jurisdição, ainda que o interessado tenha sido intimado para se manifestar, quando sua simples leitura possa sanar irregularidades e não haja necessidade de nova análise técnica. Potencializa-se o direito de defesa, especialmente quando a juntada da nova documentação mostra capacidade de influenciar positivamente no exame da contabilidade, de forma a prestigiar o julgamento pela retidão no gerenciamento dos recursos empregados no financiamento da campanha.

3. De acordo com a disciplina contida no art. 38, incs. I a IV, da Resolução TSE n. 23.607/19, os gastos eleitorais de natureza financeira - excetuados aqueles de pequeno vulto e movimentados sem necessidade de trânsito por conta bancária - devem ser efetuados por meio de cheque nominal e cruzado, transferência bancária com identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário, débito em conta ou cartão de débito da conta bancária. A esse regramento não escapa a movimentação de verbas derivadas do FEFC, de modo que a realização do saque eletrônico da conta-corrente específica para a quitação de despesa com recursos dessa natureza importa irregularidade grave e insanável. Como consequência da caracterização da falha, deve ser reconhecida a obrigatoriedade de transferência do seu valor ao Tesouro Nacional, consoante determina o art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

4. A quantia ilicitamente movimentada representa 16,99% das receitas auferidas para o custeio dos dispêndios eleitorais, circunstância que inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade ao efeito de afastar a mácula à confiabilidade e à transparência da escrituração contábil, devendo ser mantido o juízo de desaprovação exarado no primeiro grau. Nesse sentido, jurisprudência deste Regional.

5. Desprovimento.

(Recurso Eleitoral n 060042770, ACÓRDÃO de 27/07/2021, Relator AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)"

Ademais, há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$2.463,90, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s)documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019: autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição; acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Isto posto, mantidas as irregularidades, e sendo estas comprometedoras da confiabilidade da prestação de contas, JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e DETERMINO a devolução da importância de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), proveniente de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em favor do Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da Sentença, na forma do artigo 32, §§2º da Resolução supracitada, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

À luz do disposto do artigo 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019, DETERMINO que seja encaminhada cópia integral dos autos à Promotoria Eleitoral em atuação perante a 131ª Zona Eleitoral, considerando a competência definida pelo TRE/RJ na Resolução nº 1.123/19.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Ademais, determino o lançamento do ASE 230, complemento 13 e motivo/forma 3 no Sistema Elo do TSE, para o requerente.
R.P.I
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-03.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600345-03.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIGUEL ARCHANJO DA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: MIGUEL ARCHANJO DA ROSA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600345-03.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MIGUEL ARCHANJO DA ROSA VEREADOR, MIGUEL ARCHANJO DA ROSA
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600940-02.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600940-02.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO DA SILVA VENTURA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO DA SILVA VENTURA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600940-02.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 EDUARDO DA SILVA VENTURA VEREADOR, EDUARDO DA SILVA VENTURA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Ao Ministério Público Eleitoral.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-39.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600653-39.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600653-39.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO VEREADOR, LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-83.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600372-83.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURO COELHO NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)
REQUERENTE	: MAURO COELHO NOGUEIRA
ADVOGADO	: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600372-83.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MAURO COELHO NOGUEIRA VEREADOR, MAURO COELHO NOGUEIRA
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600836-10.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600836-10.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARILICE APARECIDA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: MARILICE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600836-10.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARILICE APARECIDA DA SILVA VEREADOR, MARILICE APARECIDA DA SILVA
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600818-86.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600818-86.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIO SILVA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: MARIO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600818-86.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARIO SILVA RIBEIRO VEREADOR, MARIO SILVA RIBEIRO
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-57.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600419-57.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO SOARES CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: LUIS FERNANDO SOARES CARDOSO
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600419-57.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LUIS FERNANDO SOARES CARDOSO VEREADOR, LUIS FERNANDO SOARES CARDOSO
DESPACHO

Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-56.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600626-56.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LILIANA MARIA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
REQUERENTE	: LILIANA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600626-56.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LILIANA MARIA DA COSTA VEREADOR, LILIANA MARIA DA COSTA
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-59.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600587-59.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIA FATIMA DA COSTA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
REQUERENTE	: LUCIA FATIMA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600587-59.2020.6.19.0090

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LUCIA FATIMA DA COSTA SILVA VEREADOR, LUCIA FATIMA DA COSTA SILVA
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600008-22.2019.6.19.0131

PROCESSO	: 0600008-22.2019.6.19.0131 AÇÃO PENAL ELEITORAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600008-22.2019.6.19.0131 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: DANIEL ELIAS DE LIMA
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a concordância manifestada pelo réu com relação à suspensão condicional do processo (cf. ids 104564677 e 104564679) e, considerando estarem satisfeitos os pressupostos legais para concessão do benefício (art. 89, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995), SUSPENDO A AÇÃO PENAL PELO PRAZO DE 02 ANOS, e submeto o acusado a período de prova, mediante as seguintes condições:
1 - Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 15 (quinze) dias sem prévia autorização do Juízo, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, salvo se por urgência ou emergência médica, que deverá ser comunicada ao Juízo em no máximo 48h (quarenta e oito horas) da cessação da gravidade;
2 - Pagamento de Prestação Pecuniária a uma das entidades beneficiárias cadastradas neste Juízo, no montante de R$2.000,00 (dois mil reais), parcelado em 24 (vinte e quatro) vezes mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela no valor de R$ 114,00 (cento e quatorze reais) e as 23 parcelas remanescentes no valor unitário de R$82,00 (oitenta e dois reais).
Aguarde-se o cumprimento das condições estabelecidas, promovendo-se a conclusão dos presentes autos quando do integral cumprimento ou na hipótese de inadimplemento de qualquer delas.
Publique-se e intimem-se.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral
(Assinado digitalmente)

91ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

DECISÕES E SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600588-41.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO MARQUES VEREADOR, MARCOS ANTONIO MARQUES
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA - RJ113358
DECISÃO
Diante da restituição ao Tesouro Nacional efetuada pelo candidato (fls. 157/158), com fulcro no art. 924, II, do CPC, determino o arquivamento dos autos.
Intimem-se.
Barra Mansa, 12 de abril de 2022.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600548-59.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO MANES DUQUE VEREADOR, LEANDRO MANES DUQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato LEANDRO MANES DUQUE, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11 /2020, realizada na forma da Resolução TSE 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, opinou-se pela desaprovação das contas, com devolução de R$ 2.175,00 ao Diretório Municipal do Solidariedade (fl. 166).
No conclusivo foram elencadas as seguintes inconsistências:
1) realização de serviços contratados com fornecedor (Capa Comunicação Ltda.), cujo sócio figurou como beneficiário do programa Auxílio Emergencial;
2) ausência de comprovação da contratação dos serviços prestados pelas pessoas descritas no item 2 do parecer conclusivo, num total de R$ 2.175,00, sem juntada dos respectivos contratos.
Parecer do Ministério Público Eleitoral de fl. 168, pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Quanto ao item 1, inexistem prova da incapacidade operacional da empresa Capa Comunicação Ltda.
Sobre o item 2, o art. 35, §12, da Resolução 23607/19, fora inobservado. Como bem ressaltado pela analista das contas, a falta dos contratos e recibos inviabilizaram a aferição dos serviços prestados. Destarte, a quantia envolvida é considerada sobra de campanha, nos termos do art. 50, I, da Resolução.
Dessa forma, considerando que as incongruências recaíram em mais de um quarto dos recursos arrecadados (R$ 8.200,00 - fl. 123), com base nos dispositivos supracitados, nos termos do artigo

74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato LEANDRO MANES DUQUE.
DETERMINO, consoante o art. 50, §4º, da Resolução 23607/19, o depósito de R$ 2.175,00 (dois mil, cento e setenta e cinco reais), considerado sobra de campanha, na conta corrente do Diretório Municipal de Barra Mansa do Solidariedade no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO, digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor e aguarde-se o prazo para a devolução supracitada.
Ultrapassado o prazo sem que a transferência da sobra, intime-se a agremiação para dar-lhe ciência do crédito visando a cobrança na esfera cível.
Após arquive-se.
Barra Mansa, 12 de abril de 2022.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz na 91ª Zona Eleitoral
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº0000047-28.2018.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: CARLOS SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) REU: FRANCYNE ALVES DE PAULA LIMA - RJ177150
SENTENÇA
Trata-se de ação penal de iniciativa pública em que é imputado ao acusado CARLO SÉRGIO RIBEIRO a prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.
Concomitantemente ao oferecimento da denúncia, o Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo (pgs. 121/122 no index 90794204).
Após o recebimento da denúncia, o réu, regularmente citado, aceitou a proposta ministerial, cuja homologação judicial ocorreu em 14/12/2018 (pgs. 145/146 no index 90794204).
Comprovado, a fls. 26/32, o cumprimento das condições da SUSPRO, quais sejam: i) o adimplemento integral de R$ 1.000,00 (mil reais) em favor da 90ª Delegacia de Polícia do Estado do Rio de Janeiro e ii) o comparecimento em juízo por dois anos.
Intimado, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado, visto o cumprimento das condições ofertadas (fl. 34).
Em face do exposto, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu CARLOS SÉRGIO RIBEIRO.
P.R.I. Transitado em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de estilo. Após, dê-se baixa e arquive-se.
Barra Mansa, 12 de abril de 2022.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz na 91ª Zona Eleitoral

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-30.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600114-30.2021.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
REQUERENTE	: PRESIDENTE NACIONAL
REQUERENTE	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERENTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
REQUERENTE	: MARCIO KLEBER PEREIRA PINHEIRO
REQUERENTE	: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL
REQUERENTE	: HELIO JOSE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-30.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: HELIO JOSE DOS SANTOS, PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL, MARCIO KLEBER PEREIRA PINHEIRO, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, PRESIDENTE NACIONAL, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Considerando que os prazos estão suspensos, conforme o disposto na Res. TSE nº 23.690/2022, determino, por ora, o sobrestamento destes autos.
Ocorrendo o restabelecimento dos sistemas de prestação de contas e dos prazos processuais, certifique-se e retornem conclusos.
Dê-se ciência aos Requerentes.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-67.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600463-67.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAINE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)

ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE MOREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-67.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE MOREIRA DA SILVA VEREADOR, ELAINE MOREIRA DA SILVA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Intime-se a requerente, via DJE, para no prazo de 3 (três) dias esclarecer, de acordo com sua capacidade econômica, o número de cotas desejadas para parcelamento do débito, de modo a possibilitar à apreciação do pedido de parcelamento por este Juízo.
Quanto à multa aplicada, no valor de R$ 101,96 (cento e um reais e noventa e seis centavos), equivalente a 100% do valor relativo à extrapolação, deverá ser recolhida separadamente, na forma do art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Transcorrido o prazo *in albis*, certifique-se e arquive-se
Barra do Piraí, data da assinatura digital.
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-50.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600490-50.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ILZA VENANCIO CURTY VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ILZA VENANCIO CURTY
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-50.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ILZA VENANCIO CURTY VEREADOR, ILZA VENANCIO CURTY
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Intime-se a requerente, via DJE, para no prazo de 3 (três) dias esclarecer, de acordo com sua capacidade econômica, o número de cotas desejadas para parcelamento do débito, de modo a possibilitar a apreciação do pedido de parcelamento por este Juízo.
Transcorrido o prazo *in albis*, certifique-se e arquive-se
Barra do Piraí, data da assinatura digital.
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600048-50.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600048-50.2021.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ISABELLA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
REPRESENTADO	: PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
REPRESENTADO	: GEORGENES DOS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600048-50.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
REPRESENTADO: PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO, GEORGENES DOS SANTOS SILVA, ISABELLA FERREIRA CAPATO
Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Defiro o requerido pelo Representante em petição id 104068034, para determinar a expedição de carta precatória para o Juízo Eleitoral de Niterói competente, visando à intimação da pessoa jurídica RODRIGO DE ALMEIDA SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS, por meio de OJA *ad hoc*, para que para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de busca e apreensão, juntar nestes autos ou entregar neste Cartório Eleitoral as artes discriminadas na nota fiscal 20200000000088 (cópia anexa). Deverá, também, abster-se de alienar ou formatar os computadores, preservando os arquivos relativos à referida nota fiscal, bem como as conversas mantidas através de e-mails e whatsapp. Nos termos da decisão liminar, a empresa deverá, ainda, fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, declaração, por seu representante legal, a ser entregue no Cartório ou

juntada nestes autos, com os motivos pelos quais se deu o cancelamento da nota fiscal nº 20200000000088, informando se algum serviço referente a esta nota foi prestado.
No caso do OJA constatar a inatividade da empresa, deverá proceder à verificação para o fim de descrever a situação do local.
Quanto ao pedido de expedição de ofício à JUCERJA, indefiro tal requerimento, tendo em vista que cabe à parte providenciar a juntada do documento, pois é um serviço público que pode ser solicitado via online, inclusive.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-56.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600662-56.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VITOR CASTRO DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
REQUERENTE	: VITOR CASTRO DE LIMA
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-56.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VITOR CASTRO DE LIMA VEREADOR, VITOR CASTRO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, fica o requerente intimado para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 07 de abril de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600244-15.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600244-15.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA PREFEITO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULA PAVAN VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: PAULA PAVAN
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600244-15.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA PREFEITO, FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA, ELEICAO 2020 PAULA PAVAN VICE-PREFEITO, PAULA PAVAN
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
DESPACHO
Intime-se o candidato, na pessoa do advogado constituído nos autos, para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FEFC utilizados de forma indevida ou sem comprovação, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (art. 79, caput e §1º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019).
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-97.2020.6.19.0109

: 0600322-97.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR TOMAZ JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR TOMAZ JUNIOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-97.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR TOMAZ JUNIOR VEREADOR, PAULO CESAR TOMAZ JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 104846215, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01715044, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 25/01/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-23.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600314-23.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IZAQUEU DA CUNHA MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: IZAQUEU DA CUNHA MARTINS
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-23.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IZAQUEU DA CUNHA MARTINS VEREADOR, IZAQUEU DA CUNHA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 104842790, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01715044, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 25/01/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-92.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600290-92.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMARILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARARUE MOTA MENA MUSSI (182854/RJ)
ADVOGADO	: GILBERTO MUSSI RIBEIRO (173035/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMARILDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ARARUE MOTA MENA MUSSI (182854/RJ)
ADVOGADO	: GILBERTO MUSSI RIBEIRO (173035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-92.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMARILDO DOS SANTOS VEREADOR, AMARILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ARARUE MOTA MENA MUSSI - RJ182854, GILBERTO MUSSI RIBEIRO - RJ173035
Advogados do(a) REQUERENTE: ARARUE MOTA MENA MUSSI - RJ182854, GILBERTO MUSSI RIBEIRO - RJ173035
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Finalidade:

INTIMAR o senhor AMARILDO DOS SANTOS para prestar as contas finais de campanha no prazo de 3 (três) dias, inclusive com entrega no cartório eleitoral da mídia gerada no sistema SPCE, nos termos do art. 49, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de as contas serem julgadas como NÃO PRESTADAS.

Eu, Willian Dias Marchiote, Chefe do Cartório Eleitoral, matrícula 00715148, digitei o presente e o assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Gisele Gonçalves Dias.

Macaé, 14/04/2022.

Willian Dias Marchiote

Chefe de Cartório

Matrícula: 00715148

(assinatura eletrônica no rodapé do presente mandado)

111ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE ELIMINAÇÃO 8/2022 - 111 ZE

A Dra. Laíne Tavares Miranda, Juíza Eleitoral, torna público que, consoante decisão em id 2011638 do processo Sei 47958-0, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 111ª Zona Eleitoral eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo nove metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos os servidores Synval de Souza Junior e seu substituto, Hudson de Castro Oliveira Junior.

Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Synval de Souza Junior, servidor da 111ª ZE-Valença/RJ, preparei o presente edital e eu, Hudson de Castro Oliveira Junior, conferi.

Valença/RJ, 18 de abril de 2022.

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

111ª ZE/RJ

125ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

EDITAL Nº 19/2022

O Dr. BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA, Juiz da 125ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI n° 2022.0.000014447-0), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no

Provimento VPCRE-RJ nº 07/2021, sendo pelo presente NOTIFICADOS, uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone), que poderão, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital, interpor recurso, na forma do art. 55, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021:
ALESSANDRO MARTINS VIANA, 18181…, ALISTAMENTO
ALEXANDRE RIBEIRO DE ABREU, 18181…, ALISTAMENTO
ALON MOISES DA CRUZ PEREIRA, 18181…, ALISTAMENTO
BRUNA PRISCILA DE SOUZA, 03508…, TRANSFERÊNCIA
CARLOS MAIA VALADÃO, 7173…, REVISÃO
IVANA RIBEIRO PRADO SILVEIRA, 45192…, TRANSFERÊNCIA
JHENIFER VELLASCO RODRIGUES, 18181…, ALISTAMENTO
JOÃO BATISTA DIAS, 18181…, ALISTAMENTO
LUIZ EDUARDO SANT'ANA COSTA DE FARIAS, 18181…, ALISTAMENTO
MARCELE DOS SANTOS CORNELIO, 18181…, ALISTAMENTO
MARILENE HELENA NOGUEIRA, 18181…, ALISTAMENTO
OSCAR MATHEUS COSTA PAIVA, 18181…, ALISTAMENTO
ROBSON MAXIMILIANO DA ROCHA, 18181…, ALISTAMENTO
SUELEN PELLEGRINO FERREIRA, 18181…, ALISTAMENTO
VINICIUS VIEIRA DOMINGOS OLIVEIRA DE JESUS, 18181…, ALISTAMENTO
E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2022. Eu, Phelipe João Martins Mendonça, Analista Judiciário, digitei e conferi o presente, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.
BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA
Juiz Eleitoral - 125ª ZE/RJ

135ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601207-33.2020.6.19.0135

PROCESSO	: 0601207-33.2020.6.19.0135 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CARINA BABETO CAETANO (207391/SP)
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
ADVOGADO	: DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)
ADVOGADO	: JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO	: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)
ADVOGADO	: NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO	: PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP)
ADVOGADO	: SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)
INVESTIGADO	: RICARDO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
ADVOGADO	: RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
ADVOGADO	: TIAGO LEAL AYRES (22219/BA)
INVESTIGADO	: EDILSON GOMES
ADVOGADO	: RAIMUNDO JANUARIO PEREIRA (005042/RJ)
INVESTIGADO	: EDITORA GRANDE RIO EMPREENDIMENTOS JORNALISTICOS LTDA
ADVOGADO	: RAIMUNDO JANUARIO PEREIRA (005042/RJ)
INVESTIGADO	: ARTUR GERALDO BELMONT
REPRESENTANTE	: ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601207-33.2020.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTANTE: ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA
AUTOR: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
INVESTIGADO: RICARDO DE SOUZA COSTA, ARTUR GERALDO BELMONT, EDITORA GRANDE RIO EMPREENDIMENTOS JORNALISTICOS LTDA, EDILSON GOMES, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) INVESTIGADO: TIAGO LEAL AYRES - BA22219-A, LUIS FELIPE SILVA - RJ138746, RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAIMUNDO JANUARIO PEREIRA - RJ005042
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAIMUNDO JANUARIO PEREIRA - RJ005042
Advogados do(a) INVESTIGADO: JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634-A, PRISCILA ANDRADE - SP316907-A, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372-A, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298-A, CARINA BABETO - SP207391-A, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263-A, CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE30086-A, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727-A, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513
DESPACHO
Ao Ministério Público Eleitoral.
São Gonçalo, 7 de abril de 2022.
FABIANO REIS DOS SANTOS
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600811-73.2020.6.19.0000

: 0600811-73.2020.6.19.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO	ELEITORAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
ASSISTENTE	: DEMOCRATAS - DEM
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (149404/RJ)
ADVOGADO	: CARINA BABETO CAETANO (207391/SP)
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
ADVOGADO	: DANIELLE DE MARCO (311005/SP)
ADVOGADO	: DENNYS MARCELO ANTONIALLI (290459/SP)
ADVOGADO	: DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)
ADVOGADO	: JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO	: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)
ADVOGADO	: NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO	: RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP)
ADVOGADO	: SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)
REPRESENTADO	: VALMIR SANTOS FILHO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)
ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS (116119/RJ)
REPRESENTADO	: ARTUR GERALDO BELMONT
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REPRESENTADO	: RICARDO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS (116119/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO (REPUBLICANOS / PSC / SOLIDARIEDADE / PRTB / PMB / PATRIOTA / PP / DEM / PMN)
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ)
REPRESENTANTE	: ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600811-73.2020.6.19.0000 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REPRESENTANTE: ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA, COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO (REPUBLICANOS / PSC / SOLIDARIEDADE / PRTB / PMB / PATRIOTA / PP / DEM / PMN)
ASSISTENTE: DEMOCRATAS - DEM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA - RJ103726
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA - RJ103726, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565
REPRESENTADO: RICARDO DE SOUZA COSTA, ARTUR GERALDO BELMONT, VALMIR SANTOS FILHO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTADO: TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS - RJ116119
Advogado do(a) REPRESENTADO: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS - RJ116119
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP - RJ149404-S, JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634-A, PRISCILA ANDRADE - SP316907-A, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372-A, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298-A, CARINA BABETO - SP207391-A, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263-A, CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE30086-A, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP346049, DENNYS MARCELO ANTONIALLI - SP290459, DANIELLE DE MARCO - SP311005-A, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727-A, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513
DESPACHO
Ao Ministério Público Eleitoral.
São Gonçalo, 8 de abril de 2022.
FABIANO REIS DOS SANTOS
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601220-32.2020.6.19.0135

PROCESSO	: 0601220-32.2020.6.19.0135 REPRESENTAÇÃO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: L.M FAGUNDES FURTADO ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO EIRELI
ADVOGADO	: ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA (185956/RJ)
REPRESENTANTE	: ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601220-32.2020.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTANTE: ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA, COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA - RJ103726, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA - RJ103726, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
REPRESENTADO: L.M FAGUNDES FURTADO ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA - RJ185956
DESPACHO
Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao E. TRE/RJ, com as homenagens de estilo.
São Gonçalo, 7 de abril de 2022.
FABIANO REIS DOS SANTOS
Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600008-05.2022.6.19.0135

PROCESSO	: 0600008-05.2022.6.19.0135 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARIA APARECIDA PANISSET
ADVOGADO	: PAULO SERGIO FERREIRA PIMENTEL (171923/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600008-05.2022.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADA: MARIA APARECIDA PANISSET
Advogado do(a) INTERESSADA: PAULO SERGIO FERREIRA PIMENTEL - RJ171923
DECISÃO
Nada a prover, diante do requerimento de id 104654440, pelos fundamentos mencionados na decisão anterior (id 104465718), bem como pela insuficiência da documentação juntada.
Ademais, o documento anexado no id 104654445 refere-se a processo que não guarda relação com este juízo, aplicado pela Côrte do TRE/RJ.
Ressalto, conforme decisão anterior, que esta via não é adequada a tal pleito, sendo necessário direcionar os pedidos de forma individualizada nos respectivos processos em que foram aplicadas as multas, devendo para tanto, a requerente apresentar documentação obtida junto à Procuradoria da Fazenda Nacional que contenha as informações suficientes com relação à situação do débito,

por meio da qual se permita identificar que eventual quitação se refere à multa eleitoral constante do cadastro eleitoral.
Dê-se ciência à requerente, após arquive-se.

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000002-19.2019.6.19.0146

PROCESSO	: 0000002-19.2019.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ADEMIR GONCALVES BARROS
ADVOGADO	: JURANDIR FERREIRA SANT ANA (091988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000002-19.2019.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ADEMIR GONCALVES BARROS
Advogado do(a) REU: JURANDIR FERREIRA SANT ANA - RJ091988
DESPACHO
Tendo em vista a informação cartorária retro, retiro o feito de pauta *sine die.*

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600134-56.2021.6.19.0146

PROCESSO	: 0600134-56.2021.6.19.0146 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WANDERLEY NOGUEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600134-56.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: WANDERLEY NOGUEIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOURENCO RANGEL - RJ215735
SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização de prestação de contas do eleitor WANDERLEY NOGUEIRA OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, o qual concorreu ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2008, pelo Partido Verde - PV, tendo sido suas contas julgadas Não Prestadas, nos autos do Proc 291/2008/JUD, cuja cópia da sentença resta colacionada em ID 95107088.
Ressalte-se por oportuno que, referido procedimento não possui o condão de deflagrar uma nova análise das contas, com a consequente emissão de juízo de valor e, tão somente, o escopo único de inativar o "ASE 230, motivo I", constante no cadastro do requerente.
Constata-se que resta ultrapassado o prazo de 04 (quatro) anos correspondente à duração do mandato (legislatura) para o qual concorrera, bem como foram apresentados os documentos mínimos aptos a caracterizarem a Prestação de Contas, conforme informado em ID 101663184.
Parecer ministerial em ID 102751611 opinando pela procedência do pedido autoral, nos seguintes termos, *verbis:*
"Considerando que foram apresentadas as peças exigidas pela norma de regência para análise da Prestação de Contas Eleitorais nos termos do exigido pela Resolução de regência à época, bem como diante do certificado no ID 101663184 (fl. 17), no sentido de que não há informações de irregularidades no uso de recursos do Fundo Partidário e/ou sobre a existência de recursos de fonte vedada, opina o Ministério Público Eleitoral pela procedência do pedido, com a regularização das contas eleitorais do requerente referente ao pleito de 2008".
É o relatório. Decido.
Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos da legislação de regência, bem como não terem sido detectadas irregularidades no uso de recursos públicos do Fundo Partidário e/ou sobre a existência de recursos de fonte vedada, acolho o pedido exordial no sentido de regularizar a situação eleitoral do requerente e determino a digitação do "ASE 272, motivo 2" pelo cartório, nos assentamentos individuais do mesmo.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Ao trânsito, arquive-se.
Arraial do Cabo, 12 de abril de 2022.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

149ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600603-30.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: ELEICAO 2020 WANETE DA SILVA CARVALHO VEREADOR, WANETE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIETE TERRA DE ABREU COUTO OAB/RJ 111930
Finalidade: Publicar a parte dispositiva do despacho, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
INTIMAÇÃO

"...Intime-se para regularizar a representação processual e apresentar os extratos das contas bancários no prazo de 5 (cinco) dias.
Guapimirim, 18 de abril de 2022
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE"
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600385-02.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: ELEIÇÃO 2020 RAFAEL PORTELLA PEREIRA VEREADOR, RAFAEL PORTELLA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO MIRANDA DE ALMEIDA - RJ143890
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA
"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Guapimirim, 31 de março de 2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE/RJ"
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600478-62.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: 90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - GUAPIMIRIM, VANDERSON GOULART LUZ, LUCIANA CARUZO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERSON GOULART LUZ - RJ221335
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA
"...Ante o exposto, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, com fulcro no art. 30, IV, da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.
Determino a APLICAÇÃO do disposto no art. 80 da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Guapimirim, 14 de março de 2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE/RJ"
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600445-72.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - C0MISSAO PROVISORIA, EWERTON SILVA CORDEIRO, JUNIOR OLIVEIRA CALDAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A, PAULO CESAR DA SILVA - RJ80106
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA
"...Pelo exposto, declaro APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do PARTIDO PATRIOTAS, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE/RJ"
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600530-58.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: ELEIÇÃO 2020 PABLO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA VEREADOR, PABLO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA
"...Pelo exposto, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Guapimirim, 12 de março de 2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE/RJ"
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600476-92.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: DC-GUAPIMIRIM-RJ-MUNICIPAL, WILSON RIBEIRO JABOR, ALEX DA SILVA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA
"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ , com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE/RJ"
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600483-84.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PMDB DE GUAPIMIRIM
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA
"...Ante o exposto, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO , com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.
Determino a APLICAÇÃO do disposto no art. 80 da Res TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE/RJ"
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600480-32.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: PROGRESSISTAS - GUAPIMIRIM - RJ - MUNICIPAL
Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERSON GOULART LUZ OAB/RJ 221335
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA

"...Ante o exposto, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha do PARTIDO PROGRESSISTAS, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.
Determino a APLICAÇÃO do disposto no art. 80 da Res TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE/RJ"
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600481-17.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERSON GOULART LUZ OAB/RJ 221335
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA
"...Ante o exposto, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.
Determino a APLICAÇÃO do disposto no art. 80 da Res TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE/RJ"
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600606-82.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: ELEIÇÃO 2020 STEFANIE GARCIA CORREIA VEREADOR, STEFANIE GARCIA CORREIA
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA
"...Pelo exposto, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Guapimirim, 09 de março de 2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE/RJ"

Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600406-75.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: ELEIÇÃO 2020 ANDRE DE AZEREDO DIAS VEREADOR, ANDRE DE AZEREDO DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572-A
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA
"...Pelo exposto, declaro APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato André de Azeredo Dias, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Guapimirim, 31 de março de 2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE/RJ"
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600449-12.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA- PMB MUNICIPAL - GUAPIMIRIM/RJ, JESSICA BIZERRA SILVEIRA, JOANA DARC DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA RJ 215851
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA
"...Ante o exposto, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA , com fulcro no art. 30, IV, da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607 /2019.
Determino a APLICAÇÃO do disposto no art. 80 da Res TSE 23.607/2019 e o recolhimento no valor de R$ 15.000 (quinze mil reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, conforme o artigo 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para ação de cobrança.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE/RJ"
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário

Mat. 01215020

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-56.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600711-56.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEODETE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEODETE DOS SANTOS SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-56.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEODETE DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, CLEODETE DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A, PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A, PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato CLEODETE DOS SANTOS SOUZA entregue intempestivamente conforme recibo de entrega ID 94501134 - Extrato Prestação (EXT PC 38801447000132)
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019.
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 104639007 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID104674392 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador CLEODETE DOS SANTOS SOUZA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 11 de Abril de 2022
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-57.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600407-57.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO DE SOUZA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-57.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO DE SOUZA FERREIRA VEREADOR, MARCELO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA D AVILA - RJ159627
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA D AVILA - RJ159627
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato MARCELO DE SOUZA FERREIRA entregue tempestivamente conforme recibo de entrega 80001267 - Extrato Prestação (EXT PC 38977373000190)
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019.
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 104637405 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 104675442 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MARCELO DE SOUZA FERREIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 11 de Abril de 2022.
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600741-91.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600741-91.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TAINARA DE FREITAS BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)
REQUERENTE	: TAINARA DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600741-91.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TAINARA DE FREITAS BARBOSA VEREADOR, TAINARA DE FREITAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A, PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A, PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato TAINARA DE FREITAS BARBOSA entregue intempestivamente conforme recibo de entrega ID 100346909.
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019.
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 104634868 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 060074191 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador TAINARA DE FREITAS BARBOSA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 11 de Abril de 2022
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-48.2020.6.19.0150

: 0600427-48.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ)
REQUERENTE	: REGINALDO MENELEU NEVES
ADVOGADO	: FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ)
REQUERENTE	: ANDRE BENEVIDES LIMA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-48.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, REGINALDO MENELEU NEVES, ANDRE BENEVIDES LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA D AVILA - RJ159627
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA D AVILA - RJ159627
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do partido PARTIDO REPUBLICANO BRASILEITO-PRB entregue tempestivamente conforme recibo de entrega ID 62959321 - Extrato da Prestação de Contas (Extrato de Prestação de Contas Direção Municipal/Comissão Provisória REPUBLICANOS MESQUITA RJ FINAL OFICIAL Nº Controle P10000458467RJ0198556)
O partido apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019.
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 104614814 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 104667785 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo do partido PARTIDO REPUBLICANO BRASILEITO-PRB, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 11 de Abril de 2022
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-08.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600656-08.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DEISE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DEISE PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-08.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEISE PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, DEISE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato DEISE PEREIRA DOS SANTOS candidato às eleições 2020 o qual esteve obrigado a prestar conta até 15 de dezembro de 2020 conforme prazo previsto na EC 107/2020.
O candidato apresentou sua prestação de contas tempestivamente ID 82001634 - Extrato da Prestação de Contas (Extrato de Prestação de Contas DEISE PEREIRA DOS SANTOS FINAL OFICIAL Nº Controle 156661358467RJ1191747)
O processo foi submetido à análise técnica e diligenciado para apresentação de mídia 104079806 - Intimação sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos da Res. TSE 23.607 /2019.
.Publicada decisão no DJE conforme certidão ID 104475251 - Certidão em nome do advogado informado na procuração ID 87378033 - Procuração (PROCURAÇÃO DEISE PEREIRA) sem manifestação até presente data.
O órgão técnico opinou pela não prestação 104475264 - Parecer (PARECER DEISE)
O Ministério Público em parecer opinou pela não prestação 104661850 - Parecer da Procuradoria
É O RELATÓRIO.DECIDO
A exigência da apresentação da mídia faz-se necessário por força do art. 54§4 da Res.TSE 23.607 /2019
Assim, diante do exposto, diante do não cumprimento da diligência de apresentação da mídia e o candidato regularmente intimado, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas,conforme Parecer Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato DEISE PEREIRA DOS SANTOS nos termos do art. 74 §3 c/c art. 54§4 da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fazer contar no sistema ELO as informações quanto ao impedimento de quitação eleitoral até o final da legislatura nos termos do art. 74 da Res. 23.607/2019.
Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 07 de Abril de 2022
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600718-48.2020.6.19.0150

: 0600718-48.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO LIMA RAMOS
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO LIMA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600718-48.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO LIMA RAMOS VEREADOR, CARLOS EDUARDO LIMA RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A, PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A, PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 do Sr. CARLOS EDUARDO LIMA RAMOS candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas até o dia 15 de dezembro de 2020, conforme previsto no art. 1 §1º inciso VII da EC 107 /2020.
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art. 53c/c art. 64 da Res.TSE 23.607/2019: extrato da prestação de contas ID 93357994, procuração ID 94372801 sem apresentação do extrato bancário.
O candidato intimado conforme ID 97433251 publicado no DJE não cumpriu a diligência até a presente data.
Após compulsar a documentação apresentada, restou constatada a irregularidade da não apresentação do extrato bancário e omissão de receita e despesa informada no Parecer Conclusivo 104663681 - Parecer (PARECER CARLOS EDUARDO) Valor: R$500,00 FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE NOTA FISCAL NÚMERO 24543148 contrariando o disposto no art. 8 da Res. TSE 23.6072019
O Parecer Técnico Conclusivo ID 104663681 - Parecer (PARECER CARLOS EDUARDO)opina PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
O Ministério Público Eleitoral em parecer ID 104678599 - Parecer da Procuradoria opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após compulsar a documentação apresentada, restou constatada a irregularidade da não apresentação do extrato bancário contrariando o disposto no art. 8 da Res. TSE 23.607/2019.

A exigência da abertura da conta bancária específica se faz necessária a fim de assegurar por esta Justiça Especializada o controle e fiscalização dos gastos de campanha bem como a lisura do processo eleitoral e igualdade de concorrência entre os candidatos.A falta da abertura da conta bancária é falha de natureza grave pois compromete a regularidade da análise das contas.
A omissão de receita e despesa é falha de natureza grave pois impede a análise e fiscalização das contas de campanha pela Justiça Eleitoral comprometendo a lisura e igualdade do processo eleitoral
Isto posto, diante da irregularidade de natureza insanável, em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador CARLOS EDUARDO LIMA RAMOS referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso III da Res.23.607/2019 c/c art. 30 caput da Lei 9504/1997.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.
Proceda-se o cartório às anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 08 de Abril de 2021.
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600733-17.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600733-17.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUSSIRENE MAIA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)
REQUERENTE	: JUSSIRENE MAIA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600733-17.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUSSIRENE MAIA SILVA VEREADOR, JUSSIRENE MAIA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A, PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A, PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 do Sr. JUSSIRENE MAIA SILVA candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas até o dia 15 de dezembro de 2020, conforme previsto no art. 1 §1º inciso VII da EC 107/2020.
O candidato apresentou intempestivamente a documentação obrigatória prevista no art. 53c/c art. 64 da Res.TSE 23.607/2019: extrato da prestação de contas ID 94494707, procuração ID 94494713 sem apresentação do extrato bancário.
O candidato intimado conforme ID 96301545 - Outros documentos (EXAME CAND VEREADOR JUSSIRENE MAIA SILVA publicado no DJE não restou comprovado a apresentação do extrato bancário contendo toda a movimentação do período de campanha.
O Parecer Técnico Conclusivo ID 104637412 - Parecer (PARECER JUSSIRENE MAIA)opina PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
O Ministério Público Eleitoral em parecer ID 104678336 - Parecer da Procuradoriaopinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após compulsar a documentação apresentada, restou constatada a irregularidade da não apresentação do extrato bancário contendo todo período de campanha contrariando o disposto no art. 8 da Res. TSE 23.607/2019.
A exigência da abertura e comprovação da conta bancária específica se faz necessária a fim de assegurar por esta Justiça Especializada o controle e fiscalização dos gastos de campanha bem como a lisura do processo eleitoral e igualdade de concorrência entre os candidatos.A falta da abertura da conta bancária é falha de natureza grave pois compromete a regularidade da análise das contas.
Isto posto, diante da irregularidade de natureza insanável, em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JUSSIRENE MAIA SILVA referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso III da Res.23.607/2019 c/c art. 30 caput da Lei 9504 /1997.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.
Proceda-se o cartório às anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 08 de Abril de 2021.
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-96.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600676-96.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLA LOPES DE FREITAS
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLA LOPES DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600676-96.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA LOPES DE FREITAS VEREADOR, CARLA LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 104551921 - Informação AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 18 de ABril de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-06.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600682-06.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE RAFAEL VIEIRA DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE RAFAEL VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-06.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE RAFAEL VIEIRA DE CARVALHO VEREADOR, FELIPE RAFAEL VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 104576082 - Informação AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 18 de ABril de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600683-88.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600683-88.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA CAMPOS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600683-88.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA CAMPOS PEREIRA VEREADOR, ADRIANA CAMPOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 104576091 - Informação AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita,18 de Abril de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600684-73.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600684-73.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANDIRA BARBOSA COELHO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: JANDIRA BARBOSA COELHO
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600684-73.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANDIRA BARBOSA COELHO VEREADOR, JANDIRA BARBOSA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 104577093 - Informação AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 18 de Abril de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-08.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600365-08.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALFREDO MOACIR DA SILVA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALFREDO MOACIR DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-08.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALFREDO MOACIR DA SILVA VEREADOR, ALFREDO MOACIR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato ALFREDO MOACIR DA SILVA entregue tempestivamente conforme recibo de entrega ID 75133247
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019.
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 104638355 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 104674386 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ALFREDO MOACIR DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 11 de Abril de 2022
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600700-27.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600700-27.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO PASSOS NOBRE VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO PASSOS NOBRE
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600700-27.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO PASSOS NOBRE VEREADOR, MARCO ANTONIO PASSOS NOBRE
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A, PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A, PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato MARCO ANTONIO PASSOS NOBRE entregue intempestivamente conforme recibo de entrega ID 100346909.
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019.
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 104636156 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 104673192 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MARCO ANTONIO PASSOS NOBRE, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 11 de Abril de 2022
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-57.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600698-57.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NORBERTO GONCALO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)
REQUERENTE	: NORBERTO GONCALO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600698-57.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NORBERTO GONCALO DA SILVA VEREADOR, NORBERTO GONCALO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato NORBERTO GONÇALVES DA SILVA entregue intempestivamente conforme recibo de entrega ID 100346909.
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019.
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 104625617 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 104669151 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador NORBERTO GONÇALVES DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 11 de Abril de 2022.
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-65.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600691-65.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ SODRE IGLECIA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600691-65.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ SODRE IGLECIA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 104584830 - Informação AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 18 de ABril de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-50.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600692-50.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ PAULO NAKANDAKARE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

REQUERENTE	: LUIZ PAULO NAKANDAKARE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600692-50.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ PAULO NAKANDAKARE DE OLIVEIRA VEREADOR, LUIZ PAULO NAKANDAKARE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 104586646 - InformaçãoAO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 18 de ABril de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600710-71.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600710-71.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARTA CRISTINA ASSUMPCAO PIMENTA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)
REQUERENTE	: MARTA CRISTINA ASSUMPCAO PIMENTA
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600710-71.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARTA CRISTINA ASSUMPCAO PIMENTA VEREADOR, MARTA CRISTINA ASSUMPCAO PIMENTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A, PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A, PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 104632976 - InformaçãoAO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 18 de ABril de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600693-35.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600693-35.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIS LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIS LIMA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600693-35.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIS LIMA DA SILVA VEREADOR, ANDRE LUIS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 104593040 - InformaçãoAO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 18 de ABril de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-58.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600685-58.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)

RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVANIR DO NASCIMENTO AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: IVANIR DO NASCIMENTO AZEVEDO
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600685-58.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANIR DO NASCIMENTO AZEVEDO VEREADOR, IVANIR DO NASCIMENTO AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 104578825 - Informação AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 18 de Abril de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

151ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600037-85.2021.6.19.0104

PROCESSO	: 0600037-85.2021.6.19.0104 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEISILANE DA SILVA PAES
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600037-85.2021.6.19.0104
REQUERENTE: DEISILANE DA SILVA PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
DESPACHO
Trata-se de requerimento de regularização de contas eleitorais da ora candidata ao cargo de vereadora no município de Tanguá, DEISILANE DA SILVA PAES, referente às Eleições Municipais de 2016.
Tendo em vista as informações prestadas pelo cartório eleitoral, retifique-se, imediatamente, a situação no cadastro Elo da requerente, lançando o ASE 272, de apresentação de contas.
Após, intime-se a parte requerente para ciência e manifestação quanto a possível litispendência, visto a informação constante no id 104587235, no prazo de 10 (dez) dias.
Ao Cartório Eleitoral para as providências devidas.
Intime-se. Cumpra-se.
Itaboraí (RJ), datado e assinado eletronicamente.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-72.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600066-72.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AVANTE - TANGUA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO GARCIA JORGE
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO BATISTA PEDELCANI
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: VALMIR DA SILVA QUERES
REQUERENTE	: LUZ CARLOS TOSTES PADILHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600066-72.2020.6.19.0104
REQUERENTE: AVANTE - TANGUA - RJ - MUNICIPAL, FERNANDO BATISTA PEDELCANI, CARLOS ALBERTO GARCIA JORGE, LUZ CARLOS TOSTES PADILHA, VALMIR DA SILVA QUERES
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais - exercício 2019 - do órgão municipal do PARTIDO AVANTE - Tanguá/RJ, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2019, conforme documento ID 1804953, que foi entregue em 19/06/2020.

As contas foram tempestivamente apresentadas e devidamente instruídas, conforme determina a Resolução do TSE nº 23.546/17.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 104092731) .

Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.(Id. nº 104692957).

Decido.

Com efeito, as prestações de contas anuais referentes ao exercício 2019 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.546/17.

Ao examinar os autos, constatou-se que o prestador não recebeu recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, não foram apontadas irregularidades no parecer conclusivo.

Desse modo, não houve necessidade de diligências com vistas a esclarecimentos ou retificação das contas, estando apta a causa para julgamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 46, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/17, julgo APROVADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO AVANTE - Tanguá/RJ, referentes ao exercício 2019.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-97.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600430-97.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE PAULA DE SOUZA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE PAULA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600430-97.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE PAULA DE SOUZA VEREADOR, CARLOS HENRIQUE PAULA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas de candidato ao cargo de vereador, CARLOS HENRIQUE PAULA DE SOUZA, ao município de Tanguá, referente às Eleições Municipais de 2020.
Destarte, determino a intimação do requerente para regularizar a representação processual, como já indicado no relatório preliminar de diligências, ID 95986720, juntando instrumento de procuração nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Ao Cartório Eleitoral para as providências devidas.
Itaboraí (RJ), datado e assinado eletronicamente.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-26.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600082-26.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PODEMOS COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA
ADVOGADO	: ALBERTO FERREIRA FARES NETO (206572/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES (119467/RJ)
REQUERENTE	: ALEXSANDER ROQUE PAZ DUARTE
REQUERENTE	: FERNANDO BATISTA PEDELCANI
REQUERENTE	: HILDEFONSO BURICHE RODRIGUES FILHO
REQUERENTE	: HILDERSAN MIRANDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600082-26.2020.6.19.0104
REQUERENTE: HILDERSAN MIRANDA RODRIGUES, HILDEFONSO BURICHE RODRIGUES FILHO, PODEMOS COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA, FERNANDO BATISTA PEDELCANI, ALEXSANDER ROQUE PAZ DUARTE
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572-A, FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - RJ119467-A
SENTENÇA
Cuida-se de processo de prestação de contas anuais - exercício 2017 - do órgão municipal do PODEMOS - PODE - Tanguá/RJ, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2017, conforme documento ID 2072910, que foi entregue em 30/06/2020.
As contas foram apresentadas intempestivas e devidamente instruídas, conforme determina a Resolução do TSE nº 23.464/15.
Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 104042248) .
Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.(Id. nº 104630159).

Decido.
Com efeito, as prestações de contas anuais referentes ao exercício 2017 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.464/15.
Ao examinar os autos, constatou-se que o prestador não recebeu recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada e, embora intempestivas, não foram apontadas irregularidades no parecer conclusivo.
Desse modo, não houve necessidade de diligências com vistas a esclarecimentos ou retificação das contas, estando apta a causa para julgamento.
Ante o exposto, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, julgo APROV ADAS COM RESSALVAS as contas do órgão municipal do PODEMOS - PODE - Tanguá/RJ, referentes ao exercício 2017, devido sua entrega intempestiva.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000015-71.2017.6.19.0151

PROCESSO	: 0000015-71.2017.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIENAI MARINS CARDOSO
ADVOGADO	: ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO (144186/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO	: ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO (144186/RJ)
REQUERENTE	: ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000015-71.2017.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO, ELIENAI MARINS CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO - RJ144186
DESPACHO
Ao requerente, para manifestação no prazo de 3 dias, tendo em vista o que consta do Parecer Conclusivo ID 104539576 .
Itaboraí, datado e assinado eletronicamente.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-45.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600039-45.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)

RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: HEZIMARA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: LUCINEA CELESTINO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - TANGUA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ALEX JOSÉ COSTA DA MOTTA
REQUERENTE	: ADRIANO CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600039-45.2020.6.19.0151
REQUERENTE: REPUBLICANOS - TANGUA - RJ - MUNICIPAL, HEZIMARA DUARTE DA SILVA, LUCINEA CELESTINO ALVES NASCIMENTO, ADRIANO CARDOSO DA SILVA, ALEX JOSÉ COSTA DA MOTTA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais - exercício 2018 - do órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANOS - Tanguá/RJ, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2018, conforme documento ID 1557592, que foi entregue em 08/06/2020.

As contas foram apresentadas intempestivas e devidamente instruídas, conforme determina a Resolução do TSE nº 23.546/17.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 104092708) .

Realizada a análise das contas, conquanto sejam intempestivas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.(Id. nº 104692954).

Decido.

Com efeito, as prestações de contas anuais referentes ao exercício 2018 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.546/17.

Ao examinar os autos, constatou-se que o prestador não recebeu recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada e, embora intempestivas, não foram apontadas irregularidades no parecer conclusivo.

Desse modo, não houve necessidade de diligências com vistas a esclarecimentos ou retificação das contas, estando apta a causa para julgamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/17, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANOS - Tanguá/RJ, referentes ao exercício 2018, devido a sua entrega intempestiva.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-04.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600077-04.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SUBSECAO TANGUA
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)
REQUERENTE	: MARILENE MACIEL SOARES
REQUERENTE	: RAFAEL MENDONCA MACULO
REQUERENTE	: MAURO DUARTE CAMARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600077-04.2020.6.19.0104
REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SUBSECAO TANGUA, MAURO DUARTE CAMARA, RAFAEL MENDONCA MACULO, MARILENE MACIEL SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
SENTENÇA
Cuida-se de processo de prestação de contas anuais - exercício 2019 - do órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - Tanguá/RJ, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2019, conforme documento ID 1997911, que foi entregue em 29/06/2020.
As contas foram tempestivamente apresentadas e devidamente instruídas, conforme determina a Resolução do TSE nº 23.546/17.
Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 104092735) .
Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.(Id. nº 104692952).
Decido.
Com efeito, as prestações de contas anuais referentes ao exercício 2019 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.546/17.
Ao examinar os autos, constatou-se que o prestador não recebeu recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, não foram apontadas irregularidades no parecer conclusivo.
Desse modo, não houve necessidade de diligências com vistas a esclarecimentos ou retificação das contas, estando apta a causa para julgamento.
Ante o exposto, nos termos do art. 46, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/17, julgo APROVADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - Tanguá/RJ, referentes ao exercício 2019.

P.R.I.
Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

154ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DECISÃO

Representação Criminal/Notícia de Crime 0600024-02.2022.6.19.0153
REPRESENTANTE: ANÔNIMO
DECISÃO
Trata-se de notícia encaminhada pelo TRE-RJ nº 2022132045808896, apontando, em síntese, irregularidades na distribuição de cestas básicas, além de pressões e ameaças, envolvendo a vereadora "Bia do Sacolão".
Ocorre que a referida notícia trouxe informações rasas que dificultam sobremaneira a apuração das supostas condutas ilícitas.
O Parquet manifestou-se pelo indeferimento liminar da presente notícia de fato ante a superficialidade da denúncia, uma vez que o noticiante não esclareceu maiores detalhes sobre os fatos, dificultando desta forma a compreensão da notícia.
Desta forma, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente notícia de fato.
Intimem-se. Após, arquive-se.
Belford Roxo, 23/03/2022
Patricia Domingues Salustiano
Juíza Eleitoral

DECISÃO

Representação Criminal/Notícia de Crime 0600026-69.2022.6.19.0153
REPRESENTANTE: ANÔNIMO
DECISÃO
Trata-se de notícia encaminhada pelo TRE-RJ nº 2022123095815117 , apontando, em síntese, irregularidades na distribuição de cestas básicas, além de pressões e ameaças, envolvendo a vereadora "Bia do Sacolão".
Ocorre que a referida notícia trouxe informações rasas que dificultam sobremaneira a apuração das supostas condutas ilícitas.
O Parquet manifestou-se pelo indeferimento liminar da presente notícia de fato ante a superficialidade da denúncia, uma vez que o noticiante não esclareceu maiores detalhes sobre os fatos, dificultando desta forma a compreensão da notícia.
Desta forma, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente notícia de fato.
Intimem-se. Após, arquive-se.
Belford Roxo, 23/03/2022
Patricia Domingues Salustiano

DESPACHOS

DESPACHO

Ação Penal Eleitoral nº 0600016-90.2020.6.19.0154
Autor: Ministério Público Eleitoral
Réus: Wagner dos Santos Carneiro, Marcio Correia de Oliveira
Advogados: Eduardo Damian Duarte - OAB/RJ: 106.783
Diante das certidões cartorárias de ids 102414978, 103277365 e 104237407 acerca do cumprimento das provas requeridas pelos réus, intimem-se o Parquet e os referidos réus para, querendo, se manifestarem sobre as mesmas.
Belford Roxo, 25/03/2022
Patricia Domingues Salustiano
Juíza Eleitoral

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-95.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600532-95.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO GONCALVES TAVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO GONCALVES TAVEIRA
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005329520206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : SERGIO GONÇALVES TAVEIRA - 22530 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.773.012/0001-21	Nº CONTROLE: 225301358696RJ0035140
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 11:46:50	DATA GERAÇÃO: 04/08/2021 às 12:03:33
PARTIDO POLÍTICO: PL	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
Cumpre destacar que, a existência dos extratos eletrônicos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) foram suficientes para análise da prestação de contas, razão pela qual fica ressalvada a falha em questão.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 18 de abril de 2022.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-35.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600536-35.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA PINTO
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA BANDEIRA DA MOTTA
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005363520206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSD - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 15.648.610/0001-73	Nº CONTROLE: P55000458696RJ0330887
DATA ENTREGA: 27/05/2021 às 13:39:53	DATA GERAÇÃO: 18/04/2022 às 14:35:33
TIPO: FINAL - RETIFICADORA	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1 . Esclarecer:

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
1.2. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
TESOUREIRO	PATRICIA BANDEIRA DA MOTA 091.997.797-90	27/09/2020 - 15 /11/2020	CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA PINTO 032.630.567-00	29/07/2019 - 01 /07/2020

1.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	FONTE DE RECURSO
341	6110	00000000240121	OR

Nova Iguaçu, 18 de abril de 2022.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600250-57.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600250-57.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO FERNANDES LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO FERNANDES LOPES
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06002505720206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : PEDRO FERNANDES LOPES - 65555 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 39.122.385/0001-03	Nº CONTROLE: 655551358696RJ0625749

DATA ENTREGA: 09/12/2021 às 14:24:30	DATA GERAÇÃO: 09/12/2021 às 14:30:21
PARTIDO POLÍTICO: PC do B	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. Há recursos de origem não identificada, oriundos de doações recebidas direta ou indiretamente de CPF inválidos, ou de doações com ausência de CPF, no montante de R$ 1.487,51, cujos valores, caso não tenham sido recolhidos, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional no prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 32, §§ 1º e 2°, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA					
DATA	CPF/CNPJ	DOADOR	VALOR		INCONSISTÊNCIA
			R$[1]	%[2]	
28/10 /2020		Recursos de origens não identificadas	1.487,51	57,71	CPF não informado

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

Ressalta-se que o valor da irregularidade apontada, R$ 1.487,51 corresponde a 57,71% das doações recebidas, patamar elevado que macula as contas apresentadas.

Diante do exposto, manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas prestadas.

É o Parecer.

Consigna-se que o valor correspondente aos recursos de origem não identificadas (R$ 1.487,51), deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, consoante determina o art. 32, § 2º, da Resolução TSE n. º 23.607/2019.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 18 de abril de 2021.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600140-58.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600140-58.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - PV DIRETORIO MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUACU -RJ
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA (219127/RJ)

REQUERENTE : SIDARTA AUGUSTO CARDOSO VENDA
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA (219127/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06001405820206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PV - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 10.283.105/0001-59	Nº CONTROLE: P43000458696RJ0060625
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 11:43:30	DATA GERAÇÃO: 18/04/2022 às 16:22:23
TIPO: FINAL	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 18 de abril de 2022.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-18.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600466-18.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALESSANDRA REGINA OLIVEIRA SOBRAL
ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL
ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE : PODEMOS - NOVA IGUACU- RJ-MUNICIPAL
ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004661820206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODE - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 06.763.413/0001-04	Nº CONTROLE: P19000458696RJ0872453
DATA ENTREGA: 03/05/2021 às 15:29:03	DATA GERAÇÃO: 18/04/2022 às 15:25:23
TIPO: FINAL - RETIFICADORA	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 18 de abril de 2022.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-21.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600524-21.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO BERNARDES CARVALHAL
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: JUCELIO LIMA BRASILIANO DA COSTA
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005242120206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PL - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 15.666.049/0001-55	Nº CONTROLE: P22000458696RJ0380660
DATA ENTREGA: 10/12/2020 às 11:56:54	DATA GERAÇÃO: 12/04/2022 às 18:47:06
TIPO: FINAL	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 12 de abril de 2022.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-45.2022.6.19.0159

PROCESSO	: 0600007-45.2022.6.19.0159 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JEAN LUIZ DIAS LESSA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-45.2022.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADO: JEAN LUIZ DIAS LESSA DA SILVA
EDITAL 14/2022
A Dra. Adriana Costa dos Santos, Juíza da 159ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2202769513	CAROLINE VITÓRIA LACERDA COSTA	1799XXXXXXXX	159
1DRJ2202770350	JEAN LUIZ DIAS LESSA DA SILVA	1799XXXXXXXX	159

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, quatorze de abril de dois mil e vinte e dois. Eu, Rogério Evangelista de Lemos, Chefe de Cartório, digitei o presente e subscrevo.
Rogerio Evangelista de Lemos
Chefe de cartório

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600726-56.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600726-56.2020.6.19.0172 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
INVESTIGADO	: MIGUEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
INVESTIGADO	: VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GREGORIO FERREIRA MONTEIRO (143043/RJ)
ADVOGADO	: JOAO RAFAEL FONTENELES ABREU (233262/RJ)
ADVOGADO	: SYLLAS PEREIRA CABRAL (218504/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO A FORÇA DO BEM 14- PTB / 20- PSC / 25- DEM / 12-PDT
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS PETERSON VIEIRA GIRAO (174061/RJ)
ADVOGADO	: RAFAELLA SANTOS DE SOUZA (177550/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LIMA DE ALENCAR (172786/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600726-56.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DO BEM 14- PTB / 20- PSC / 25- DEM / 12-PDT
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATA LIMA DE ALENCAR - RJ172786, CARLOS PETERSON VIEIRA GIRAO - RJ174061, CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ73969-A, RAFAELLA SANTOS DE SOUZA - RJ177550
INVESTIGADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS, MIGUEL PEREIRA DE SOUZA, VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOAO RAFAEL FONTENELES ABREU - RJ233262, SYLLAS PEREIRA CABRAL - RJ218504, GREGORIO FERREIRA MONTEIRO - RJ143043
DESPACHO
Diante dos recursos interpostos, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias.Após, Subam com nossas homenagens.
O pedido de assistência simples formulado pelo PDT deverá ser apreciado pelo Tribunal *Ad quem*, diante do exaurimento da jurisdição.
Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.
Danilo Marques Borges
Juiz Eleitoral.

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-08.2021.6.19.0040

PROCESSO	: 0600042-08.2021.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LUIS FELIPE RABELO BARROS
ADVOGADO	: SEBASTIAO FERNANDO HAUBRICH FERREIRA (104472/RJ)
INTERESSADO	: LUCIANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO
INTERESSADO	: EDIO DE OLIVEIRA RABELLO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO P.D.T - AREAL - RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-08.2021.6.19.0040 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO P.D.T - AREAL - RJ, LUIS FELIPE RABELO BARROS, EDIO DE OLIVEIRA RABELLO, LUCIANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) INTERESSADO: SEBASTIAO FERNANDO HAUBRICH FERREIRA - RJ104472-A
EDITAL - PROCESSO Nº 060042-08.2021.6.19.0040
APRESENTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS FINAIS
Excelentíssima Sra. Juíza ELEN DE FREITAS BARBOSA, Juíza da 174ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, nos termos do § 2º do art. 31 da Resolução TSE Nº 23.604 /2019, que o partido abaixo relacionado, do Município de Areal, apresentou sua Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2020, que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje) do Tribunal Superior Eleitoral - https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, para que qualquer partido político e o Ministério Público, possam oferecer impugnação ou representação, no prazo de 05 (cinco) dias, em petição fundamentada dirigida ao juízo eleitoral, relatando fatos, indicando provas e pedindo abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Dado e passado neste município de Três Rios, aos 08 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois , Eu, Valeria Regina Figueiredo de Sá, Chefe de Cartório, matr. 09615133, lavrei o presente que segue assinado e datado eletronicamente pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

CANDIDATO /PARTIDO	PARTIDO/SIGLA	DATADA ENTREGA	Nº DO PROCESSO PJE
Partido Democrático Trabalhista	PDT	04/11/2021	0600042-08.2021.6.19.0174

ELEN DE FREITAS BARBOSA
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600731-72.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600731-72.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELSO SILVESTRE DE ABREU
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELSO SILVESTRE DE ABREU PREFEITO
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS SANTINON VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS SANTINON
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600731-72.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELSO SILVESTRE DE ABREU PREFEITO, CELSO SILVESTRE DE ABREU, ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS SANTINON VICE-PREFEITO, LUIZ CARLOS SANTINON
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
EDITAL
EDITAL PROCESSO Nº 0600731-72.2020.6.19.0174
APRESENTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS RETIFICADORA - ELEIÇÕES 2020
Excelentíssima Sra. Juíza ELEN DE FREITAS BARBOSA, Juíza da 174ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, nos termos do § 4º do art. 71 e art. 56 caput da Resolução TSE Nº 23.607 /2019, que o candidato, nas eleições 2020, do Município de Areal, abaixo relacionado, apresentou sua Prestação de Contas Retificadora, que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje) do Tribunal Superior Eleitoral - https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-la no prazo de três dias, em petição fundamentada dirigida ao juízo eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. Dado e passado neste município de Três Rios, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, Eu, Valeria Regina Figueiredo de Sá, Chefe de Cartório, matr. 09615133, lavrei o presente que segue assinado e datado eletronicamente pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

CANDIDATO	PARTIDO/SIGLA	DATADA ENTREGA	Nº DO PROCESSO PJE
CELSO SILVESTRE DE ABREU	Solidariedade	07/04/2022	0600731-72.2020.6.19.0174

ELEN DE FREITAS BARBOSA
JUÍZA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601507-42.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601507-42.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: VIRGINIA MARIA DE MELLO AZEDIAS
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 VIRGINIA MARIA DE MELLO AZEDIAS VEREADOR
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601507-42.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIRGINIA MARIA DE MELLO AZEDIAS VEREADOR, VIRGINIA MARIA DE MELLO AZEDIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de VIRGINIA MARIA DE MELLO AZEDIAS, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 95778991, tendo a requerente se manifestado na petição ID 98109371.
Parecer técnico conclusivo ID 104136486.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 104312938).
A serventia cumpriu a diligência determinada no despacho ID 104321766.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que comprometem a sua regularidade, sendo verificada divergência do valor das sobras de campanha informada no extrato da prestação de contas final ID 86898131 e o valor constante no extrato bancário ID 104627980.
De fato, tal divergência afeta a confiabilidade das contas, sendo que a prestadora de contas igualmente não realizou o recolhimento das sobras de campanha ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 50, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por VIRGINIA MARIA DE MELLO AZEDIAS, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.
Oficie-se a instituição bancária para cumprimento do disposto no art. 52 da Res. TSE nº 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre-se no SICO.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio das Ostras, 12 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601357-61.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601357-61.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO DUMAS VIVEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DUMAS VIVEIROS
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601357-61.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO DUMAS VIVEIROS VEREADOR, MARCELO DUMAS VIVEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de MARCELO DUMAS VIVEIROS, referente às Eleições Municipais de 2020.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.

Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.

Relatório preliminar ID 93900616, tendo o requerente se manifestado na petição ID 97436181.

Parecer técnico conclusivo ID 104396213.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 104446314).

A serventia cumpriu a diligência determinada no despacho ID 104568049.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que comprometem a sua regularidade, a saber: 1) peças obrigatórias não apresentadas; 2) recebimento de recursos de origem não identificada; 3) divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitora; 4) omissões de gastos eleitorais; 5) abertura intempestiva das contas de campanha; 6) os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral.

No que se refere ao suposto recebimento de recursos de origem não identificada, apontado no item 4 do parecer conclusivo, verifica-se que o prestador de contas juntou aos autos contrato de prestação de serviços voluntários (ID 97436182). Considerando a natureza dos serviços prestados pelo doador (porta-bandeira), reputo observado o disposto no *caput* do art. 25 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se no extrato eletrônico ID 104396216, extraído do SPCE WEB, quatro transferências bancárias devidamente identificadas totalizando R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e débitos de igual valor, sendo que a presente prestação de contas foi apresentada sem recebimento de recursos financeiros (ID 82096522) e declaradas despesas no total de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme demonstrativo ID 82096517.

De fato, as várias falhas apontadas no parecer técnico demonstram que as contas apresentadas tiveram a sua regularidade gravemente comprometida.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por MARCELO DUMAS VIVEIROS, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre-se no SICO.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio das Ostras, 12 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601205-13.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601205-13.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAQUELINE JOANES MACHADO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
REQUERENTE	: JAQUELINE JOANES MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601205-13.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE JOANES MACHADO DOS SANTOS VEREADOR, JAQUELINE JOANES MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Inobstante a lamentável notícia do falecimento da candidata, conforme informado na petição ID 104612665, o art. 45, § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece que a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de sua administradora financeira ou seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

Ante o exposto, intime-se o administrador financeiro constante na ficha de qualificação ID 91983417 para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 12 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601335-03.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601335-03.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS HAROLDO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	: PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS HAROLDO DOS SANTOS BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601335-03.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HAROLDO DOS SANTOS BATISTA VEREADOR, CARLOS HAROLDO DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915

Advogado do(a) REQUERENTE: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915

INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio das Ostras, 12 de abril de 2022.

Marcos Lázaro A. da Silva

Chefe de cartório

(Por delegação - portaria n° 03/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601551-61.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601551-61.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDEN NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE ARAUJO (148468/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDEN NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE ARAUJO (148468/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601551-61.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDEN NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR, EDEN NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARINHO DE ARAUJO - RJ148468
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARINHO DE ARAUJO - RJ148468
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de EDEN NASCIMENTO DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada intempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 88156535, tendo o requerente se manifestado na petição ID 103016213.
Parecer técnico conclusivo ID 104180978.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 104487573).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que comprometem a sua regularidade, a saber: 1) peças obrigatórias não apresentadas; 2) recebimento de recursos de origem não identificada; 3) os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral; 4) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.
No que se refere ao suposto recebimento de recursos de origem não identificada, apontado no item 4.8 do parecer conclusivo, verifica-se que se trata de devolução de cheque no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), conforme consta no extrato bancário ID 104632505.
Compulsando os autos, verifica-se nos extratos eletrônicos Ids 104632504 e 104632505, extraídos do SPCE WEB, um depósito e uma transferência bancária devidamente identificadas totalizando R$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) e débitos no total de R$ 692,35 (seiscentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo que a presente prestação de contas foi apresentada com recebimento de recursos financeiros e despesas declaradas no total de R$ 200,00 (duzentos reais), conforme extrato da prestação de contas final ID 81669863 e demonstrativos Ids 81669698 e 81669684.
De fato, as várias falhas apontadas no parecer técnico demonstram que as contas apresentadas tiveram a sua regularidade gravemente comprometida, sendo que o prestador de contas igualmente não transferiu ao órgão partidário as sobras de campanha, conforme dispõe o art. 50, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Ademais, verifica-se no recibo ID 81669857 que a despesa de R$ 200,00 (duzentos reais) foi paga em dinheiro, valor que deveria ter tramitado nas contas bancárias de campanha e ser declarado na prestação de contas. Resta configurado, portanto, o uso de recursos de origem não identificada

(RONI). O art. 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019 veda a utilização de recursos de origem não identificada. O referido dispositivo prevê que os recursos de origem não identificada utilizados por candidatos e partidos políticos devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, medida que se impõe ao caso.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por EDEN NASCIMENTO DA SILVA, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, consoante os termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019, tendo em vista o uso de recursos considerados de origem não identificada (RONI), determino ao prestador de contas o recolhimento do valor de R$ 200,00 (duzentos reais) ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento do disposto no art. 51 da Res. TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre-se no SICO.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio das Ostras, 12 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601523-93.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601523-93.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA RENATA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601523-93.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA RENATA DA SILVA VEREADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de MARIA RENATA DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 91890208.
Parecer técnico conclusivo ID 104167159, tendo a requerente se manifestado na petição ID 104385856.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104486491).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas p or MARIA RENATA DA SILVA, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 4 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-61.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600309-61.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTA FERREIRA DE QUEIROZ VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: TAIS BARBOSA DOS SANTOS (221507/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTA FERREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: TAIS BARBOSA DOS SANTOS (221507/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-61.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTA FERREIRA DE QUEIROZ VEREADOR, ROBERTA FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DECISÃO
Acolho a informação prestada no dia de hoje, a qual adoto como razões da presente decisão, e determino:
01) A anotação do ASE 272, data de ocorrência: 15/11/2020, complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 1 - TEMPESTIVA, na inscrição do(a) Requerente, objetivando a inativação do ASE 230 - NÃO PRESTAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS, com data de ocorrência: 15/11/2020, constante na mencionada Inscrição.
São João de Meriti, 12 de abril de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600177-04.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600177-04.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIAS NUNES DE QUEIROZ VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: TAIS BARBOSA DOS SANTOS (221507/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELIAS NUNES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: TAIS BARBOSA DOS SANTOS (221507/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600177-04.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIAS NUNES DE QUEIROZ VEREADOR, ELIAS NUNES DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DECISÃO
Acolho a informação prestada no dia de hoje, a qual adoto como razões da presente decisão, e determino:
01) A anotação do ASE 272, data de ocorrência: 15/11/2020, complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 1 - TEMPESTIVA, na inscrição do(a) Requerente, objetivando a inativação do ASE 230 - NÃO PRESTAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS, com data de ocorrência: 15/11/2020, constante na mencionada Inscrição.
São João de Meriti, 12 de abril de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-65.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600548-65.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DECIO BAPTISTA
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DECIO BAPTISTA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-65.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DECIO BAPTISTA VEREADOR, DECIO BAPTISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) DECIO BAPTISTA, que concorreu ao cargo de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo REDE SUSTENTABILIDADE (REDE).
Parecer técnico conclusivo ID.104650878, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.104667009, também no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) DECIO BAPTISTA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 18 de abril de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-06.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600539-06.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HUGO ALEIXO MAURITY VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: HUGO ALEIXO MAURITY
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-06.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HUGO ALEIXO MAURITY VEREADOR, HUGO ALEIXO MAURITY
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) HUGO ALEIXO MAURITY, que concorreu ao cargo de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo REDE SUSTENTABILIDADE (REDE).
Parecer técnico conclusivo ID.104799104, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.104808204, também no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) HUGO ALEIXO MAURITY, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 18 de abril de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-21.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600538-21.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: FABIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-21.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, FABIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) FABIO FRANCISCO DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo REDE SUSTENTABILIDADE (REDE).
Parecer técnico conclusivo ID.104799102, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.104808207, também no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) FABIO FRANCISCO DOS SANTOS, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 18 de abril de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-51.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600536-51.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIEGO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIEGO SANTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-51.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIEGO SANTOS DA SILVA VEREADOR, DIEGO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) DIEGO SANTOS DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo REDE SUSTENTABILIDADE (REDE).
Parecer técnico conclusivo ID.104651934, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.104665681, também no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) DIEGO SANTOS DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 18 de abril de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-96.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600533-96.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CAMILA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAMILA PINTO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-96.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAMILA PINTO DE OLIVEIRA VEREADOR, CAMILA PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) CAMILA PINTO DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo REDE SUSTENTABILIDADE (REDE).
Parecer técnico conclusivo ID.104637574, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.104668068, também no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) CAMILA PINTO DE OLIVEIRA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 18 de abril de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-88.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600540-88.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANDIARA TESTA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: JANDIARA TESTA
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-88.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANDIARA TESTA VEREADOR, JANDIARA TESTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) JANDIARA TESTA, que concorreu ao cargo de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo REDE SUSTENTABILIDADE (REDE).
Parecer técnico conclusivo ID.104799105, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.104808206, também no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) JANDIARA TESTA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 18 de abril de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-28.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600544-28.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA REGINA MOREIRA MACHADO
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-28.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA MACHADO VEREADOR, CLAUDIA REGINA MOREIRA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) CLAUDIA REGINA MOREIRA MACHADO, que concorreu ao cargo de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo REDE SUSTENTABILIDADE (REDE).
Parecer técnico conclusivo ID.104637577, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.104668060, também no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) CLAUDIA REGINA MOREIRA MACHADO, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 18 de abril de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-35.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600550-35.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GIVANILDA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: GIVANILDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-35.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIVANILDA DOS SANTOS VEREADOR, GIVANILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) GIVANILDA DOS SANTOS , que concorreu ao cargo de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo REDE SUSTENTABILIDADE (REDE).
Parecer técnico conclusivo ID.104799103, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.104808205, também no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) GIVANILDA DOS SANTOS , em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 18 de abril de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-81.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600534-81.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEIDE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEIDE ALVES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-81.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEIDE ALVES FERREIRA VEREADOR, CLEIDE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) CLEIDE ALVES FERREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo REDE SUSTENTABILIDADE (REDE).
Parecer técnico conclusivo ID.104649696, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.104667032, também no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) CLEIDE ALVES FERREIRA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 18 de abril de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-44.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600530-44.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDER DOS SANTOS SEVERINO
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDER DOS SANTOS SEVERINO VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-44.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDER DOS SANTOS SEVERINO VEREADOR, ALEXANDER DOS SANTOS SEVERINO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ALEXANDER DOS SANTOS SEVERINO, que concorreu ao cargo de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo REDE SUSTENTABILIDADE (REDE).
Parecer técnico conclusivo ID.104637561, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.104668082, também no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) ALEXANDER DOS SANTOS SEVERINO, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 18 de abril de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600161-50.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600161-50.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL FERREIRA DE QUEIROZ VEREADOR
ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO : TAIS BARBOSA DOS SANTOS (221507/RJ)
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : RAFAEL FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO : TAIS BARBOSA DOS SANTOS (221507/RJ)
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600161-50.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL FERREIRA DE QUEIROZ VEREADOR, RAFAEL FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DECISÃO
Acolho a informação prestada no dia de hoje, a qual adoto como razões da presente decisão, e determino:
01) A anotação do ASE 272, data de ocorrência: 15/11/2020, complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 1 - TEMPESTIVA, na inscrição do(a) Requerente, objetivando a inativação do ASE 230 - NÃO PRESTAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS, com data de ocorrência: 15/11/2020, constante na mencionada Inscrição.
São João de Meriti, 12 de abril de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

187ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600029-19.2022.6.19.0187

PROCESSO : 0600029-19.2022.6.19.0187 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR : 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : BRENDA FERREIRA DA SILVA BRETAS

JUSTIÇA ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600029-19.2022.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADA: BRENDA FERREIRA DA SILVA BRETAS
EDITAL Nº 07/22
De ordem da Exma. Dra. ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE, Juíza da 187ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a(s) inscrição (ões) eleitoral(is) abaixo relacionada(s), foram identificadas em duplicidade de dados biográficos, contatados no Sistema ELO.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	4555 **** ****	BRENDA FERREIRA DA SILVA BRETAS	176ª ZE/SP
02	1796 **** ****	BRENDA FERREIRA DA SILVA BRETAS	187ª ZE/RJ

Pelo presente, fica(m) o(s) referido(s) eleitor(es) cientificado(s) para que compareça(m) ao cartório da 187ª Zona Eleitoral, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de regularizar(em) sua situação eleitoral.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, Adriana Miranda de Oliveira B. Duarte, Chefe de Cartório, digitei , subscrevi e assinei o presente edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600029-19.2022.6.19.0187

PROCESSO	: 0600029-19.2022.6.19.0187 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: BRENDA FERREIRA DA SILVA BRETAS

JUSTIÇA ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600029-19.2022.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
INTERESSADA: BRENDA FERREIRA DA SILVA BRETAS
EDITAL Nº 07/22
De ordem da Exma. Dra. ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE, Juíza da 187ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a(s) inscrição (ões) eleitoral(is) abaixo relacionada(s), foram identificadas em duplicidade de dados biográficos, contatados no Sistema ELO.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	4555 **** ****	BRENDA FERREIRA DA SILVA BRETAS	176ª ZE/SP
02	1796 **** ****	BRENDA FERREIRA DA SILVA BRETAS	187ª ZE/RJ

Pelo presente, fica(m) o(s) referido(s) eleitor(es) cientificado(s) para que compareça(m) ao cartório da 187ª Zona Eleitoral, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de regularizar(em) sua situação eleitoral.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, Adriana Miranda de Oliveira B. Duarte, Chefe de Cartório, digitei , subscrevi e assinei o presente edital.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600053-72.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600053-72.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ALBERTO LUIZ GUIMARÃES IECIN
ADVOGADO	: BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ)
ADVOGADO	: TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT (100544/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MARTINS DAS NEVES (171655/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES (218241/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600053-72.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ALBERTO LUIZ GUIMARÃES IECIN
Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT - RJ92952
SENTENÇA
Vistos.
01. Cuida-se de Representação proposta pelo Ministério Público em face de Alberto Luiz Guimarães Iecin ("Betinho Iecin"), candidato a vereador em Niterói nas Eleições 2020, por infringência à regra legal que veda a a distribuição de benesses a eleitores no contexto da contenda eleitoral (art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97).
02. Em sua petição inicial (ID 38302547), articula o *Parquet* com a existência de propaganda eleitoral antecipada e irregular (meio vedado), consistente na distribuição gratuita e indevida de vantagem material, aparelhada com pedido explícito de voto, a eleitores deste Município, o que, segundo a ótica ministerial, configura ilícito eleitoral punível com a sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.
03. Assevera o órgão ministerial que "a oferta mencionada visa fornecer vantagem indevida aos eleitores, por meio de fornecimento de brinde mediante propaganda vedada, para garantir a promoção e divulgação do nome do Representado para fins eleitorais, na fase de pré-camapanha." (ID 38302547, à fl. 03; *sic*)

04. Acrescenta que "à ordem e às expensas do Represendo [sic], seus cabos eleitorais se valem de meio de divulgação [d]e propaganda, de uso proscrito, mesmo ao longo da época regular de propaganda eleitoral, para promover e divulgar a imagem Representado junto ao eleitorado, comprometendo o equilíbrio na disputa política e a lisura do processo eleitoral que se avizinha." (ID 38302547, à fl. 12; *sic*)

05. Sustenta que "o Representado se valeu das doações da sanitização na propaganda eleitoral antecipada para sua a promoção pessoal junto ao eleitorado de Niterói, realizando pedido explícito de voto na fase de pré-camapanha." (ID 38302547, fl. 18; *sic*)

06. Argumenta que "ao promover a entrega de doações de serviços de sanitização aos comerciantes da municipalidade pretendeu desenvolver uma relação de atenção e intimidade com o eleitor, divulgando, antes de iniciada a campanha, o seu nome e o pedido de voto." (ID 38302547 , à fl. 18)

07. Arremata sublinhando que "a distribuição dos serviços de sanitização e o pedido de voto, caracterizam a propaganda eleitoral proibida, uma vez que o representado faz uso de expedientes vedados pela lei eleitoral: fornecimento de vantagem ao eleitor, mediante entrega de serviço e solicitação de apoio e voto para sua eleição, que lhe garantiu grande visibilidade nesse momento de enfrentamento da Covid-19, com forte exposição do seu nome junto aos comerciantes da cidade de Niterói. Nas mensagens realizadas pelo representado se verifica a conotação eleitoral das sanitizações ofertadas e promovidas, com discursos ligados ao pleito deste ano." (ID 38302547 , à fl. 20)

08. Assim, pugna pela procedência do pedido condenatório deduzido em desfavor do Representado, com aplicação da multa do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

09. A petição inicial veio acompanhada dos documentos e vídeos constantes dos indexadores 38283120, 38286933, 38286934, 38286949, 38286950, 38289952 e 38292403.

10. Regularmente citado, o Representado apresentou tempestivamente a petição escrita de contestação de ID 39593619. Em resumo, nega o defendente a irregularidade da conduta impugnada nestes autos pelo órgão ministerial (materialidade), porquanto "não se pode extrair dos documentos acostados pelo Ministério Público Eleitoral que os serviços de sanitização em tela foram distribuídos pelo Representado e nem tampouco o alegado pedido expresso de votos."

11. Argumenta que "o que de fato ocorreu foi que o Representado, com a intenção de ajudar um amigo pessoal, Sr. Álvaro, que acabara de constituir uma empresa de prestação de serviços de sanitização e desinfecção denominada 'BACK CLEAN', para prestar tais serviços nos comércios, escolas e demais locais em que se fizessem necessários os mesmos para a reabertura neste período de pandemia, fez a indicação dos serviços do mesmo a diversas pessoas do seu contato pessoal, sem pedir e nem tampouco receber nada em troca por tais indicações, nem dos indicados e muito menos do seu amigo Álvaro." (ID 39593619, à fl. 02; *sic*)

12. Acrescenta que "a empresa do amigo do Representado comparecia aos locais indicados pelo Representado e oferecia uma degustação dos serviços de sanitização / desinfecção, de forma gratuita e, como tais serviços tem curta durabilidade, precisando ser refeitos com regularidade, cobrava um valor pelas demais, obviamente no caso de satisfação do cliente indicado." (ID 39593619, à fl. 02; *sic*)

13. Afirma a respeito das "postagens que o Representante colacionou aos autos de eleitores e apoiadores do Representado nas suas redes sociais agradecendo pelo apoio do mesmo nas sanitizações/desinfecções que receberam, não se vê nas mesmas qualquer comprovação da alegada doação de serviços, mas sim, agradecimentos pela indicação da BACK CLEAN, que fez a primeira seção de sanitização/desinfecção para os mesmos de forma gratuita, tendo, provavelmente, cobrado nas seções porventura efetuadas a posteriori." (ID 39593619, à fl. 03; *sic*)

14. Defende que "não houve, por parte do 1º Representado, qualquer ofensa à legislação eleitoral diante da inexistência de dizeres que caracterizem propaganda eleitoral extemporânea e/ou irregular, posto que não há pedido explícito de votos e nem tampouco menção à suposta candidatura do mesmo a qualquer cargo eletivo nas eleições vindouras", pelo que requer a improcedência do pedido condenatório deduzido na petição inicial.
15. É o relatório. Examinadas as provas havidas nos autos, fundamento e DECIDO.
16. Na disquisição das situações de propaganda eleitoral antecipada e/ou irregular, após debates e dispersões internas, o Plenário do C. TSE consolidou a sua jurisprudência no sentido da necessidade de observância da seguinte ordem metodológica: (*i*) primeiro deve ser verificado se a mensagem tem cunho eleitoral, ou seja, se está relacionada à disputa; se não estiver, consubstancia indiferente eleitoral e escapa da competência constitucional material da Justiça Eleitoral; (*ii*) reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, emergem três parâmetros alternativos: (*a*) presença de pedido explícito de voto; (*b*) utilização de forma proscrita pelas regras eleitorais durante o período oficial da propaganda; ou (*c*) violação da igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos.
17. Sobre o assunto, atente-se para o magistério pretoriano sufragado pelo C. TSE:
"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.
(...).
2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.
3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
(...)."
(AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000/Macapá/AP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 05/02/2020)
18. De posse de tais pressupostos, no escrutínio da questão de fundo submetida a julgamento, primeiramente reconheço o caráter eleitoral da conduta impugnada nestes autos pelo Ministério Público, pois a exibição pública do nome e do cargo político do Representado vinculada à distribuição gratuita de vantagens materiais a eleitores difundiu perante os munícipes a sua pretensão de reeleger-se para o mandato de vereador.
19. O exame das provas documentais e audiovisuais produzidas nos autos comprova de maneira segura que o Réu, ao menos a partir de julho de 2020, distribuiu graciosamente benesse a eleitores desta municipalidade, consistente no custeio do serviço de desinfecção e sanitização de espaços privados, executado pela pessoa jurídica Bak Clean, com claro e inequívoco propósito eleitoral, e com posterior divulgação em redes sociais.
20. No ponto, assiste razão ao Representante ao asseverar que "a oferta mencionada visa fornecer vantagem indevida aos eleitores, por meio de fornecimento de brinde mediante propaganda vedada, para garantir a promoção e divulgação do nome do Representado para fins eleitorais, na fase de pré-camapanha." (ID 38302547, à fl. 03; *sic*)
21. Com efeito, as imagens e fotografias reproduzidas no corpo da petição inicial (fls. 02, 04, 07, 08 e 13 a 18 do ID 38302547) e os vídeos que a acompanham (ID 38289952 e ID 38292403) demonstram a existência de relação direta e inequívoca entre a vantagem material doada e a disputa eleitoral de 2020.

22. Sucede que a legislação eleitoral não permite o emprego na pré-campanha de qualquer meio de divulgação de propaganda eleitoral. A interpretação sistemática e compreensiva da legislação eleitoral somente permite inferir que a vedação à utilização das formas proscritas durante o período oficial da propaganda também deve ser estendida ao interregno da pré-campanha (cf. TSE, AgR-RESPE nº 12-62.2016.6.08.0053/ES, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 02/10/2018).
23. Sob tal ótica, a jurisprudência atual do C. TSE consigna que "resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ( )." (AgR-RESPE nº 0600337-30.2018.6.17.0000/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 09/04/2019).
24. No que concerne à confecção/utilização/distribuição de vantagens no contexto do certame eleitoral, importa trazer à colação a regra do § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97:
"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
(..).
§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."
25. Por sua vez, a jurisprudência das Cortes Eleitorais é firme no sentido de que a propaganda ilícita fica caracterizada se for verificada, no caso, a distribuição de vantagens materiais que contenham, em si mesmos, os nomes dos pré-candidatos, cores, *slogans* e símbolos ou, então, que estejam armazenados em embalagens contendo tais características (*v. g.* TRE-SP, RE nº 060000667, Rel. Des. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, pub. em 31/08/2020; TRE-RJ, RE nº 060000983, Rel. Des. Paulo César Vieira de Carvalho Filho, pub. em 09/09/2020; TRE-PE, RE nº 060008624, Rel. Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moares, pub. em 15/10/2020; e TRE-RN, RE nº 060004896, Rel. Edilson Pereira Nobre Júnior, pub. em 07/10/2020).
26. Nesse sentido, veja-se a elucidativa ementa de precedente emanado do E. TRE-RJ:
"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. FORMA PROSCRITA NO PERÍODO ELEITORAL.
1. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.
2. Critérios fixados pelo TSE para identificação dos limites legais da propaganda no período pré-eleitoral no AI nº 060009124, de Relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso.
3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
4. Pedido explícito de votos configurado em decorrência do uso das denominadas palavras mágicas. Postagens em que pode se destacar os trechos: 'Faltam 90 dias para Você Mudar o Rumo do Rio de Janeiro'; 'Chegou a hora de apoiar alguém de bem!!' 'Eu apoio Pré-Candidato a Vereador CAPITÃO PORTELLA'.
5. Distribuição de materiais de kits de combate à Covid-19. Forma proscrita no período eleitoral nos termos do art. 39, §6°, da Lei 9.504/97, que veda a distribuição de quaisquer brindes.
6. Evidente prática irregular que configura propaganda eleitoral extemporânea. Incidência da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.
7. Desprovimento do recurso nos termos do parecer ministerial."
(Recurso Eleitoral nº 0600019-11.2020.6.19.0230, Rel. Desa. Kátia Valverde Junqueira, PSESS de 11/12/2020)

27. Releva sublinhar que, diversamente do aduzido pela defesa técnica do Representado, mesmo na ausência de pedido explícito de voto, o emprego de meio vedado, só por si, configura ato de propaganda eleitoral antecipada e é apto a atrair a incidência da multa eleitoral estabelecida no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

28. É o que sobressai da jurisprudência do C. TSE:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE. MEIO PROSCRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE, POR SI SÓ, À MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO EM REDES SOCIAIS. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA Nº 28/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26 /TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os agravantes não se desincumbiram do ônus de infirmar os fundamentos da decisão objurgada. Isso porque, ao repetir *ipsis litteris* as razões veiculadas no agravo em recurso especial, deixaram de atacar a consignada falta de impugnação específica do fundamento de que, com base na jurisprudência deste Tribunal Superior, a utilização de meio proscrito atrai a aplicação da multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada, mesmo na ausência de pedido explícito de voto.

2. As alegações veiculadas pelos agravantes também não têm aptidão para contrapor a conclusão de que a ausência de comprovação de custeio de brindes por eles não afasta seu conhecimento prévio, considerando quem realizou a distribuição das camisetas e as circunstâncias do caso.

( )."

(ARESPE nº 0600034-44.2020.6.16.0171/Almirante Tamandaré/PR, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 22/09/2021; destaquei)

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA FORMULADA EM MEIO PROSCRITO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/PE assentou que a distribuição de brindes/bens materiais levada a efeito por José Welliton de Melo Siqueira teve nítido caráter de propaganda eleitoral, não consubstanciando, como alegado, mera promoção pessoal ou simples intermediação para que os munícipes pudessem ter acesso aos kits com álcool em gel e equipamentos de proteção individual.

2. Alterar a conclusão da Corte de origem quanto ao caráter eleitoreiro da ação demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

3. A distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie.

( )."

(ARESPE nº 0600046-63.2020.6.17.0128/Ibimirim/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Maques, DJE de 16/03/2021)

29. Outrossim, o Ministério Público se desincumbiu adequadamente do seu ônus processual de demonstrar que o Réu, com o nítido e inequívoco intuito de alavancar a sua candidatura à vereança, antes do início da campanha oficial e por meio vedado, efetivamente distribuiu vantagem indevida a eleitores de Niterói, objetivando cooptar votos de maneira ilícita mediante a promoção do seu nome e do cargo eletivo almejado.

30. A materialidade do fato ilícito está devidamente comprovada pelas imagens, fotografias e informações constantes dos indexadores 38286933 (fls. 02 e 04), 38286934 (fls. 18, 20 e 34-37), 38286949 (fls. 02, 05-07, 22, 24/25 e 26/27) e na petição inicial de ID 38302547 (fls. 02, 04, 07, 08 e 13-18), bem assim pelos vídeos encartados nos indexadores 3100986, 3359940, 38289952 e 38292403.

31. O Representado questiona o valor probatório do documento inserido no ID 2487120, reproduzido no ID 2487121 e na fl. 02 da petição inicial (ID 38302547). De fato, embora tenham declinado informações de credibilidade duvidosa, a administradora Triumpho (ID 2487120), o síndico (ID 3702236) e o sócio-administrador da sociedade empresária Bak Clean (ID 4152066) consignaram que o serviço de desinfecção/sanitização não foi executado no condomínio do Edifício *Metropolitan Office*, de modo que esta específica situação de fato não será considerada na fundamentação e não integrará o objeto do julgamento.

32. O Representado contradita ainda a serventia do vídeo relativo à Escola Despertar (ID 3100986) para demonstrar a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada (conteúdo ilícito) e irregular (meio proscrito). Efetivamente, ainda que não possua aptidão suficiente para comprovar a existência do pedido explícito de voto, a prova audiovisual é plenamente eficaz na evidenciação da doação gratuita da benesse material questionada nestes autos, na medida em que o demandado veicula a sua imagem e o seu nome ("Betinho"), explicitamente admite a sua contribuição na realização do serviço e oferece auxílio para as situações futuras. Ademais, no encerramento do vídeo há expresso agradecimento a "Betinho". Releva destacar que o vídeo em questão foi publicado na página do Centro Educacional Despertar na rede social *Facebook* (ID 38302547, à fl. 04).

33. O Representado impugna também a validade do vídeo inserido no ID 3359940, no qual duas pessoas naturais envolvidas na execução do serviço, dentre outras afirnações, promovem explícita vinculação da vantagem material graciosamente doada aos eleitores à pessoa e à campanha do vereador "Betinho". Sem prejuízo da análise do conteúdo do vídeo ser feita no momento oportuno, abrangendo inclusive a transcrição lançada pelo Ministério Público Eleitoral em sua petição inicial, para efeito da perquirição da existência do aventado pedido explícito de voto, reconhece-se desde logo a plena idoneidade jurídica da prova audiovisual em questão, porquanto não se identifica na sua produção qualquer violação a normas constitucionais e legais.

34. Com efeito, não se deve confundir gravação ambiental (registro da comunicação entre indivíduos realizado por um dos interlocutores da conversa, ou com consentimento de um deles, sem que os demais partícipes tenham conhecimento da gravação) com captação ambiental (captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, feita por terceiros, sem conhecimento de algum dos interlocutores, necessitando de autorização judicial para ocorrer). Somente para a captação ambiental existe previsão normativa exigindo prévia autorização judicial, nos termos do art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996, incluído pela Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"). Na espécie, tratando-se de gravação feita por um dos interlocutores da conversa, deve ser aplicada a tese fixada pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 237): "É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro".

35. Demais disso, em diligência externa realizada por agentes do GAP no dia 25/09/2020 no local de produção da prova audiovisual, a autora da gravação ambiental confirmou na presença dos servidores públicos a sua autenticidade e ratificou o conteúdo do vídeo, inclusive a informação dos interlocutores captados de que a vantagem material foi distribuída a mando e à expensa do vereador "Betinho". Trata-se do Relatório do GAP de nº 154/2020, encartado nos autos como a prova documental constante do ID 38286949 (fls. 24/25).

36. Por fim, o Representado objeta o valor probante das publicações feitas no *Facebook* colacionadas pelo órgão ministerial na petição inicial, que revelariam tão somente a existência de "agradecimentos pela indicação da Bak Clean". Ao revés, no contexto descortinado nestes autos, tem-se que a análise do teor de cada postagem desvela a contribuição ativa do vereador "Betinho" na distribuição da aludida benesse material:

- Sanitização/higienização na Casa 23, Saúde e Bem, em 11/07/2020 (ID 38302547, às fls. 13/14), constando do *Facebook* duas publicações. A primeira com os dizeres "agradecemos a nossa amiga Renata Dreux, da Escola Especial Crescer e ao vereador Betinho, que viabilizaram esse processo." A segunda veiculando mensagem com o seguinte teor "desinfecção por dentro e por fora da Casa 23 Saúde e Bem, em todos os cantinhos da casa! Xô xô vírus! Foi uma alegria conhecer pessoalmente o vereador Betinho do Vôlei @betinhoiecin. Conversamos muito sobre política pública ".

Sanitização/higienização na Creche Tagarelar Bittencourt, em 17/07/2020 (ID 38302547, à fl. 15), sendo veiculada no *Facebook* postagem contendo a seguinte mensagem: "SANITIZAÇÃO dos ambientes. Mais uma etapa vencida contra o coronavírus. Agradecimento especial aos parceiros: Ana Claudia, Bruno e Betinho."

- Sanitização/higienização na Creche CEIC, em 27/07/2020 (ID 38302547, à fl. 16), sendo publicado no *Facebook*: "SANITIZAÇÃO completa para desinfectar todos os ambientes da escola feita pelo vereador Betinho @betinhoiecin. Agradecemos pela preocupação com a saúde dos cidadãos niteroienses."
- Sanitização/higienização em vans escolares, em 29/07/2020 (ID 38302547, à fl. 17), divulgando-se a mensagem a seguir na rede social *Facebook*: "hoje foi dia de sanitizar as nossas vans escolares. Agradeço ao vereador Betinho Iecin pelo apoio nessa luta contra o coronavírus", contando, inclusive, com resposta do Representado ("sempre juntos minha amiga!").
- Sanitização/higienização no Skina Pub Nit, em 08/08/2020 (ID 38302547, à fl. 18), publicando-se na página do estabelecimento no *Facebook*: "hoje começamos o dia fazendo a 1ª parte da Sanitização do Ambiente aqui no Skina Pub, para deixar nosso espaço mais seguro e prezando sempre pela saúde dos nossos clientes. Além da limpeza rigorosa, foi executada a Sanitização de todo o espaço...@betinhoiecin niteroi, agradecemos pela parceria nessa retomada."

37. Em conclusão, ficou sobejamente comprovado nestes autos, para além de qualquer dúvida razoável, que o Réu praticou ato tipificado pela legislação como formalmente de propaganda eleitoral antecipada, por utilização de forma proscrita, ilícito punível com a sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

38. A responsabilidade pessoal do Representado pelo ato ilícito decorre da sua qualidade de candidato beneficiado pela propaganda eleitoral antecipada realizada por meio vedado, que explicitamente fez apologia da sua candidatura. O prévio conhecimento do beneficiário está seguramente demonstrado pelas provas documentais e audiovisuais produzidas nos autos, atraindo a incidência da regra do parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições. É evidente o seu conhecimento acerca do fato ilícito em questão, na medida em que (*i*) esteve presente em locais de distribuição da vantagem material (Escola Despertar, ID 3100986, e Casa 23 - Saúde e Bem, ID 38302547, à fl. 14) e (*ii*) teve o seu nome marcado nas publicações feitas na rede social

Facebook que divulgaram a execução do serviço de sanitização e higienização (ID 38302547, às fls. 13-18).

39. Sucede que, além de ter praticado ilícito formal de propaganda eleitoral antecipada, pela utilização de meio proibido pela legislação durante o interregno da campanha oficial, o Representado ainda foi beneficiado por ato de propaganda extemporânea contendo pedido *explícito* de voto (ilícito material).

40. A propósito, transcreve o Ministério Público a íntegra do conteúdo do vídeo inserido no indexador 3359940:

Vídeo a partir dos 00:15 segundos

Cabo eleitoral 1:

- Esse aqui é um trabalho do nosso vereador Betinho.
- Ele está indo para o quinto mandato em Niterói, morador de Camboinhas.
- Ele tem um projeto chamado viva volei, que é para crianças carentes.
- Fora outros projetos.

-Ele que reabriu o Getulhinho para as crianças carentes, tá bom;

- E ele é o único vereador de Niterói que se preocupou com esta pandemia, principalmente com os comerciantes, porque a partir do mês que vem, isso aqui vai ser cobrado pela Prefeitura

Comerciante:

- Cobrado o quê?

Cabo eleitoral 1

- A sanitização

Comerciante:

- Eles vão pedir para fazer?

Cabo eleitoral 1

- Esse certificado que vamos dar para a senhora colar aqui, a senhora iria gastar aqui em uma média, na base de uns três mil reais

Comerciante:

-Nossa senhora! Então eu ia falir. Ia fechar as portas

Cabo eleitoral 1

- E a Prefeitura vai começar a cobrar de todos os comerciantes

Comerciante:

- Que isso! Que absurdo!
- Mas o que o Rodrigo Neves está fazendo é errado, cara! Ele não pode fazer isso. Ele já acabou com o comércio e agora quer acabar mais ainda?!

Cabo eleitoral 1

- Não, mas vai ser, entendeu? Aí o Betinho se preocupou sabendo disso. Nós estamos fazendo em toda a Niterói. Em todos os comércios

Comerciante:

- Então o pessoal vai acabar tendo que votar nele, ne?!

Cabo eleitoral 1

- Principalmente votar nele, porque nós estamos fazendo um trabalho desse para os comerciantes.
- O Sr. Sérgio não tinha falado para a senhora dele?

Comerciante:

- Não

Cabo eleitoral 1:

- Então, se a senhora puder nos ajudar eu vou te dar um cartãozinho dele com todas as redes sociais.

- Se a senhora puder filmar. Eu passo para a senhora toda a filmagem, as fotos, e a senhora nos marcar agradecendo ao Betinho, principalmente o nome dele, o Betinho. Ele que é o vereador, ele que está fazendo isso aqui. Eu só trabalho para ele
Comerciante:
- Ele já é vereador?
Cabo eleitoral 1:
- Ele já é vereador. Está vindo pela quinta vez e, se Deus quiser ele vai entrar
Comerciante:
- Normalmente eu nem voto. Eu anulo meu voto, mas nesse caso eu vou ter que votar.
Cabo eleitoral 1:
- Não, não anula não. O voto da senhora é muito importante para a gente.
- Além de vereador, ele é fiscal da receita federal. Ele tem emprego
Vídeo a partir dos 2:07 minutos: Comerciante com o cabo eleitoral Sérgio:
Comerciante:
- Sérgio, olha só, não vai ter custo nenhum?
Cabo eleitoral Sérgio:
- Não. Eu vou te dar o certificado agora. Isso é o apoio do vereador Betinho, entendeu, que está fazendo isso. Ele está ajudando quem mais sofreu com a pandemia.
Comerciante:
- Bom gesto dele, né?!
* imagem da empresa Bak Clean sanitizando
Cabo eleitoral Sérgio:
- Vamos te dar o certificado
Terceira pessoa:
- Depois pede a ele para ir lá em cima para mim, no segundo andar
Comerciante:
- Ah é, ele não foi né?
Cabo eleitoral Sérgio:
- Vamos lá agora
Comerciante:
- São quantos salões ao todo?
Cabo eleitoral Sérgio:
- 120. São 20 toda segunda-feira.
Comerciante:
- Vai ficar caro para ele?
Cabo eleitoral Sérgio:
- Mas é melhor do que gastar dinheiro em papel
* Ao final, aparece o certificado que a comerciante recebeu após a sanitização, acompanhado do cartão do vereador Betinho Iecin

41. Não se ignora que a nova redação dada ao art. 36-A da Lei das Eleições pela Lei nº 13.165 /2015 flexibilizou os atos de pré-campanha, ampliando as possibilidades discursivas dos pré-candidatos. Não obstante, os atos de pré-campanha continuam a configurar propaganda eleitoral antecipada, que apenas deixou de ser punida se não estiver acompanhada de pedido explícito de voto.

42. Sobre o sentido do vocábulo *explícito*, destaco o seguinte excerto do voto de qualidade proferido pelo então Presidente do C. TSE no *leading case* de Várzea Paulista (AgR-AI nº 9-24/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22/08/2018):

"(..) julgo que por 'explícito' deve-se entender, apenas e tão somente, o pedido formulado 'de maneira clara e não subentendida', e, como consequência, excluo do espectro de alcance do comando proibitivo toda a sorte de mensagens indiretas ou equívocas, dessa forma admitindo como lícito o uso dos chamados símbolos eleitorais distintivos.

Em termos mais claros, considero válida a proscrição de 'expressões semanticamente similares ao pedido explícito do voto', porquanto certamente compreendidas pelo espírito da norma; entretanto descarto o uso de 'elementos extrínsecos ao conteúdo' como parâmetro apto à determinação da ilicitude da linguagem verificada, tendo em vista que a noção de 'pedido explícito' opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido. A propósito, com o fim de enriquecer o rol de exemplos trazidos pelo eminente Ministro Admar Gonzaga, aponto que a diferenciação entre pedido explícito e implícito de votos já foi, mutatis mutandis, incidentalmente enfrentada pela Suprema Corte norte-americana, entre outros, no paradigmático caso Buckley vs. Valeo, no qual o tribunal termina por diferenciar a propaganda eleitoral (express advocacy) das demais mensagens de propagação de ideias políticas (issue advocacy), a partir da clara identificação da presença de candidatos e, principalmente, do uso de oito expressões veiculantes das denominadas 'palavras mágicas' (magic words), a saber: (i) vote em (vote for); (ii) eleja (elect); (iii) apoie (support); (iv) marque sua cédula (cast your baiot for); (v) Fulano para o Congresso (Smith for Congress); (vi) vote contra (vote against); (vii) derrote (defeat); e (viii) rejeite (reject)." (destaquei)

43. Portanto, conforme consigna a jurisprudência do C. TSE (*v. g.* o AgR-AI nº 9-24/SP), os arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97 vedam também, antes do dia 15 de agosto do ano de realização da eleição (27 de setembro de 2020, nos termos da norma transitória trazida pela EC nº 107/2020), as "'expressões semanticamente similares ao pedido explícito de voto', porquanto certamente compreendidas pelo espírito da norma".

44. Quanto à identificação do pedido explícito de voto por intermédio do emprego de "determinadas palavras mágicas", colhe-se o escólio da jurisprudência do C. TSE:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI N° 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

( ).

2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto; e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes.

3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu 'voto de confiança' nele e no pré-candidato a vereador - Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito.

( )."

(AgR-RESPE nº 29-31.2016.6.19.0138/Queimados/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30/10/2018; realcei)

"ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA

ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATOS. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. TRANSMISSÃO. REDES SOCIAIS. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97.
( ).
5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, 'o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória' (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). Ademais, esta Corte já teve a oportunidade de manter a multa aplicada em face de propaganda eleitoral antecipada quando o pedido de votos foi veiculado em evento partidário de livre acesso ao público em geral, tal qual ocorreu, no caso, em decorrência da transmissão ao vivo na internet. Nesse sentido: AgRREspe 70-65, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 15.4.2015.
( )."
(ED-AI nº 0600033-26.2018.6.10.0000/São Luís/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 14/09 /2019; destaquei)
45. Nesse cenário, para que fique configurado o pedido *explícito* de voto não é necessário que o pré-candidato o faça literalmente, a exemplo de "vote(m) em mim" ou "peço o seu voto", contentando-se a legislação eleitoral (e a jurisprudência) com a existência de mensagem verbal, escrita, gestual ou simbólica equivalente que permita à pessoa de inteligência mediana imediatamente identificar a presença do pedido de voto.
46. Com efeito, o pedido explícito pode ser concretizado de forma textual ou não textual. A primeira emprega a palavra "voto" ou sinônimo, ao passo que a segunda utiliza um conjunto de frases, expressões, símbolos, números ou outros elementos de referência que guardam pertinência direta com o ato de votar. É o que ocorre, por exemplo, quando existe um articulado que conjuga o cargo eletivo pretendido, o nome e a imagem do pré-candidato e um suposto pedido de apoio político-eleitoral.
47. Na hipótese concreta, as palavras empregadas pelos prepostos do Representado não podem ser interpretadas apenas como enaltecimento pessoal e pedido de apoio político, mas sim como expressões equivalentes ao pedido *explícito* de voto. A vinculação expressa da vantagem material doada aos eleitores com a pessoa e a campanha do vereador "Betinho", aparelhada com os dizeres "principalmente votar nele "; "então, se a senhora puder nos ajudar "; "... se Deus quiser ele vai entrar"; e "não, não anula não. O voto da senhora é muito importante para a gente.", obviamente equivalem a pedido *explícito* de voto. Não há na mensagem difundida qualquer sentido indireto, subentendido ou sugerido, tratando-se de linguagem clara, direta e retilínea, caracterizando, pois, o pedido *explícito* de voto proibido no art. 36-A da Lei das Eleições.
48. Logo, a conduta do Representado efetivamente desbordou da regra legal que fixa em 16 de agosto do ano da eleição (27 de setembro de 2020) o termo inicial para o exercício regular do direito de realizar atos de campanha eleitoral. Os atos políticos de pré-campanha contemplados no art. 36-A da Lei das Eleições não consentem com a prematura formulação de pedido explícito de voto, situação concretamente identificada nos autos desta demanda, estando consumada, pois, a prática de ato de propaganda eleitoral antecipada sancionável na forma do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.
49. Ante o exposto, estando comprovado nos autos que as condutas impugnadas na petição inicial desta Representação efetivamente violaram as regras contidas nos arts. 36, 36-A e 39, § 6º, da Lei das Eleições, configurando o emprego de propaganda material e formalmente vedada pela legislação eleitoral, julgo PROCEDENTE o pedido condenatório e aplico ao Representado a multa eleitoral estabelecida no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

50. Atento aos parâmetros definidos no art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019, observo que o Réu foi condenado por este juízo pela prática do mesmo lícito eleitoral nos autos da Representação nº 63-19.2020.6.19.0072, ainda que não se possa falar tecnicamente em reincidência específica. Por outro lado, a gravidade do fato (desvalor da conduta) excede em muito ao normal do tipo legal e existem informações que permitem mensurar uma sobranceira repercussão do ilícito eleitoral (desvalor do resultado).
51. Compulsando detidamente os autos, observa-se que a pelo menos 23 (vinte e três) espaços privados foi oferecido ou prestado o serviço de desinfecção/sanitização, por ordem e com o custeio do Réu (ID 38286934, às fls. 18-20 e 34-37, e ID 38302547, às fls. 04/05 e 12-18), havendo prova audiovisual (ID 38289952 e ID 38292403) dando conta da distribuição da vantagem por "toda a Niterói. Em todos os comércios" e em "120 salões, 20 toda segunda-feira", conforme transcrito na petição inicial (ID 38302547, às fls. 10/11).
52. Não se afigura minimamente crível e foge da lógica do razoável, sobretudo em razão da periclitante quadra econômica advinda da pandemia do COVID19, mormente das dificuldades enfrentadas pelas pequenas e médias sociedades empresariais, tal como a Bak Clean, que o serviço de desinfecção/sanitização, prestado dezenas de vezes em localidades distintas do Município de Niterói, tenha sido sempre oferecido como "degustação gratuita", o que igualmente contribui para sobrelevar a gravidade do ilícito, porquanto cometido com o emprego de dissimulação e fraude, com prejuízo para a igualdade de oportunidades na propaganda.
53. A máxima gravidade do fato ilícito (desvalor da conduta) decorre ainda da constatação de que o Representado, em diferentes contextos e mediante condutas autônomas, praticou atos de propaganda eleitoral material e formalmente antecipada e irregular, não havendo falar em absorção por consunção por se tratar de dúplice lesão a bens jurídicos distintos colimados pela legislação eleitoral, sendo certo que a intempestiva veiculação de pedido *explícito* de voto (ilicitude material) não pressupõe a utilização de forma proscrita como meio necessário e tampouco constitui fase normal de preparação ou de execução do ilícito formal alusivo à confecção/utilização /distribuição das máscaras, e vice-versa.
54. Outrossim, valorados negativamente os aspectos qualitativo (desvalor da conduta) e quantitativo (desvalor do resultado) para assentar a elevadíssima gravidade do comportamento antijurídico do Réu e a relevância significativa das consequências advindas da infração eleitoral, fixo a multa no valor legal máximo de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sanção essa adequada, necessária e proporcional ao ilícito perpetrado.
55. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
56. Sem custas e honorários (cf. o art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016).
57. Intime-se a defesa técnica do Representado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme o § 9º do art. 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019.
58. Apresentado recurso pelo Representado, ou decorrido o prazo legal de 1 (um) dia, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para ciência e eventuais contrarrazões recursais.
59. Oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se os autos ao E. TRE-RJ, no PJE, na classe Recurso Eleitoral.
60. Transitada em julgado a condenação, intime-se o Representado para que recolha voluntariamente o valor da multa eleitoral no prazo legal, sob pena de cobrança forçada mediante execução judicial.
61. Publique-se a íntegra desta decisão no DJE do TRE-RJ.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-09.2020.6.19.0199

: 0600478-09.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE PAULO MAGALHAES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO DE PAULO MAGALHAES RIBEIRO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-09.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE PAULO MAGALHAES RIBEIRO VEREADOR, FRANCISCO DE PAULO MAGALHAES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Vistos.
Recurso inominado tempestivamente contraposto pelo candidato à sentença de ID 103052073 , que desaprovou a contabilidade de sua campanha, objetivando a reforma do julgado e a aprovação das contas, havendo pedido expresso de exercício do juízo de retratação dos §§ 6º e 7º do art. 267 do Código Eleitoral.
O recurso interposto em autos de prestação de contas de campanha eleitoral segue disciplina normativa específica contida no § 5º do art. 30 da Lei nº 9.504/97 (c/c o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019), que não contempla a existência do efeito regressivo do recurso eleitoral genérico previsto nos §§ 6º e 7º do art. 267 do Código Eleitoral brasileiro, o que parece indicar se tratar de silêncio eloquente do legislador, afora sinalizar para a incidência na espécie do princípio da especialidade.
Seja como for, as razões recursais (ID 103851414) não têm o condão da alterar o resultado do julgamento empreendido pela sentença (ID 103052073) , porquanto não infirmam as suas razões de decidir.
Assim sendo, mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos e, em consequência, determino a remessa dos autos ao E. TRE-RJ, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.
MARCIO QUINTES GONÇALVES
JUIZ ELEITORAL DA 199ªZR/RJ

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600086-62.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600086-62.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ALEXANDRE PESSANHA CARNEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ)
ADVOGADO	: KELLY CHRISTIAN SILVEIRA DE MATTOS (89564/RJ)

REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600086-62.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ALEXANDRE PESSANHA CARNEIRO
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - RJ116336, KELLY CHRISTIAN SILVEIRA DE MATTOS - RJ89564
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
SENTENÇA
Vistos.
01. Cuida-se de Representação proposta pelo Ministério Público em face de Alexandre Pessanha Carneiro ("Alexandre Cristal"), candidato a vereador em Niterói nas eleições próximas passadas, por infringência à regra que fixa o termo inicial para a prática dos atos de campanha (art. 36 da Lei nº 9.504/97), bem assim à regra que veda a distribuição de brindes a eleitores na contenda eleitoral (art. 39, § 6º, da Lei das Eleições).
02. Em sua petição inicial (ID 38990109), articula o *Parquet* com a prática pelo Representado de conduta configuradora de propaganda eleitoral irregular, consistente na confecção/utilização /distribuição a eleitores de máscaras de proteção contra a COVID19, comportamento vedado pelo § 6º do art. 39 da Lei das Eleições.
03. Acrescenta que o ora Representado, no período proscrito, divulgou na rede social *Facebook* sua pré-candidatura e plataforma, valendo-se da aludida distribuição de brindes, o que, segundo a ótica ministerial, materializa a prática de propaganda eleitoral antecipada punível com a sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.
04. Assevera que "o conteúdo de propaganda eleitoral é manifesto, e isso não só em face da imagem de um cristal gravado em clara alusão ao seu nome de campanha, mas também pela divulgação dos eleitores usando as máscaras, valendo-se do seu *slogan* - 'Pra ficar legal, Alexandre Cristal'." (ID 38990109, à fl. 02)
05. Argumenta que "resta evidente que o expediente utilizado pelo Representado, a pretexto de fornecer gratuitamente à população mecanismos salutares de prevenção à proliferação da COVID-19, e valendo-se de meio de divulgação cujo uso é proscrito mesmo ao longo da época regular de propaganda eleitoral, é eficaz na promoção da sua imagem junto ao eleitorado da cidade, comprometendo o equilíbrio na disputa política e a lisura do processo eleitoral que se avizinha." (ID 38990109, à fl. 05)
06. Consigna que "as postagens na rede social do representado divulgam imagens de populares usando as máscaras fornecidas por ele em reuniões voltadas à promoção de sua candidatura, incutindo a idéia de que é o mais preparado para o cargo de verador, e porporcionando indevida vantagem ao eleitor. Tal conduta tem nítido caráter de propaganda eleitoral antecipada, na medida em que a distribuição dos brindes foi objeto de divulgação nas redes sociais, numa evidente estratégia de *marketing* eleitoral através de meio vedado." (ID 38990109, à fl. 05; *sic*)

07. Arremata sublinhando que a conduta do Representado revela "manifestação pública com evidente escopo de promoção pessoal e captação de eleitorado, perfectibilizada muito antes do prazo permitido por lei para a divulgação de propagandas de cunho eleitoral, fato que merece reprimenda desse Juízo." (ID 38990109, à fl. 05)

08. Sob tal ótica, pugna pela procedência do pedido condenatório deduzido em desfavor do Representado, com aplicação da multa do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

09. Regularmente citado, o Representado apresentou tempestivamente a peça escrita de contestação de ID 41590643. Em resumo, nega o defendente o caráter político-eleitoral da conduta impugnada nestes autos pelo órgão ministerial, encerrando o ato jurídico inquinado de ilegal mera promoção pessoal, admitida pela jurisprudência das Cortes Eleitorais. Assinala que as postagens tida por irregulares não contêm pedido de voto ou referência direta ou indireta à eleição ou ao cargo em disputa, considerados elementares do tipo da propaganda eleitoral extemporânea. Defende que, "em verdade, no caso em tela, sequer existiu postagens com promoção pessoal do representado, mas tão somente fotografias de pessoas usando máscaras com a imagem de um cristal gravado, característica essa que levaria a lembrança o nome de urna do representado, tão somente isso, mas jamais a realização de propaganda eleitoral." Na esteira da argumentação jurídica invocada em sua peça de bloqueio, formula pedido de absolvição integral do pedido condenatório, por insuficiência probatória.

10. É o relatório. Examinadas as provas havidas nos autos, fundamento e DECIDO.

11. Na disquisição das situações de propaganda eleitoral antecipada e/ou irregular, após debates e dispersões internas, o Plenário do C. TSE consolidou a sua jurisprudência no sentido da necessidade de observância dos seguintes requisitos: (*i*) primeiro deve ser verificado se a mensagem tem cunho eleitoral, ou seja, se está relacionada à disputa; se não estiver, consubstancia indiferente eleitoral e escapa da competência constitucional material da Justiça Eleitoral; (*ii*) reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, emergem três parâmetros alternativos: (*a*) presença de pedido explícito de voto; (*b*) utilização de forma proscrita pelas regras eleitorais durante o período oficial da propaganda; ou (*c*) violação da igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos.

12. A propósito, atente-se para o magistério pretoriano sufragado pelo C. TSE:

"*DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

(...).

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

(...)."

(AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000/Macapá/AP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 05/02/2020)

13. De posse de tais pressupostos, no escrutínio da questão submetida a julgamento, primeiramente é de ser reconhecido o caráter *eleitoreiro* das condutas impugnadas nestes autos pelo Ministério Público, pois a imagem e o nome do Representado vinculados à divulgação na rede

social *Facebook* da confecção/utilização/distribuição de máscaras de proteção contra a COVID19, em ano de realização de eleições ordinárias, evidentemente fez incutir no eleitorado desta municipalidade a futura pretensão eleitoral do demandado.

14. Outrossim, trata-se de conduta inequivocamente eleitoral, a atrair a incidência da legislação específica, sobretudo das normas de regência da propaganda eleitoral, e a justificar a competência material constitucionalmente outorgada à Justiça Eleitoral.

15. Não se ignora que a nova redação dada ao art. 36-A da Lei das Eleições pela Lei nº 13.165 /2015 flexibilizou os atos de pré-campanha, ampliando as possibilidades discursivas dos pré-candidatos. Não obstante, os atos de pré-campanha continuam a configurar propaganda eleitoral antecipada, que apenas deixou de ser punida se não estiver acompanhada de pedido explícito de voto. Observe-se o entendimento do C. TSE sobre a temática:

"(...).

A interpretação do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 exige uma compreensão do regime jurídico da propaganda eleitoral sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.034/2009, especialmente no período anterior à campanha.

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

( ).

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado 'período eleitoral' que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência.

( ).

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derrogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o caput *do artigo inicia sua dicção com a cláusula caput de que esses atos típicos de campanha 'não configuram propaganda eleitoral antecipada'.*

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a 'propaganda eleitoral antecipada'. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de 'propaganda eleitoral antecipada', havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de 'propaganda negativa'. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

O art. 36-A, portanto, não objetiva modificar o conceito de 'propaganda', já amplamente aceito pelo TSE, como o ato que 'leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que

induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública' (Recurso Especial Eleitoral nº 161-83, Relator Ministro Eduardo Alckmin, DJ de 31.3.2000, p. 126).
Sua intenção é alterar o modal deôntico de proibido para permitido, por meio do afastamento da ilicitude verificada anteriormente.
Assim, aquele que, a título de exemplo, no período de pré-campanha, exalta suas qualidades pessoais, sem pedido explícito de voto, está realizando atos de propaganda eleitoral. No entanto, por força do novo art. 36-A da Lei das Eleições, não está mais sujeito a qualquer tipo de sanção, haja vista a superveniência do permissivo legal. Ainda que se possa admitir tratar-se de ato 'pré-eleitoral', não há como negar que seja um ato típico de propaganda.
Portanto, na quadra atual, há ampla permissão à realização de atos de propaganda, com indicação da intenção de concorrer a algum cargo eletivo e exaltação das qualidades do respectivo candidato. É patente que o legislador não teve a intenção de mudar o conceito de propaganda, por meio de uma ficção jurídica, negando este caráter àquele que, prematuramente, indica sua intenção de disputar um cargo eletivo. O objetivo foi apenas retirar a sanção que alcançava aqueles que levavam ao conhecimento geral a intenção de concorrer.
Em resumo, os atos de pré-campanha constituem propaganda eleitoral antecipada, agora, porém, sem sancionamento, desde que não sejam acompanhados de pedido explícito de votos.
( )."
(RESPE nº 0600227-31.2018.6.17.0000/PB, excerto extraído do voto do Relator, Min. Edson Fachin, julgado em 09/04/2019; negritei)
16. Sobre o sentido do vocábulo *explícito*, destaco o seguinte excerto do voto de qualidade proferido pelo então Presidente do C. TSE no *leading case* de Várzea Paulista (AgR-AI nº 9-24/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22/08/2018):
"*(..) julgo que por 'explícito' deve-se entender, apenas e tão somente, o pedido formulado 'de maneira clara e não subentendida', e, como consequência, excluo do espectro de alcance do comando proibitivo toda a sorte de mensagens indiretas ou equívocas, dessa forma admitindo como lícito o uso dos chamados símbolos eleitorais distintivos.*
Em termos mais claros, considero válida a proscrição de 'expressões semanticamente similares ao pedido explícito do voto', porquanto certamente compreendidas pelo espírito da norma; entretanto descarto o uso de 'elementos extrínsecos ao conteúdo' como parâmetro apto à determinação da ilicitude da linguagem verificada, tendo em vista que a noção de 'pedido explícito' opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido. A propósito, com o fim de enriquecer o rol de exemplos trazidos pelo eminente Ministro Admar Gonzaga, aponto que a diferenciação entre pedido explícito e implícito de votos já foi, mutatis mutandis*, incidentalmente enfrentada pela Suprema Corte norte-americana, entre outros, no paradigmático caso Buckley vs. Valeo, no qual o tribunal termina por diferenciar a propaganda eleitoral (express advocacy) das demais mensagens de propagação de ideias políticas (issue advocacy), a partir da clara identificação da presença de candidatos e, principalmente, do uso de oito expressões veiculantes das denominadas 'palavras mágicas' (magic words), a saber: (i) vote em (vote for); (ii) eleja (elect); (iii) apoie (support); (iv) marque sua cédula (cast your baiot for); (v) Fulano para o Congresso (Smith for Congress); (vi) vote contra (vote against); (vii) derrote (defeat); e (viii) rejeite (reject).*" (destaquei)
17. Portanto, conforme consigna a jurisprudência do C. TSE (*v. g.* o AgR-AI nº 9-24/SP), os arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97 vedam também, antes do dia 15 de agosto do ano de realização da

eleição (27 de setembro de 2020, nos termos da norma transitória trazida pela EC nº 107/2020), as "'expressões semanticamente similares ao pedido explícito de voto', porquanto certamente compreendidas pelo espírito da norma".

18. Quanto à identificação do pedido explícito de voto por intermédio do emprego de "determinadas palavras mágicas", colhe-se o escólio da jurisprudência do C. TSE:

"*DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI N° 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO.*

( ).

2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto; e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes.

3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu 'voto de confiança' nele e no pré-candidato a vereador - Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito.

( )."

(AgR-RESPE nº 29-31.2016.6.19.0138/Queimados/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30/10/2018; realvei)

"*ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATOS. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. TRANSMISSÃO. REDES SOCIAIS. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97.*

( ).

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, 'o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória' (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). Ademais, esta Corte já teve a oportunidade de manter a multa aplicada em face de propaganda eleitoral antecipada quando o pedido de votos foi veiculado em evento partidário de livre acesso ao público em geral, tal qual ocorreu, no caso, em decorrência da transmissão ao vivo na internet. Nesse sentido: AgRREspe 70-65, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 15.4.2015.

( )."

(ED-AI nº 0600033-26.2018.6.10.0000/São Luís/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 14/09/2019; destaquei)

19. Sob tal ótica, para que se configure o pedido *explícito* de voto não é necessário que o pré-candidato o faça literalmente, a exemplo de "vote(m) em mim" ou "peço o seu voto", contentando-se a legislação eleitoral (e a jurisprudência) com a existência de mensagem verbal, escrita, gestual ou simbólica equivalente que permita à pessoa de inteligência mediana imediatamente identificar a presença do pedido de voto.

20. Com efeito, o pedido explícito pode ser concretizado de forma textual ou não textual. A primeira emprega a palavra "voto" ou sinônimo, ao passo que a segunda utiliza um conjunto de frases,

expressões, símbolos, números ou outros elementos de referência que guardam pertinência direta com o ato de votar. É o que ocorre, por exemplo, quando existe um articulado que conjuga o cargo eletivo pretendido, o nome e a imagem do pré-candidato e um suposto pedido de apoio político-eleitoral.

21. No caso dos autos, assiste razão jurídica ao órgão ministerial quando assevera que "o conteúdo de propaganda eleitoral é manifesto, e isso não só em face da imagem de um cristal gravado em clara alusão ao seu nome de campanha, mas também pela divulgação dos eleitores usando as máscaras, valendo-se do seu slogan - 'Pra ficar legal, Alexandre Cristal'." (ID 38990109, fl. 02; negrito no original).

22. Deveras, as palavras utilizadas na página do Réu no *Facebook* não podem ser interpretadas apenas como enaltecimento pessoal e pedido de apoio político, mas sim como expressões equivalentes ao pedido *explícito* de voto. A conclamação do eleitorado de que "pra ficar legal, Alexandre Cristal" - associada à divulgação em perfil aberto na rede social da imagem, do nome e do símbolo do então notório pré-candidato -, feita antes do início da propaganda oficial, obviamente equivale a pedido *explícito* de voto. Não há na mensagem difundida ao público em geral qualquer sentido indireto, subentendido ou sugerido, tratando-se de linguagem clara, direta e retilínea, caracterizando, pois, o pedido *explícito* de voto proibido no art. 36-A da Lei das Eleições.

23. No particular, inclusive, esclareceu o *Parquet* que "a propaganda eleitoral do representado é exatamente nos mesmos moldes como já vinha sendo feita na pré-campanha, inclusive com a utilização do seu *slogan*." (ID 38990109, à fl. 04), informação essa corroborada pelo exame da publicação realizada pelo já candidato em sua página pessoal no *Facebook* em novembro de 2020, na qual foi empregado pelo político o *slogan*: "Pra ficar legal Alexandre Cristal, 19.663". (ID 38990109, à fl. 04). Ademais, por não a ter contestado o Representado, incide na hipótese a presunção relativa de veracidade de fato não impugnado pela parte adversada pela prova documental.

24. Logo, a conduta do Réu efetivamente desbordou da regra legal que fixa em 16 de agosto do ano da eleição (27 de setembro de 2020) o termo inicial para o exercício regular do direito de realizar atos de campanha eleitoral. Os atos políticos de pré-campanha contemplados no art. 36-A da Lei das Eleições não consentem com a prematura formulação de pedido explícito de voto, situação concretamente identificada nos autos desta demanda, consumada, pois, a prática de ato de propaganda eleitoral antecipada sancionável na forma do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

25. Sucede que, além de ter praticado ilícito material de propaganda eleitoral antecipada, com conteúdo de pedido *explícito* de voto, o Representado ainda se utilizou de forma proibida pela legislação eleitoral durante o período oficial da campanha (ilícito formal).

26. Na espécie, segundo relata o MPE, o Representado compareceu a reuniões comunitárias nesta Cidade com o objetivo de promover a sua pré-candidatura ao cargo de vereador, ocasiões em que distribuiu graciosamente aos munícipes máscaras de proteção contra a COVID19 " personalizadas" com a impressão da imagem de um cristal na cor azul, tendo posado para fotografias que posteriormente foram publicadas em seu perfil no *Facebook* (cf. fotos constantes d as fls. 02 a 04 da petição inicial de ID 38990109).

27. Por sua vez, a defesa técnica do Réu não nega a autoria da confecção/utilização/distribuição do s citados equipamentos de proteção pessoal, tendo se limitado a arguir a *licitude* da conduta, que não caracterizaria propaganda eleitoral antecipada ou irregular, mas, no limite, simples ato de promoção pessoal (ID 41590643).

28. Como se sabe, a legislação eleitoral não permite o emprego na pré-campanha de qualquer meio de divulgação de propaganda eleitoral. A interpretação sistemática e compreensiva da legislação eleitoral somente permite inferir que a vedação à utilização das formas proscritas

durante o período oficial da propaganda também deve ser estendida ao interregno da pré-campanha (cf. TSE, AgR-RESPE nº 12-62.2016.6.08.0053/ES, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 02/10/2018).

29. Sob tal ótica, a jurisprudência atual do C. TSE consigna que "resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ( )." (AgR-RESPE nº 0600337-30.2018.6.17.0000/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 09/04/2019).

30. No que concerne à situação concreta desta demanda, importa trazer à colação a regra contida no § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, de seguinte teor normativo:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(..).

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."

31. Presente tal moldura normativa, e sobretudo diante da jurisprudência que o C. TSE firmou a respeito do tema, afigura-se lógico concluir que a confecção, a utilização e a distribuição de brindes se encontram vedadas em qualquer momento do prélio eleitoral.

32. Na hipótese vertente, o exame das provas documentais produzidas nos autos comprova de maneira segura que o Réu, ao menos a partir de 1º de agosto de 2020, (*i*) confeccionou máscaras de proteção contra a COVID19 "personalizadas" com a aposição da imagem de um cristal na cor azul, (*ii*) distribuiu as aludidas máscaras a eleitores em reuniões realizadas em diversas comunidades de Niterói, e (*iii*) fez intensa divulgação da utilização/distribuição das máscaras em sua página pessoal na rede social Facebook.

33. Releva sublinhar que a ostensiva ilegalidade da conduta reiteradamente praticada pelo Representado é robustecida pela identificação da técnica de memorização mnemônica utilizada na confecção das máscaras - verdadeira ferramenta de *marketing* político -, consistente na aposição no bem móvel objeto da liberalidade de elemento de clara e induvidosa identificação pessoal, qual seja, o cristal na cor azul, em evidente associação com a designação política e com o nome de urna "Alexandre Cristal", o que demonstra a existência de relação inequívoca entre a doação e a disputa eleitoral.

34. Chancelando a linha de raciocínio aqui vertida, observe-se que a jurisprudência das Cortes Eleitorais é firme no sentido de que a propaganda ilícita fica caracterizada se for verificada, no caso, a distribuição de máscaras que contenham, em si mesmas, os nomes dos pré-candidatos, cores, *slogans* e símbolos ou, então, que estejam armazenadas em embalagens contendo tais características (*v. g.* TRE-SP, RE nº 060000667, Rel. Des. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, pub. em 31/08/2020; TRE-RJ, RE nº 060000983, Rel. Des. Paulo César Vieira de Carvalho Filho, pub. em 09/09/2020; TRE-PE, RE nº 060008624, Rel. Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moares, pub. em 15/10/2020; e TRE-RN, RE nº 060004896, Rel. Edilson Pereira Nobre Júnior, pub. em 07/10/2020).

35. A propósito, veja-se a elucidativa ementa de precedente emanado do E. TRE-RJ:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. FORMA PROSCRITA NO PERÍODO ELEITORAL.

1. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. Critérios fixados pelo TSE para identificação dos limites legais da propaganda no período pré-eleitoral no AI nº 060009124, de Relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
4. Pedido explícito de votos configurado em decorrência do uso das denominadas palavras mágicas. Postagens em que pode se destacar os trechos: 'Faltam 90 dias para Você Mudar o Rumo do Rio de Janeiro'; 'Chegou a hora de apoiar alguém de bem!!' 'Eu apoio Pré-Candidato a Vereador CAPITÃO PORTELLA'.
5. Distribuição de materiais de kits de combate à Covid-19. Forma proscrita no período eleitoral nos termos do art. 39, §6°, da Lei 9.504/97, que veda a distribuição de quaisquer brindes.
6. Evidente prática irregular que configura propaganda eleitoral extemporânea. Incidência da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.
7. Desprovimento do recurso nos termos do parecer ministerial."
(Recurso Eleitoral nº 0600019-11.2020.6.19.0230, Rel. Desa. Kátia Valverde Junqueira, PSESS de 11/12/2020)
36. Em conclusão, ficou sobejamente provado nestes autos, para além de qualquer dúvida razoável, que o Réu igualmente praticou ato tipificado pela legislação como formalmente de propaganda eleitoral antecipada, por utilização de forma proscrita, ilícito punível com a multa prevista no § 3º do art. 36 c/c o § 6º do art. 39, da Lei nº 9.504/97.
37. A materialidade do fato ilícito está devidamente comprovada pelas imagens/fotografias constantes dos indexadores 3717559 (fls. 02-04) e 38990109 (fls. 02-04), tendo sido, inclusive, admitida pelo demandado na petição escrita de contestação (ID 41590643).
38. A autoria da conduta juridicamente desvalorada não foi negada pelo Representado em sua peça de bloqueio, que se limitou a refutar o caráter ilícito do comportamento, porquanto se trataria de mero ato de promoção pessoal e não de propaganda antecipada.
39. Seja como for, e ainda que dúvida houvesse sobre a autoria da confecção das máscaras, a responsabilidade pessoal do Réu pela propaganda antecipada e irregular é consequência direta da sua condição de candidato beneficiado, na forma do parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições. É evidente o seu conhecimento acerca do fato ilícito em questão, na medida em que (*i*) esteve presente nas múltiplas reuniões comunitárias em que as máscaras foram distribuídas, (*ii*) nas diversas ocasiões, posou para fotografias com eleitores, todos utilizando as máscaras doadas, e (*iii*) divulgou a utilização/distribuição das máscaras em sua página pessoal na rede social *Facebook*, com *login* e acesso restritos ao seu usuário (cf. fls. 02-04 do ID 38990109).
40. Ante o exposto, estando comprovado nos autos que as condutas impugnadas na petição inicial desta Representação efetivamente violaram as regras contidas nos arts. 36, 36-A e 39, § 6º, da Lei das Eleições, configurando o emprego de propaganda material e formalmente vedada pela legislação eleitoral, julgo PROCEDENTE o pedido condenatório e aplico ao Réu a multa eleitoral estabelecida no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.
41. Atento aos parâmetros definidos no art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019, observo que o Réu é primário. Por outro lado, a gravidade do fato (desvalor da conduta) excede ao normal do tipo legal e existem informações que permitem mensurar uma moderada repercussão do ilícito eleitoral (desvalor do resultado).
42. Consoante relatou nos autos o Ministério Público Eleitoral (ID 3717559, às fls. 02-05):
"Outrossim, a partir da notícia encaminhada a esta Promotoria Eleitoral, para melhor elucidação dos fatos, foi realizada pesquisa na rede social *Facebook* do pré-candidato, constatando-se que o mesmo, na divulgação de sua pré-candidatura e plataforma, tem se valido da prática de distribuição de brindes, conduta expressamente vedada em lei, nos termos do art. 39, § 6º da LE.

( ).
Assim, a partir de 01.08.2020, o pré-candidato, intensificando a divulgação de sua pré-candidatura, participou de diversas reuniões, fazendo o chamado 'corpo a corpo', nas comunidades do Município de Niterói.
Tais reuniões são registradas nas redes sociais e nelas o pré-candidato faz uso do grito de guerra - 'Pra ficar legal, Alexandre Cristal', além de distribuir máscaras de proteção com sua marca, configurando uma padronização de vestimentas.
( ).
Ressalte-se que, das redes sociais do pré-candidato, foram extraídas cerca de 50 fotografias, além de diversos vídeos, constatando-se que, apenas no período compreendido entre 01/08 a 24/08, foram realizadas em torno de 19 visitas, em diferentes locais, como Morro do Estado, Fonseca, Complexo do Caramujo, Engenhoca e Santa Bárbara. E, todas as visitas são registradas através de fotografias, postadas nas redes sociais, nas quais grande parte das pessoas aparecem com a máscara contendo o desenho do cristal, marca do pré-candidato. Tais fatos podem ser constatados através dos *links* abaixo, bem como das fotografias que instruem a presente.
( )."
43. A maior gravidade do fato ilícito (desvalor da conduta) decorre ainda da constatação de que o Representado, em diferentes contextos e mediante condutas autônomas, praticou atos de propaganda eleitoral material e formalmente antecipada e irregular, não havendo falar em absorção por consunção por se tratar de dúplice lesão a bens jurídicos distintos colimados pela legislação eleitoral, sendo certo que a intempestiva veiculação de pedido *explícito* de voto (ilicitude material) não pressupõe a utilização de forma proscrita como meio necessário e tampouco constitui fase normal de preparação ou de execução do ilícito formal alusivo à confecção/utilização /distribuição das máscaras, e vice-versa.
44. Outrossim, valorados negativamente os aspectos qualitativo (desvalor da conduta) e quantitativo (desvalor do resultado) para assentar a gravidade média do comportamento antijurídico do Réu e a relevância significativa das consequências advindas da infração eleitoral, fixo a multa no valor legal intermediário de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sanção essa adequada, necessária e proporcional ao ilícito perpetrado.
45. Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
46. Sem custas e honorários (cf. o art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016).
47. Intime-se a defesa técnica do Representado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme o § 9º do art. 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019.
48. Apresentado recurso pelo Representado, ou decorrido o prazo legal de 1 (um) dia, certifique-se e abra-se vista ao MPE para ciência e eventuais contrarrazões recursais.
49. Oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se os autos ao E. TRE-RJ, no PJE, na classe Recurso Eleitoral.
50. Transitada em julgado a condenação, intime-se o Representado a recolher voluntariamente o valor da multa eleitoral no prazo legal.
51. Publique-se. Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600063-19.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600063-19.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ALBERTO LUIZ GUIMARÃES IECIN

ADVOGADO	: BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ)
ADVOGADO	: TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT (100544/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MARTINS DAS NEVES (171655/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES (218241/RJ)
REPRESENTADO	: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ)
ADVOGADO	: TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT (100544/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MARTINS DAS NEVES (171655/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES (218241/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-19.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ALBERTO LUIZ GUIMARÃES IECIN, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO MARTINS DAS NEVES - RJ171655, VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES - RJ218241, TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT - RJ100544, BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT - RJ92952
Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES - RJ218241, THIAGO MARTINS DAS NEVES - RJ171655, TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT - RJ100544, BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT - RJ92952
SENTENÇA
Vistos.
01. Cuida-se de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Alberto Luiz Guimarães Iecin ("Betinho"), candidato ao cargo eletivo de vereador em Niterói nas eleições próximas passadas, e de Eduardo Rodrigues da Silva (vulgo "Mudinho"), por infringência à regra legal que veda a confecção, a utilização e a distribuição de brindes no contexto da contenda eleitoral (art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97).
02. Em sua petição inicial (ID 7812420), articula o *Parquet* Eleitoral com a existência de propaganda eleitoral irregular e antecipada, consistente na confecção e na distribuição de coletes personalizados a mototaxistas de bairro situado nesta municipalidade, realizada pelo segundo Representado ("Mudinho") com o conhecimento prévio e em benefício do candidato demandado, o que, segundo a ótica ministerial, configura ilícito eleitoral punível com a sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.
03. Acrescenta que o segundo Réu divulgou em seu perfil no *Facebook* fotografias nas quais o candidato aparece vestindo e exibindo um colete estilizado com o seu nome político e o cargo de vereador, ladeado por mototaxistas do bairro Cafubá, nesta Comarca, todos utilizando o mesmo vestuário "personalizado", o que denota a ocorrência da distribuição de brindes expressamente vedada pelo § 6º do art. 39 da Lei das Eleições.
04. Assevera o órgão ministerial que "o conteúdo de propaganda eleitoral é manifesto, e isso não só em face da expressa menção do nome e do cargo almejado gravado no colete - 'MOTO TAXI CAFUBÁ' e, logo abaixo, 'VEREADOR BETINHO', mas também pela utilização das cores, dimensões e fontes (*designer*), que correspondem ao mesmo padrão da postagens realizadas

regularmente pelo pré-candidato representado em suas redes sociais." (ID 7812420, à fl. 03; *sic;* negrito no original)

05. Argumenta que "não resta dúvida que o segundo representado é cabo eleitoral do pré-candidato Betinho (primeiro representado) e, com a sua anuência e em seu benefício, se valeu de meio de divulgação e propaganda, de uso proscrito, mesmo ao longo da época regular de propaganda eleitoral, para promover e divulgar a imagem do primeito representado junto ao eleitorado deste Município, comprometendo o equilíbrio na disputa política e a lisura do processo eleitoral que se avizinha." (ID 7812420, à fl. 09; *sic*)

06. Consigna que o ato consubstancia "manifestação pública com evidente escopo de promoção pessoal e captação de eleitorado, com emprego de processo de propaganda vedada (doação de brindes), perfectibilizada muito antes do prazo permitido por lei para a divulgação de propagandas de cunho eleitoral (27 de setembro de 2020), apta a atrair a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei 9.504/97." (ID 7812420, à fl. 09; *sic*)

07. Arremata sublinhando que "a distribuição gratuita de coletes personalizados (Betinho Vereador), ainda que se tenha apurado apenas a confecção de pequena monta por interposta pessoa, encontra expressa proibição na Lei Eleitoral, e se enquadra em propaganda eleitoral vedada, pois, além de caracterizar-se como vantagem ao eleitor, mediante entrega de brinde, constituiu ampla exposição na comunidade local do nome e cargo do pré-candidato, com a intenção de formação da vontade dos eleitores, visando às eleições de 2020." (ID 7812420, à fl. 11)

08. Sob tal ótica, pugna pela procedência do pedido condenatório deduzido em desfavor dos Representados, com aplicação da multa do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

09. Regularmente citado, o primeiro Réu ("Betinho") apresentou a contestação de ID 10227581. Em resumo, nega o defendente o caráter político-eleitoral da conduta impugnada nestes autos pelo órgão ministerial (materialidade), por revelar o ato jurídico inquinado de ilegal mera promoção pessoal admitida pela jurisprudência das Cortes Eleitorais brasileiras. Assinala que o material tido por irregular não contém pedido explícito de voto ou referência direta ou indireta à candidatura do Representado em questão, considerados elementares do tipo da propaganda eleitoral extemporânea.

10. Quanto à autoria da conduta, afirma que o "Sr. Eduardo Rodrigues da Silva, ora 2º Representado, que é admirador do trabalho político do 1º Representado e líder do grupo de Moto-Taxistas do Cafubá, adquiriu, convidou o 1º Representado para conhecer os demais integrantes do grupo e, com o objetivo de fazer uma homenagem surpresa ao mesmo, adquiriu, às suas expensas, 07 (sete) coletes e neles mandou estampar o nome do grupo de moto-taxistas e o nome do 1º Representado, agindo por vontade própria e sem qualquer interferência ou custeio por parte do 1º Representado, o qual, repisando, foi surpreendido com tal atitude." (ID 10227581, à fl. 03; *sic*)

11. Defende que "não houve, por parte do 1º Representado, qualquer ofensa à legislação eleitoral diante da inexistência de dizeres que caracterizem propaganda eleitoral extemporânea e/ou irregular, posto que não há pedido explícito de votos e nem tampouco menção à suposta candidatura do mesmo a qualquer cargo eletivo nas eleições vindouras", pelo que requer a improcedência do pedido condenatório.

12. Atendendo ao chamamento judicial, o segundo Réu ("Mudinho") contestou o pedido inicial do MPE por intermédio da petição escrita de ID 23783289. Primeiramente, invoca as defesas processuais peremptórias alusivas à sua ilegitimidade passiva e à falta de interesse de agir do Representante (art. 337, XI, do CPC), pleiteando a extinção prematura do processo, na forma do art. 485, VI, do CPC. No mérito, a par de admitir a autoria das publicações impugnadas realizadas no *Facebook*, alega que mandou confeccionar e distribuir os coletes aos "Mototaxistas do Cafubá"

por ser o "líder do grupo" e que "convidou o 1º Representado para conhecer os demais integrantes do grupo e, com o objetivo de fazer uma homenagem surpresa ao mesmo, adquiriu, às suas expensas, 07 (sete) coletes e neles mandou estampar o nome do grupo de moto-taxistas e o nome do 1º Representado, agindo por vontade própria e sem qualquer interferência ou custeio por parte do 1º Representado". Nega a condição que lhe foi atribuída pelo *Parquet* de "cabo eleitoral" do candidato, sendo "seu Eleitor e admirador do seu trabalho político". No mais, a defesa escrita, subscrita pelo mesmo advogado do corréu, ratifica a argumentação deduzida na petição de contestação do Representado "Betinho" (ID 10227581).

13. É o relatório. Examinadas as provas havidas nos autos, fundamento e DECIDO.

14. A propósito da legitimidade passiva, observe-se que a regra extraída do art. 40-B da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/19 expressamente consigna que "a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável", não havendo falar em ilegitimidade passiva quando existe suporte probatório idôneo a corroborar a qualificação na petição inicial da pessoa natural como autora do fato ilícito objeto de cognição e de decisão judicial, tal como ocorre nos autos desta demanda.

15. Isso porque o Ministério Público explicitamente atribui ao Representado Eduardo Rodrigues da Silva a autoria das publicações realizadas no *Facebook* e a autoria da confecção/distribuição dos coletes impugnados, autoria essa inclusive confessada pelo Réu em questão em sua petição escrita de contestação (ID 23783289, à fl. 03).

16. Portanto, à luz da teoria da asserção, e tendo presente que a legislação eleitoral não restringe a legitimação passiva na Representação apenas aos candidatos, afigura-se evidente a pertinência subjetiva do Réu Eduardo Rodrigues da Silva, suposto autor do ilícito eleitoral objeto de depuração judicial, devendo a sua responsabilidade pessoal ser dirimida como questão principal (mérito) e não como questão processual (preliminar).

17. Assim, sendo inteiramente desinfluente para o deslinde do litígio a circunstância de o Representado em questão não ter sido candidato nas eleições de 2020, matéria que em absoluto prejudica o julgamento do mérito, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

18. Também não procede a defesa processual peremptória arguida pelo segundo Réu relativa a uma suposta ausência de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral.

19. Como se sabe, é no momento da propositura da demanda, com base na descrição fática feita pelo autor da Representação, que se verifica a adequação do preenchimento das condições para o exercício regular do direito de ação (teoria da asserção).

20. No caso dos autos, a imputação ministerial que recai sobre ambos os Representados diz com a prática de propaganda eleitoral antecipada e irregular consumada no tempo e no espaço. Veja-se que os Réus não negam a existência dos fatos articulados na petição inicial, mas se limitam a questionar a sua adequação típica nas regras que disciplinam a propaganda eleitoral. Ora, perquirir da materialidade dos fatos e da respectiva autoria (responsabilidade) evidentemente diz respeito ao objeto do processo. A própria análise da alegação defensiva arguida na preliminar segundo a qual "não há comprovação alguma de que praticara o mesmo qualquer ato em desconformidade com a legislação eleitoral" reclama o exame das provas produzidas nos autos, devendo o processo alcançar o seu desfecho natural com o pronunciamento judicial pela procedência ou não do pedido inicial.

21. Sendo patente a existência de interesse de agir do *Parquet*, igualmente rechaço a segunda preliminar invocada na contestação do Réu Eduardo Rodrigues da Silva.

22. Enfrentadas e superadas, por improcedentes, as duas questões processuais (prévias) suscitadas pela defesa técnica do segundo Réu, procedo ao julgamento do mérito.

23. Na disquisição das situações de propaganda eleitoral antecipada e/ou irregular, após debates e dispersões internas, o Plenário do C. TSE consolidou a sua jurisprudência no sentido da necessidade de observância dos seguintes requisitos: (*i*) primeiro deve ser verificado se a mensagem tem cunho eleitoral, ou seja, se está relacionada à disputa; se não estiver, consubstancia indiferente eleitoral e escapa da competência constitucional material da Justiça Eleitoral; (*ii*) reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, emergem três parâmetros alternativos: (*a*) presença de pedido explícito de voto; (*b*) utilização de forma proscrita pelas regras eleitorais durante o período oficial da propaganda; ou (*c*) violação da igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos.

24. Sobre o assunto, atente-se para o magistério pretoriano sufragado pelo C. TSE:

"*DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

(...).

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

(...)."

(AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000/Macapá/AP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 05/02/2020)

25. De posse de tais pressupostos, no escrutínio da questão de fundo submetida a julgamento, primeiramente reconheço o caráter *eleitoreiro* das condutas impugnadas nestes autos pelo Ministério Público, pois a exibição pública da imagem, do nome e do cargo político pretendido pelo Réu "Betinho" vinculada à divulgação na rede social do segundo Réu da confecção/utilização/distribuição de coletes contendo elementos de clara e inequívoca identificação do então pré-candidato, em ano de realização de eleições, evidentemente difundiu perante o eleitorado a pretensão eleitoral do político demandado.

26. O exame das provas documentais produzidas nos autos comprova de maneira segura que o segundo Réu ("Mudinho"), ao menos a partir de julho de 2020, (*i*) confeccionou coletes "personalizados" com a expressão "Vereador Betinho", (*ii*) distribuiu os coletes aos mototaxistas do bairro Cafubá, nesta Cidade, e (*iii*) divulgou na sua página pessoal na rede social *Facebook* fotografias do primeiro Representado ("Betinho") na companhia dos mototaxistas, todos vestindo e exibindo o aludido colete, em evidente ato de propaganda eleitoral antecipada realizado a pretexto de "homenagear" o candidato da sua predileção.

27. No ponto, assiste razão ao MPE ao asseverar que "o conteúdo de propaganda eleitoral é manifesto, e isso não só em face da expressa menção do nome e do cargo almejado gravado no colete - 'MOTO TAXI CAFUBÁ' e, logo abaixo, 'VEREADOR BETINHO', mas também pela utilização das cores, dimensões e fontes (*designer*), que correspondem ao mesmo padrão da postagens realizadas regularmente pelo pré-candidato representado em suas redes sociais." (ID 7812420, à fl. 03; *sic*)

28. Com efeito, o simples cotejo feito na petição inicial entre as fotografias dos coletes impugnados nestes autos (fls. 02/03 do ID 7812420) e o material de divulgação política usualmente adotado pelo primeiro Representado (fl. 03 do ID 7812420) deixa claro que exatamente a mesma padronagem foi empregada em ambos os casos (nome "Betinho" grafado de maneira idêntica,

utilizando o mesmo *design* - fonte, tamanho, cores da letra e de fundo -, e aposição do símbolo de um arco ou meia-lua na cor amarela), o que demonstra a existência de relação inequívoca entre os bens doados e a disputa eleitoral.

29. Sucede que a legislação eleitoral não permite o emprego na pré-campanha de qualquer meio de divulgação de propaganda eleitoral. A interpretação sistemática e compreensiva da legislação eleitoral somente permite inferir que a vedação à utilização das formas proscritas durante o período oficial da propaganda também deve ser estendida ao interregno da pré-campanha (cf. TSE, AgR-RESPE nº 12-62.2016.6.08.0053/ES, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 02/10/2018).

30. Sob tal ótica, a jurisprudência atual do C. TSE consigna que "resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ( )." (AgR-RESPE nº 0600337-30.2018.6.17.0000/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 09/04/2019).

31. No que concerne à confecção/utilização/distribuição de brindes no contexto do certame eleitoral , importa trazer à colação a regra do § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(..).

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."

32. Por sua vez, a jurisprudência das Cortes Eleitorais é firme no sentido de que a propaganda ilícita fica caracterizada se for verificada, no caso, a distribuição de brindes que contenham, em si mesmos, os nomes dos pré-candidatos, cores, *slogans* e símbolos ou, então, que estejam armazenados em embalagens contendo tais características (*v. g.* TRE-SP, RE nº 060000667, Rel. Des. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, pub. em 31/08/2020; TRE-RJ, RE nº 060000983, Rel. Des. Paulo César Vieira de Carvalho Filho, pub. em 09/09/2020; TRE-PE, RE nº 060008624, Rel. Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moares, pub. em 15/10/2020; e TRE-RN, RE nº 060004896, Rel. Edilson Pereira Nobre Júnior, pub. em 07/10/2020).

33. Nesse sentido, veja-se a elucidativa ementa de precedente emanado do E. TRE-RJ:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. FORMA PROSCRITA NO PERÍODO ELEITORAL.

1. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. Critérios fixados pelo TSE para identificação dos limites legais da propaganda no período pré-eleitoral no AI nº 060009124, de Relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. Pedido explícito de votos configurado em decorrência do uso das denominadas palavras mágicas. Postagens em que pode se destacar os trechos: 'Faltam 90 dias para Você Mudar o Rumo do Rio de Janeiro'; 'Chegou a hora de apoiar alguém de bem!!' 'Eu apoio Pré-Candidato a Vereador CAPITÃO PORTELLA'.

5. Distribuição de materiais de kits de combate à Covid-19. Forma proscrita no período eleitoral nos termos do art. 39, §6°, da Lei 9.504/97, que veda a distribuição de quaisquer brindes.

6. Evidente prática irregular que configura propaganda eleitoral extemporânea. Incidência da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.

7. Desprovimento do recurso nos termos do parecer ministerial."
(Recurso Eleitoral nº 0600019-11.2020.6.19.0230, Rel. Desa. Kátia Valverde Junqueira, PSESS de 11/12/2020)
34. Releva sublinhar que, diversamente do aduzido pela defesa técnica dos Representados, mesmo na ausência de pedido explícito de voto, o emprego de meio vedado, só por si, configura ato de propaganda eleitoral antecipada e é apto a atrair a incidência da multa eleitoral estabelecida no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.
35. É o que sobressai da jurisprudência do C. TSE:
"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE. MEIO PROSCRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE, POR SI SÓ, À MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO EM REDES SOCIAIS. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA Nº 28/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26 /TSE. DESPROVIMENTO.
1. Os agravantes não se desincumbiram do ônus de infirmar os fundamentos da decisão objurgada. Isso porque, ao repetir *ipsis litteris* as razões veiculadas no agravo em recurso especial, deixaram de atacar a consignada falta de impugnação específica do fundamento de que, com base na jurisprudência deste Tribunal Superior, a utilização de meio proscrito atrai a aplicação da multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada, mesmo na ausência de pedido explícito de voto.
2. As alegações veiculadas pelos agravantes também não têm aptidão para contrapor a conclusão de que a ausência de comprovação de custeio de brindes por eles não afasta seu conhecimento prévio, considerando quem realizou a distribuição das camisetas e as circunstâncias do caso.
( )."
(ARESPE nº 0600034-44.2020.6.16.0171/Almirante Tamandaré/PR, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 22/09/2021; destaquei)
"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA FORMULADA EM MEIO PROSCRITO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
1. Na origem, o TRE/PE assentou que a distribuição de brindes/bens materiais levada a efeito por José Welliton de Melo Siqueira teve nítido caráter de propaganda eleitoral, não consubstanciando, como alegado, mera promoção pessoal ou simples intermediação para que os munícipes pudessem ter acesso aos kits com álcool em gel e equipamentos de proteção individual.
2. Alterar a conclusão da Corte de origem quanto ao caráter eleitoreiro da ação demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.
3. A distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.
4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a

propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie.

( )."

(ARESPE nº 0600046-63.2020.6.17.0128/Ibimirim/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Maques, DJE de 16/03/2021)

36. Em conclusão, ficou sobejamente comprovado nestes autos, para além de qualquer dúvida razoável, que o segundo Representado praticou ato tipificado pela legislação como formalmente de propaganda eleitoral antecipada, por utilização de forma proscrita, ilícito punível com a sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

37. Não se trata, em absoluto, de restringir o exercício pelo segundo demandado do direito fundamental à liberdade de manifestação do pensamento e de exteriorizar as suas convicções políticas e ideológicas, até porque não se cogita na espécie da irregularidade do conteúdo em si das publicações (ilicitude material), mas sim do reconhecimento da utilização de meio de divulgação de conteúdo eleitoral expressamente interditado e tipificado pela legislação eleitoral como ato de propaganda eleitoral formalmente irregular (art. 39, § 6º, c/c o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

38. Outrossim, o Ministério Público Eleitoral se desincumbiu adequadamente do seu ônus processual de demonstrar que o segundo Representado, com o nítido e inequívoco propósito de beneficiar a candidatura do segundo Réu no pleito de novembro de 2020, efetivamente (*i*) confeccionou e distribuiu os bens materiais reconhecidamente irregulares e (*ii*) veiculou na *internet* (rede social *Facebook*) mensagens e fotografias promovendo a imagem, o nome e o cargo eletivo almejado pelo então candidato "Betinho Iecin".

39. A materialidade está devidamente comprovada pelas imagens e fotografias constantes dos indexadores 2996951, 2996954, 2997518, 2997519, 2997521 e 7812420 (fls. 02/03).

40. A seu turno, o exame da *autoria* das condutas deve ser realizado de maneira individualizada, presentes as diferentes nuances de responsabilização previstas na legislação eleitoral, sendo certo que ao Réu "Mudinho" é atribuída a autoria (confessada) dos atos irregulares, ao passo que ao corréu "Betinho" é imputada a condição de candidato beneficiado pelo ilícito eleitoral praticado pelo segundo Representado.

41. Como se sabe, a punição na seara eleitoral deve recair no autor do ato irregular de propaganda eleitoral e também no candidato beneficiado, na forma do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, sendo necessário provar o conhecimento do beneficiário quando não foi ele o autor da divulgação legalmente interditada da publicidade eleitoral.

42. O Réu "Mudinho" expressamente confessou a autoria dos fatos ilícitos, conforme se verifica da contestação de ID 23783289, fl. 02, e da declaração de ID 4039292.

43. Acresce, ainda, que as postagens irregulares foram publicadas em sua página pessoal na rede social *Facebook*, com *login* e acesso restritos ao seu usuário.

44. Quanto ao Representado "Betinho", a sua responsabilidade pessoal pelo ato ilícito decorre da sua qualidade de candidato beneficiado pela propaganda antecipada cometida pelo corréu, que explicitamente fez apologia da sua candidatura. O prévio conhecimento do beneficiário está seguramente demonstrado pelas provas documentais produzidas nos autos, que evidenciam o nexo de causalidade e o vínculo próximo existente entre o candidato e o autor da conduta legalmente proibida (fls. 05-08 do ID 7812420).

45. Deveras, ainda que exista controvérsia de fato quanto à natureza desse vínculo interpessoal - para o Ministério Público, o Representado "Mudinho" era "cabo eleitoral" do Representado "Betinho" (fls. 05-09 do ID 7812420), enquanto a defesa técnica dos demandados afirma existir apenas uma relação de "admiração" e "gratidão" (ID 10227581, fl. 03, e ID 23783289, fl. 03) -, afigura-se pública, duradoura e incontroversa a proximidade existente entre os corréus, do que fez

prova adequada e suficiente o *Parquet* nas folhas 05 a 09 da petição inicial desta Representação, o que basta para comprovar o liame subjetivo que liga o autor da conduta ilícita ao candidato por ela beneficiado.

46. Nesse contexto de inequívoco vínculo subjetivo entre os corréus, mesmo que paire dúvida relevante sobre a participação ou não do Réu "Betinho" na confecção dos coletes (MPE: fl. 04 do ID 7812420 x defesa técnica: fl. 03 do ID 10227581), a sua responsabilidade pessoal pela propaganda antecipada e irregular é consequência direta da sua condição de candidato beneficiado, na forma do parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições. É evidente o seu conhecimento acerca do fato ilícito em questão, na medida em que (*i*) esteve presente na ocasião em que os coletes foram distribuídos, (*ii*) posou para fotografias com os mototaxistas, todos utilizando os coletes doados, e (*iii*) teve ciência prévia das publicações feitas pelo segundo Réu no *Facebook,* divulgando fotografias envolvendo a sua imagem, o seu nome e os coletes (fl. 03 do ID 10227581).

47. No ponto, observa-se que o Réu "Betinho" reconhece que, "no momento da surpresa, o 1º Representado, constrangido, pousou para fotos com o grupo, mas, logo após, advertiu o Sr. Eduardo que a sua atitude poderia lhe causar problemas, como de fato causou, perante o TRE." (contestação de ID 10227581, fl. 03)

48. Por sua vez, o Réu "Mudinho" admite que "refletiu por alguns dias e, aos 25/08/2020, decidiu apagar o nome do 1º Representado nos referidos coletes e retirou a postagem que deu origem à presente Representação da sua página no Facebook, consoante declaração id 4039292, que enviara ao 1º Representado para que o mesmo apresentasse em sua defesa, caso fosse necessário, a qual ora confirma e afirma que a fizera livre de qualquer constrangimento ou coação."

49. A par da discussão relacionada à ocorrência ou não da alegada "surpresa", a ciência do candidato ficou perfeitamente caracterizada a partir do momento em que, (*i*) tendo comparecido no local, (*ii*) vestiu (utilizou) o colete, (*iii*) posou para fotografias na companhia dos mototaxistas e (*iv*) permitiu a publicação das fotos contendo a sua imagem e demais elementos de identificação pessoal na rede social do segundo Representado, sendo certo que já na ocasião cogitou da irregularidade do colete (contestação de ID 10227581, fl. 03). Ao tomar conhecimento das publicações feitas no *Facebook*, deveria ter diligenciado pela sua imediata retirada e não aguardado o "período de reflexão" do corréu "Mudinho", que afirma ter apagado as postagens no dia 25/08/2020 (fl. 03 do ID 23783289), coincidentemente depois do candidato ter sido pessoalmente notificado da ordem de remoção do material em questão, em 20/08/2020 (ID 3533722 e ID 3533723), emitida pela 72ª Zona Eleitoral, Juízo competente para o exercício do poder de polícia de fiscalização da propaganda eleitoral nas eleições passadas em Niterói.

50. Portanto, e consoante a regra contida no parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições, as circunstâncias concretas desta demanda denotam que o candidato beneficiado teve ciência inequívoca da confecção/utilização/distribuição dos coletes e da publicação das fotografias na rede social *Facebook*, inclusive porque os documentos de ID 4039292, ID 4039298, ID 4039352, ID 4039357 e as confissões contidas nas contestações deixam claro o acertamento existente entre os corréus já em momento anterior à intervenção reparadora do Juízo da 72ª Zona Eleitoral, o que permite e justifica a responsabilização pessoal do Réu "Betinho" pelo ilícito praticado pelo segundo Réu.

51. Ante o exposto, estando comprovado nos autos que as condutas impugnadas na petição inicial desta Representação efetivamente violaram as regras contidas nos arts. 36 e 39, § 6º, da Lei das

Eleições, configurando o emprego de propaganda formalmente vedada pela legislação, julgo PROCEDENTE o pedido condenatório e aplico a cada Réu a multa eleitoral estabelecida no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

52. Atento aos parâmetros definidos no art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019, observo que os Réus são primários e que não existem nos autos elementos de prova que revelem que a gravidade do fato (desvalor da conduta) excede ao normal do tipo legal ou que permitam mensurar uma maior repercussão do ilícito eleitoral (desvalor do resultado), de modo que fixo a multa para cada Réu no valor legal mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sanção essa adequada, necessária e proporcional ao ilícito perpetrado.

53. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

54. Sem custas e honorários (cf. o art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016).

55. Intime-se a defesa técnica dos Representados por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme o § 9º do art. 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

56. Apresentado(s) recurso(s) pelo(s) Representado(s), ou decorrido o prazo legal de 1 (um) dia, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para ciência e eventuais contrarrazões recursais.

57. Oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se os autos ao E. TRE-RJ, no PJE, na classe Recurso Eleitoral.

58. Transitada em julgado a condenação, intimem-se os Representados para que recolham voluntariamente o valor da multa eleitoral no prazo legal.

59. Publique-se. Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600063-19.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600063-19.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ALBERTO LUIZ GUIMARÃES IECIN
ADVOGADO	: BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ)
ADVOGADO	: TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT (100544/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MARTINS DAS NEVES (171655/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES (218241/RJ)
REPRESENTADO	: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ)
ADVOGADO	: TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT (100544/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MARTINS DAS NEVES (171655/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES (218241/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-19.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: ALBERTO LUIZ GUIMARÃES IECIN, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO MARTINS DAS NEVES - RJ171655, VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES - RJ218241, TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT - RJ100544, BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT - RJ92952
Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES - RJ218241, THIAGO MARTINS DAS NEVES - RJ171655, TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT - RJ100544, BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT - RJ92952
SENTENÇA
Vistos.
01. Cuida-se de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Alberto Luiz Guimarães Iecin ("Betinho"), candidato ao cargo eletivo de vereador em Niterói nas eleições próximas passadas, e de Eduardo Rodrigues da Silva (vulgo "Mudinho"), por infringência à regra legal que veda a confecção, a utilização e a distribuição de brindes no contexto da contenda eleitoral (art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97).
02. Em sua petição inicial (ID 7812420), articula o *Parquet* Eleitoral com a existência de propaganda eleitoral irregular e antecipada, consistente na confecção e na distribuição de coletes personalizados a mototaxistas de bairro situado nesta municipalidade, realizada pelo segundo Representado ("Mudinho") com o conhecimento prévio e em benefício do candidato demandado, o que, segundo a ótica ministerial, configura ilícito eleitoral punível com a sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.
03. Acrescenta que o segundo Réu divulgou em seu perfil no *Facebook* fotografias nas quais o candidato aparece vestindo e exibindo um colete estilizado com o seu nome político e o cargo de vereador, ladeado por mototaxistas do bairro Cafubá, nesta Comarca, todos utilizando o mesmo vestuário "personalizado", o que denota a ocorrência da distribuição de brindes expressamente vedada pelo § 6º do art. 39 da Lei das Eleições.
04. Assevera o órgão ministerial que "o conteúdo de propaganda eleitoral é manifesto, e isso não só em face da expressa menção do nome e do cargo almejado gravado no colete - 'MOTO TAXI CAFUBÁ' e, logo abaixo, 'VEREADOR BETINHO', mas também pela utilização das cores, dimensões e fontes (*designer*), que correspondem ao mesmo padrão da postagens realizadas regularmente pelo pré-candidato representado em suas redes sociais." (ID 7812420, à fl. 03; *sic;* negrito no original)
05. Argumenta que "não resta dúvida que o segundo representado é cabo eleitoral do pré-candidato Betinho (primeiro representado) e, com a sua anuência e em seu benefício, se valeu de meio de divulgação e propaganda, de uso proscrito, mesmo ao longo da época regular de propaganda eleitoral, para promover e divulgar a imagem do primeito representado junto ao eleitorado deste Município, comprometendo o equilíbrio na disputa política e a lisura do processo eleitoral que se avizinha." (ID 7812420, à fl. 09; *sic*)
06. Consigna que o ato consubstancia "manifestação pública com evidente escopo de promoção pessoal e captação de eleitorado, com emprego de processo de propaganda vedada (doação de brindes), perfectibilizada muito antes do prazo permitido por lei para a divulgação de propagandas de cunho eleitoral (27 de setembro de 2020), apta a atrair a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei 9.504/97." (ID 7812420, à fl. 09; *sic*)
07. Arremata sublinhando que "a distribuição gratuita de coletes personalizados (Betinho Vereador), ainda que se tenha apurado apenas a confecção de pequena monta por interposta pessoa, encontra expressa proibição na Lei Eleitoral, e se enquadra em propaganda eleitoral vedada, pois, além de caracterizar-se como vantagem ao eleitor, mediante entrega de brinde,

constituiu ampla exposição na comunidade local do nome e cargo do pré-candidato, com a intenção de formação da vontade dos eleitores, visando às eleições de 2020." (ID 7812420, à fl. 11)

08. Sob tal ótica, pugna pela procedência do pedido condenatório deduzido em desfavor dos Representados, com aplicação da multa do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

09. Regularmente citado, o primeiro Réu ("Betinho") apresentou a contestação de ID 10227581. Em resumo, nega o defendente o caráter político-eleitoral da conduta impugnada nestes autos pelo órgão ministerial (materialidade), por revelar o ato jurídico inquinado de ilegal mera promoção pessoal admitida pela jurisprudência das Cortes Eleitorais brasileiras. Assinala que o material tido por irregular não contém pedido explícito de voto ou referência direta ou indireta à candidatura do Representado em questão, considerados elementares do tipo da propaganda eleitoral extemporânea.

10. Quanto à autoria da conduta, afirma que o "Sr. Eduardo Rodrigues da Silva, ora 2º Representado, que é admirador do trabalho político do 1º Representado e líder do grupo de Moto-Taxistas do Cafubá, adquiriu, convidou o 1º Representado para conhecer os demais integrantes do grupo e, com o objetivo de fazer uma homenagem surpresa ao mesmo, adquiriu, às suas expensas, 07 (sete) coletes e neles mandou estampar o nome do grupo de moto-taxistas e o nome do 1º Representado, agindo por vontade própria e sem qualquer interferência ou custeio por parte do 1º Representado, o qual, repisando, foi surpreendido com tal atitude." (ID 10227581, à fl. 03; *sic*)

11. Defende que "não houve, por parte do 1º Representado, qualquer ofensa à legislação eleitoral diante da inexistência de dizeres que caracterizem propaganda eleitoral extemporânea e/ou irregular, posto que não há pedido explícito de votos e nem tampouco menção à suposta candidatura do mesmo a qualquer cargo eletivo nas eleições vindouras", pelo que requer a improcedência do pedido condenatório.

12. Atendendo ao chamamento judicial, o segundo Réu ("Mudinho") contestou o pedido inicial do MPE por intermédio da petição escrita de ID 23783289. Primeiramente, invoca as defesas processuais peremptórias alusivas à sua ilegitimidade passiva e à falta de interesse de agir do Representante (art. 337, XI, do CPC), pleiteando a extinção prematura do processo, na forma do art. 485, VI, do CPC. No mérito, a par de admitir a autoria das publicações impugnadas realizadas no *Facebook*, alega que mandou confeccionar e distribuir os coletes aos "Mototaxistas do Cafubá" por ser o "líder do grupo" e que "convidou o 1º Representado para conhecer os demais integrantes do grupo e, com o objetivo de fazer uma homenagem surpresa ao mesmo, adquiriu, às suas expensas, 07 (sete) coletes e neles mandou estampar o nome do grupo de moto-taxistas e o nome do 1º Representado, agindo por vontade própria e sem qualquer interferência ou custeio por parte do 1º Representado". Nega a condição que lhe foi atribuída pelo *Parquet* de "cabo eleitoral" do candidato, sendo "seu Eleitor e admirador do seu trabalho político". No mais, a defesa escrita, subscrita pelo mesmo advogado do corréu, ratifica a argumentação deduzida na petição de contestação do Representado "Betinho" (ID 10227581).

13. É o relatório. Examinadas as provas havidas nos autos, fundamento e DECIDO.

14. A propósito da legitimidade passiva, observe-se que a regra extraída do art. 40-B da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/19 expressamente consigna que "a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável", não havendo falar em ilegitimidade passiva quando existe suporte probatório idôneo a corroborar a qualificação na petição inicial da pessoa natural como autora do fato ilícito objeto de cognição e de decisão judicial, tal como ocorre nos autos desta demanda.

15. Isso porque o Ministério Público explicitamente atribui ao Representado Eduardo Rodrigues da Silva a autoria das publicações realizadas no *Facebook* e a autoria da confecção/distribuição dos coletes impugnados, autoria essa inclusive confessada pelo Réu em questão em sua petição escrita de contestação (ID 23783289, à fl. 03).
16. Portanto, à luz da teoria da asserção, e tendo presente que a legislação eleitoral não restringe a legitimação passiva na Representação apenas aos candidatos, afigura-se evidente a pertinência subjetiva do Réu Eduardo Rodrigues da Silva, suposto autor do ilícito eleitoral objeto de depuração judicial, devendo a sua responsabilidade pessoal ser dirimida como questão principal (mérito) e não como questão processual (preliminar).
17. Assim, sendo inteiramente desinfluente para o deslinde do litígio a circunstância de o Representado em questão não ter sido candidato nas eleições de 2020, matéria que em absoluto prejudica o julgamento do mérito, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
18. Também não procede a defesa processual peremptória arguida pelo segundo Réu relativa a uma suposta ausência de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral.
19. Como se sabe, é no momento da propositura da demanda, com base na descrição fática feita pelo autor da Representação, que se verifica a adequação do preenchimento das condições para o exercício regular do direito de ação (teoria da asserção).
20. No caso dos autos, a imputação ministerial que recai sobre ambos os Representados diz com a prática de propaganda eleitoral antecipada e irregular consumada no tempo e no espaço. Veja-se que os Réus não negam a existência dos fatos articulados na petição inicial, mas se limitam a questionar a sua adequação típica nas regras que disciplinam a propaganda eleitoral. Ora, perquirir da materialidade dos fatos e da respectiva autoria (responsabilidade) evidentemente diz respeito ao objeto do processo. A própria análise da alegação defensiva arguida na preliminar segundo a qual "não há comprovação alguma de que praticara o mesmo qualquer ato em desconformidade com a legislação eleitoral" reclama o exame das provas produzidas nos autos, devendo o processo alcançar o seu desfecho natural com o pronunciamento judicial pela procedência ou não do pedido inicial.
21. Sendo patente a existência de interesse de agir do *Parquet*, igualmente rechaço a segunda preliminar invocada na contestação do Réu Eduardo Rodrigues da Silva.
22. Enfrentadas e superadas, por improcedentes, as duas questões processuais (prévias) suscitadas pela defesa técnica do segundo Réu, procedo ao julgamento do mérito.
23. Na disquisição das situações de propaganda eleitoral antecipada e/ou irregular, após debates e dispersões internas, o Plenário do C. TSE consolidou a sua jurisprudência no sentido da necessidade de observância dos seguintes requisitos: (*i*) primeiro deve ser verificado se a mensagem tem cunho eleitoral, ou seja, se está relacionada à disputa; se não estiver, consubstancia indiferente eleitoral e escapa da competência constitucional material da Justiça Eleitoral; (*ii*) reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, emergem três parâmetros alternativos: (*a*) presença de pedido explícito de voto; (*b*) utilização de forma proscrita pelas regras eleitorais durante o período oficial da propaganda; ou (*c*) violação da igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos.
24. Sobre o assunto, atente-se para o magistério pretoriano sufragado pelo C. TSE:
"*DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.*
(...).
2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
(...)."
(AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000/Macapá/AP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 05/02/2020)

25. De posse de tais pressupostos, no escrutínio da questão de fundo submetida a julgamento, primeiramente reconheço o caráter *eleitoreiro* das condutas impugnadas nestes autos pelo Ministério Público, pois a exibição pública da imagem, do nome e do cargo político pretendido pelo Réu "Betinho" vinculada à divulgação na rede social do segundo Réu da confecção/utilização/distribuição de coletes contendo elementos de clara e inequívoca identificação do então pré-candidato, em ano de realização de eleições, evidentemente difundiu perante o eleitorado a pretensão eleitoral do político demandado.

26. O exame das provas documentais produzidas nos autos comprova de maneira segura que o segundo Réu ("Mudinho"), ao menos a partir de julho de 2020, (*i*) confeccionou coletes "personalizados" com a expressão "Vereador Betinho", (*ii*) distribuiu os coletes aos mototaxistas do bairro Cafubá, nesta Cidade, e (*iii*) divulgou na sua página pessoal na rede social *Facebook* fotografias do primeiro Representado ("Betinho") na companhia dos mototaxistas, todos vestindo e exibindo o aludido colete, em evidente ato de propaganda eleitoral antecipada realizado a pretexto de "homenagear" o candidato da sua predileção.

27. No ponto, assiste razão ao MPE ao asseverar que "o conteúdo de propaganda eleitoral é manifesto, e isso não só em face da expressa menção do nome e do cargo almejado gravado no colete - 'MOTO TAXI CAFUBÁ' e, logo abaixo, 'VEREADOR BETINHO', mas também pela utilização das cores, dimensões e fontes (*designer*), que correspondem ao mesmo padrão da postagens realizadas regularmente pelo pré-candidato representado em suas redes sociais." (ID 7812420, à fl. 03; *sic*)

28. Com efeito, o simples cotejo feito na petição inicial entre as fotografias dos coletes impugnados nestes autos (fls. 02/03 do ID 7812420) e o material de divulgação política usualmente adotado pelo primeiro Representado (fl. 03 do ID 7812420) deixa claro que exatamente a mesma padronagem foi empregada em ambos os casos (nome "Betinho" grafado de maneira idêntica, utilizando o mesmo *design* - fonte, tamanho, cores da letra e de fundo -, e aposição do símbolo de um arco ou meia-lua na cor amarela), o que demonstra a existência de relação inequívoca entre os bens doados e a disputa eleitoral.

29. Sucede que a legislação eleitoral não permite o emprego na pré-campanha de qualquer meio de divulgação de propaganda eleitoral. A interpretação sistemática e compreensiva da legislação eleitoral somente permite inferir que a vedação à utilização das formas proscritas durante o período oficial da propaganda também deve ser estendida ao interregno da pré-campanha (cf. TSE, AgR-RESPE nº 12-62.2016.6.08.0053/ES, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 02/10/2018).

30. Sob tal ótica, a jurisprudência atual do C. TSE consigna que "resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ( )." (AgR-RESPE nº 0600337-30.2018.6.17.0000/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 09/04/2019).

31. No que concerne à confecção/utilização/distribuição de brindes no contexto do certame eleitoral, importa trazer à colação a regra do § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(..).

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."

32. Por sua vez, a jurisprudência das Cortes Eleitorais é firme no sentido de que a propaganda ilícita fica caracterizada se for verificada, no caso, a distribuição de brindes que contenham, em si mesmos, os nomes dos pré-candidatos, cores, *slogans* e símbolos ou, então, que estejam armazenados em embalagens contendo tais características (*v. g.* TRE-SP, RE nº 060000667, Rel. Des. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, pub. em 31/08/2020; TRE-RJ, RE nº 060000983, Rel. Des. Paulo César Vieira de Carvalho Filho, pub. em 09/09/2020; TRE-PE, RE nº 060008624, Rel. Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moares, pub. em 15/10/2020; e TRE-RN, RE nº 060004896, Rel. Edilson Pereira Nobre Júnior, pub. em 07/10/2020).

33. Nesse sentido, veja-se a elucidativa ementa de precedente emanado do E. TRE-RJ:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. FORMA PROSCRITA NO PERÍODO ELEITORAL.

1. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. Critérios fixados pelo TSE para identificação dos limites legais da propaganda no período pré-eleitoral no AI nº 060009124, de Relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. Pedido explícito de votos configurado em decorrência do uso das denominadas palavras mágicas. Postagens em que pode se destacar os trechos: 'Faltam 90 dias para Você Mudar o Rumo do Rio de Janeiro'; 'Chegou a hora de apoiar alguém de bem!!' 'Eu apoio Pré-Candidato a Vereador CAPITÃO PORTELLA'.

5. Distribuição de materiais de kits de combate à Covid-19. Forma proscrita no período eleitoral nos termos do art. 39, §6°, da Lei 9.504/97, que veda a distribuição de quaisquer brindes.

6. Evidente prática irregular que configura propaganda eleitoral extemporânea. Incidência da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.

7. Desprovimento do recurso nos termos do parecer ministerial."

(Recurso Eleitoral nº 0600019-11.2020.6.19.0230, Rel. Desa. Kátia Valverde Junqueira, PSESS de 11/12/2020)

34. Releva sublinhar que, diversamente do aduzido pela defesa técnica dos Representados, mesmo na ausência de pedido explícito de voto, o emprego de meio vedado, só por si, configura ato de propaganda eleitoral antecipada e é apto a atrair a incidência da multa eleitoral estabelecida no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

35. É o que sobressai da jurisprudência do C. TSE:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE. MEIO PROSCRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE, POR SI SÓ, À MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO EM REDES SOCIAIS. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO.

FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA Nº 28/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26 /TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os agravantes não se desincumbiram do ônus de infirmar os fundamentos da decisão objurgada. Isso porque, ao repetir *ipsis litteris* as razões veiculadas no agravo em recurso especial, deixaram de atacar a consignada falta de impugnação específica do fundamento de que, com base na jurisprudência deste Tribunal Superior, a utilização de meio proscrito atrai a aplicação da multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada, mesmo na ausência de pedido explícito de voto.

2. As alegações veiculadas pelos agravantes também não têm aptidão para contrapor a conclusão de que a ausência de comprovação de custeio de brindes por eles não afasta seu conhecimento prévio, considerando quem realizou a distribuição das camisetas e as circunstâncias do caso.

( )."

(ARESPE nº 0600034-44.2020.6.16.0171/Almirante Tamandaré/PR, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 22/09/2021; destaquei)

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA FORMULADA EM MEIO PROSCRITO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/PE assentou que a distribuição de brindes/bens materiais levada a efeito por José Welliton de Melo Siqueira teve nítido caráter de propaganda eleitoral, não consubstanciando, como alegado, mera promoção pessoal ou simples intermediação para que os munícipes pudessem ter acesso aos kits com álcool em gel e equipamentos de proteção individual.

2. Alterar a conclusão da Corte de origem quanto ao caráter eleitoreiro da ação demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

3. A distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie.

( )."

(ARESPE nº 0600046-63.2020.6.17.0128/Ibimirim/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Maques, DJE de 16/03/2021)

36. Em conclusão, ficou sobejamente comprovado nestes autos, para além de qualquer dúvida razoável, que o segundo Representado praticou ato tipificado pela legislação como formalmente de propaganda eleitoral antecipada, por utilização de forma proscrita, ilícito punível com a sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

37. Não se trata, em absoluto, de restringir o exercício pelo segundo demandado do direito fundamental à liberdade de manifestação do pensamento e de exteriorizar as suas convicções políticas e ideológicas, até porque não se cogita na espécie da irregularidade do conteúdo em si

das publicações (ilicitude material), mas sim do reconhecimento da utilização de meio de divulgação de conteúdo eleitoral expressamente interditado e tipificado pela legislação eleitoral como ato de propaganda eleitoral formalmente irregular (art. 39, § 6º, c/c o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

38. Outrossim, o Ministério Público Eleitoral se desincumbiu adequadamente do seu ônus processual de demonstrar que o segundo Representado, com o nítido e inequívoco propósito de beneficiar a candidatura do segundo Réu no pleito de novembro de 2020, efetivamente (*i*) confeccionou e distribuiu os bens materiais reconhecidamente irregulares e (*ii*) veiculou na *internet* (rede social *Facebook*) mensagens e fotografias promovendo a imagem, o nome e o cargo eletivo almejado pelo então candidato "Betinho Iecin".

39. A materialidade está devidamente comprovada pelas imagens e fotografias constantes dos indexadores 2996951, 2996954, 2997518, 2997519, 2997521 e 7812420 (fls. 02/03).

40. A seu turno, o exame da *autoria* das condutas deve ser realizado de maneira individualizada, presentes as diferentes nuances de responsabilização previstas na legislação eleitoral, sendo certo que ao Réu "Mudinho" é atribuída a autoria (confessada) dos atos irregulares, ao passo que ao corréu "Betinho" é imputada a condição de candidato beneficiado pelo ilícito eleitoral praticado pelo segundo Representado.

41. Como se sabe, a punição na seara eleitoral deve recair no autor do ato irregular de propaganda eleitoral e também no candidato beneficiado, na forma do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, sendo necessário provar o conhecimento do beneficiário quando não foi ele o autor da divulgação legalmente interditada da publicidade eleitoral.

42. O Réu "Mudinho" expressamente confessou a autoria dos fatos ilícitos, conforme se verifica da contestação de ID 23783289, fl. 02, e da declaração de ID 4039292.

43. Acresce, ainda, que as postagens irregulares foram publicadas em sua página pessoal na rede social *Facebook*, com *login* e acesso restritos ao seu usuário.

44. Quanto ao Representado "Betinho", a sua responsabilidade pessoal pelo ato ilícito decorre da sua qualidade de candidato beneficiado pela propaganda antecipada cometida pelo corréu, que explicitamente fez apologia da sua candidatura. O prévio conhecimento do beneficiário está seguramente demonstrado pelas provas documentais produzidas nos autos, que evidenciam o nexo de causalidade e o vínculo próximo existente entre o candidato e o autor da conduta legalmente proibida (fls. 05-08 do ID 7812420).

45. Deveras, ainda que exista controvérsia de fato quanto à natureza desse vínculo interpessoal - para o Ministério Público, o Representado "Mudinho" era "cabo eleitoral" do Representado "Betinho" (fls. 05-09 do ID 7812420), enquanto a defesa técnica dos demandados afirma existir apenas uma relação de "admiração" e "gratidão" (ID 10227581, fl. 03, e ID 23783289, fl. 03) -, afigura-se pública, duradoura e incontroversa a proximidade existente entre os corréus, do que fez prova adequada e suficiente o *Parquet* nas folhas 05 a 09 da petição inicial desta Representação, o que basta para comprovar o liame subjetivo que liga o autor da conduta ilícita ao candidato por ela beneficiado.

46. Nesse contexto de inequívoco vínculo subjetivo entre os corréus, mesmo que paire dúvida relevante sobre a participação ou não do Réu "Betinho" na confecção dos coletes (MPE: fl. 04 do ID 7812420 x defesa técnica: fl. 03 do ID 10227581), a sua responsabilidade pessoal pela propaganda antecipada e irregular é consequência direta da sua condição de candidato beneficiado, na forma do parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições. É evidente o seu conhecimento acerca do fato ilícito em questão, na medida em que (*i*) esteve presente na ocasião em que os coletes foram distribuídos, (*ii*) posou para fotografias com os mototaxistas, todos

utilizando os coletes doados, e (*iii*) teve ciência prévia das publicações feitas pelo segundo Réu no *Facebook,* divulgando fotografias envolvendo a sua imagem, o seu nome e os coletes (fl. 03 do ID 10227581).

47. No ponto, observa-se que o Réu "Betinho" reconhece que, "no momento da surpresa, o 1º Representado, constrangido, pousou para fotos com o grupo, mas, logo após, advertiu o Sr. Eduardo que a sua atitude poderia lhe causar problemas, como de fato causou, perante o TRE." (contestação de ID 10227581, fl. 03)

48. Por sua vez, o Réu "Mudinho" admite que "refletiu por alguns dias e, aos 25/08/2020, decidiu apagar o nome do 1º Representado nos referidos coletes e retirou a postagem que deu origem à presente Representação da sua página no Facebook, consoante declaração id 4039292, que enviara ao 1º Representado para que o mesmo apresentasse em sua defesa, caso fosse necessário, a qual ora confirma e afirma que a fizera livre de qualquer constrangimento ou coação."

49. A par da discussão relacionada à ocorrência ou não da alegada "surpresa", a ciência do candidato ficou perfeitamente caracterizada a partir do momento em que, (*i*) tendo comparecido no local, (*ii*) vestiu (utilizou) o colete, (*iii*) posou para fotografias na companhia dos mototaxistas e (*iv*) permitiu a publicação das fotos contendo a sua imagem e demais elementos de identificação pessoal na rede social do segundo Representado, sendo certo que já na ocasião cogitou da irregularidade do colete (contestação de ID 10227581, fl. 03). Ao tomar conhecimento das publicações feitas no *Facebook*, deveria ter diligenciado pela sua imediata retirada e não aguardado o "período de reflexão" do corréu "Mudinho", que afirma ter apagado as postagens no dia 25/08/2020 (fl. 03 do ID 23783289), coincidentemente depois do candidato ter sido pessoalmente notificado da ordem de remoção do material em questão, em 20/08/2020 (ID 3533722 e ID 3533723), emitida pela 72ª Zona Eleitoral, Juízo competente para o exercício do poder de polícia de fiscalização da propaganda eleitoral nas eleições passadas em Niterói.

50. Portanto, e consoante a regra contida no parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições, as circunstâncias concretas desta demanda denotam que o candidato beneficiado teve ciência inequívoca da confecção/utilização/distribuição dos coletes e da publicação das fotografias na rede social *Facebook*, inclusive porque os documentos de ID 4039292, ID 4039298, ID 4039352, ID 4039357 e as confissões contidas nas contestações deixam claro o acertamento existente entre os corréus já em momento anterior à intervenção reparadora do Juízo da 72ª Zona Eleitoral, o que permite e justifica a responsabilização pessoal do Réu "Betinho" pelo ilícito praticado pelo segundo Réu.

51. Ante o exposto, estando comprovado nos autos que as condutas impugnadas na petição inicial desta Representação efetivamente violaram as regras contidas nos arts. 36 e 39, § 6º, da Lei das Eleições, configurando o emprego de propaganda formalmente vedada pela legislação, julgo PROCEDENTE o pedido condenatório e aplico a cada Réu a multa eleitoral estabelecida no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

52. Atento aos parâmetros definidos no art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019, observo que os Réus são primários e que não existem nos autos elementos de prova que revelem que a gravidade do fato (desvalor da conduta) excede ao normal do tipo legal ou que permitam mensurar uma maior repercussão do ilícito eleitoral (desvalor do resultado), de modo que fixo a multa para cada Réu no valor legal mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sanção essa adequada, necessária e proporcional ao ilícito perpetrado.

53. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

54. Sem custas e honorários (cf. o art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016).

55. Intime-se a defesa técnica dos Representados por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme o § 9º do art. 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019.
56. Apresentado(s) recurso(s) pelo(s) Representado(s), ou decorrido o prazo legal de 1 (um) dia, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para ciência e eventuais contrarrazões recursais.
57. Oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se os autos ao E. TRE-RJ, no PJE, na classe Recurso Eleitoral.
58. Transitada em julgado a condenação, intimem-se os Representados para que recolham voluntariamente o valor da multa eleitoral no prazo legal.
59. Publique-se. Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600177-62.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600177-62.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AGNALDO FARIA
ADVOGADO	: VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AGNALDO FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 104843797, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600207-97.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600207-97.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)
REQUERENTE	: FABIO DA SILVA

ADVOGADO : VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 104847095, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600799-44.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600799-44.2020.6.19.0199 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR
ADVOGADO	: GUILHERME DECNOP PETRAGLIA (159581/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL ARTUR GONCALO COSTA (130207/RJ)
ADVOGADO	: TAYANI DA SILVA COSTA VAZ (233455/RJ)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 ALLAN PINHO LYRA PREFEITO
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REPRESENTANTE	: União por Niterói 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 13-PT / 23-CIDADANIA / 11-PP / 22-PL / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE / 43-PV / 15-MDB / 40-PSB / 65-PCdoB / 28-PRTB / 45-PSDB / 18-REDE / 19-PODE
ADVOGADO	: CASSIO ESSIR (1479/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
ADVOGADO	: MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO (216343/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600799-44.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: UNIÃO POR NITERÓI 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 13-PT / 23-CIDADANIA / 11-PP / 22-PL / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE / 43-PV / 15-MDB / 40-PSB / 65-PCDOB / 28-PRTB / 45-PSDB / 18-REDE / 19-PODE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO - RJ216343, CASSIO ESSIR - RJ1479, LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 ALLAN PINHO LYRA PREFEITO, CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
Advogados do(a) REPRESENTADO: TAYANI DA SILVA COSTA VAZ - RJ233455, GUILHERME DECNOP PETRAGLIA - RJ159581, RAFAEL ARTUR GONCALO COSTA - RJ130207
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
Considerando a certidão ID 104782814 e comprovação de pagamento, junto à Fazenda Nacional, da respectiva multa eleitoral inscrita em dívida ativa da União:
Anote-se o código ASE 612 , no cadastro do eleitor CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR , visando a inativação do ASE 264 - 2;
Proceda-se à baixa no Livro de Registro Multas Eleitorais;
Comunique-se ao Gabinete da Secretaria Judiciária do TRE-RJ, para fins de controle e acompanhamento.
Niterói, 12 de abril de 2022
MARCIO QUINTES GONÇALVES
JUIZ ELEITORAL DA 199ª ZE-RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600192-31.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600192-31.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ ROSENDO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (155192/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (186729/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ANASTACIO MOURAO (187504/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO LUIZ ROSENDO
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (155192/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (186729/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ANASTACIO MOURAO (187504/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600192-31.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ ROSENDO VEREADOR, SERGIO LUIZ ROSENDO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - RJ200525, DIOGO JOSE DA SILVA FLORA - RJ186729, DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ155192, ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - RJ190183, EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA - RJ202067, LUCAS ANASTACIO MOURAO - RJ187504, RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ173015
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - RJ200525, DIOGO JOSE DA SILVA FLORA - RJ186729, DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ155192, ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - RJ190183, EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA - RJ202067, LUCAS ANASTACIO MOURAO - RJ187504, RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ173015
SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 104239126), interpostos tempestivamente por SERGIO LUIZ ROSENDO - candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020, em face da Sentença(ID 104124298), a qual julgou DESAPROVADAS as contas da campanha eleitoral do candidato .
O embargante assevera que a Sentença proferida "não tratou especificamente de nenhum fundamento, isto é, não se debruçou sobre qualquer item pontado pelo setor técnico" e que "não fica evidente no corpo da sentença quais foram as irregularidades e inconsistências consideradas para a desaprovação das contas"
Alega ainda que todas as questões levantadas e devidamente respondidas pelo prestador das contas analisadas , não foram completamente consideradas na sentença embargada, e que, a omissão dos pontos específicos impede o embargante de recorrer da Sentença, uma vez que não há matéria de impugnação.
Por fim, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos com efeito modificativo da Sentença para que seja a prestação das contas julgada aprovada.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, é importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).
Diante da tempestividade e da presença dos pressupostos de regularidade formal, conheço do recurso nos termos do art. 1022 CPC.
Em relação ao mérito, deixo de acolher os embargos, visto que a Sentença (ID 104124298) contemplou decisão de mérito a respeito de todos os itens objeto da desaprovação das contas do candidato, inclusive citando claramente o motivo da desaprovação que se deu "em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas no item 02 do Parecer Técnico Conclusivo".
Todos os documentos juntados tempestivamente na prestação de contas final foram analisados e após o transcurso do prazo legal para manifestação previsto na Res. TSE 23.607/2019, elaborado parecer conclusivo e, por fim, pronunciou-se o Orgão Ministerial.
O prestador foi devidamente intimado (ID 102101356) acerca das divergências apontadas no Parecer Preliminar (ID 102100796), apresentando tempestivamente resposta à intimação (ID 102348680).

Os documentos juntados aos autos eletrônicos e ao SPCE apresentados tempestivamente na prestação de contas final, assim como na petição apresentada em resposta à intimação para sanar as diligências foram oportunamente considerados e analisados pela equipe técnica na elaboração dos Pareceres Preliminar e Conclusivo.

Entretanto, os documentos que comprovam o pagamento da GRU em recolhimento dos recursos não utilizados do FEFC ao Tesouro Nacional, juntamente com os extratos eletrônicos , demonstram também, que o referido pagamento foi realizado em espécie, o que é vedado pela Resolução TSE 23.607/2019, art 38 §1º que estabelece que o pagamento de boletos dever ser realizado diretamente por meio de conta bancária sendo vedado o pagamento em espécie.

A sentença ora atacada contemplou os pontos determinantes que ensejaram a desaprovação das contas. Portanto, não assiste razão ao embargante, quanto a alegação de que há equívoco do parecer conclusivo e da sentença.

Diante do exposto, CONHEÇO dos os embargos de declaração, porque tempestivos, porém NEGO-LHES provimento, por não padecer a sentença embargada de contradição a ser desfeita, omissão a ser sanada, obscuridade a ser corrigida ou dúvida a ser esclarecida.

MARCIO QUINTES GONÇALVES
JUIZ ELEITORAL DA 199ªZE-RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600192-31.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600192-31.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ ROSENDO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (155192/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (186729/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ANASTACIO MOURAO (187504/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO LUIZ ROSENDO
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (155192/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (186729/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ANASTACIO MOURAO (187504/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600192-31.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ ROSENDO VEREADOR, SERGIO LUIZ ROSENDO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - RJ200525, DIOGO JOSE DA SILVA FLORA - RJ186729, DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ155192, ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - RJ190183, EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA - RJ202067, LUCAS ANASTACIO MOURAO - RJ187504, RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ173015
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - RJ200525, DIOGO JOSE DA SILVA FLORA - RJ186729, DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ155192, ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - RJ190183, EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA - RJ202067, LUCAS ANASTACIO MOURAO - RJ187504, RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ173015
SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 104239126), interpostos tempestivamente por SERGIO LUIZ ROSENDO - candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020, em face da Sentença(ID 104124298), a qual julgou DESAPROVADAS as contas da campanha eleitoral do candidato .
O embargante assevera que a Sentença proferida "não tratou especificamente de nenhum fundamento, isto é, não se debruçou sobre qualquer item pontado pelo setor técnico" e que "não fica evidente no corpo da sentença quais foram as irregularidades e inconsistências consideradas para a desaprovação das contas"
Alega ainda que todas as questões levantadas e devidamente respondidas pelo prestador das contas analisadas , não foram completamente consideradas na sentença embargada, e que, a omissão dos pontos específicos impede o embargante de recorrer da Sentença, uma vez que não há matéria de impugnação.
Por fim, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos com efeito modificativo da Sentença para que seja a prestação das contas julgada aprovada.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, é importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).
Diante da tempestividade e da presença dos pressupostos de regularidade formal, conheço do recurso nos termos do art. 1022 CPC.
Em relação ao mérito, deixo de acolher os embargos, visto que a Sentença (ID 104124298) contemplou decisão de mérito a respeito de todos os itens objeto da desaprovação das contas do candidato, inclusive citando claramente o motivo da desaprovação que se deu "em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas no item 02 do Parecer Técnico Conclusivo".
Todos os documentos juntados tempestivamente na prestação de contas final foram analisados e após o transcurso do prazo legal para manifestação previsto na Res. TSE 23.607/2019, elaborado parecer conclusivo e, por fim, pronunciou-se o Orgão Ministerial.
O prestador foi devidamente intimado (ID 102101356) acerca das divergências apontadas no Parecer Preliminar (ID 102100796), apresentando tempestivamente resposta à intimação (ID 102348680).

Os documentos juntados aos autos eletrônicos e ao SPCE apresentados tempestivamente na prestação de contas final, assim como na petição apresentada em resposta à intimação para sanar as diligências foram oportunamente considerados e analisados pela equipe técnica na elaboração dos Pareceres Preliminar e Conclusivo.

Entretanto, os documentos que comprovam o pagamento da GRU em recolhimento dos recursos não utilizados do FEFC ao Tesouro Nacional, juntamente com os extratos eletrônicos , demonstram também, que o referido pagamento foi realizado em espécie, o que é vedado pela Resolução TSE 23.607/2019, art 38 §1º que estabelece que o pagamento de boletos dever ser realizado diretamente por meio de conta bancária sendo vedado o pagamento em espécie.

A sentença ora atacada contemplou os pontos determinantes que ensejaram a desaprovação das contas. Portanto, não assiste razão ao embargante, quanto a alegação de que há equívoco do parecer conclusivo e da sentença.

Diante do exposto, CONHEÇO dos os embargos de declaração, porque tempestivos, porém NEGO-LHES provimento, por não padecer a sentença embargada de contradição a ser desfeita, omissão a ser sanada, obscuridade a ser corrigida ou dúvida a ser esclarecida.

MARCIO QUINTES GONÇALVES

JUIZ ELEITORAL DA 199ªZE-RJ

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600179-25.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600179-25.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR
ADVOGADO	: GUILHERME DECNOP PETRAGLIA (159581/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL ARTUR GONCALO COSTA (130207/RJ)
REPRESENTADO	: ALLAN PINHO LYRA
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600179-25.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: ALLAN PINHO LYRA, CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME DECNOP PETRAGLIA - RJ159581, RAFAEL ARTUR GONCALO COSTA - RJ130207

DESPACHO

Considerando certidão ID 104774338 e comprovação do pagamento, junto à Fazenda Nacional, da respectiva multa eleitoral inscrita em dívida ativa da União:

Anote-se o código ASE 612 , no cadastro do eleitor CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR , visando a inativação do ASE 264 - 2;

Proceda-se à baixa no Livro de Registro Multas Eleitorais;

Comunique-se ao Gabinete da Secretaria Judiciária do TRE-RJ, para fins de controle e acompanhamento.
Niterói, 12 de abril de 2022
MARCIO QUINTES GONÇALVES
JUIZ ELEITORAL DA 199ªZE-RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600243-42.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600243-42.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREA CRISTINA AGRELLO CORREIA
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREA CRISTINA AGRELLO CORREIA VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600243-42.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃ 2020 ANDREA CRISTINA AGRELLO CORREIA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador ANDREA CRISTINA AGRELLO CORREIA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato/candidata ao cargo de vereador ANDREA CRISTINA AGRELLO CORREIA, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-68.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600293-68.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-68.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA VEREADOR
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato/candidata ao cargo de vereador VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-35.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600334-35.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARNALDO LUIZ MATTOS DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARNALDO LUIZ MATTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-35.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ARNALDO LUIZ MATTOS DA SILVA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador ARNALDO LUIZ MATTOS DA SILVA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas com ressalvas no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.

Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato/candidata ao cargo de vereador ARNALDO LUIZ MATTOS DA SILVA, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

EDITAIS

EDITAL 199ºZE Nº 08/2022 - APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS

O(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 199ª ZONA ELEITORAL do município de Niterói, Dr. Marcio Quintes Gonçalves no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais retificadoras, após intimados para o cumprimento de diligências, para que qualquer partido político, candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa impugná-las no prazo de três dias,nos termos do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019. Dado e passado nesta Cidade de Niterói, em dezoito de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Denise Maria Gurgel Nassar, chefe de cartório substituta, lavrei o presente, que vai assinado por mim, conforme previsto na Res. TSE 23.607/2019.
CLAUDIA PEREIRA COIMBRA DE FREITAS - DEM
GLEISON GONÇALVES PACHECO - DEM
PAULO ROBERTO GARCIA SIQUEIRA - DEM
CLINIO BORGES DA SILVA FILHO - PSDB
Denise Maria Gurgel Nassar
Chefe de cartório substituta
mat 00115101

201ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 01/2022

O Doutor LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA, Juiz da 201ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021;
RESOLVE:
Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 201ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada no Rua Pedro Álvares Cabral, 305 - 2º andar - Prédio da Prefeitura, Nilópolis/RJ, no dia 26/5/2022, das 14 horas.
Art.2º . Designar o Sr ÁLVARO APARECIDO DA SILVA, Técnico Judiciário, matrícula 00106106, para secretariar todos os atos.
Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon201@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-57.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600451-57.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 22- PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - NILOPOLIS /RJ
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
ADVOGADO	: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ)
REQUERENTE	: DEAN CARLO SENRA PEREIRA
REQUERENTE	: VINICIUS DA SILVA ANTONIO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-57.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: 22- PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - NILOPOLIS /RJ, VINICIUS DA SILVA ANTONIO, DEAN CARLO SENRA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR - RJ219665, ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Órgão de Direção Municipal do Partido da República, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls 123 para manifestação do partido, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607 /2019.
O partido encaminhou prestação de contas retificadora e manifestou-se na petição juntada às fls. 160.
Às fls. 165, Parecer Técnico Conclusivo, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Às fls. 168, Parecer do Ministério Público Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As inconsistências apontadas no Relatório Preliminar não foram integralmente esclarecidas ou sanadas no prazo de diligências. No entanto, não comprometeram a regularidade da prestação de contas, ensejando tão somente a anotação de ressalvas.
Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da Comissão Provisória Municipal do Partido da República, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 c/c art. 30, inciso II da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-94.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600552-94.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ
REQUERENTE	: PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA
REQUERENTE	: PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LORENA LOHRAINE DOS SANTOS COUTINHO
REQUERENTE	: MARCIO NASCIMENTO SILVA DE JESUS
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL - NILOPOLIS - RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-94.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL - NILOPOLIS - RJ, MARCIO NASCIMENTO SILVA DE JESUS, LORENA LOHRAINE DOS SANTOS COUTINHO, PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA, PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas autuado automaticamente mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, em razão da omissão na apresentação da prestação de contas final pela Comissão Provisória do PODEMOS.
Às fls. 01, Certidão de inadimplência.
Às fls. 49, Parecer Técnico Conclusivo pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.
Às fls. 52, Parecer do Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido de que as CONTAS sejam julgadas NÃO PRESTADAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A agremiação partidária não prestou contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas eleições de 2020, embora devidamente intimada para tanto.
Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do PODEMOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso IV da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-94.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600552-94.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ
REQUERENTE	: PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA
REQUERENTE	: PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LORENA LOHRAINE DOS SANTOS COUTINHO
REQUERENTE	: MARCIO NASCIMENTO SILVA DE JESUS
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL - NILOPOLIS - RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-94.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL - NILOPOLIS - RJ, MARCIO NASCIMENTO SILVA DE JESUS, LORENA LOHRAINE DOS SANTOS COUTINHO, PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA, PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas autuado automaticamente mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, em razão da omissão na apresentação da prestação de contas final pela Comissão Provisória do PODEMOS.
Às fls. 01, Certidão de inadimplência.
Às fls. 49, Parecer Técnico Conclusivo pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.
Às fls. 52, Parecer do Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido de que as CONTAS sejam julgadas NÃO PRESTADAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A agremiação partidária não prestou contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas eleições de 2020, embora devidamente intimada para tanto.
Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do PODEMOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso IV da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600427-29.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600427-29.2020.6.19.0221 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 LEDYANE GOMES MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)
INTERESSADO	: LEDYANE GOMES MORAES
ADVOGADO	: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)

INTERESSADO : União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600427-29.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
INTERESSADO: ELEICAO 2020 LEDYANE GOMES MORAES VEREADOR, LEDYANE GOMES MORAES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA - RJ227602
Advogado do(a) INTERESSADO: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA - RJ227602
INTIMAÇÃO
CumSen Nº 0600427-29.2020.6.19.0221 (221ª ZONA ELEITORAL)
INTIMADO: LEDYANE GOMES MORAES, CNPJ 39.182.317/0001-21 - CPF 116.941.847-30
INTIMA, para tomar ciência da petição da 2ª Procuradoria Regional da União, em fls. 89 (ID 103239324), em cumprimento da sentença, no processo acima especificado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito eleitoral ao Tesouro Nacional, sob pena de incidir o acréscimo de multa de 10% e de honorários de execução no mesmo percentual, nos termos do §1º do artigo. 523 do CPC, no valor atualizado de R$ 4.571,20 (quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos), sendo certo que sua apuração se deu com base na taxa SELIC, aplicável aos créditos da Fazenda Pública, que já engloba juros e correção monetária, sendo o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados, segundo demostrado em fls. 90 (ID 103239325).
O pagamento deverá ser efetuado por meio da GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, que poderá ser emitida, pelo executado, na página da internet do Tesouro Nacional, http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples, mediante o preenchimento dos seguintes dados:
I -código recolhimento GRU: 13802-9;
II -UG: 070026 (Justiça Eleitoral);
III -Gestão: 00001; e
IV -CNPJ: 00.509.018/0001-13.
NILÓPOLIS, 18 de abril de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-34.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600459-34.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO DO PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
ADVOGADO	: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ)
REQUERENTE	: EDUARDO AMORIM DO CARMO
REQUERENTE	: AMARILDO DA LUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-34.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO PROGRESSISTA, AMARILDO DA LUZ, EDUARDO AMORIM DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR - RJ219665, ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pela Direção Municipal do Partido Progressista - PP de NILÓPOLIS/RJ nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar de Diligências às fls. 72, para manifestação do prestador, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.
O prestador manifestou-se através de petição e documentação juntadas de fls. 78.
Às fls. 126, em Parecer Técnico Conclusivo, o Cartório Eleitoral, opina pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Às fls. 129, Parecer do Ministério Público Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As inconsistências apontadas no Relatório Preliminar foram esclarecidas ou sanadas no prazo de diligências, subsistindo apenas a falha quanto ao encaminhamento intempestivo dos relatórios financeiros de campanha.
Isto posto, considerando que as falhas apontadas no Parecer Técnico Conclusivo de fls 126, não comprometem a regularidade da presente prestação de contas, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 129, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da Direção Municipal do Partido Progressista - PP de NILÓPOLIS/RJ, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600115-16.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600115-16.2020.6.19.0201 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: EMERSON PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE	: 12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
RESPONSÁVEL	: RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600115-16.2020.6.19.0201 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: 12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
RESPONSÁVEL: RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA
INTERESSADO: EMERSON PEREIRA VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização de prestação de contas partidárias formulado Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT), do município de Nilópolis-RJ, referente ao exercício financeiro de 2011.
Foi certificado nos autos, informação de ID nº 103681591, que o requerimento de regularização não foi instruído com as peças e os documentos constantes do art. 14 da Res. TSE n.º 21.841 /2004, observada a Orientação Técnica ASEPA 02/2015, aprovada pela Portaria TSE 107/2015.
O requerente foi intimado para emendar a inicial, o Partido permaneceu inerte, conforme certidão ID 104144539.
O Ministério Público Eleitoral, no parecer de ID nº 104468269, opinou pelo indeferimento do pedido de regularização das contas.
É o relatório. Decido.
Considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, e que as contas do partido foram julgadas anteriormente como não prestadas, com sentença transitada em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material; a apresentação extemporânea das contas possui mero efeito para fins de comunicação do término da situação de inadimplência e do fim da proibição de recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário.
No caso em análise, tratando-se de regularização da prestação de contas relativa ao exercício de 2011, necessário se faz, quanto ao aspecto material, observar as disposições constantes do artigo 14 da Resolução TSE n.º 21.841/2004 e da Orientação Técnica ASEPA 02/2015, aprovada, esta última, pela Portaria TSE nº 107/2015.
Apesar da exigência da resolução supracitada, verifica-se que a documentação apresentada, destinada a suprir a entrega das contas do exercício financeiro de 2011, não contempla todos os documentos indicados na resolução, em especial destaca-se a não apresentação dos livros diários devidamente autenticado pelo ofício civil; de extrato bancário; de comprovação da existência de conta bancária relativa ao exercício em exame.
Por todo o exposto e em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de regularização das contas anuais do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT), em Nilópolis, referentes ao exercício financeiro de 2011.
Intime-se o requerente.
Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO, comunique-se por e-mail aos diretórios regional e nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e arquivem-se estes autos.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600060-65.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600060-65.2020.6.19.0201 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE -PSOL
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: ERICK MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: PABLO AUGUSTO RIBEIRO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600060-65.2020.6.19.0201 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE -PSOL, PABLO AUGUSTO RIBEIRO SANTOS DA SILVA, ERICK MEDEIROS DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242
SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de prestação de contas partidárias formulado Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), do município de Nilópolis-RJ, referente ao exercício financeiro de 2014.

Foi certificado nos autos, informação de ID nº 102070938, que o requerimento de regularização não foi instruído com as peças e os documentos constantes do art. 14 da Res. TSE n.º 21.841 /2004, observada a Orientação Técnica ASEPA 02/2015, aprovada pela Portaria TSE 107/2015.

O requerente foi intimado para emendar a inicial, no entanto, na petição de ID nº 103039212, declarou que "não possuía conta bancária em 2014, portanto, não tem extratos bancários, nem os livros Diário e Razão com autenticação do ofício civil do período em questão"

O Ministério Público Eleitoral, no parecer de ID nº 103859988, opinou pelo indeferimento do pedido de regularização das contas.

É o relatório. Decido.

Considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, e que as contas do partido foram julgadas anteriormente como não prestadas, com sentença transitada em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material; a apresentação extemporânea das contas possui mero efeito para fins de comunicação do término da situação de inadimplência e do fim da proibição de recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário.

No caso em análise, tratando-se de regularização da prestação de contas relativa ao exercício de 2014, necessário se faz, quanto ao aspecto material, observar as disposições constantes do artigo 14 da Resolução TSE n.º 21.841/2004 e da Orientação Técnica ASEPA 02/2015, aprovada, esta última, pela Portaria TSE nº 107/2015.

Apesar da exigência da resolução supracitada, verifica-se que a documentação apresentada, destinada a suprir a entrega das contas do exercício financeiro de 2014, não contempla todos os documentos indicados na resolução, em especial destaca-se a não apresentação dos livros diários devidamente autenticado pelo ofício civil; de extrato bancário; de comprovação da existência de conta bancária relativa ao exercício em exame.

Por todo o exposto e em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de regularização das contas anuais da Comissão Provisória do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em Nilópolis, referentes ao exercício financeiro de 2014.

Intime-se o requerente.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO, comunique-se por e-mail aos diretórios regional e nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e arquivem-se estes autos.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600160-83.2021.6.19.0201

PROCESSO	: 0600160-83.2021.6.19.0201 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE	: EMERSON PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600160-83.2021.6.19.0201 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: 12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA, EMERSON PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização de prestação de contas partidárias formulado Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT), do município de Nilópolis-RJ, referente ao exercício financeiro de 2013.
Foi certificado nos autos, informação de ID nº 103585153, que o requerimento de regularização não foi instruído com as peças e os documentos constantes do art. 14 da Res. TSE n.º 21.841 /2004, observada a Orientação Técnica ASEPA 02/2015, aprovada pela Portaria TSE 107/2015.
O requerente foi intimado para emendar a inicial, o Partido permaneceu inerte, conforme certidão ID 103241328.
O Ministério Público Eleitoral, no parecer de ID nº 104468275, opinou pelo indeferimento do pedido de regularização das contas.
É o relatório. Decido.
Considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, e que as contas do partido foram julgadas anteriormente como não prestadas, com sentença transitada em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material; a apresentação extemporânea das contas possui mero efeito para fins de comunicação do término da situação de inadimplência e do fim da proibição de recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário.
No caso em análise, tratando-se de regularização da prestação de contas relativa ao exercício de 2013, necessário se faz, quanto ao aspecto material, observar as disposições constantes do artigo 14 da Resolução TSE n.º 21.841/2004 e da Orientação Técnica ASEPA 02/2015, aprovada, esta última, pela Portaria TSE nº 107/2015.
Apesar da exigência da resolução supracitada, verifica-se que a documentação apresentada, destinada a suprir a entrega das contas do exercício financeiro de 2011, não contempla todos os documentos indicados na resolução, em especial destaca-se a não apresentação dos livros diários devidamente autenticado pelo ofício civil; de extrato bancário; de comprovação da existência de conta bancária relativa ao exercício em exame.
Por todo o exposto e em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de regularização das contas anuais do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT), em Nilópolis, referentes ao exercício financeiro de 2013.
Intime-se o requerente.
Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO, comunique-se por e-mail aos diretórios regional e nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e arquivem-se estes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-12.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600454-12.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ORGAO DE DIRECAO LOCAL NO MUNICIPIO DE NILOPOLIS-RJ - AVANTE - NILOPOLIS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
ADVOGADO	: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ)
REQUERENTE	: MAYSA SOUZA DA SILVA
REQUERENTE	: ALEXANDER MONTEIRO DE BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-12.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ORGAO DE DIRECAO LOCAL NO MUNICIPIO DE NILOPOLIS-RJ - AVANTE - NILOPOLIS - RJ - MUNICIPAL, ALEXANDER MONTEIRO DE BRITO, MAYSA SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR - RJ219665, ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Órgão de Direção Municipal do AVANTE, referente à arrecadação de recursos e aos gastos de campanha das eleições 2020..
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls. 114.
Às fls. 118, manifestação do partido.
Às fls. 167, Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Às fls. 170, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As inconsistências apontadas no Relatório Preliminar foram integralmente esclarecidas ou sanadas no prazo de diligências.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, bem como do parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do Diretório Municipal /Comissão Provisória do Partido AVANTE, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600089-18.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600089-18.2020.6.19.0201 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NILOPOLIS DO PARTIDO SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: DIOGO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: JORGE HENRIQUE NUNES
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600089-18.2020.6.19.0201 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NILOPOLIS DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, JORGE HENRIQUE NUNES, DIOGO SILVA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966
SENTENÇA
Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Municipal do PSOL de Nilópolis, objetivando regularizar as contas do exercício financeiro de 2014 que foram julgadas não prestadas por decisão proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral no Processo 28-71.2015.6.19.0044, com trânsito em julgado.
Recebidos os autos do Juízo da 201ª Zona Eleitoral, por declínio de competência, em razão do disposto no art. 58, § 1º, II da Resolução TSE 23.604/2019.
Submetidos os autos à análise técnica, o cartório eleitoral apresentou informação constante no ID 102467698, às fls. 64, onde indicou as seguintes irregularidades quanto aos documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, no termos da Resolução TSE 21.841/2004: (1) Ausência da relação das contas bancárias e respectivos extratos; (2) livros Diário e Razão não apresentados.
A análise técnica apontou ainda que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário no período em questão. Também não foi detectado o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.
O requerente foi intimado para complementar a documentação faltante, de acordo com as irregularidades apontadas.
Manifestação do requerente às fls. 69 (ID 103585321), no sentido de que a conta aberta pelo partido foi encerrada pela instituição bancária, por falta de movimentação e não há Livro Diário nem Razão.

No parecer de fls. 72 (ID 103963490), o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Com fundamento no rito definido no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, o órgão partidário pode, uma vez transitada em julgado a decisão que julgar como não prestadas as contas anuais, requerer a regularização da situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, para suspender a aplicação das penalidades geradas por tal julgamento.
No caso em apreciação, tratando-se de prestação de contas relativa ao exercício de 2014, o requerimento deve ser instruído com todos os dados e documentos exigidos pela norma em vigor à época, ou seja, a Resolução TSE nº 21.841/2004.
Não é possível o deferimento do pedido de regularização de contas partidárias relativas a exercício financeiro, anteriormente julgadas como não prestadas, sem a apresentação de documentos essenciais, exigidos pelo art. 58 da Resolução 23.604/2019.
A escrituração dos livros Diário e Razão é obrigação contábil imposta a todos os Partidos Políticos. A não apresentação destes documentos, além de descumprir a legislação regente da prestação de contas, constitui irregularidade que afeta a confiabilidade do requerimento apresentado.
Neste sentido:
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
ACÓRDÃO Nº 060039217
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600392-17.2019.6.18.0000.
ORIGEM: TERESINA
Requerente: Partido Social Liberal - PSL, Comissão Provisória do Piauí Requerentes: José Avela Pereira Costa e Eliane Lúcia Hill Araújo
Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado
Ementa
PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2012. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. INDEFERIMENTO.
1 - Nos termos do art. 11 da Resolução TSE n. 21.841/2004, "a escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei n. 9.096/95, art. 334, inciso III). Segundo o parágrafo único do mesmo artigo 'os livros Razão e Diário', este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral".
2 - Em se tratando de documentos indispensáveis à verificação da confiabilidade e da regularidade da contabilidade em epígrafe, a ausência do livro Diário devidamente autenticado no cartório civil correspondente, contendo as assinaturas do presidente, tesoureiro e contador, compromete a higidez das contas, especialmente no que diz respeito à autenticidade dos dados contábeis lançados pelo Partido.
3 - Indeferimento do requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, exercício 2012.
Decisão

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, INDEFERIR o presente requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual, na forma do voto do Relator.
Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, INDEFIRO o requerimento de regularização de contas do PSOL - Partido Socialismo e Liberdade, relativas ao exercício de 2014.
Ciência ao MPE.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600801-33.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600801-33.2020.6.19.0225 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
AUTOR	: WELLINGTON AUGUSTO RIBEIRO SOUSA
ADVOGADO	: ALBERTO FERREIRA FARES NETO (206572/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES (119467/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600801-33.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
AUTOR: WELLINGTON AUGUSTO RIBEIRO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - RJ119467-A, ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572-A
INVESTIGADO: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Wellington Augusto Ribeiro Sousa, o qual alega, em síntese, que o investigado Maximiliano Oliveira de Souza, vereador eleito no

pleito eleitoral de 2020, teria sido preso em flagrante, no dia das eleições, pela prática da conduta conhecida como "compra de votos", fato que configuraria abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, ensejando a cassação de seu diploma e a aplicação da sanção de inelegibilidade, bem como requer o autor que seja determinada a posse do 1º suplente, ora autor, conforme petição inicial de índex 52532192.

A inicial veio acompanhada dos documentos de índex. 52532193 e 52532196, bem como das imagens constantes de índex. 52532198 e 52532199.

Manifestação do autor com pedido de tutela de urgência no índex 57710223, requerendo a suspenção da diplomação e posse do investigado, candidato a vereador Maximiliano Oliveira de Souza, e em consequência a diplomação e a posse do autor.

Decisão no índex 58662344, indeferindo o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

Contestação apresentada no índex 79177019, requerendo a improcedência da pretensão autoral.

Despacho de índex 80446796, determinando a intimação do MPE para manifestação.

Despacho de índex 84253909, determinando a intimação das partes para especificação das provas a serem produzidas.

Petição do autor no índex 84830062, requerendo o depoimento pessoal do autor e do investigado, bem como a oitiva das testemunhas arroladas e da autoridade policial que efetuou o registro referente ao caso.

Petição do investigado no índex 84970350, requerendo a produção de prova testemunhal.

Manifestação do MPE no índex 85595370, pugnando pelo deferimento das provas requeridas pelas partes.

Decisão de índex 89181918, determinando o sobrestamento do feito até que seja possível a realização de audiências, tendo em vista a pandemia da Covid-19.

Despacho de índex 98791373, designando data para realização de audiência.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 29/11/2021, índex 100794933, ocasião na qual foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo autor, na ocasião o advogado do investigado dispensou a oitiva de suas testemunhas.

Alegações finais apresentadas pelo autor no índex 100887336, requerendo a procedência da ação nos moldes pleiteados na inicial, para decretar a perda do mandato de Vereador da Câmara Municipal de Seropédica, Maximiliano Oliveira De Souza e a imediata posse do autor.

Alegações finais apresentadas pelo investigado no índex 101048829, requerendo a improcedência da pretensão autoral, bem como que seja reconhecido que a conduta do investigante se subsume à previsão contida nos incisos II, III e V do art. 80 do Código de Processo Civil, o que requer resulte na aplicação da penalidade prevista no art. 81 do CPC.

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais no índex 101848970, manifestando-se pela procedência da ação.

Manifestação do réu no índex 102595404, alegando a existência de fato novo, bem como requerendo a improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito o pleito formulado pela defesa do representado as fls. 190ss. Isso porque, a fase de instrução já se encerrou há muito, estando o processo devidamente instruído, com todas as provas pleiteadas pelas partes e produzidas em momento oportuno, sob o crivo do contraditório.

Ademais, não há que se falar em prova nova, nos termos do que dispõe a legislação processual, o que não se caracteriza simplesmente pelo fato de o autor ter tomado conhecimento de sua existência em período recente, sob pena de dilação processual eterna, o que por óbvio não é o que se espera da poder judiciário, especialmente em razão do princípio da duração razoável do processo, este alçado a direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da CRFB/88.

Presentes estão as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que, inexistindo outras questões de ordem processual, passo à análise do mérito.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Wellington Augusto Ribeiro Sousa, o qual alega, em síntese, que o investigado Maximiliano Oliveira de Souza, vereador eleito no pleito eleitoral de 2020, teria sido preso em flagrante, no dia das eleições, pela prática da conduta conhecida como "compra de votos", fato que configuraria abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, ensejando a cassação de seu diploma e a aplicação da sanção de inelegibilidade.

Segundo narra a exordial teria havido por parte do réu abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, decorrente de o investigado Maximiliano Oliveira de Souza, vereador eleito no pleito eleitoral de 2020, ter sido preso em flagrante, no dia das eleições, pela prática da conduta conhecida como "compra de votos".

O representado alega, em síntese, que jamais teria ordenado a compra de votos em seu favor e que não teria havido a comprovação de tais fatos, tampouco da potencialidade de interferência no resultado das eleições.

O grande objetivo do direito eleitoral é a garantia da normalidade e da legitimidade das eleições e consultas populares, de forma que a suprema vontade do povo seja fielmente reproduzida, garantindo-se, assim, a sobrevivência do Estado Democrático de Direito.

Geralmente, a doutrina aponta como fatores caracterizadores de abuso de poder nas eleições o abuso do poder político, o abuso do poder econômico e o abuso na utilização de meios de comunicação. Assim, o abuso de poder nas eleições verifica-se com a ocorrência de práticas que venham a desestabilizar a normalidade e a legitimidade do processo democrático, de modo a favorecer interesses de determinados candidatos em desfavor de outros, comprometendo a suprema expressão da vontade popular.

O abuso de poder político é observado quando o detentor de poder, na órbita do poder executivo, principalmente, mas também no âmbito do legislativo, valendo-se de sua condição, age com abuso de autoridade, prejudicando a liberdade de voto. Configura abuso do poder político, por exemplo, a prática de atos de improbidade administrativa com potencial para afetar a normalidade de um pleito e o uso indevido de propaganda institucional durante o período eleitoral de forma a violar o princípio da impessoalidade dos atos da administração pública.

A ação de investigação eleitoral tem a sua previsão legal no art. 22 da lei complementar nº 64/90. A referida ação tem por finalidade a apuração de abuso de poder político ou econômico cuja gravidade influa na normalidade e legitimidade do exercício do poder de sufrágio popular; bem como para apuração de condutas em desacordo com as normas da lei nº 9504/97 relativas à arrecadação e gastos de recursos e a doações de pessoas físicas acima dos limites legais.

Os efeitos da procedência da AIJE estão previstos no inciso XIV do artigo 22 da LC 64/90, com redação recentemente alterada pela lei da ficha limpa (LC 135/2010). Assim dispõe o referido dispositivo:

Art. 22.

(...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso de poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao ministério público eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Como se observa, todos aqueles que tenham contribuído para a prática do ato abusivo que vierem a ser condenados em sede de AIJE terão para si cominada a sanção de 08 anos de inelegibilidade a contar da eleição em que se verificou o ilícito. Além disso, o candidato beneficiado pela interferência do poder econômico ou político terá o seu registro ou diploma cassado, podendo ainda responder a ação penal se for o caso.

No presente caso, encerrada toda a instrução, tem-se que, diante das provas produzidas, imperiosa se faz a improcedência da ação, como se passa a demonstrar.

Nos termos da jurisprudência dominante em sede do TSE, verifica-se que, para a aplicação das sanções decorrentes da captação ilícita de sufrágio é necessária a presença de 4 requisitos cumulativos, quais sejam: a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) a participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado, concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PAGAMENTO EM TROCA DE VOTOS. TRANSPORTE DE ELEITORES. BOCA DE URNA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MULTA.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/RO que impôs multa de 30.000 Ufirs e cassou o diploma do agravante, primeiro suplente de deputado estadual eleito em 2018, por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) devido a esquema de oferta de R$ 100,00 a mototaxistas no transporte de eleitores para que votassem e fizessem boca de urna a seu favor. Desse modo, determinou-se o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, sem computar os votos obtidos por ele.PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.2. No procedimento investigatório, em razão de sua natureza inquisitiva, não há falar em contraditório prévio, sendo assegurado à parte o contraditório diferido no processo a que as provas se destinam, oportunidade em que poderá alegar eventuais vícios presentes na investigação. Precedentes.3. Outrossim, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na AP 9-37, o foro por prerrogativa de função limita-se aos atos praticados durante o exercício do mandato e referentes às funções desempenhadas no cargo.4. No caso, em procedimento investigativo supervisionado por juízo de primeiro grau, deferiu-se pedido de busca e apreensão em face de Sidnei Ferreira dos Santos, suposto intermediador do esquema ilícito, bem como quebra de sigilo do seu aparelho celular que fora apreendido. Com base nas provas colhidas, o Parquet ajuizou a representação contra ele e o agravante, na qual ambos foram devidamente citados, oportunidade em que puderam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.5. Ademais, ainda que os ilícitos apurados na investigação tenham sido supostamente praticados durante o período em que o agravante era deputado estadual, não têm nenhuma relação com o cargo, o que afasta o foro por prerrogativa de função.MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. OFERTA DE TRABALHO REMUNERADO E TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES NO DIA DA ELEIÇÃO EM TROCA DE VOTO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO. COMPROVAÇÃO.6. No mérito, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, "constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive".7. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) a participação, direta

ou indireta, do candidato beneficiado, concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito.8. Na espécie, extrai-se dos autos que, em 6/10/2018, véspera das Eleições 2018, o agravante organizou uma reunião em sua casa com a presença de mototaxistas, arregimentados por Sidnei Ferreira dos Santos, circunstância confirmada tanto pelo próprio candidato quanto pelos depoimentos prestados em juízo.9. A partir do "Relatório de Polícia Judiciária nº 113/2018 - Análise preliminar de mídia", que reproduz conversas extraídas do celular de Sidnei, obtidas mediante ordem judicial, verificam-se mensagens entre ele e o agravante confirmando o pedido do candidato para arregimentar mototaxistas para referida reunião. Transcreve-se texto enviado pelo candidato ao intermediador: "[...] eu estou contando com você para arregimentar esses mototáxi aí para às 18 horas tá, Coelho? Trabalha nisso aí, tira o dia hoje e cuida disso. Vai constatando, vê quem vai topar para poder ir lá às 18 horas, tá bom?".10. Constata-se, ainda, troca de mensagens de texto e áudio entre Sidnei e os próprios mototaxistas, nas quais fica claro e expresso que estes seriam remunerados no valor de R$ 100,00 para votar no candidato, atuar no transporte de eleitores e fazer boca de urna no dia do pleito: "Vou colocar seu nome na lista p trabalhar domingo. 100 reais. Blz. [...] P dep. Saulo". "Quem vai pagar?" "O dep. Saulo. Vai pagar". [...] "porque tem que ser... votar nele e pedir voto, para a família, para o passageiro, entendeu? [...] Então, não adianta a gente pegar qualquer um que só quer o dinheiro e não tá nem aí para isso".11. Além disso, conforme Relatório nº 009/2018, no dia do pleito (7/10/2018) uma equipe da polícia militar avistou um mototaxista, cujo número de concessão apurou-se constar da lista de Sidnei como um dos relacionados para participar da reunião na casa do agravante, transportando gratuitamente um eleitor e entregando-lhe folheto que, consoante declaração do próprio eleitor, se referia à candidatura do agravante.12. A partir dos fatos narrados, conclui-se que a captação ilícita de sufrágio restou devidamente comprovada, caracterizada tanto pela oferta de trabalho remunerado em troca de voto quanto pelo transporte gratuito de eleitores aos locais de votação com a finalidade de obter voto, ocorrida na véspera e no dia do primeiro turno das Eleições 2018, preenchendo-se, assim, todos os elementos necessários para sua configuração.13. Há farto conjunto probatório que demonstra não só o conhecimento e a anuência do candidato com o ilícito praticado por terceiro, mas sua participação direta na reunião em que se organizou a forma de atuação dos referidos trabalhadores e se acertou a remuneração em troca de voto, o que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, atrai o art. 41-A da Lei 9.504/97.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DO ASSISTENTE SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.14. Não se admite recurso interposto pelo assistente simples contra decisão da qual o assistido não se insurgiu. Precedentes.15. No caso o Ministério Público não recorreu da decisão monocrática, o que acarreta a ilegitimidade do assistente.CONCLUSÃO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.16. Agravo interno a que se nega provimento e embargos de declaração não conhecidos. (RECURSO ORDINáRIO ELEITORAL nº 060186731, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 230, Data 14/12/2021)

Ouvidas as testemunhas arroladas pelo representante, todas elas na qualidade de informante, verifica-se não ter havido comprovação de participação, direta ou indireta, do ora representado na prática ilícita narrada na exordial.

A testemunha Flávio Ferreira Rodrigues, Delegado de Polícia, em Juízo, disse: que lembra vagamente sobre a prisão de Evesan na eleição passada; que presidiu o inquérito; que nunca foi lotado na 48ª DP e na época estava apenas cobrindo férias do Delegado Titular; que acha que tinha dinheiro em espécie com Evesan no momento da prisão; que lembra que fez o flagrante mas não se recorda dos detalhes; que não se recorda de Wellington e nem de Maximiliano; que lembra que quem foi preso na época foi o Evesan por causa de um crime eleitoral; que tinha uma advogada assistindo Evesan.

Em segue realizou-se a oitiva de Nilzimar Fagundes de Carvalho, ouvida como informante, que disse: que não tem parentesco e nem é amiga dos envolvidos; que nunca trabalhou em campanha para Maximiliano; que na última eleição recebeu uma cesta básica em sua residência por parte de Maximiliano; que conhece algumas pessoas que receberam dinheiro no dia da eleição para votar no Maximiliano; que não conhece Evesan; que ouviu falar sobre a prisão do Evesan no dia da eleição; que soube que o Evesan foi preso com santinhos que contia a foto e nome do candidato Wellington mas os números estavam trocados; que o Hugo foi quem lhe entregou a cesta básica para votar no Maximiliano; que os santinhos continham o nome do Wellington mas os números finais estavam trocados; que fez campanha para o Wellington porque disseram que ele era uma boa pessoa; que quando queria ia ajudar o Wellington na campanha; que não conhece Edna e Camila; que já viu a Edna na carreata; que não sabe o vínculo da Edna e da Camila com Wellington; que Elenilton disse que Wellington era uma boa pessoa.

Já a Sra. Camila Silva dos Santos, ouvida como informante, em Juízo, disse: que não tem nenhum parentesco com as partes; que apoiou Wellington no facebook; que viu um rapaz no dia da eleição oferecendo dinheiro para que votassem no candidato Maximiliano; que o rapaz, que não sabe informar o nome, foi até a depoente oferecendo 50 reais para que votasse no candidato Maximiliano; que viu este rapaz conversando com outras pessoas também; que tem conhecimento que o rapaz que estava trabalhando para o candidato Maximiliano foi preso no dia das eleições; que trabalhou para Maximiliano nas eleições do ano de 2016; que a depoente e o esposo receberam dinheiro na eleição de 2016 para votarem do Maximiliano; que na eleição de 2020 ficou sabendo de duas pessoas que receberam cesta básica para votarem no Maximiliano; que o mesmo rapaz que foi preso no dia da eleição foi o que ofereceu a depoente 50 reais para votar no Maximiliano; que não recebeu oferta diretamente do Maximiliano; que trabalhou para o professor Lucas e nas carreatas segurava a bandeira do candidato Wellington; que fez uma postagem no facebook sobre a compra de votos do candidato Maximiliano e que estava usando santinhos com o número trocado; que após a postagem o Maximiliano a chamou no Messenger dizendo para a depoente apagar a postagem, pois ele não fazia isso, e caso a depoente não apagasse iria processá-la; que não conhecia o rapaz que foi preso, só viu este rapaz no dia da eleição fazendo boca de urna.

Em seguida procedeu-se a oitiva de Edna Marassatti, também ouvida como informante, em Juízo, disse: que não tem parentesco com os envolvidos; que não trabalhou para os envolvidos; que conheceu o Wellington através da eleição pois trabalhou para o professor Lucas; que compartilhou no facebook notícias sobre o Wellington; que não conhece o vereador Maximiliano; que estava no CIEP Brizolão e foi um rapaz até a depoente oferecendo 50 reais para votar no Maximiliano; que logo depois viu uma aglomeração de pessoas; que tinha um carro com materiais do Maximiliano e um rapaz sendo preso; que não conhecia Evesan; que soube que o Evesan estava fazendo boca de urna; que soube de uma pessoa que recebeu cesta básica para votar no Maximiliano; que o irmão da depoente Edson apoiou o Wellington na campanha; que durante a campanha colocou no facebook postagens de apoio ao candidato Wellington; que viu no facebook e ouviu dizer que os santinhos tinha a foto do Wellington, mas a numeração era do Maximiliano; que no dia da eleição viu o rapaz sendo preso com os santinhos e dinheiro.

Verifico ainda que, a petição inicial da representação que deu ensejo à presente AIJE, narra que o próprio representado (MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA) teria sido preso em flagrante "por policiais da polícia civil do Estado do Rio de Janeiro, ofertando a entrega de grande quantidade de dinheiro com fim de obter votos. Conforme se depreende das imagens em anexo, o Representado utilizou notas e R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50,00 (cinquenta reais) para realizar o ilícito eleitoral, que consistia na abordagem de eleitores com a oferta de valor com o fim de obter votos."

Ocorre que, conforme citado na decisão de fls. 38, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo representante, não foi o ora representado preso na ocasião; vejamos: "Conforme Termo Circunstanciado proveniente da 48ª D.P, que se converteu no processo pje 0600797-93.2020.6.19.0225, identifica-se apenas a prisão em flagrante do nacional EVESAN DE CARVALHO DE BARROS, malgrado os "santinhos" apreendidos na ação pertençam ao investigado".

Ora, em que pese não se tratar a presente AIJE de um processo de natureza criminal, é inequívoco que os fatos narrados na inicial têm influencia direta nas provas a serem produzidas pelo representado quando do exercício de sua defesa.

In casu, ao representado foi imputada a suposta prática da captação ilícita de sufrágio (compra de votos), afirmando-se que teria procedido em tal ilícito no dia das eleições e sido preso em flagrante por tal prática, quando na verdade quem foi preso pela prática da "compra de votos" foi o nacional EVESAN DE CARVALHO DE BARROS.

Em outras palavras, aplicável aqui, por analogia o princípio da correlação entre a acusação e a sentença, de forma que não pode o representado ser condenado por ter contratado, assentido ou tomado conhecimento (participado direta ou indiretamente) de suposta captação ilícita de sufrágio em seu favor quando a inicial narra que ele, pessoalmente, teria procedido na prática da "compra de votos" e teria sido inclusive preso por tal prática, sob pena de violação ao princípio acima citado, e por via de consequência também aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Destarte, forçoso reconhecer a improcedência da presente representação, já que não há provas de que as supostas propagandas acostadas aos autos tenham sido custeadas com recursos públicos, não havendo, portanto, que se falar em publicidade institucional.

Assim, verifica-se não haver prova robusta de que o representado tenha participado, direta ou indiretamente, na prática da captação ilícita de sufrágio narrada na inicial, tampouco de que tenha concordado ou sequer tomado conhecimento de tais fatos.

Por fim, também não há nos autos qualquer prova de que a suposta captação ilícita de sufrágio narrada na inicial tenha abalado a normalidade das eleições a ponto de gerar o desequilíbrio no pleito (requisito este também exigido pelas cortes eleitorais superiores para a cassação de mandatos eletivos), levando-se em consideração ainda o fato de o representado ter sido eleito como o vereador mais votado da cidade, obtendo número de votos superior em mais de 3 vezes do número de votos obtidos pelo vereador com o menor número de votos dentre todos os eleitos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. 1. In casu, o acórdão regional julgou procedente a AIME com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio sem examinar se houve ou não potencialidade das condutas para afetar o equilíbrio da disputa. 2. Tais circunstâncias se mostram suficientes à constatação de ofensa ao art. 14, § 10, da Constituição Federal, pois, na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, o bem jurídico tutelado pela via da AIME é a legitimidade das eleições, e não a vontade do eleitor. 3. Em sede de recurso especial, não é possível que este Tribunal examine questão estritamente ligada ao exame do acervo fático-probatório dos autos, sendo necessário o retorno dos autos à instância de origem para que julgue a questão de fundo. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 39974, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Volume , Tomo 220, Data 17/11/2010, Página 13-14)

Desta forma, forçoso reconhecer a improcedência da presente representação, devendo prevalecer o resultado obtido nas urnas, em respeito ao basilar princípio democrático, este um dos pilares do

nosso Estado de Direito, respeitando-se assim a vontade do povo de Seropédica manifestada através do voto.

DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de investigação judicial eleitoral movida em face do representado.

Sem custas e honorários de sucumbência, frente a gratuidade inerente à Justiça Eleitoral.

Anote-se onde couber e diligencie-se no que for necessário.

Ciência às partes.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Seropédica, 25 de março de 2022.

Diego Fernandes Silva Santos

Juiz Eleitoral

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601082-74.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601082-74.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MONICA DE OLIVEIRA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
REQUERENTE	: MONICA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MONICA DE OLIVEIRA ROSA, a qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 87), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia da candidata em esclarecer as inconsistências apontadas na diligência cuja intimação foi devidamente publicada no DJE do dia 11/02/2022. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 89.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que parte das irregularidades constatadas foram as seguintes:

a) Não foram apresentadas peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019), como extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos aplicados na campanha; comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no valor de R$ 179,95.

b) existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, no montante de R$ 954,41.
c) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Entendo que as falhas acima elencadas, aliadas à ausência de esclarecimentos por parte da prestadora de contas, são graves, comprometendo a regularidade das contas, pelo que merecem rejeição. Considerando a não comprovação da devolução da sobra de recursos oriundos do FEFC, deverá a candidata recolher ao Tesouro Nacional o montante de R$ 179,95, nos termos do §5º do art. 50 da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MONICA DE OLIVEIRA ROSA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Ademais, DETERMINO que a referida candidata devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 179,95 (cento e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 11/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601689-87.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601689-87.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE DE REZENDE CADENA VEREADOR
ADVOGADO	: LARISSA ANTUNES DE FREITAS (222112/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE DE REZENDE CADENA
ADVOGADO	: LARISSA ANTUNES DE FREITAS (222112/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) FELIPE DE REZENDE CADENA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 11), tendo em

vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 13.
Diante do exposto, acolhendo as manifestações do analista técnico e do Ministério Público Eleitoral, considero que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade. Assim, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato (a) FELIPE DE REZENDE CADENA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 11/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601120-86.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601120-86.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIANNA CORREA DA SILVA VALENTE BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
REQUERENTE	: MARIANNA SANTOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARIANNA CORREA DA SILVA VALENTE BARBOSA, a qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 77), tendo em vista as falhas constatadas. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 79.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que as falhas constatadas na diligência de fls. 71 foram insuficientemente esclarecidas pela prestadora de contas por intermédio da petição de id. 102603367, pelo que persistem as seguinte falhas, dentre outras:
a) Não foram apresentadas peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019), especialmente: documentos fiscais que comprovem a regularidade da TOTALIDADE dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sendo que a prestadora de contas recebeu R$ 9.000,00 oriundos do FEFC, apresentando documentos fiscais no montante de R$ 2.208,80, restando comprovar R$ 1.225,25, já que existe a sobra de campanha a seguir informada; comprovante de

recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, conforme consta no extrato de prestação de contas apresentado, no montante de R$ 5.565,95.

b) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

As falhas acima relatadas são graves, como bem aponta o parecer conclusivo de fls. 77 e manifestação do MPE de fls. 79, pelo que as contas merecem rejeição. Quanto à utilização irregular de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como ausência de comprovação da devolução dos recursos não utilizados, deverá a prestadora de contas devolver aos cofres públicos o montante de R$ 6.791,20, conforme preceitua o §5º do art. 50 c.c. §1º do art. 79 da Resolução acima mencionada.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas são graves, comprometendo a regularidade das contas, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato (a) MARIANNA CORREA DA SILVA VALENTE BARBOSA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que a referida candidata devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 6.791,20 (seis mil setecentos e noventa e um reais e vinte centavos), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 11/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-44.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600308-44.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIRIAM ANDRADE DE SOUZA LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: MIRIAM ANDRADE DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MIRIAM ANDRADE DE SOUZA LOPES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou

denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 88), tendo em vista as falhas constatadas. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 90.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que as falhas apontadas na diligência de fls. 34 foram parcialmente esclarecidas/atendidas pela prestadora de contas, por meio da prestação de contas retificadora apresentada em 18/02/2022, remanescendo as seguintes irregularidades:

a) ausência de apresentação dos extratos bancários;

b) ausência de apresentação dos comprovantes de devolução das sobras de recursos, oriundos do FEFC (R$ 43,75) e outros recursos (R$ 8,00);

No que tange às falhas remanescentes, entendo que as mesmas não comprometem a regularidade das contas, sendo suficiente o registro de ressalvas. Contudo, o montante oriundo do FEFC não utilizado deverá ser recolhido aos cofres públicos, nos termos do §5º do art 50 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) MIRIAM ANDRADE DE SOUZA LOPES em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que a referida candidata devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 43,75 (quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 11/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601398-87.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601398-87.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISAAC LOUREIRO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: ISAAC LOUREIRO JUNIOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ISAAC LOUREIRO JUNIOR, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou

denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 104. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 106.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ISAAC LOUREIRO JUNIOR em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 11/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601472-44.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601472-44.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE SOARES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE SOARES FERREIRA
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SIMONE SOARES FERREIRA, a qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 40), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia da candidata em esclarecer as inconsistências apontadas. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 42.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que parte das irregularidades constatadas foram as seguintes:

a) Não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019), dentre as quais:

- extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de campanha;
- documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC;

b) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos

eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;
c) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019;
d) Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019);
Regularmente intimada para se manifestar quanto às irregularidades acima relacionadas, a prestadora de contas quedou-se inerte, pelo que persistem as falhas, as quais considero graves, razão pela qual as contas merecem rejeição.
Ademais, considerando a ausência de apresentação dos documentos a que se referem o art. 53, II, "c" c.c. art. 55, §1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019, o total das receitas recebidas oriundas do FEFC, no montante de R$ 19.000,00, deverão ser devolvidas ao Tesouro Nacional, nos termos do §1º do art. 79 da referida norma.
Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas são graves e aliadas à inércia da prestadora de contas em esclarecer as inconsistências apontadas, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SIMONE SOARES FERREIRA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Ademais, DETERMINO que a referida candidata devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 11/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600162-03.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600162-03.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO WILLIAM FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO WILLIAM FERREIRA
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) FERNANDO WILLIAM FERREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 116. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 118.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) FERNANDO WILLIAM FERREIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 11/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601346-91.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601346-91.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL SANTIAGO FLORIANO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL SANTIAGO FLORIANO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) RAFAEL SANTIAGO FLORIANO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 104), tendo em vista as falhas constatadas. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 106.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que subsistem as seguintes falhas (fls. 104), após análise de manifestação tempestiva do prestador de contas, por meio de apresentação de prestação de contas retificadora em 18/02/2022:
a) Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos;
- Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
b) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;
c) Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.
Considero as falhas acima elencadas graves, pelo que comprometem a regularidade das contas sob análise. Ademais, considerando a ausência de apresentação dos documentos a que se referem o art. 53, II, "c", da Res. TSE n.º 23.607/2019, os valores recebidos oriundo de FEFC, no total de R$ 3.129,03, deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, conforme disposto no §1º do art. 79 da referida Resolução.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) RAFAEL SANTIAGO FLORIANO em relação às Eleições Municipais de 2020.
Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 3.129,03 (três mil cento e vinte e nove reais e três centavos), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 11/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601777-28.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601777-28.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILCE FRANCISCA DA SILVA CHAVES VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS ALVES DE CASTRO MOURA (171970/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDO DE ARAUJO MENEZES JUNIOR (150305/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO DOS SANTOS AVELINO (156784/RJ)
REQUERENTE	: NILCE FRANCISCA DA SILVA CHAVES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ALVES DE CASTRO MOURA (171970/RJ)
ADVOGADO : FERNANDO DE ARAUJO MENEZES JUNIOR (150305/RJ)
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS AVELINO (156784/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) NILCE FRANCISCA DA SILVA CHAVES, a qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 135), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia da candidata em esclarecer as inconsistências apontadas na diligência cuja intimação foi devidamente publicada no DJE do dia 11/02/2022. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 137.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas foram as seguintes:

a) a candidata não apresentou a documentação a que se refere o art. 53 da Res. TSE 23.607/19, especialmente extratos bancários abrangendo todo o período da campanha;

b) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;

c) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;

d) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

e) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos;

f) foram identificados saques efetuados da conta bancária de recursos do FEFC, contrariando o disposto nos arts. 38, 39 e 40 da Res. TSE n.º 23.607/2019;

Regularmente intimada para se manifestar, a prestadora de contas não apresentou os esclarecimentos e retificações devidas, pelo que persistem todas as falhas acima relatadas, as quais considero graves, pelo que fica comprometida a regularidade das contas sob análise.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) NILCE FRANCISCA DA SILVA CHAVES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 11/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

230ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600019-11.2020.6.19.0230

PROCESSO	: 0600019-11.2020.6.19.0230 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: JORGE LUIZ PORTELLA JUNIOR
ADVOGADO	: BRUNA PINHEIRO FERREIRA (230746/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600019-11.2020.6.19.0230 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JORGE LUIZ PORTELLA JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNA PINHEIRO FERREIRA - RJ230746, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
DESPACHO
Determino a intimação dos representados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o pagamento da multas, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução TRE-RJ 956/2016 alterado pela Resolução TRE-RJ nº 1.183/2021
MARCOS BORBA CARUGGI
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600092-79.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600092-79.2020.6.19.0004 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FELIPE MICHEL
ADVOGADO	: BRUNA PINHEIRO FERREIRA (230746/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600092-79.2020.6.19.0004 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FELIPE MICHEL
Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNA PINHEIRO FERREIRA - RJ230746, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
DESPACHO
Determino a intimação dos representados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o pagamento da multas, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução TRE-RJ 956/2016 alterado pela Resolução TRE-RJ nº 1.183/2021
MARCOS BORBA CARUGGI
Juiz Eleitoral

PORTARIAS

PORTARIA 01/2022

Designa os usuários solicitantes para acesso ao Sistema Infojud, da Receita Federal do Brasil
O Doutor MARCOS BORBA CARUGGI, Juiz da 230ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO as instruções contidas no Provimento VPCRE nº 07/2019, que estabelece procedimentos para utilização do sistema INFOJUD no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral/RJ,
CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de informações cadastrais e econômico-fiscais das bases de dados da Receita Federal do Brasil para fins processuais,
RESOLVE:
Art.1º - Designar o Sr. NAIRTON TORRES VIEIRA, Chefe de Cartório, matrícula 00706226, para ser usuário do Sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pelo Juízo da 230ª Zona Eleitoral /RJ.
Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022.
MARCOS BORBA CARUGGI
Juiz Eleitoral - 230ª ZE/RJ

243ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-31.2022.6.19.0243

PROCESSO	: 0600017-31.2022.6.19.0243 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: THAMIRIS SILVA E LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-31.2022.6.19.0243 / 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: THAMIRIS SILVA E LIMA
EDITAL 12/2022
O Dr. Marcelo Oliveira da Silva, Juiz da 243ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Situação	Z. E.
1DRJ2202774121	THAMIRIS SILVA E LIMA	1821XXXXXXXX	LIBERADA	243
	THAMIRIS SILVA E LIMA	1821XXXXXXXX	NÃO LIBERADA	243

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos dezoito dias de abril de dois mil e vinte e dois. Eu, Livia Marcondes Dionesi, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.
Livia Marcondes Dionesi
Chefe de Cartório

246ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 018/2022

A Dra. FLAVIA DE ALMEIDA VIVEIROS DE CASTRO, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos de inscrição, transferência ou revisão Eleitoral indeferidos devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ 07/2021 ou que não foram localizados, para notificação por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone), tendo o(a)(s) interessado(a)(s) o prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital para interposição de recurso, na forma do art. 55, §2º, I, da Resolução TSE nº. 23.659/2021:
ANA PAULA BARBOSA DA CRUZ 029974731791
ANDREZA PEREIRA DANTAS 181783530337
CAROLINA PIMENTEL RAMOS 181783620329
CAROLYNE RODRIGUES DE BRITO 181784350310
DANIEL DE SOUSA DE AZEVEDO 181783540310
DANIEL DUARTE 181784090329
DANIELE DOS SANTOS GONÇALVES DA SILVA 122463150337

DANIELE SANTOS DE OLIVEIRA 181783580345
ELISABETE SATHLER HEIDERIK DE PINHO 030811480310
FLAVIA CARVALHO FREITAS DE ARAUJO 152007690353
GABRIEL LERT PINTO LAJES 181783720302
GABRIEL SANTOS DE JESUS 181783930329
GILVAN OLIVEIRA DA SILVA 112007640337
GLEYCE KELLY ANDRADE DE AGUIAR
HANNAH YASMIN DOS SANTOS SILVA 181783920345
JORGE PATRICK SOUZA DE MOURA 181784280396
JULIA THAYNA CHAGAS FREITAS 181783560388
JULIANA DA SILVA CASTILHO 181784340337
KAYKY SILVA FERREIRA 181784400388
LUCIANO WILLIAM SILVESTRE RIBEIRO 181784560345
MARIA MADALENA DA SILVA 247717050132
MARIANA FIGUEIREDO DE FREITAS ALVES 181784700302
MARLENE APARECIDA DOS PASSOS FERRAZ 030835360345
MATHEUS RIBEIRO DA SILVA E SILVA 181784840302
NICKOLE PONCIANO MOSCARDE 181784420345
PEDRO LUCAS COSTA CUNHA 181784780353
ALEXANDRA FERREIRA DE ASSUNÇÃO 181786510361
CARINA CARDOSO AZEVEDO 139994410361
CELIO DE OLIVEIRA COSTA 112852240361
DANIEL DOS SANTOS MONTEIRO 181785180388
ELAINE TEIXEIRA AMORIM 181786890337
FLAVIANE DOS SANTOS SILVA 181786320302
GABRYEL BARCELLOS GONÇALVES 181786950388
GRACIELLE DE ARAUJO DA SILVA 181785380329
GUSTAVO DA CRUZ DELANDE DE JESUS 181785090396
IRIS ALESSANDRA PEREIRA BELEM RICCI 181785650302
IVANI DA SILVA DAMIÃO 091722090388
JORGE ALBERTO SILVA BARBOSA 053504970361
DOMICÍLIO JUAN AFFONSO DOS REIS FERNANDES 181785740396
JULIA RODRIGUES CAMPOS 181786400302
JULIANA MELLO FREITAS ARAÚJO 181786870370
KELLY CRISTINA SANTOS DA SILVA 181786900370
LANIA TORQUATO DA SILVA 030588970396
LARIENE SOARES SILVA 181786940302
LENY MIRANDA RAIMUNDO 065953850310
LETICIA PERDONIS GOMES 181786210345
LINDAURA MARTINS FERNANDES 070414350310
LORRAINE CARNEIRO GONÇALVES 181787010361
LUAN CRISTIAN SILVA DE LIMA 146864290388
MARCOS VINÍCIOS DOS SANTOS VIANA 181785390302
MARIA JOSE NASCIMENTO DE SOUZA 010314410353
MATHEUS CAVALCANTE REIS 181785200302
MESSIAS ARAUJO PEREIRA 181785420302
NELSON CRUZ DE MENEZES 026165750396
PATRICIA PERDONIS DA SILVA 119636550370

PEDRO HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO 181786010302
RAIMUNDO MARINHO FILHO 016953440345
RAIZA SILVA LISBOA 147522450353
RODNEY DE FIGUEIREDO 075096710345
ROGER LUCAS COSTA CUNHA 181785290337
ROMARIO SANTOS DE ARAUJO 181785860329
ROZIANE MARINHO DOS SANTOS 131132030329
SANDRA ROSANE ARAUJO FRANCK 084943320370
SHIRLEY DA SILVA 181785920370
STEPHANIE NASCIMENTO SUHETT 181786570353
SUZANE PONTUAL MINARINI 181785900302
THAYANNE ROMÃO PINTO 181786620310
WAGNER LOPES AVELINO 099857380337
WENDELL VINICIUS VASCONCELLOS FELICIO 181784950353
WILLIAN DE SOUZA PINTO SANTOS 181786760310
BEATRIZ PEREIRA DA SILVA 181787070353
CLAUDINEY GASPAR 181787280388
DIEGO BARBOSA DA SILVA 181787310388
ALISTAMENTO 18/09/2002
INGRID BEATRIZ PEDRO MAGALHÃES 181787080337
INGRID MOREIRA CAVALCANTI 181787100353
KARINA DE JESUS AUGUSTO 137345620337
MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA 181787160345
MONIQUE DE SOUZA LEONEZA 181787230370

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos sete dias de abril de 2022. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2022.

FLAVIA DE ALMEIDA VIVEIROS DE CASTRO

Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600827-38.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600827-38.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA BERNADETH AZEREDO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

REQUERENTE	: MARIA BERNADETH AZEREDO DE SOUZA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600827-38.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA BERNADETH AZEREDO DE SOUZA VEREADOR, MARIA BERNADETH AZEREDO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612
Advogados do(a) REQUERENTE: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612
INTIMAÇÃO
Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Marina Sobreira Botelho Martins
Analista Judiciária - 255ª Z.E

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600757-18.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600757-18.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GESIEL DE PADUA COELHO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: GESIEL DE PADUA COELHO
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 104805065.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-18.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600563-18.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO TAVARES NUNES
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO TAVARES NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 104809024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600786-68.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600786-68.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO AUGUSTO DA SILVA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: GECELI DO COUTO (101657/RJ)
REQUERENTE	: JOAO AUGUSTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: GECELI DO COUTO (101657/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 104809044.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-48.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600561-48.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAHIRTON OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: MAHIRTON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06005614820206190256
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : MAHIRTON OLIVEIRA DA SILVA - 20777 - VEREADOR - CABO FRIO - RJ
CNPJ : 38.975.260/0001-55 Nº CONTROLE: 207771358130RJ0253358
DATA ENTREGA: 22/02/2021 às 14:23:16 DATA GERAÇÃO: 12/04/2022 às 17:05:46
PARTIDO POLÍTICO: PSC TIPO: FINAL - RETIFICADORA
Relatório Preliminar de Diligência
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1 - Justificar:
Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
29/10 /2020	01.109.184/0004-38	UNIVERSO ONLINE S/A	84029452	7,96		NFE
		FACEBOOK SERVICOS				

04/11/2020	13.347.016/0001-17	ONLINE DO BRASIL LTDA.	23415085	49,37		NFE
30/11/2020	01.109.184/0004-38	UNIVERSO ONLINE S/A	85440914	7,96		NFE
03/12/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24379142	150,63		NFE

.2 - Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. / 310 / 00000000000000531785

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 0,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
26/10/2020	TBI 6171.14366-9 C/C	0000000000	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	250,00	C	07544672794	VIVIAN DE VENTU S DA SILVA
29/10/2020	RSHOP-EMBAPEL-001008	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	32,16	D	00000000000000	
29/10/2020	RSHOP-POSTO AQUAR-001008	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	50,00	D	00000000000000	
29/10/2020	CXE SAQUE 001487.001008	0000000000	SAQUE ELETRÔNICO	100,00	D	38975260000155	
30/10/2020	RSHOP-MELO E ANDR-001008	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	15,50	D	00000000000000	
30/10/2020	RSHOP-BARCELOS-001008	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	27,73	D	00000000000000	
03/11/2020	RSHOP-MERCADO BOM-001008	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	14,05	D	00000000000000	
	RSHOP-POSTO						

10/11/2020	AQUAR-001008	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	10,00	D	00000000000000	

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá, caso queira, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório da 256ª Zona Eleitoral, conforme disciplinam os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Cabo Frio 12 de Abril de 2022.

MARCIA FIALHO

matr.09606043

DECISÕES

DECISÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-15.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

INTERESSADA: MANUELLA SANTIAGO VITORINO

DECISÃO

Tratam os presentes autos da duplicidade de inscrições eleitorais nº 1DRJ2202764438, identificada no batimento de 25/02/2022, conforme espelho de id103495810, envolvendo a eleitora MANUELLA SANTIAGO VITORINO.

A duplicidade envolve a inscrição 1806xxxxxxxx, em situação liberada, e a inscrição 1806xxxxxxxx, em situação não liberada, ambas da 256ª ZE de Cabo Frio/RJ.

A informação (id 103545890) esclarece que a eleitora fez dois requerimentos de título eleitoral através de atendimento online: o primeiro em 11/01/2022 e o segundo em 17/02/2022 e o cartório eleitoral, por equívoco, deu andamento aos dois requerimentos.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, haja vista que os documentos acostados comprovam tratar-se da mesma pessoa.

É o relatório. DECIDO.

Constata-se, pelas informações e documentos juntados aos autos, que as inscrições eleitorais envolvidas na presente duplicidade pertencem à mesma pessoa. É certo que a inscrição 1806xxxxxxxx foi feita em desacordo com as normas vigentes, entretanto não se pode deduzir que foi proposital, haja vista as dificuldades encontradas pelos eleitores no preenchimento do formulário título net.

ANTE O EXPOSTO, determino o cancelamento da inscrição 1806xxxxxxxx, realizada por último, em desacordo com as normas vigentes, e a regularização da inscrição 1806xxxxxxxx, ambas da 256ª ZE de Cabo Frio/RJ, nos termos do artigo 87, I, da Resolução TSE nº 21.659/2021.

Anote-se no sistema ELO.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Após, arquive-se.

JANAINA PEREIRA POMPOSELLI

Juíza Eleitoral

DECISÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-30.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADA: Y. M. D. S. A.
DECISÃO
Tratam os presentes autos da duplicidade de inscrições eleitorais nº 1DRJ2202764484, identificada no batimento de 25/02/2022, conforme espelho de id103492889, envolvendo a eleitora YASMIM MACHADO DE SANT'ANNA.
A duplicidade envolve a inscrição 1806xxxxxxxx, em situação liberada, e a inscrição 1806xxxxxxxx, em situação não liberada, ambas da 256ª ZE de Cabo Frio/RJ.
A informação (id 103551969) esclarece que a eleitora fez dois requerimentos de título eleitoral através de atendimento online: o primeiro em 07/02/2022 e o segundo em 21/02/2022 e o cartório eleitoral, por equívoco, deu andamento aos dois requerimentos.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, pois os documentos acostados comprovam tratar-se da mesma pessoa.
É o relatório. DECIDO.
Constata-se, pelas informações e documentos juntados aos autos, que as inscrições eleitorais envolvidas na presente duplicidade pertencem à mesma pessoa. A divergência de dados no nome da mãe da eleitora constitui erro material, não impedindo sua individualização.
É certo que a inscrição 1806xxxxxxxx foi feita em desacordo com as normas vigentes, entretanto não se pode deduzir que foi proposital, haja vista as dificuldades encontradas pelos eleitores no preenchimento do formulário título net.
ANTE O EXPOSTO, determino o cancelamento da inscrição 1806xxxxxxxx, realizada por último, em desacordo com as normas vigentes, e a regularização da inscrição 1806xxxxxxxx, ambas da 256ª ZE de Cabo Frio/RJ, nos termos do artigo 87, I, da Resolução TSE nº 21.659/2021.
Anote-se no sistema ELO.
Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Após, arquive-se.
JANAINA PEREIRA POMPOSELLI
Juíza Eleitoral

DECISÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600003-08.2022.6.19.0256
DECISÃO
Tratam os presentes autos da duplicidade de inscrições eleitorais nº 1DRJ2202759965, identificada no batimento de 26/01/2022, conforme espelho de ID102479371, envolvendo o eleitor GELSON FERREIRA SEIXAS.
A duplicidade envolve a inscrição 4500xxxxxxx, da 68ª ZE de São Gonçalo/RJ, em situação liberada, e a inscrição 1806xxxxxxxx, da 256ª ZE de Cabo Frio/RJ, em situação não liberada.
A informação, ID102535764, esclarece que o eleitor fez novo requerimento de alistamento eleitoral, utilizando a operação alistamento, quando deveria ter solicitado transferência da inscrição já existente no cadastro eleitoral.
É o relatório. DECIDO.
Constata-se, pelas informações e documentos juntados aos autos, que as inscrições eleitorais envolvidas na presente duplicidade pertencem à mesma pessoa. É certo que a inscrição

1806xxxxxxxx, da 256ª Z.E, foi feita em desacordo com as normas vigentes, entretanto não se pode deduzir que foi proposital, haja vista as dificuldades encontradas pelos eleitores no preenchimento do formulário título net.

ANTE O EXPOSTO, determino o cancelamento da inscrição 1806xxxxxxxx, da 256ª ZE de Cabo Frio, realizada por último, em desacordo com as normas vigentes, e a regularização da inscrição 4500xxxxxxx, da 68ª ZE de São Gonçalo, nos termos do artigo 87, I, da Resolução TSE nº 21.659 /2021.

Anote-se no sistema ELO.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Após, arquive-se.

JANAINA PEREIRA POMPOSELLI

Juíza Eleitoral

DECISÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-67.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

INTERESSADO: GUILHERME XIMENES ARAUJO DA SILVA

DECISÃO

Tratam os presentes autos da duplicidade de inscrições eleitorais nº 1DRJ2202765508, identificada no batimento de 08/023/2022, conforme espelho de id103745467, envolvendo o eleitor GUILHERME XIMENES ARAUJO DA SILVA.

A duplicidade envolve a inscrição 1820xxxxxxxx, em situação liberada, e a inscrição 1820xxxxxxxx, em situação não liberada, ambas da 256ª ZE de Cabo Frio/RJ.

A informação (id 103799352) esclarece que o eleitor fez dois requerimentos de título eleitoral através de atendimento online: o primeiro em 03/03/2022 e o segundo em 03/03/2022 e o cartório eleitoral, por equívoco, deu andamento aos dois requerimentos.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, pois os documentos acostados comprovam tratar-se da mesma pessoa.

É o relatório. DECIDO.

Constata-se, pelas informações e documentos juntados aos autos, que as inscrições eleitorais envolvidas na presente duplicidade pertencem à mesma pessoa. A divergência de dados no nome do pai do eleitor constitui erro material, não impedindo sua individualização.

É certo que a inscrição 1820xxxxxxxx foi feita posteriormente, portanto em desacordo com as normas vigentes, mas não se pode deduzir que foi proposital, haja vista as dificuldades encontradas pelos eleitores no preenchimento do formulário título net.

Diante do exposto e considerando que ambas as inscrições foram feitas no mesmo dia, DETERMINO o cancelamento da inscrição número 1820xxxxxxxx, digitada com erro no nome do pai, e a regularização da inscrição número 1820xxxxxxxx, ambas da 256ª ZE de Cabo Frio/RJ, nos termos do artigo 87, I, da Resolução TSE nº 21.659/2021.

Anote-se no sistema ELO.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Após, arquive-se.

JANAINA PEREIRA POMPOSELLI

Juíza Eleitoral

DECISÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-52.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADA: DEISE CRISTINA WAIANDT CESARIO
DECISÃO
Tratam os presentes autos da duplicidade de inscrições eleitorais nº 1DRJ2202766153, identificada no batimento de 14/03/2022, conforme espelho de id104022477, envolvendo a eleitora DEISE CRISTINA WAIANDT CESARIO.
A duplicidade envolve a inscrição 0251xxxxxxxx, da 9ª Zona Eleitoral/RO, em situação liberada, e a inscrição 1820xxxxxxxx, da 256ª Zona Eleitoral/RJ, em situação não liberada.
A informação (id 104023402) esclarece que a eleitora preencheu requerimento de alistamento eleitoral, através de atendimento online, escolhendo a operação alistamento e deveria ter escolhido transferência, pois já possuía inscrição eleitoral.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, haja vista que os documentos acostados comprovam tratar-se da mesma pessoa.
É o relatório. DECIDO.
Constata-se, pelas informações e documentos juntados aos autos, que as inscrições eleitorais envolvidas na presente duplicidade pertencem à mesma pessoa. É certo que a inscrição 182068590353 foi feita em desacordo com as normas vigentes, entretanto não se pode deduzir que foi proposital, haja vista as dificuldades encontradas pelos eleitores no preenchimento do formulário título net.
ANTE O EXPOSTO, determino o cancelamento da inscrição 1820xxxxxxxx, da 256ª ZE/RJ, realizada por último, em desacordo com as normas vigentes, e a regularização da inscrição 0251xxxxxxxx, da 9ª ZE/RO, nos termos do artigo 87, I, da Resolução TSE nº 21.659/2021.
Anote-se no sistema ELO.
Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Após, arquive-se.
JANAINA PEREIRA POMPOSELLI
Juíza Eleitoral

DECISÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-22.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: FABIO DE MOURA GERMANO
DECISÃO
Tratam os presentes autos da duplicidade de inscrições eleitorais nº 1DRJ2202768539, identificada no batimento de 24/03/2022, conforme espelho ao id 104275519, envolvendo o eleitor FABIO DE MOURA GERMANO.
A duplicidade envolve a inscrição 1329xxxxxxxx, em situação liberada, e a inscrição 1820xxxxxxxx, em situação não liberada, ambas da 256ª ZE/RJ.
A informação (id 104277627) esclarece que o eleitor preencheu requerimento de alistamento eleitoral, através de atendimento online, escolhendo a operação alistamento e deveria ter escolhido a operação revisão, pois já possuía inscrição eleitoral.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, haja vista que os documentos acostados comprovam tratar-se da mesma pessoa.
É o relatório. DECIDO.

Constata-se, pelas informações e documentos juntados aos autos, que as inscrições eleitorais envolvidas na presente duplicidade pertencem à mesma pessoa, e a divergência apontada na informação decorre de alteração de nome em virtude de casamento (id 104279021). É certo que a inscrição 1820xxxxxxxx foi feita em desacordo com as normas vigentes, entretanto não se pode deduzir que foi proposital, haja vista as dificuldades encontradas pelos eleitores no preenchimento do formulário título net.

ANTE O EXPOSTO, determino o cancelamento da inscrição 1820xxxxxxxx, realizada por último, em desacordo com as normas vigentes, e a regularização da inscrição 1329xxxxxxxx, ambas da 256ª ZE/RJ, nos termos do artigo 87, I, da Resolução TSE nº 21.659/2021.

Anote-se no sistema ELO.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Após, arquive-se.

JANAINA PEREIRA POMPOSELLI

Juíza Eleitoral em exercício

DECISÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-07.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

INTERESSADO: MANOEL LUIZ DA SILVA

DECISÃO

Tratam os presentes autos da duplicidade de inscrições eleitorais nº 1DBR2202768452, identificada no batimento de 24/03/2022, conforme espelho ao id 104276386, envolvendo o eleitor MANOEL LUZ DA SILVA.

A duplicidade envolve a inscrição 0405xxxxxxxx, da 136ª ZE/PE, em situação liberada, e a inscrição 1820xxxxxxxx, da 256ª ZE/RJ em situação não liberada.

A informação (id 104279044) esclarece que o eleitor preencheu requerimento de alistamento eleitoral, através de atendimento online, escolhendo a operação alistamento e deveria ter escolhido a operação transferência, pois já possuía inscrição eleitoral.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, haja vista que os documentos acostados comprovam tratar-se da mesma pessoa.

É o relatório. DECIDO.

Embora haja divergência de dado, constata-se, pelas informações e documentos juntados aos autos, que as inscrições eleitorais envolvidas na presente duplicidade pertencem à mesma pessoa, pois a divergência constitui mero erro material. É certo que a inscrição 1820xxxxxxxx foi feita em desacordo com as normas vigentes, entretanto não se pode deduzir que foi proposital, haja vista as dificuldades encontradas pelos eleitores no preenchimento do formulário título net.

ANTE O EXPOSTO, determino o cancelamento da inscrição 1820xxxxxxxx, da 256ªZE/RJ, realizada por último, em desacordo com as normas vigentes, e a regularização da inscrição 0405xxxxxxxx, da 136ª ZE/PE, nos termos do artigo 87, I, da Resolução TSE nº 21.659/2021.

Anote-se no sistema ELO.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Após, arquive-se.

DECISÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-97.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

INTERESSADA: JEAN ANASTACIO MARTINS

DECISÃO

Tratam os presentes autos da duplicidade de inscrições eleitorais nº 1DRJ2202764463, identificada no batimento de 25/02/2022, conforme espelho de id103496801, envolvendo o eleitor JEAN ANASTACIO MARTINS.

A duplicidade envolve a inscrição 1806xxxxxxxx, em situação liberada, e a inscrição 1806xxxxxxxx, em situação não liberada, ambas da 256ª ZE de Cabo Frio/RJ.

A informação (id 103543842) esclarece que o eleitor fez dois requerimentos de título eleitoral através de atendimento online: o primeiro em 15/02/2022 e o segundo em 22/02/2022 e o cartório eleitoral, por equívoco, deu andamento aos dois requerimentos.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, pois os documentos acostados comprovam tratar-se da mesma pessoa.

É o relatório. DECIDO.

Constata-se, pelas informações e documentos juntados aos autos, que as inscrições eleitorais envolvidas na presente duplicidade pertencem à mesma pessoa.

É certo que a inscrição 1806xxxxxxxx foi feita em desacordo com as normas vigentes, entretanto não se pode deduzir que foi proposital, haja vista as dificuldades encontradas pelos eleitores no preenchimento do formulário título net.

ANTE O EXPOSTO, determino o cancelamento da inscrição 1806xxxxxxxx, realizada por último, em desacordo com as normas vigentes, e a regularização da inscrição 1806xxxxxxxx, ambas da 256ª ZE de Cabo Frio/RJ, nos termos do artigo 87, I, da Resolução TSE nº 21.659/2021.

Anote-se no sistema ELO.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPE

Após, arquive-se.

JANAINA PEREIRA POMPOSELLI

Juíza Eleitoral

DECISÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-60.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

INTERESSADA: SANDALLA KETELLYN MENEZES DOS SANTOS

DECISÃO

Tratam os presentes autos da duplicidade de inscrições eleitorais nº 1DRJ2202763437, identificada no batimento de 18/02/2022, conforme espelho de id103219998, envolvendo a eleitora SÂNDALLA KETELLYN MENEZES DOS SANTOS.

A duplicidade envolve a inscrição 1806xxxxxxxx, em situação liberada, e a inscrição 1806xxxxxxxx, em situação não liberada, ambas da 256ª ZE de Cabo Frio/RJ.

A informação (id 103226979) esclarece que a eleitora fez dois requerimentos de título eleitoral através de atendimento online: o primeiro em 28/01/2022 e o segundo em 11/02/2022 e o cartório, por equívoco, deu andamento aos dois requerimentos.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os documentos acostados comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na base de perda e suspensão de direitos políticos.

É o relatório. DECIDO.

Constata-se, pelas informações e documentos juntados aos autos, que as inscrições eleitorais envolvidas na presente duplicidade pertencem à mesma pessoa. É certo que a inscrição 1806xxxxxxxx foi feita em desacordo com as normas vigentes, entretanto não se pode deduzir que

foi proposital, haja vista as dificuldades encontradas pelos eleitores no preenchimento do formulário título net.

ANTE O EXPOSTO, determino o cancelamento da inscrição 1806xxxxxxxx, realizada por último, em desacordo com as normas vigentes, e a regularização da inscrição 1806xxxxxxxx, ambas da 256ª ZE de Cabo Frio/RJ, nos termos do artigo 87, I, da Resolução TSE nº 21.659/2021.

Anote-se no sistema ELO.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Após, arquive-se.

JANAINA PEREIRA POMPOSELLI

Juíza Eleitoral

DECISÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-90.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

INTERESSADA: J. Q. S.

DECISÃO

Tratam os presentes autos da duplicidade de inscrições eleitorais nº 1DRJ2202762211, identificada no batimento de 10/02/2022, conforme espelho de id102930834, envolvendo a eleitora JULIANA QUINTANILHA SANCHEZ.

A duplicidade envolve a inscrição 1789xxxxxxxx, em situação liberada, e a inscrição 1789xxxxxxxx, em situação não liberada, ambas da 256ª ZE de Cabo Frio/RJ.

A informação (id 102933488), esclarece que a eleitora realizou novo requerimento de alistamento eleitoral em 02/02/2022, a fim de corrigir seu nome, pois estava com erro no cadastro eleitoral (JULIANA QUINTANILHA SACHEZ), entretanto utilizou a operação alistamento, quando deveria ter solicitado revisão, fazendo a correção do nome.

É o relatório. DECIDO.

Constata-se, pelas informações e documentos juntados aos autos, que as inscrições eleitorais envolvidas na presente duplicidade pertencem à mesma pessoa. É certo que a inscrição 1789xxxxxxxx foi feita em desacordo com as normas vigentes, entretanto não se pode deduzir que foi proposital, haja vista as dificuldades encontradas pelos eleitores no preenchimento do formulário título net.

ANTE O EXPOSTO, determino o cancelamento da inscrição 1789xxxxxxxx, da 256ª ZE de Cabo Frio, realizada por último, em desacordo com as normas vigentes, e a regularização da inscrição 1789xxxxxxxx, da também da 256ª ZE de Cabo Frio/RJ, nos termos do artigo 87, I, da Resolução TSE nº 21.659/2021.

Anote-se no sistema ELO.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Após, arquive-se.

JANAINA PEREIRA POMPOSELLI

Juíza Eleitoral

DECISÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-89.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

INTERESSADO: JANIR FRANCISCO RANGEL DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da duplicidade de inscrições eleitorais nº 1DRJ2202770389, identificada no batimento de 31/03/2022, conforme espelho de id104486631, envolvendo o eleitor JANIR FRANCISCO RANGEL DE OLIVEIRA (JANIR FRANCISCO RAGEL DE OLIVEIRA).
A duplicidade envolve a inscrição 0592xxxxxxxx, da 187ªZE/RJ, em situação liberada, e a inscrição 1820xxxxxxxx, da 256ª ZE/RJ, em situação não liberada.
A informação (id 104492638) esclarece que o eleitora fez requerimento de título eleitoral através de atendimento online, utilizando a operação alistamento, quando deveria ser transferência, pois já possuía inscrição eleitoral. E o cartório eleitoral, por equívoco, não efetuou a correção da operação.
A mencionada informação esclarece, ainda, que há divergência no nome do eleitor: JANIR FRANCISCO RANGEL DE OLIVEIRA e JANIR FRANCISCO RAGEL DE OLIVEIRA.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, pois os documentos acostados comprovam tratar-se da mesma pessoa.
É o relatório. DECIDO.
Constata-se, pelas informações e documentos juntados aos autos, que as inscrições eleitorais envolvidas na presente duplicidade pertencem à mesma pessoa. A divergência de dados no nome do eleitor constitui erro material, não impedindo sua individualização.
É certo que a inscrição 1820xxxxxxxx foi feita em desacordo com as normas vigentes, entretanto não se pode deduzir que foi proposital, haja vista as dificuldades encontradas pelos eleitores no preenchimento do formulário título net.
ANTE O EXPOSTO, determino o cancelamento da inscrição 1820xxxxxxxx, da 256ª ZE/RJ, realizada por último, em desacordo com as normas vigentes, e a regularização da inscrição 0592xxxxxxxx, da 256ª ZE de Cabo Frio/RJ, nos termos do artigo 87, I, da Resolução TSE nº 21.659/2021.
Anote-se no sistema ELO.
Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Após, arquive-se.
JANAINA PEREIRA POMPOSELLI
Juíza Eleitoral

DECISÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-89.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: JANIR FRANCISCO RANGEL DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da duplicidade de inscrições eleitorais nº 1DRJ2202770389, identificada no batimento de 31/03/2022, conforme espelho de id104486631, envolvendo o eleitor JANIR FRANCISCO RANGEL DE OLIVEIRA (JANIR FRANCISCO RAGEL DE OLIVEIRA).
A duplicidade envolve a inscrição 0592xxxxxxxx, da 187ªZE/RJ, em situação liberada, e a inscrição 1820xxxxxxxx, da 256ª ZE/RJ, em situação não liberada.
A informação (id 104492638) esclarece que o eleitora fez requerimento de título eleitoral através de atendimento online, utilizando a operação alistamento, quando deveria ser transferência, pois já possuía inscrição eleitoral. E o cartório eleitoral, por equívoco, não efetuou a correção da operação.
A mencionada informação esclarece, ainda, que há divergência no nome do eleitor: JANIR FRANCISCO RANGEL DE OLIVEIRA e JANIR FRANCISCO RAGEL DE OLIVEIRA.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, pois os documentos acostados comprovam tratar-se da mesma pessoa.

É o relatório. DECIDO.
Constata-se, pelas informações e documentos juntados aos autos, que as inscrições eleitorais envolvidas na presente duplicidade pertencem à mesma pessoa. A divergência de dados no nome do eleitor constitui erro material, não impedindo sua individualização.
É certo que a inscrição 1820xxxxxxxx foi feita em desacordo com as normas vigentes, entretanto não se pode deduzir que foi proposital, haja vista as dificuldades encontradas pelos eleitores no preenchimento do formulário título net.
ANTE O EXPOSTO, determino o cancelamento da inscrição 1820xxxxxxxx, da 256ª ZE/RJ, realizada por último, em desacordo com as normas vigentes, e a regularização da inscrição 0592xxxxxxxx, da 256ª ZE de Cabo Frio/RJ, nos termos do artigo 87, I, da Resolução TSE nº 21.659/2021.
Anote-se no sistema ELO.
Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Após, arquive-se.
JANAINA PEREIRA POMPOSELLI
Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS) 291 291 291
ALBERTO FERREIRA FARES NETO (206572/RJ) 372 469
ALESSANDRA SILVA BATISTA (201877/RJ) 51
ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) 334 334
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ) 419
ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ) 463 463 463
ALINE RANGEL FERREGUETTI GOMES (15454/ES) 51
ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ) 78 78
AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI (218391/RJ) 72 75 75 75 76 76
ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ) 321 321 325 325
ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA (185956/RJ) 344
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 143 143 143
ANDERSON BARCIA ZANON (065332/RJ) 196
ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR (93254/RJ) 318 318
ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) 295 295 353 353 354 354 357 357 359 359 360 360 361 361 361 361 362 362 364 364 365 365 366 366 366 367 367 368 368 368 368
ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ) 78 78
ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ) 456 460 465
ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA (83301/RJ) 270 270 280 280
ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ) 448 448 450 450
ANDREA GONCALVES FERRY (099451/RJ) 71
ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ) 318 318
ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (149404/RJ) 342
ANSELMO LUIZ DA SILVA BAIA (174605/RJ) 292 292
ANTONIO CARLOS ALVES DE CASTRO MOURA (171970/RJ) 484 484
ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ) 303 303 303
ARARUE MOTA MENA MUSSI (182854/RJ) 339 339
ARUANAN RUBINELLI FONSECA ARRUDA (228079/RJ) 77

BEATRIZ TAVARES PORTILHO FERREIRA (200742/RJ) 125 151 151
BRUNA GREVY KRENGIEL (196872/RJ) 197
BRUNA PINHEIRO FERREIRA (230746/RJ) 486 486
BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ) 407 428 428 437 437
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 482 482
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) 302 302 316 316 317 317
CARINA BABETO CAETANO (207391/SP) 341 342
CARLOS ALBERTO ORIOLI (111908/RJ) 36 36
CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ) 342
CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) 303 303 303 307 307 308 308 312 312 315 315 324 324 326 326
CARLOS EDUARDO DA SILVA PERRONE (132232/RJ) 141 141 149 149
CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) 486 486
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 469
CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ) 276 276
CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ) 492 492 492 492
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ) 384
CARLOS PETERSON VIEIRA GIRAO (174061/RJ) 384
CAROLINE FRANCA DE SOUZA (218718/RJ) 94 94
CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ) 490 490
CASSIO ESSIR (1479/RJ) 447
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 331 469
CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE) 341 342 419 447
CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) 466 466 466
CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ) 342 344 344
CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ) 492 492 492 492
CLEITON LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA (174373/RJ) 288 288 289 289
CRISTIANE DE ALBUQUERQUE (089908/RJ) 157 157
DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) 99 107 107 107
DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (155192/RJ) 448 448 450 450
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 332 332 333 333 334
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 301 301 301 461 461 461 464 464 464 482 482
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) 15 15
DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ) 320 320 320
DANIELLE DE MARCO (311005/SP) 342
DANIELLE RODRIGUES DE CARVALHO DE OLIVEIRA (112048/RJ) 120
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 332 332 333 333
DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (0179289/RJ) 26 26 30 30
DEBORA BASTOS SILVA DAYER (145603/RJ) 83 83
DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (0106074/RJ) 10 10
DENNYS MARCELO ANTONIALLI (290459/SP) 342
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 341 342
DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (186729/RJ) 448 448 450 450
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 353 353 354 354 357 357 359 359 364 364 367 367 377 377 378 378 378 382 382 382
EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ) 325 325
EDSON VANDER ANDRADE DA COSTA (146171/RJ) 126 126 153 153

EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 331 384 384 469
EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ) 346
EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ) 448 448 450 450
EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ) 396 396 397 397 397 397 398 398 399 399 400 400 401 401 402 402 403 403 403 403
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 341 342 344 344
ELISA CRISTINA SOARES BORGES (30371/PA) 50 50
ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ) 106
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 302 302 304 304 304 305 305 306 306 310 310 311 311 312 312 314 314 316 316 324 324 326 326
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) 199 199 200 200 202 202 203 203 205 205 206 206 207 207
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 116 116 116 119 119 119 124 124 124 463 463 463
FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ) 354 354 355 355
FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES (119467/RJ) 372 469
FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ) 81 81 84 84 85 85 86 86 87 87 87 87 88 88 89 89 93 93 93
FERNANDO DE ARAUJO MENEZES JUNIOR (150305/RJ) 484 484
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 276 276
FLAVIA SOARES DE SOUZA MELLO (165763/RJ) 197
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 344 344
FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ) 453 453 455 455
FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ) 375
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 116 116 116 119 119 119 124 124 124 463 463 463
GECELI DO COUTO (101657/RJ) 492 492
GERALDO LOPES VIEIRA (174769/RJ) 127
GILBERTO MUSSI RIBEIRO (173035/RJ) 339 339
GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ) 281 281
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (0168797/RJ) 44
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 463 463 463 490 490
GREGORIO FERREIRA MONTEIRO (143043/RJ) 384
GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ) 490 490
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 263 263 263 263 314 314 314 480 480 483 483
GUILHERME DECNOP PETRAGLIA (159581/RJ) 447 452
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 44 387 393
GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ) 316 316 317 317 328 328 328 328
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 69 478 478
HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ) 36 36
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 82 82 90 90 91 91 92 92 96 96 188 188 188 308 308 313 313
HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ) 310 310 327 327
HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) 334 334
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 482 482
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 44 387 393
INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) 265 265 266 266 272 272 274 274 278 278 285 285

IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ) 456 460 465
ISAAC DE SA ALVES MACHADO (188943/RJ) 74
ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) 254 254 255 255 259 259
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 8 8
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 341 342
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 254 254 255 255 259 259
JEFFERSON DE CARVALHO GOMES (214094/RJ) 51
JERUSA FERREIRA JOSIAS MARCULO (175296/RJ) 77 77
JESSICA LONGHI (346704/SP) 341 342
JOANA MARIA LOIOLA DOS SANTOS (089934/RJ) 80
JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ) 262 262 262
JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ) 492 492 492 492
JOAO BATISTA LATGE KWAMME (54771/RJ) 115 123
JOAO RAFAEL FONTENELES ABREU (233262/RJ) 384
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 476 476
JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ) 386 386 386 386
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 394 394 395 395 404 404
JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ) 81 81 84 84 85 85 86 86 87 87 87 87 88 88 89 89 93 93 93
JULIANA REGINA DE SOUZA SILVA (221693/RJ) 51
JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) 334 334
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 319
JURANDIR FERREIRA SANT ANA (091988/RJ) 346
KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ) 269 269 296 296 300 300
KELLY CHRISTIAN SILVEIRA DE MATTOS (89564/RJ) 419
KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 44 387 393
LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (-179744/RJ) 15 15
LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ) 297 297 299 299
LARISSA ANTUNES DE FREITAS (222112/RJ) 477 477
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 276 276
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 331 469
LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) 447 452
LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON (201110/RJ) 7
LEONARDO DA SILVA (219127/RJ) 380 380
LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) 379 379 381 381 381
LEONARDO MOREIRA E SILVA (206683/RJ) 305 305
LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ) 276 276
LUCAS ANASTACIO MOURAO (187504/RJ) 448 448 450 450
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) 100 100 104 104
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ) 332 332 333 333
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 447
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) 389 389
LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ) 492 492 492 492
LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ) 341
LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ) 24
LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ) 320 320
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 490 490
LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) 334 334

MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 482 482
MARCELA PESSANHA DOS SANTOS (189626/RJ) 306 306
MARCELLE DA SILVA (235578/RJ) 7
MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ) 302 302
MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) 466 466 466
MARCELO DOS SANTOS AVELINO (156784/RJ) 484 484
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 332 332 333 333
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 16 331 384 384 469
MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 179 179 180 180 183 183 185 185
MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (0141323/RJ) 10 10
MARCUS VINICIUS DA ROCHA REIS (122869/RJ) 74
MARILON DA COSTA SANTANA (212462/RJ) 73
MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ) 459 459
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) 341 342
MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ) 209 209 210 210 212 212 213 213 215 215 217 217 218 218 220 220 222 222 223 223 225 225 227 227 228 228 230 230 231 231 233 233 235 235 236 236 238 238 240 240 241 241 242 242 244 244 246 246 247 247 249 249 250 250 252 252
MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO (216343/RJ) 447
MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ) 276 276
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 341 342
NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) 286 286
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 82 82 90 90 91 91 92 92 96 96 308 308 313 313
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 310 310 327 327
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 44 110 110 110 110 111 111 112 112 113 113 113 113 387 393
PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ) 391 391
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 337 337 338 338 418 418
PAULO EMILIO ROCHA REIS (210161/RJ) 74
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 82 82 90 90 91 91 92 92 96 96 182 182 188 188 188 308 308 313 313
PAULO PINHEIRO LIRA (179079/RJ) 132 132 133 133 135 135 136 136 139 139 152 152 154 154 155 155 156 156
PAULO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR (73122/RJ) 120
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 44 387 387 393
PAULO SERGIO FERREIRA PIMENTEL (171923/RJ) 345
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 66 81 81
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 384 384 491 491
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 332 332 333 333
PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ) 353 353 354 354 357 357 359 359 364 364 365 365 367 367
PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) 336 336
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 302 302 316 316 317 317
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 341 342
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 341 342
PRISCILLA MOTTA DE QUEIROS (182462/RJ) 115 123
RAFAEL ARTUR GONCALO COSTA (130207/RJ) 447 452

RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 331 469
RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ) 481 481
RAFAEL LAGE DA SANTA (216476/RJ) 51
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 44 387 393
RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ) 448 448 450 450
RAFAELLA SANTOS DE SOUZA (177550/RJ) 384
RAIMUNDO JANUARIO PEREIRA (005042/RJ) 341 341
RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP) 342
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 332 332 333 333
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 143 143 143 285 285
RAYANE PEREIRA DE SANTANA (220256/RJ) 197
REGINALDO MARQUES SANT ANNA (145267/RJ) 129 129 130 130 150 150
RENATA LIMA DE ALENCAR (172786/RJ) 384
RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) 275 275 279 279 282 282 284 284 294 294
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 44 387 393
RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ) 341
RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS (143420/RJ) 71
RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (106202/RJ) 136 136 142 142
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 302 319
ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) 334 334
RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ) 448 448 450 450
RODRIGO MARINHO DE ARAUJO (148468/RJ) 391 391
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP) 341 342
RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP) 342
ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO (144186/RJ) 373 373
ROSELI ALONSO BORGES (118451/RJ) 16
RUAMA ESTEVAO DE SANTANA (226132/RJ) 71
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 116 116 116 119 119 119 124 124 124 463 463 463
SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ) 131 131 134 134 152 152
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 342
SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ) 158 158 161 161 162 162 164 164 166 166 168 168 170 170 172 172 174 174
SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA (157249/RJ) 309 309
SEBASTIAO FERNANDO HAUBRICH FERREIRA (104472/RJ) 385
SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO (087521/RJ) 117 121 122
SERGIO ANTONIO CORREIA ARRUDA (118511/RJ) 77
SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ) 342 342 344 344
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 341 342
SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ) 6 6 6
SYLLAS PEREIRA CABRAL (218504/RJ) 384
TAIS BARBOSA DOS SANTOS (221507/RJ) 394 394 395 395 404 404
TAISSE COSTA SOARES (155654/RJ) 24
TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT (100544/RJ) 407 428 428 437 437
TAYANI DA SILVA COSTA VAZ (233455/RJ) 447
TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS (116119/RJ) 342 342
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 337 337 338 338

THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 82 82 90 90 91 91 92 92 96 96 188 188 188 308 308 313 313
THIAGO LUIZ ARAUJO VIVAS (162152/RJ) 268 268
THIAGO MARTINS DAS NEVES (171655/RJ) 407 428 428 437 437
THIAGO SANTOS FERREIRA (165480/RJ) 142 142
THIAGO STUDART KOTSUBO (208066/RJ) 197
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 44 103 103 387 393
TIAGO LEAL AYRES (22219/BA) 341
UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ) 286 286
VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ) 77
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 369 370 370 370 371 371 373 373 373

VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 20
VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ) 446 446 446 446
VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) 100 100 104 104
VICTOR PESSANHA REDER (126258/RJ) 114
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 337 337 337 337 479 479
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 143 143 143
VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES (218241/RJ) 407 428 428 437 437
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 491 491
VITOR SOARES DUQUE ESTRADA (165989/RJ) 268 268
VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ) 390 390
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) 97 97 97 98 98 98
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 276 276
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 356 356 363 363 394 394 395 395 404 404 461
WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ) 268 268
WILSON DUARTE DE CARVALHO (122677/RJ) 197
WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ) 209 209 210 210 212 212 213 213 215 215 217 217 218 218 220 220 222 222 223 223 225 225 227 227 228 228 230 230 231 231 233 233 235 235 236 236 238 238 241 241 242 242 244 244 246 246 247 247 249 249 250 250 252 252
WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ) 209 209 210 210 212 212 213 213 215 215 217 217 218 218 220 220 222 222 223 223 225 225 227 227 228 228 230 230 231 231 233 233 235 235 236 236 238 238 241 241 242 242 244 244 246 246 247 247 249 249 250 250 252 252

ÍNDICE DE PARTES

12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 461 464
22- PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - NILOPOLIS /RJ 456
51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA 77
52ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE NOVA IGUAÇU/RJ 73
ADEMIR GONCALVES BARROS 346
ADRIANA CAMPOS PEREIRA 361
ADRIANA FERREIRA RUFINO LOURENCO 84
ADRIANA SUEDE CABRAL 244
ADRIANO CARDOSO DA SILVA 373

AGNALDA OLIVEIRA VITAL 139
AGNALDO FARIA 446
ALAIR PEROBELLI DA ROSA 301
ALBERTO LUIZ GUIMARÃES IECIN 407 428 437
ALCIMAR BORGES DA SILVA 241
ALCYNEA RIBEIRO OZORIO 206
ALESSANDRA DINIZ DAS CHAGAS 246
ALESSANDRA DOS SANTOS CARNEIRO 240
ALESSANDRA REGINA OLIVEIRA SOBRAL 381
ALESSANDRO DE SOUZA AZEREDO 152
ALESSANDRO MACABU ARAUJO 51
ALESSANDRO TAVARES NUNES 492
ALEX JOSÉ COSTA DA MOTTA 373
ALEX SANDRO CLEMENTE 275
ALEXANDER DOS SANTOS SEVERINO 403
ALEXANDER MONTEIRO DE BRITO 465
ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA 341 342 344
ALEXANDRE DE OLIVEIRA ANTONIO 120
ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS 384
ALEXANDRE FERNANDES HABIBE 314
ALEXANDRE PESSANHA CARNEIRO 419
ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA 266
ALEXSANDER ROQUE PAZ DUARTE 372
ALFREDO MOACIR DA SILVA 363
ALLAN PINHO LYRA 452
ALMIR DA CONCEICAO BARRETO 136
ALVARO AMERICO CONCEICAO 66
AMARILDO DA LUZ 460
AMARILDO DOS SANTOS 339
AMELIA DE FARIAS RAMOS NUNES 92
ANA CLAUDIA GONCALVES DE OLIVEIRA 78
ANA CRISTINA DOS SANTOS MOTA DE MOURA 134
ANA PAULA DIAS DOS SANTOS 250
ANDERSON BARCIA ZANON 196
ANDRE BENEVIDES LIMA DA SILVA 355
ANDRE LUIS ALVES CAMPOS 126
ANDRE LUIS LIMA DA SILVA 368
ANDRE LUIZ SANT ANA 186
ANDREA CRISTINA AGRELLO CORREIA 453
ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES 142
ANTONIA MARIA DA CONCEICAO 202
ANTONIO CARLOS DIAS DE LIMA 120
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 292
ANTONIO CARLOS MATHIAS GARRIDO 259
ANTONIO COSTA CARDOSO 320
ANTONIO ROBERTO TAVARES 310
ANTONIO SEBASTIÃO MIRANDA DO NASCIMENTO 99
APARECIDA DOS SANTOS 77

ARNALDO LUIZ MATTOS DA SILVA 455
ARTHUR MAIA TORRES QUINTANILHA 72
ARTUR GERALDO BELMONT 341 342
AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO 143
AVANTE - TANGUA - RJ - MUNICIPAL 370
BEATRIZ DA SILVA PEREIRA 97 98
BRENDA FERREIRA DA SILVA BRETAS 405 406
BRUNA PINHEIRO DE MAGALHAES DE MORAES 70
BRUNO ALVES BOARETTO 114
BRUNO BARBOSA FREIRE 199
BRUNO CAMERA DO NASCIMENTO 291
BRUNO MENDONCA DA COSTA 143
BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA 136
CAMILA PINTO DE OLIVEIRA 399
CAMILLE BRAGA DE CARVALHO 117 121 122
CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA NORONHA 242
CARLA GREICE TAVARES DA CRUZ 85
CARLA LOPES DE FREITAS 360
CARLOS ALBERTO DE CAMPOS MACEDO 107
CARLOS ALBERTO DE SOUZA REIS 151
CARLOS ALBERTO GARCIA JORGE 370
CARLOS ANDRE DORIA DOS SANTOS 276
CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA PINTO 378
CARLOS EDUARDO LIMA RAMOS 357
CARLOS HAROLDO DOS SANTOS BATISTA 391
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 233
CARLOS HENRIQUE PAULA DE SOUZA 371
CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES 16
CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR 447 452
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 148
CAROLINA CUNHA DE OLIVEIRA 120
CASTRO CARLOS COSTA 231
CELSO SILVESTRE DE ABREU 386
CENIRA MARIA PAES BEZERRA 146
CESAR AUGUSTO DA SILVA RABELLO GUIMARAES 301
CIDADANIA - 23 189
CIDADANIA - MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO 8
CLAUDIA DE CASTRO BEMFICA 103
CLAUDIA REGINA MOREIRA MACHADO 401
CLAUDINEI DOS SANTOS PEREIRA 193
CLEIDE ALVES FERREIRA 403
CLEODETE DOS SANTOS SOUZA 353
COLIGAÇÃO A FORÇA DO BEM 14- PTB / 20- PSC / 25- DEM / 12-PDT 384
COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO 341 344
COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO (REPUBLICANOS / PSC / SOLIDARIEDADE / PRTB / PMB / PATRIOTA / PP / DEM / PMN) 342
COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO 143

COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PSD DE MARICA. 120
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NILOPOLIS DO PARTIDO SOLIDARIEDADE 466
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ 143
COMITE MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 24
COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 263
CRISTIANE CARNEIRO DE MELO 189
CRISTIANI DE OLIVEIRA BRASIL 188
CRISTINA HELENA SOUZA DA SILVA 255
DAISE JOSUE DE NAZARETH 247
DALTRO DE LA PUENTE MACHADO 319
DANIEL DE CARVALHO MACHADO 93
DEAN CARLO SENRA PEREIRA 456
DECIO BAPTISTA 396
DEISE PEREIRA DOS SANTOS 356
DEISILANE DA SILVA PAES 369
DEMOCRATAS - DEM 342
DENISE ROCHA DE SOUZA 321
DEUSIMAR BELO FARIAS 26
DIEGO SANTOS DA SILVA 398
DIOGO SILVA DE LIMA 466
DIONIZIO FELIPE DE JESUS NETO 96
DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SUBSECAO TANGUA 375
DIRETORIO DO PARTIDO PROGRESSISTA 460
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE -PSOL 463
DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 116 119 124
DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 378
DIRETORIO MUNICIPAL DO P.D.T - AREAL - RJ 385
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA 262 382
DIRETORIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 303
DIRLEI LYRIO DA SILVA MORAES 91
Destinatário Ciência Pública 385 386 406
Destinatário para ciência pública 6
EDEN NASCIMENTO DA SILVA 391
EDILSO FERREIRA DA SILVA 178
EDILSON GOMES 341
EDIO DE OLIVEIRA RABELLO 385
EDIR NASCIMENTO MARINS 205
EDISON BARBOSA DE SOUSA 30
EDITORA GRANDE RIO EMPREENDIMENTOS JORNALISTICOS LTDA 341
EDUARDO AMORIM DO CARMO 460
EDUARDO DA SILVA VENTURA 324
EDUARDO RODRIGUES DA SILVA 428 437
ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA 304
ELAINE MOREIRA DA SILVA 332
ELEICAO 2018 JANIR MENEZES DEPUTADO ESTADUAL 15

ELEICAO 2018 MICHEL NOBRE DE SOUSA DEPUTADO ESTADUAL 50
ELEICAO 2018 VERA LUCIA VIEIRA FLORES DEPUTADO ESTADUAL 15
ELEICAO 2020 ADRIANA CAMPOS PEREIRA VEREADOR 361
ELEICAO 2020 ADRIANA FERREIRA RUFINO LOURENCO VEREADOR 84
ELEICAO 2020 ADRIANA SUEDE CABRAL VEREADOR 244
ELEICAO 2020 AGNALDA OLIVEIRA VITAL VEREADOR 139
ELEICAO 2020 AGNALDO FARIA VEREADOR 446
ELEICAO 2020 ALCIMAR BORGES DA SILVA VEREADOR 241
ELEICAO 2020 ALCYNEA RIBEIRO OZORIO VEREADOR 206
ELEICAO 2020 ALESSANDRA DINIZ DAS CHAGAS VEREADOR 246
ELEICAO 2020 ALESSANDRA DOS SANTOS CARNEIRO VEREADOR 240
ELEICAO 2020 ALESSANDRO DE SOUZA AZEREDO VEREADOR 152
ELEICAO 2020 ALESSANDRO TAVARES NUNES VEREADOR 492
ELEICAO 2020 ALEX SANDRO CLEMENTE VEREADOR 275
ELEICAO 2020 ALEXANDER DOS SANTOS SEVERINO VEREADOR 403
ELEICAO 2020 ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR 266
ELEICAO 2020 ALFREDO MOACIR DA SILVA VEREADOR 363
ELEICAO 2020 ALLAN PINHO LYRA PREFEITO 447
ELEICAO 2020 ALMIR DA CONCEICAO BARRETO VEREADOR 136
ELEICAO 2020 AMARILDO DOS SANTOS VEREADOR 339
ELEICAO 2020 AMELIA DE FARIAS RAMOS NUNES VEREADOR 92
ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA GONCALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 78
ELEICAO 2020 ANA CRISTINA DOS SANTOS MOTA DE MOURA VEREADOR 134
ELEICAO 2020 ANA PAULA DE ALMEIDA DIAS CRUZ VEREADOR 250
ELEICAO 2020 ANDRE LUIS ALVES CAMPOS VEREADOR 126
ELEICAO 2020 ANDRE LUIS LIMA DA SILVA VEREADOR 368
ELEICAO 2020 ANDREA CRISTINA AGRELLO CORREIA VEREADOR 453
ELEICAO 2020 ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES VEREADOR 142
ELEICAO 2020 ANTONIA MARIA DA CONCEICAO VEREADOR 202
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR 292
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS MATHIAS GARRIDO VEREADOR 259
ELEICAO 2020 ANTONIO ROBERTO TAVARES VEREADOR 310
ELEICAO 2020 ARNALDO LUIZ MATTOS DA SILVA VEREADOR 455
ELEICAO 2020 BRUNO BARBOSA FREIRE VEREADOR 199
ELEICAO 2020 BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR 136
ELEICAO 2020 CAMILA PINTO DE OLIVEIRA VEREADOR 399
ELEICAO 2020 CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA NORONHA VEREADOR 242
ELEICAO 2020 CARLA GREICE TAVARES DA CRUZ VEREADOR 85
ELEICAO 2020 CARLA LOPES DE FREITAS VEREADOR 360
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DE SOUZA REIS VEREADOR 151
ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE DORIA DOS SANTOS VEREADOR 276
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO LIMA RAMOS VEREADOR 357
ELEICAO 2020 CARLOS HAROLDO DOS SANTOS BATISTA VEREADOR 391
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VEREADOR 233
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE PAULA DE SOUZA VEREADOR 371
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA VEREADOR 148
ELEICAO 2020 CASTRO CARLOS COSTA VEREADOR 231
ELEICAO 2020 CELSO SILVESTRE DE ABREU PREFEITO 386

ELEICAO 2020 CENIRA MARIA PAES BEZERRA VEREADOR 146
ELEICAO 2020 CLAUDIA DE CASTRO BEMFICA VEREADOR 103
ELEICAO 2020 CLAUDIA REGINA MOREIRA MACHADO VEREADOR 401
ELEICAO 2020 CLEIDE ALVES FERREIRA VEREADOR 403
ELEICAO 2020 CLEODETE DOS SANTOS SOUZA VEREADOR 353
ELEICAO 2020 CRISTINA HELENA SOUZA DA SILVA VEREADOR 255
ELEICAO 2020 DAISE JOSUE DE NAZARETH VEREADOR 247
ELEICAO 2020 DECIO BAPTISTA VEREADOR 396
ELEICAO 2020 DEISE PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 356
ELEICAO 2020 DENISE ROCHA DE SOUZA VEREADOR 321
ELEICAO 2020 DEUSIMAR BELO FARIAS VEREADOR 26
ELEICAO 2020 DIEGO SANTOS DA SILVA VEREADOR 398
ELEICAO 2020 DIONIZIO FELIPE DE JESUS NETO VEREADOR 96
ELEICAO 2020 DIRLEI LYRIO DA SILVA MORAES VEREADOR 91
ELEICAO 2020 EDEN NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR 391
ELEICAO 2020 EDIR NASCIMENTO MARINS VEREADOR 205
ELEICAO 2020 EDISON BARBOSA DE SOUSA VEREADOR 30
ELEICAO 2020 EDUARDO DA SILVA VENTURA VEREADOR 324
ELEICAO 2020 ELAINE MOREIRA DA SILVA VEREADOR 332
ELEICAO 2020 ELIAS NUNES DE QUEIROZ VEREADOR 395
ELEICAO 2020 ELISABETH DA SILVA COUTO MAIA VEREADOR 300
ELEICAO 2020 EMERSON PEREIRA BARBOSA VEREADOR 318
ELEICAO 2020 ENILDA SILVEIRA RAMOS NUNES VEREADOR 86
ELEICAO 2020 ESTELA ALVES DE VASCONCELOS VEREADOR 280
ELEICAO 2020 FABIANO GALDINO VIEIRA VEREADOR 127
ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA VEREADOR 446
ELEICAO 2020 FABIO FERNANDES CURVELO VEREADOR 249
ELEICAO 2020 FABIO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR 397
ELEICAO 2020 FABIO JOSE VIANA CAMPOS VEREADOR 81
ELEICAO 2020 FELIPE DE REZENDE CADENA VEREADOR 477
ELEICAO 2020 FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA PREFEITO 337
ELEICAO 2020 FELIPE RAFAEL VIEIRA DE CARVALHO VEREADOR 361
ELEICAO 2020 FELIX GOMES PELAYO VEREADOR 313
ELEICAO 2020 FERNANDA DA GRACA OLIVEIRA VEREADOR 135
ELEICAO 2020 FERNANDO LUIZ DOS SANTOS TAVARES VEREADOR 254
ELEICAO 2020 FERNANDO TEIXEIRA RIBEIRO VEREADOR 90
ELEICAO 2020 FERNANDO WILLIAM FERREIRA VEREADOR 482
ELEICAO 2020 FIRMINO AMAUY CARDOSO PEREIRA VEREADOR 154
ELEICAO 2020 FLAVIO DE OLIVEIRA PAULO VEREADOR 209
ELEICAO 2020 FRANCISCO DE PAULO MAGALHAES RIBEIRO VEREADOR 418
ELEICAO 2020 GEOVANI GARCIA DA CONCEICAO VEREADOR 94
ELEICAO 2020 GESIEL DE PADUA COELHO VEREADOR 491
ELEICAO 2020 GILBERTO DANTAS VEREADOR 296
ELEICAO 2020 GIVANILDA DOS SANTOS VEREADOR 402
ELEICAO 2020 GLEYDSON SOARES LEANDRO VEREADOR 265
ELEICAO 2020 GRACIELE RAMOS DE FARIAS VEREADOR 294
ELEICAO 2020 GUANAIR FERNANDO KLEIN VEREADOR 83
ELEICAO 2020 HELENO MORAO VIEIRA VEREADOR 153

ELEICAO 2020 HUGO ALEIXO MAURITY VEREADOR 397
ELEICAO 2020 ILZA VENANCIO CURTY VEREADOR 333
ELEICAO 2020 ISAAC LOUREIRO JUNIOR VEREADOR 480
ELEICAO 2020 IVANIR DO NASCIMENTO AZEVEDO VEREADOR 368
ELEICAO 2020 IZAQUEU DA CUNHA MARTINS VEREADOR 338
ELEICAO 2020 JAGUARACY RIBEIRO DA SILVA VEREADOR 210
ELEICAO 2020 JANAINA DA CONCEICAO SANTOS DE MELO VEREADOR 295
ELEICAO 2020 JANDIARA TESTA VEREADOR 400
ELEICAO 2020 JANDIRA BARBOSA COELHO VEREADOR 362
ELEICAO 2020 JAQUELINE ESTELA DA SILVA CORREA VEREADOR 306
ELEICAO 2020 JAQUELINE JOANES MACHADO DOS SANTOS VEREADOR 390
ELEICAO 2020 JAQUELINE MACEDO CORREA DE SOUZA VEREADOR 311
ELEICAO 2020 JESSICA DE SOUZA VEREADOR 268
ELEICAO 2020 JOABERSON DA SILVA CASTRO VEREADOR 312
ELEICAO 2020 JOAO AUGUSTO DA SILVA FILHO VEREADOR 492
ELEICAO 2020 JOMAR JOTHA DE SOUZA VEREADOR 150
ELEICAO 2020 JONATHAN MACHADO CHAVE VEREADOR 162
ELEICAO 2020 JORGE ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 87
ELEICAO 2020 JORGE BACHO DE SOUZA VEREADOR 314
ELEICAO 2020 JORGE BARRETO SILVA VEREADOR 145
ELEICAO 2020 JORGE DOS ANJOS GONZAGA VEREADOR 270
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ SODRE IGLECIA VEREADOR 366
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ TRUBA PAULINO VEREADOR 111 112
ELEICAO 2020 JOSE AFONSO DA FONSECA VEREADOR 316
ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO ALVES VEREADOR 316
ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DA SILVA VEREADOR 317
ELEICAO 2020 JOSE DE ALENCAR BARBOSA DE SOUZA VEREADOR 318
ELEICAO 2020 JOSE DO CARMO LIMA FILHO VEREADOR 252
ELEICAO 2020 JOSE PAULO DA SILVA FILHO VEREADOR 138
ELEICAO 2020 JOSE REINOSO DE OLIVEIRA VEREADOR 185
ELEICAO 2020 JOSE RENATO TOLEDO FELIX VEREADOR 174
ELEICAO 2020 JOSIMAR DE CARVALHO GOMES VEREADOR 110 113
ELEICAO 2020 JOSINALDO GOMES DOS SANTOS VEREADOR 299
ELEICAO 2020 JOUBERTH IVONALDO ROQUE VEREADOR 110 113
ELEICAO 2020 JUSSIRENE MAIA SILVA VEREADOR 359
ELEICAO 2020 LAISA DE SOUZA NEVES VEREADOR 152
ELEICAO 2020 LEA APARECIDA DA SOLEDAD ANANIAS VEREADOR 305
ELEICAO 2020 LEANDRO MACHADO FERREIRA VEREADOR 10
ELEICAO 2020 LEANDRO PEIXOTO DOS SANTOS VEREADOR 100
ELEICAO 2020 LEDYANE GOMES MORAES VEREADOR 459
ELEICAO 2020 LENILSON BIAZATI VEREADOR 87
ELEICAO 2020 LIA LUDOLFF VEREADOR 305
ELEICAO 2020 LILIANA MARIA DA COSTA VEREADOR 328
ELEICAO 2020 LILIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR 284
ELEICAO 2020 LUA GABRIELLE LIMA AZEREDO VEREADOR 183
ELEICAO 2020 LUCAS TOLEDO DE FREITAS VEREADOR 182
ELEICAO 2020 LUCIA FATIMA DA COSTA SILVA VEREADOR 328
ELEICAO 2020 LUCIANO DE SOUZA RAMOS VEREADOR 164

ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO SOARES CARDOSO VEREADOR 327
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO VEREADOR 325
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS SANTINON VICE-PREFEITO 386
ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS VEREADOR 220
ELEICAO 2020 LUIZ OTAVIO DE SOUZA CHAVES VEREADOR 133
ELEICAO 2020 LUIZ PAULO NAKANDAKARE DE OLIVEIRA VEREADOR 366
ELEICAO 2020 LUIZ PIRES DE SOUZA VEREADOR 144
ELEICAO 2020 MAHIRTON OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 492
ELEICAO 2020 MALU MOREIRA ALCANTARA VEREADOR 320
ELEICAO 2020 MARCELO DE SOUZA FERREIRA VEREADOR 354
ELEICAO 2020 MARCELO DUMAS VIVEIROS VEREADOR 389
ELEICAO 2020 MARCELO MACHADO CORDOVIL VEREADOR 310
ELEICAO 2020 MARCIA CRISTINA DE SOUZA VEREADOR 309
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA VEREADOR 147
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO PASSOS NOBRE VEREADOR 364
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO TIMOTEO VEREADOR 140
ELEICAO 2020 MARCO AURELIO GOMES VEREADOR 225
ELEICAO 2020 MARCOS FERNANDO CAROLA VEREADOR 308
ELEICAO 2020 MARCOS ROBERTO FERREIRA DE LIMA VEREADOR 222
ELEICAO 2020 MARIA BERNADETH AZEREDO DE SOUZA VEREADOR 490
ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO GODINHO DA SILVA VEREADOR 166
ELEICAO 2020 MARIA DO CARMO TOLEDO VEREADOR 315
ELEICAO 2020 MARIA INEZ COELHO VALENTE VEREADOR 158
ELEICAO 2020 MARIA RENATA DA SILVA VEREADOR 393
ELEICAO 2020 MARIANNA CORREA DA SILVA VALENTE BARBOSA VEREADOR 478
ELEICAO 2020 MARILICE APARECIDA DA SILVA VEREADOR 326
ELEICAO 2020 MARIO CESAR DO NASCIMENTO VEREADOR 218
ELEICAO 2020 MARIO SILVA RIBEIRO VEREADOR 326
ELEICAO 2020 MARTA CRISTINA ASSUMPCAO PIMENTA VEREADOR 367
ELEICAO 2020 MAURICIO CARLOS DA SILVA VEREADOR 279
ELEICAO 2020 MAURO CAMBRAIA VIEIRA VEREADOR 302
ELEICAO 2020 MAURO COELHO NOGUEIRA VEREADOR 325
ELEICAO 2020 MIGUEL ARCHANJO DA ROSA VEREADOR 324
ELEICAO 2020 MIRIAM ANDRADE DE SOUZA LOPES VEREADOR 479
ELEICAO 2020 MOISES SALGADO SOARES VEREADOR 157
ELEICAO 2020 MONICA DE OLIVEIRA ROSA VEREADOR 476
ELEICAO 2020 MOYSES RIBEIRO VEREADOR 172
ELEICAO 2020 NARA RUBIA CAETANO BIZZO VEREADOR 168
ELEICAO 2020 NATASHA FELIX VEREADOR 285
ELEICAO 2020 NATHALIA MARTINS SODRE GOMES VEREADOR 235
ELEICAO 2020 NAYARA DA CONCEICAO MIGUEL VEREADOR 88
ELEICAO 2020 NILCE FRANCISCA DA SILVA CHAVES VEREADOR 484
ELEICAO 2020 NORBERTO GONCALO DA SILVA VEREADOR 365
ELEICAO 2020 OSVALDO BERNARDES DA ROSA VEREADOR 297
ELEICAO 2020 OSVALDO PIO DE SOUZA VEREADOR 104
ELEICAO 2020 OTACILIO DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR 131
ELEICAO 2020 PABLO RAFAEL MARQUES DOS SANTOS VEREADOR 308
ELEICAO 2020 PATRICIA FARIA SILVA VEREADOR 269

ELEICAO 2020 PAULA DA CONCEICAO PEREIRA DE AZEVEDO VEREADOR 132
ELEICAO 2020 PAULA PAVAN VICE-PREFEITO 337
ELEICAO 2020 PAULO ALEXANDRE ALVES VILELA VEREADOR 288 289
ELEICAO 2020 PAULO ANDRE DIAS JACOME VEREADOR 306
ELEICAO 2020 PAULO CESAR DA SILVA VEREADOR 36
ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE SOUZA VEREADOR 223
ELEICAO 2020 PAULO CESAR TOMAZ JUNIOR VEREADOR 337
ELEICAO 2020 PAULO CEZAR AZEVEDO PENETRA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 PAULO SERGIO DA SILVA QUINTES VEREADOR 170
ELEICAO 2020 PAULO SERGIO DE JESUS DA SILVA VEREADOR 129 130
ELEICAO 2020 PEDRO FERNANDES LOPES VEREADOR 379
ELEICAO 2020 RAFAEL FERREIRA DE QUEIROZ VEREADOR 404
ELEICAO 2020 RAFAEL SANTIAGO FLORIANO VEREADOR 483
ELEICAO 2020 RENATA SOUZA DOS SANTOS MESQUITA VEREADOR 155
ELEICAO 2020 ROBERTA FERREIRA DE QUEIROZ VEREADOR 394
ELEICAO 2020 ROBSON HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR 149
ELEICAO 2020 ROBSON LESSA LABETA VEREADOR 82
ELEICAO 2020 RODRIGO DE SOUZA DAMACENO VEREADOR 142
ELEICAO 2020 RODRIGO POLYCARPO SIQUEIRA VEREADOR 213
ELEICAO 2020 ROGERIO BENTO DA COSTA VEREADOR 156
ELEICAO 2020 ROGERS EMERSON CARVALHO DE JESUS VEREADOR 217
ELEICAO 2020 ROMULO NUNES DA SILVA VEREADOR 89
ELEICAO 2020 RONILSO LIMA DA SILVA VEREADOR 281
ELEICAO 2020 ROSANA MOTA DA SILVA BERGONE VEREADOR 312
ELEICAO 2020 ROSANGELA COUTINHO BARRETO VEREADOR 238
ELEICAO 2020 ROSEMARY RAMOS DA SILVA VEREADOR 200
ELEICAO 2020 SANDRO ESPIRITO SANTO VEREADOR 272
ELEICAO 2020 SAYLO PEDROZA VEREADOR 180
ELEICAO 2020 SEBASTIAO LUIS DA SILVA VEREADOR 212
ELEICAO 2020 SERGIO GONCALVES TAVEIRA VEREADOR 377
ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ DUTRA DOS PASSOS VEREADOR 215
ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ ROSENDO VEREADOR 448 450
ELEICAO 2020 SHARLENE SILVA ROSA VEREADOR 285
ELEICAO 2020 SIMONE APARECIDA LIBERATO DA CRUZ VEREADOR 286
ELEICAO 2020 SIMONE SOARES FERREIRA VEREADOR 481
ELEICAO 2020 SINESIO DE SOUZA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 SUELI DE JESUS VIEIRA RAMALHO VEREADOR 236
ELEICAO 2020 TAINARA DE FREITAS BARBOSA VEREADOR 354
ELEICAO 2020 TANIA MARIA SAMPAIO DA SILVA VEREADOR 274
ELEICAO 2020 TEODORA LUCIA DA SILVA VEREADOR 207
ELEICAO 2020 THIAGO PAES DE AGUIAR VEREADOR 282
ELEICAO 2020 ULISSES ALMEIDA VIEIRA VEREADOR 228
ELEICAO 2020 VAGNO SILVA AMARAL VEREADOR 141
ELEICAO 2020 VALDIR FERNANDO DOS SANTOS VEREADOR 227
ELEICAO 2020 VALERILAINE CONSTANTINO DA CONCEICAO DE PAULA VEREADOR 307
ELEICAO 2020 VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA VEREADOR 454
ELEICAO 2020 VIRGINIA MARIA DE MELLO AZEDIAS VEREADOR 387
ELEICAO 2020 VITOR CASTRO DE LIMA VEREADOR 336

ELEICAO 2020 WALLACE HAROLDO DOS SANTOS GOULART VEREADOR 230
ELEICAO 2020 WEMERSON LIMA DA SILVA VEREADOR 161
ELEICAO 2020 WILLIAMS SILVA DOS SANTOS VEREADOR 278
ELIAS NUNES DE QUEIROZ 395
ELIENAI MARINS CARDOSO 373
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 331
ELISABETH DA SILVA COUTO MAIA 300
EMERSON PEREIRA BARBOSA 318
EMERSON PEREIRA VIEIRA 461 464
ENILDA SILVEIRA RAMOS NUNES 86
ERICK MEDEIROS DE ARAUJO 463
ERICK PEREIRA CARVALHO 74
ESTELA ALVES DE VASCONCELOS 280
FABIANO GALDINO VIEIRA 127
FABIO DA SILVA 446
FABIO FERNANDES CURVELO 249
FABIO FRANCISCO DOS SANTOS 397
FABIO JOSE VIANA CAMPOS 81
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 341 342 419 447
FELIPE DE REZENDE CADENA 477
FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA 337
FELIPE MICHEL 486
FELIPE RAFAEL VIEIRA DE CARVALHO 361
FELIX GOMES PELAYO 313
FERNANDA DA GRACA OLIVEIRA 135
FERNANDO BATISTA PEDELCANI 370 372
FERNANDO BERNARDES CARVALHAL 382
FERNANDO LUIZ DOS SANTOS TAVARES 254
FERNANDO TEIXEIRA RIBEIRO 90
FERNANDO WILLIAM FERREIRA 482
FIRMINO AMAUY CARDOSO PEREIRA 154
FLAVIO CAMPOS FERREIRA 262
FLAVIO DE OLIVEIRA PAULO 209
FLORINDA MOREIRA LOMBARDI 291
FRANCISCO DE PAULO MAGALHAES RIBEIRO 418
FRANCISCO STENIO AGUIAR CUNHA 77
GEORGENES DOS SANTOS SILVA 334
GEOVANI GARCIA DA CONCEICAO 94
GESIEL DE PADUA COELHO 491
GILBERTO DANTAS 296
GIOVANNA GARCHE MAGALHAES 95
GIVANILDA DOS SANTOS 402
GLEYDSON SOARES LEANDRO 265
GRACIELE RAMOS DE FARIAS 294
GUANAIR FERNANDO KLEIN 83
HAMILTON NUNES DE OLIVEIRA 187
HELENO MORAO VIEIRA 153
HELIO JOSE DOS SANTOS 331

HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD 177
HEZIMARA DUARTE DA SILVA 373
HILDEFONSO BURICHE RODRIGUES FILHO 372
HILDERSAN MIRANDA RODRIGUES 372
HUGO ALEIXO MAURITY 397
ILZA VENANCIO CURTY 333
ISAAC LOUREIRO JUNIOR 480
ISABELLA FERREIRA CAPATO 334
IVANIR DO NASCIMENTO AZEVEDO 368
IZAQUEU DA CUNHA MARTINS 338
J. L. M. RIVELLO EDITORA DE JORNAL 194
JACQUELINE PINTO FERNANDES 116 119 124
JAGUARACY RIBEIRO DA SILVA 210
JANAINA DA CONCEICAO SANTOS DE MELO 295
JANDIARA TESTA 400
JANDIRA BARBOSA COELHO 362
JANIR MENEZES 15
JAQUELINE ESTELA DA SILVA CORREA 306
JAQUELINE JOANES MACHADO DOS SANTOS 390
JAQUELINE MACEDO CORREA 311
JAYR FERREIRA DE SIQUEIRA 186
JEAN LUIZ DIAS LESSA DA SILVA 383
JESSICA DE SOUZA 268
JOABERSON DA SILVA CASTRO 312
JOANA DAR C SILVA RAMOS 319
JOAO ALBERTO TEIXEIRA OLIVEIRA 186
JOAO AUGUSTO DA SILVA FILHO 492
JOMAR JOTHA DE SOUZA 150
JONATHAN MACHADO CHAVE 162
JORGE ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS 87
JORGE BACHO DE SOUZA 314
JORGE BARRETO SILVA 145
JORGE DOS ANJOS GONZAGA 270
JORGE HENRIQUE NUNES 466
JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES 7
JORGE LUIZ MOREIRA 188
JORGE LUIZ PORTELLA JUNIOR 486
JORGE LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE 262
JORGE LUIZ TRUBA PAULINO 111 112
JOSE AFONSO DA FONSECA 316
JOSE ANTONIO ALVES 316
JOSE ANTONIO DA SILVA 317
JOSE ANTONIO MARTINS FILHO 143
JOSE ANTONIO NOGUEIRA 77
JOSE DE ALENCAR BARBOSA DE SOUZA 318
JOSE DO CARMO LIMA FILHO 252
JOSE MAURO PEREIRA DA SILVA 107
JOSE PAULO DA SILVA FILHO 138

JOSE REINOSO DE OLIVEIRA 185
JOSE RENATO TOLEDO FELIX 174
JOSE ROBERTO MENDES DOS SANTOS 51
JOSIMAR DE CARVALHO GOMES 110 113
JOSINALDO GOMES DOS SANTOS 299
JOUBERTH IVONALDO ROQUE 110 113
JUCELIO LIMA BRASILIANO DA COSTA 382
JUSSIRENE MAIA SILVA 359
JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO 7
KLEBER MURILO PEREIRA 187
L.M FAGUNDES FURTADO ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO EIRELI 344
LAIS DOS SANTOS NUNES 73
LAISA DE SOUZA NEVES 152
LEA APARECIDA DA SOLEDAD ANANIAS 305
LEANDRO MACHADO FERREIRA 10
LEANDRO PEIXOTO DOS SANTOS 100
LEDYANE GOMES MORAES 459
LENILSON BIAZATI 87
LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON 7
LEONARDO GOIANO PEREIRA 69
LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL 381
LIA LUDOLFF 305
LILIANA MARIA DA COSTA 328
LILIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA 284
LORENA LOHRAINE DOS SANTOS COUTINHO 457 458
LUA GABRIELLE LIMA AZEREDO 183
LUCAS ALZEMAN DOMINGOS DA SILVA 143
LUCAS TOLEDO DE FREITAS 182
LUCIA FATIMA DA COSTA SILVA 328
LUCIANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO 385
LUCIANO DE SOUZA RAMOS 164
LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA 304
LUCINEA CELESTINO ALVES NASCIMENTO 373
LUIS FELIPE RABELO BARROS 385
LUIS FERNANDO SOARES CARDOSO 327
LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA 72 75 75 75 76 76
LUIZ CARLOS ALBERTO VILANOVA BITTENCOURT MARQUES 178
LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO 325
LUIZ CARLOS SANTINON 386
LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA 195
LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS 220
LUIZ OTAVIO DE SOUZA CHAVES 133
LUIZ PAULO NAKANDAKARE DE OLIVEIRA 366
LUIZ PIRES DE SOUZA 144
LUZ CARLOS TOSTES PADILHA 370
LUZIMAR INACIO DE SOUSA 186
MAHIRTON OLIVEIRA DA SILVA 492
MALU MOREIRA ALCANTARA 320

MANOEL DA GRACA DE SOUZA GOMES 189
MARCELLE DA SILVA 7
MARCELO DE SOUZA FERREIRA 354
MARCELO DUMAS VIVEIROS 389
MARCELO MACHADO CORDOVIL 310
MARCELO RIBEIRO SANTOS 187
MARCIA CRISTINA DE SOUZA 309
MARCIO KLEBER PEREIRA PINHEIRO 331
MARCIO NASCIMENTO SILVA DE JESUS 457 458
MARCO ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA 147
MARCO ANTONIO DE PAIVA 44
MARCO ANTONIO PASSOS NOBRE 364
MARCO ANTONIO TIMOTEO 140
MARCO AURELIO GOMES 225
MARCOS FERNANDO CAROLA 308
MARCOS ROBERTO FERREIRA DE LIMA 222
MARIA APARECIDA MIRANDA ELLER 106
MARIA APARECIDA PANISSET 345
MARIA BERNADETH AZEREDO DE SOUZA 490
MARIA DA CONCEICAO GODINHO DA SILVA 166
MARIA DE FATIMA TAETA DOS SANTOS 177
MARIA DO CARMO TOLEDO 315
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA 331
MARIA INEZ COELHO VALENTE 158
MARIANA MOURA DA ROCHA 271
MARIANNA SANTOS CORREA DA SILVA 478
MARILENE MACIEL SOARES 375
MARILICE APARECIDA DA SILVA 326
MARIO CESAR DO NASCIMENTO 218
MARIO SILVA RIBEIRO 326
MARIVALDO DIAS DA SILVA 97 98
MARLON DA COSTA SAITO 93
MARTA CRISTINA ASSUMPCAO PIMENTA 367
MARTA HELENA GUIMARÃES 137
MAURICIO BRAGA MESQUITA 44
MAURICIO CARLOS DA SILVA 279
MAURO CAMBRAIA VIEIRA 302
MAURO COELHO NOGUEIRA 325
MAURO DUARTE CAMARA 375
MAURO FERREIRA DE FREITAS 189
MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA 469
MAYCON AZEVEDO DO PRADO 263
MAYCON MACIEL PINTO 263
MAYSA SOUZA DA SILVA 465
MICHEL NOBRE DE SOUSA 50
MICHELE MEIRELES CANELAS 143
MIGUEL ANGELO RINALDI JUNIOR 186
MIGUEL ARCHANJO DA ROSA 324

MIGUEL PEREIRA DE SOUZA 384
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 115 123 346
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 16 51
MIRIAM ANDRADE DE SOUZA LOPES 479
MOISES SALGADO SOARES 157
MONICA DE OLIVEIRA ROSA 476
MOYSES RIBEIRO 172
NARA RUBIA CAETANO BIZZO 168
NATASHA FELIX 285
NATHALIA MARTINS SODRE GOMES 235
NAYARA DA CONCEICAO MIGUEL 88
NELSON DOS SANTOS GONCALVES FILHO 303
NILCE FRANCISCA DA SILVA CHAVES 484
NORBERTO GONCALO DA SILVA 365
ODILON GONCALVES MENDES 303
ORGAO DE DIRECAO LOCAL NO MUNICIPIO DE NILOPOLIS-RJ - AVANTE - NILOPOLIS - RJ - MUNICIPAL 465
OSVALDO BERNARDES DA ROSA 297
OSVALDO PIO DE SOUZA 104
Otacilio dos Santos Junior 131
PABLO AUGUSTO RIBEIRO SANTOS DA SILVA 463
PABLO RAFAEL MARQUES DOS SANTOS 308
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 314
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SAQUAREMA - RJ - MUNICIPAL 178
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 6
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 320
PARTIDO DA REPUBLICA - PR SAQUAREMA 186
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 20
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 107 301
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO 319
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 187
PARTIDO DOS TRABALHADORES 188
PARTIDO LIBERAL - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL 97 98
PARTIDO PATRIA LIVRE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES 263
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 177
PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO DE NOVA IGUACU 72 75 75 75 76 76
PARTIDO PROGRESSISTA DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA 117 121 122
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 334
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 355
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC 187
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS 291
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 373
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA 304
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 93
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC 178
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL 189

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL - NILOPOLIS - RJ 457 458
PARTIDO VERDE - PV DIRETORIO MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUACU -RJ 380
PATRICIA BANDEIRA DA MOTTA 378
PATRICIA FARIA SILVA 269
PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA 457 458
PAULA DA CONCEICAO PEREIRA DE AZEVEDO 132
PAULA PAVAN 337
PAULO ALEXANDRE ALVES VILELA 288 289
PAULO ANDRE DIAS JACOME 306
PAULO CESAR DA SILVA 36
PAULO CESAR DE SOUZA 223
PAULO CESAR TOMAZ JUNIOR 337
PAULO CEZAR AZEVEDO PENETRA 179
PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO 334
PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ 457 458
PAULO SERGIO DA SILVA QUINTES 170
PAULO SERGIO DE JESUS DA SILVA 129 130
PEDRO FERNANDES LOPES 379
PEDRO RICARDO DE CARVALHO OLIVEIRA 186
PODEMOS - NOVA IGUACU- RJ-MUNICIPAL 381
PODEMOS COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA 372
PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 457 458
POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO 143
PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO 8
PRESIDENTE NACIONAL 331
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 69 70 72 72 73 74 75 75 75 76 76 77 78 81 82 83 84 85 86 87 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 103 104 106 107 110 110 111 112 113 113 114 115 116 117 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 136 137 138 139 140 141 142 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 152 153 154 155 156 157 158 161 162 164 166 168 170 172 174 177 177 178 178 179 180 182 183 185 186 187 187 188 189 189 190 191 193 194 195 196 197 199 200 202 203 205 206 207 209 210 212 213 215 217 218 220 222 223 225 227 228 230 231 233 235 236 238 240 241 242 244 246 247 249 250 252 254 255 259 262 263 265 266 268 269 270 271 272 274 275 276 278 279 280 281 282 284 285 285 286 288 289 291 292 294 295 296 297 299 300 301 302 303 304 305 305 306 306 307 308 308 309 310 310 311 312 312 313 314 314 315 316 316 317 318 318 319 320 320 321 324 324 325 325 326 326 327 328 328 329 329 331 332 333 334 336 337 337 338 339 341 342 344 345 346 346 353 354 354 355 356 357 359 360 361 361 362 363 364 365 366 366 367 368 368 369 370 371 372 373 373 375 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 389 390 391 391 393 394 395 396 397 397 398 399 400 401 402 403 403 404 405 406 407 407 418 419 419 428 428 437 437 446 446 447 448 450 452 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 463 464 465 466 469 476 477 478 479 480 481 482 483 484 486 486 486 486 487 490 491 492 492 492
PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL 331
Procuradoria Regional Eleitoral1. 6 7 8 10 15 15 16 20 24 26 30 36 44 50 51 66 69

RADIO CLUBE VALE DO PARAIBA AM LTDA 191 197
RAFAEL FERREIRA DE QUEIROZ 404
RAFAEL MENDONCA MACULO 375
RAFAEL SANTIAGO FLORIANO 483
RAFAELA DA SILVA SCHAEFER 128
REGINALDO MENELEU NEVES 355
RENAN ANDERSON GOMES 115 123
RENATA SOUZA DOS SANTOS 155
REPUBLICANOS - TANGUA - RJ - MUNICIPAL 373
RICARDO DE SOUZA COSTA 341 342
RICARDO DEMETRIO FERREIRA PIMENTEL 69
RICARDO VAGNER DA SILVA GOMES 187
ROBERTA FERREIRA DE QUEIROZ 394
ROBSON HENRIQUE DOS SANTOS 149
ROBSON LESSA LABETA 82
RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA 461 464
RODRIGO DE SOUZA DAMACENO 142
RODRIGO POLYCARPO SIQUEIRA 213
ROGERIO BENTO DA COSTA 156
ROGERS EMERSON CARVALHO DE JESUS 217
ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO 373
ROMULO NUNES DA SILVA 89
RONDINELLI MIRANDA BARBOSA 125
RONILSO LIMA DA SILVA 281
ROSANA MOTA DA SILVA BERGONE 312
ROSANGELA COUTINHO BARRETO 238
ROSEMARY RAMOS DA SILVA 200
SANDRO ANDERSON GOMES 115 123
SANDRO ESPIRITO SANTO 272
SARAH SPANGENBERG SANTOS 190
SAYLO PEDROZA 180
SEBASTIAO LUIS DA SILVA 212
SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO 117 121 122
SERGIO GONCALVES TAVEIRA 377
SERGIO LUIZ DUTRA DOS PASSOS 215
SERGIO LUIZ ROSENDO 448 450
SHARLENE SILVA ROSA 285
SIDARTA AUGUSTO CARDOSO VENDA 380
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO 6
SIGILOSO 71 71 71 71 71 71 71 80 80 80 302 302 302
SILAS ALEXANDRE CUNHA DE OLIVEIRA 120
SIMONE APARECIDA LIBERATO DA CRUZ 286
SIMONE SOARES FERREIRA 481
SINESIO DE SOUZA 203
SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA 6
SUELI DE JESUS VIEIRA RAMALHO 236
TAINARA DE FREITAS BARBOSA 354
TANIA MARIA MOURA SAMPAIO 274

TEODORA LUCIA DA SILVA 207
THAMIRIS SILVA E LIMA 487
THIAGO PAES DE AGUIAR 282
ULISSES ALMEIDA VIEIRA 228
UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 331
UNIÃO FEDERAL 8 15 15
União Federal 78 190 191 193 194 195 196 197 302 318 319 332 333 459
União por Niterói 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 13-PT / 23-CIDADANIA / 11-PP / 22-PL / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE / 43-PV / 15-MDB / 40-PSB / 65-PCdoB / 28-PRTB / 45-PSDB / 18-REDE / 19-PODE 447
VAGNER SIQUEIRA 314
VAGNO SILVA AMARAL 141
VALDEIR BARRETO DE SALLES 320
VALDIR FERNANDO DOS SANTOS 227
VALERILAINE CONSTANTINO DA CONCEICAO XAVIER LUCAS 307
VALMIR DA SILVA QUERES 370
VALMIR SANTOS FILHO 342
VERA LUCIA VIEIRA FLORES 15
VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS 384
VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS 116 119 124
VINICIUS DA SILVA ANTONIO 456
VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA 454
VIRGINIA MARIA DE MELLO AZEDIAS 387
VITOR CASTRO DE LIMA 336
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 331
WALLACE HAROLDO DOS SANTOS GOULART 230
WANDERLEY NOGUEIRA OLIVEIRA 346
WELLINGTON AUGUSTO RIBEIRO SOUSA 469
WEMERSON LIMA DA SILVA 161
WILLIAMS SILVA DOS SANTOS 278

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600726-56.2020.6.19.0172 384
AIJE 0600801-33.2020.6.19.0225 469
AIJE 0600811-73.2020.6.19.0000 342
AIJE 0601019-61.2020.6.19.0031 77
AIJE 0601207-33.2020.6.19.0135 341
APEI 0000002-19.2019.6.19.0146 346
APEI 0000478-44.2016.6.19.0055 115 123
APEI 0600008-22.2019.6.19.0131 329
CMR 0600156-27.2021.6.19.0078 271
CumSen 0600427-29.2020.6.19.0221 459
CumSen 0600585-89.2020.6.19.0090 318
CumSen 0600648-88.2020.6.19.0034 78
CumSen 0605827-76.2018.6.19.0000 15
DPI 0600003-17.2022.6.19.0059 128
DPI 0600004-32.2022.6.19.0049 95

DPI 0600007-07.2022.6.19.0010 70
DPI 0600007-45.2022.6.19.0159 383
DPI 0600017-31.2022.6.19.0243 487
DPI 0600028-62.2022.6.19.0016 72
DPI 0600029-19.2022.6.19.0187 405 406
DPI 0600141-64.2022.6.19.0000 69
ExFis 0000005-57.2018.6.19.0065 197
ExFis 0000010-45.2019.6.19.0065 196
ExFis 0000011-30.2019.6.19.0065 194
ExFis 0000013-97.2019.6.19.0065 195
ExFis 0000014-82.2019.6.19.0065 191
ExFis 0000015-67.2019.6.19.0065 190
ExFis 0000016-52.2019.6.19.0065 193
FP 0600008-05.2022.6.19.0135 345
HCCrim 0600034-20.2022.6.19.0000 7
PC 0600240-39.2019.6.19.0000 6
PC 0606701-61.2018.6.19.0000 15
PC 0607200-45.2018.6.19.0000 50
PC-PP 0000015-71.2017.6.19.0151 373
PC-PP 0000022-84.2017.6.19.0047 319
PC-PP 0000048-79.2019.6.19.0090 304
PC-PP 0600039-45.2020.6.19.0151 373
PC-PP 0600042-08.2021.6.19.0040 385
PC-PP 0600057-55.2020.6.19.0090 303
PC-PP 0600066-17.2020.6.19.0090 320
PC-PP 0600066-72.2020.6.19.0104 370
PC-PP 0600077-04.2020.6.19.0104 375
PC-PP 0600078-18.2021.6.19.0083 301
PC-PP 0600082-26.2020.6.19.0104 372
PC-PP 0600088-98.2020.6.19.0050 97
PC-PP 0600114-30.2021.6.19.0093 331
PC-PP 0600123-94.2021.6.19.0059 143
PC-PP 0600199-25.2021.6.19.0090 314
PCE 0600002-57.2021.6.19.0062 177
PCE 0600010-34.2021.6.19.0062 189
PCE 0600011-19.2021.6.19.0062 177
PCE 0600012-04.2021.6.19.0062 178
PCE 0600013-86.2021.6.19.0062 189
PCE 0600014-71.2021.6.19.0062 187
PCE 0600015-56.2021.6.19.0062 186
PCE 0600038-38.2021.6.19.0050 106
PCE 0600138-70.2020.6.19.0068 255
PCE 0600140-58.2020.6.19.0159 380
PCE 0600161-50.2020.6.19.0186 404
PCE 0600162-03.2020.6.19.0229 482
PCE 0600177-04.2020.6.19.0186 395
PCE 0600177-62.2020.6.19.0199 446
PCE 0600178-22.2020.6.19.0078 296

PCE 0600192-31.2020.6.19.0199 448 450
PCE 0600207-97.2020.6.19.0199 446
PCE 0600211-12.2020.6.19.0078 269
PCE 0600240-62.2020.6.19.0078 274
PCE 0600243-42.2020.6.19.0199 453
PCE 0600244-15.2020.6.19.0106 337
PCE 0600250-57.2020.6.19.0159 379
PCE 0600264-54.2020.6.19.0090 314
PCE 0600279-23.2020.6.19.0090 306
PCE 0600279-89.2020.6.19.0068 244
PCE 0600287-66.2020.6.19.0068 241
PCE 0600290-92.2020.6.19.0109 339
PCE 0600293-68.2020.6.19.0199 454
PCE 0600295-43.2020.6.19.0068 246
PCE 0600306-42.2020.6.19.0078 281
PCE 0600308-44.2020.6.19.0229 479
PCE 0600309-58.2020.6.19.0090 309
PCE 0600309-61.2020.6.19.0186 394
PCE 0600314-23.2020.6.19.0109 338
PCE 0600322-97.2020.6.19.0109 337
PCE 0600326-63.2020.6.19.0068 254
PCE 0600331-85.2020.6.19.0068 242
PCE 0600334-35.2020.6.19.0199 455
PCE 0600335-25.2020.6.19.0068 250
PCE 0600335-92.2020.6.19.0078 278
PCE 0600336-41.2020.6.19.0090 321
PCE 0600337-92.2020.6.19.0068 259
PCE 0600341-26.2020.6.19.0070 262
PCE 0600345-03.2020.6.19.0090 324
PCE 0600349-40.2020.6.19.0090 306
PCE 0600351-10.2020.6.19.0090 316
PCE 0600355-47.2020.6.19.0090 311
PCE 0600365-08.2020.6.19.0150 363
PCE 0600372-83.2020.6.19.0090 325
PCE 0600392-13.2020.6.19.0078 300
PCE 0600400-51.2020.6.19.0090 320
PCE 0600403-29.2020.6.19.0050 103
PCE 0600405-12.2020.6.19.0078 272
PCE 0600407-57.2020.6.19.0150 354
PCE 0600419-57.2020.6.19.0090 327
PCE 0600427-48.2020.6.19.0150 355
PCE 0600430-97.2020.6.19.0151 371
PCE 0600440-56.2020.6.19.0050 107
PCE 0600451-57.2020.6.19.0221 456
PCE 0600454-12.2020.6.19.0221 465
PCE 0600456-23.2020.6.19.0078 292
PCE 0600458-41.2020.6.19.0062 179
PCE 0600459-34.2020.6.19.0221 460

PCE 0600463-67.2020.6.19.0093 332
PCE 0600466-18.2020.6.19.0159 381
PCE 0600467-52.2020.6.19.0078 280
PCE 0600468-24.2020.6.19.0050 99
PCE 0600469-83.2020.6.19.0090 310
PCE 0600470-61.2020.6.19.0060 158
PCE 0600472-64.2020.6.19.0049 84
PCE 0600473-16.2020.6.19.0060 164
PCE 0600475-83.2020.6.19.0060 166
PCE 0600476-68.2020.6.19.0060 161
PCE 0600478-09.2020.6.19.0199 418
PCE 0600478-38.2020.6.19.0060 174
PCE 0600479-23.2020.6.19.0060 172
PCE 0600479-56.2020.6.19.0049 89
PCE 0600481-90.2020.6.19.0060 170
PCE 0600482-11.2020.6.19.0049 88
PCE 0600483-60.2020.6.19.0060 168
PCE 0600483-93.2020.6.19.0049 85
PCE 0600484-45.2020.6.19.0060 162
PCE 0600484-78.2020.6.19.0049 86
PCE 0600485-24.2020.6.19.0062 183
PCE 0600486-48.2020.6.19.0049 87
PCE 0600490-50.2020.6.19.0093 333
PCE 0600503-84.2020.6.19.0049 81
PCE 0600506-97.2020.6.19.0062 180
PCE 0600510-73.2020.6.19.0050 111 112
PCE 0600519-78.2020.6.19.0068 225
PCE 0600519-96.2020.6.19.0062 185
PCE 0600521-48.2020.6.19.0068 249
PCE 0600522-33.2020.6.19.0068 209
PCE 0600523-18.2020.6.19.0068 210
PCE 0600524-03.2020.6.19.0068 252
PCE 0600524-21.2020.6.19.0159 382
PCE 0600525-19.2020.6.19.0090 302
PCE 0600526-70.2020.6.19.0068 220
PCE 0600528-40.2020.6.19.0068 222
PCE 0600530-44.2020.6.19.0186 403
PCE 0600531-62.2020.6.19.0078 284
PCE 0600532-77.2020.6.19.0068 235
PCE 0600532-95.2020.6.19.0159 377
PCE 0600533-32.2020.6.19.0078 279
PCE 0600533-62.2020.6.19.0068 223
PCE 0600533-96.2020.6.19.0186 399
PCE 0600534-81.2020.6.19.0186 403
PCE 0600535-02.2020.6.19.0078 282
PCE 0600535-32.2020.6.19.0068 213
PCE 0600536-35.2020.6.19.0159 378
PCE 0600536-51.2020.6.19.0186 398

PCE 0600537-02.2020.6.19.0068 217
PCE 0600538-21.2020.6.19.0186 397
PCE 0600538-44.2020.6.19.0049 87
PCE 0600539-06.2020.6.19.0186 397
PCE 0600539-69.2020.6.19.0068 238
PCE 0600540-11.2020.6.19.0050 110 113
PCE 0600540-88.2020.6.19.0186 400
PCE 0600541-39.2020.6.19.0068 212
PCE 0600542-24.2020.6.19.0068 215
PCE 0600544-28.2020.6.19.0186 401
PCE 0600548-31.2020.6.19.0068 236
PCE 0600548-65.2020.6.19.0186 396
PCE 0600550-35.2020.6.19.0186 402
PCE 0600550-98.2020.6.19.0068 228
PCE 0600551-53.2020.6.19.0078 295
PCE 0600551-83.2020.6.19.0068 227
PCE 0600552-94.2020.6.19.0221 457 458
PCE 0600558-75.2020.6.19.0068 230
PCE 0600560-45.2020.6.19.0068 218
PCE 0600561-30.2020.6.19.0068 233
PCE 0600561-48.2020.6.19.0256 492
PCE 0600561-87.2020.6.19.0049 93
PCE 0600562-82.2020.6.19.0078 285
PCE 0600563-18.2020.6.19.0256 492
PCE 0600563-54.2020.6.19.0050 110 113
PCE 0600564-52.2020.6.19.0078 265
PCE 0600564-82.2020.6.19.0068 231
PCE 0600566-22.2020.6.19.0078 268
PCE 0600570-89.2020.6.19.0068 247
PCE 0600573-44.2020.6.19.0068 240
PCE 0600584-43.2020.6.19.0078 291
PCE 0600587-59.2020.6.19.0090 328
PCE 0600591-22.2020.6.19.0050 104
PCE 0600597-06.2020.6.19.0090 317
PCE 0600597-29.2020.6.19.0050 100
PCE 0600597-42.2020.6.19.0078 275
PCE 0600599-12.2020.6.19.0078 294
PCE 0600607-76.2020.6.19.0049 83
PCE 0600619-03.2020.6.19.0078 266
PCE 0600620-49.2020.6.19.0090 316
PCE 0600626-56.2020.6.19.0090 328
PCE 0600630-32.2020.6.19.0078 299
PCE 0600632-02.2020.6.19.0078 297
PCE 0600634-20.2020.6.19.0062 188
PCE 0600646-43.2020.6.19.0059 152
PCE 0600649-28.2020.6.19.0049 94
PCE 0600650-80.2020.6.19.0059 131
PCE 0600653-39.2020.6.19.0090 325

PCE 0600654-24.2020.6.19.0090 312
PCE 0600656-08.2020.6.19.0150 356
PCE 0600661-12.2020.6.19.0059 142
PCE 0600662-56.2020.6.19.0104 336
PCE 0600665-49.2020.6.19.0059 134
PCE 0600676-96.2020.6.19.0150 360
PCE 0600678-48.2020.6.19.0059 137
PCE 0600681-43.2020.6.19.0078 288 289
PCE 0600682-06.2020.6.19.0150 361
PCE 0600682-85.2020.6.19.0059 146
PCE 0600683-13.2020.6.19.0078 270
PCE 0600683-88.2020.6.19.0150 361
PCE 0600684-55.2020.6.19.0059 144
PCE 0600684-73.2020.6.19.0150 362
PCE 0600685-58.2020.6.19.0150 368
PCE 0600686-25.2020.6.19.0059 145
PCE 0600690-53.2020.6.19.0062 182
PCE 0600691-65.2020.6.19.0150 366
PCE 0600692-50.2020.6.19.0150 366
PCE 0600692-72.2020.6.19.0078 276
PCE 0600693-17.2020.6.19.0059 147
PCE 0600693-35.2020.6.19.0150 368
PCE 0600695-27.2020.6.19.0078 285
PCE 0600698-57.2020.6.19.0150 365
PCE 0600700-27.2020.6.19.0150 364
PCE 0600707-98.2020.6.19.0059 148
PCE 0600710-71.2020.6.19.0150 367
PCE 0600711-56.2020.6.19.0150 353
PCE 0600714-23.2020.6.19.0049 96
PCE 0600717-75.2020.6.19.0049 90
PCE 0600718-30.2020.6.19.0059 157
PCE 0600718-48.2020.6.19.0150 357
PCE 0600725-22.2020.6.19.0059 138
PCE 0600726-95.2020.6.19.0062 178
PCE 0600728-07.2020.6.19.0049 82
PCE 0600728-65.2020.6.19.0062 187
PCE 0600731-72.2020.6.19.0174 386
PCE 0600733-17.2020.6.19.0150 359
PCE 0600741-91.2020.6.19.0150 354
PCE 0600753-91.2020.6.19.0090 313
PCE 0600757-18.2020.6.19.0256 491
PCE 0600760-83.2020.6.19.0090 308
PCE 0600763-34.2020.6.19.0059 140
PCE 0600778-43.2020.6.19.0078 286
PCE 0600786-68.2020.6.19.0256 492
PCE 0600787-92.2020.6.19.0049 91
PCE 0600790-47.2020.6.19.0049 92
PCE 0600792-88.2020.6.19.0090 312

PCE 0600794-58.2020.6.19.0090 305
PCE 0600797-09.2020.6.19.0059 141
PCE 0600804-98.2020.6.19.0059 149
PCE 0600809-35.2020.6.19.0055 116 119 124
PCE 0600810-12.2020.6.19.0090 305
PCE 0600818-86.2020.6.19.0090 326
PCE 0600827-38.2020.6.19.0255 490
PCE 0600830-96.2020.6.19.0059 142
PCE 0600831-85.2020.6.19.0090 308
PCE 0600836-06.2020.6.19.0059 136
PCE 0600836-10.2020.6.19.0090 326
PCE 0600843-02.2020.6.19.0090 307
PCE 0600845-69.2020.6.19.0090 315
PCE 0600846-54.2020.6.19.0090 310
PCE 0600852-57.2020.6.19.0059 151
PCE 0600853-42.2020.6.19.0059 153
PCE 0600854-27.2020.6.19.0059 126
PCE 0600860-34.2020.6.19.0059 125
PCE 0600891-54.2020.6.19.0059 136
PCE 0600893-24.2020.6.19.0059 133
PCE 0600894-09.2020.6.19.0059 139
PCE 0600895-91.2020.6.19.0059 135
PCE 0600900-16.2020.6.19.0059 132
PCE 0600901-98.2020.6.19.0059 129 130
PCE 0600902-83.2020.6.19.0059 150
PCE 0600903-68.2020.6.19.0059 155
PCE 0600904-53.2020.6.19.0059 156
PCE 0600927-03.2020.6.19.0090 318
PCE 0600940-02.2020.6.19.0090 324
PCE 0600999-83.2020.6.19.0059 154
PCE 0601003-23.2020.6.19.0059 152
PCE 0601011-12.2020.6.19.0055 120
PCE 0601012-94.2020.6.19.0055 117 121 122
PCE 0601014-52.2020.6.19.0059 127
PCE 0601063-66.2020.6.19.0068 206
PCE 0601072-28.2020.6.19.0068 203
PCE 0601076-65.2020.6.19.0068 200
PCE 0601082-74.2020.6.19.0229 476
PCE 0601085-27.2020.6.19.0068 199
PCE 0601090-49.2020.6.19.0068 207
PCE 0601096-56.2020.6.19.0068 205
PCE 0601097-41.2020.6.19.0068 202
PCE 0601120-86.2020.6.19.0229 478
PCE 0601205-13.2020.6.19.0184 390
PCE 0601335-03.2020.6.19.0184 391
PCE 0601346-91.2020.6.19.0229 483
PCE 0601357-61.2020.6.19.0184 389
PCE 0601398-87.2020.6.19.0229 480

PCE 0601472-44.2020.6.19.0229 481
PCE 0601507-42.2020.6.19.0184 387
PCE 0601523-93.2020.6.19.0184 393
PCE 0601551-61.2020.6.19.0184 391
PCE 0601689-87.2020.6.19.0229 477
PCE 0601777-28.2020.6.19.0229 484
PetCiv 0600004-98.2022.6.19.0027 75
PetCiv 0600005-08.2022.6.19.0052 114
PetCiv 0600005-83.2022.6.19.0027 75
PetCiv 0600006-68.2022.6.19.0027 75
PetCiv 0600007-53.2022.6.19.0027 76
PetCiv 0600008-38.2022.6.19.0027 76
PetCiv 0600009-23.2022.6.19.0027 72
PetCiv 0600084-72.2021.6.19.0229 69
PetCiv 0600096-97.2020.6.19.0075 263
PetCrim 0600123-29.2021.6.19.0016 71
PropPart 0600082-76.2022.6.19.0000 20
RC 0000039-14.2017.6.19.0050 51
REI 0001462-60.2016.6.19.0206 8
REI 0600025-58.2020.6.19.0055 24
REI 0600468-12.2020.6.19.0151 10
REI 0600675-39.2020.6.19.0174 26
REI 0600704-89.2020.6.19.0174 30
REI 0600720-49.2020.6.19.0172 16
REI 0601169-68.2020.6.19.0184 44
REI 0601322-41.2020.6.19.0107 36
RROPCE 0600017-81.2022.6.19.0000 66
RROPCE 0600037-85.2021.6.19.0104 369
RROPCE 0600134-56.2021.6.19.0146 346
RROPCO 0600060-65.2020.6.19.0201 463
RROPCO 0600089-18.2020.6.19.0201 466
RROPCO 0600089-83.2020.6.19.0050 98
RROPCO 0600115-16.2020.6.19.0201 461
RROPCO 0600160-83.2021.6.19.0201 464
RepEsp 0600048-50.2021.6.19.0093 334
RepEsp 0600084-51.2021.6.19.0042 80
RepEsp 0600238-22.2021.6.19.0090 302
Rp 0600019-11.2020.6.19.0230 486
Rp 0600053-72.2020.6.19.0072 407
Rp 0600063-19.2020.6.19.0072 428 437
Rp 0600086-62.2020.6.19.0072 419
Rp 0600092-79.2020.6.19.0004 486
Rp 0600179-25.2020.6.19.0072 452
Rp 0600799-44.2020.6.19.0199 447
Rp 0601220-32.2020.6.19.0135 344
RpCrNotCrim 0600072-82.2021.6.19.0027 73
RpCrNotCrim 0600078-89.2021.6.19.0027 74